



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

002376

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 120/12 Folha 2/3



2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:20 Dia: 5 Mês: 12 Ano: 2012

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [X] DAIA [X] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [X] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Intervenções Ambientais 02. Código: 03. Classe: 04. Porte:
 05. Processo nº: 03.00000.1953/12 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [X] Nome do Fiscalizado: JOAQUIM ROBERTO DE SA 09. [X] CPF 10. [] CNPJ: 028.003.346-06
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: RUA ILACIR PEREIRA LIMA 20. Nº / KM: 662 21. Complemento: AP. 202
 22. Bairro/Logradouro: SILVEIRA 23. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG.
 25. CEP: 31140-5140 26. Cx Postal: - 27. Fone: (33) 919713-4141618 28. E-mail: MOAFOREST2@YAHOO.COM.BR

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: FAZENDA SANTA QUIETÉRIA
 02. Nº. / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de Jacaré
 05. Município: ITINGA 06. CEP: 07. Fone:
 08. Referência do local: DE ITINGA SENTIDO Distrito de JACARÉ POR APROXIMADA 30KM. ENTRADA À ESQUERDA
 09. Coord. Geográficas DATUM: [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO: 22 23 X 24 X= 81191619 (6 dígitos) Y= 8117114910 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

DE ACORDO COM O COMUNICADO INTERNO Nº 00166/12 DO NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEDINA UM FUNDIÁRIO A PROPRIEDADE DENOMINADO FAZENDA SANTA QUIRTERIA, NO DISTRITO DE JACARÉ, MUNICÍPIO DE ITINGA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012 ACOMPANHADO DO ASSISTENTE AMBIENTAL, BERNARDO LUIZ DO NUFIS JESUITINHO PARA ANALISAR OS RISCOS AMBIENTAIS.

O EMPREENDEDOR HAVIA SOLICITADO PERMISSÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM 340,00 HECTARES EM LOTE DE 20M. EM 15 DE MARÇO DE 2012. FOI REALIZADA VISITA TÉCNICA PELA SR. ROSA SPÓSITO DAS VIRGINS - MASP 114773-4 QUE CONSTA TUDO DENTRO DA RESERVA LEGAL E EM ÁREAS COMUNS, ATRAVÉS DE CORTE RASO COM DESTOQUE E QUEIMADA DA ÁREA COMUM.

EM CAMPO, PODE VERIFICAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO SENDO CONSTATADO QUE PERSEQUIEM NOS LOCAIS INDÍCIOS DE DESTOQUE E DE MATERIAL QUEIMADO.

NA ÁREA DE RESERVA LEGAL QUEM HOUVE SOBREVIVÊNCIA DA VEGETAÇÃO EM PUNTO-DE-RECORTE PROCEDIMENTO DE ESPÉCIES FLORESTAL PLANTADA; CHAVE DE EUCALYPTA SPP, COM ESPACAMENTO DE 3x2 M E ALTURA MÉDIA DE 1,5 M. NA ÁREA COMUM O MESMO PROCEDIMENTO FOI OBSERVADO. A ÁREA DE INTERVENÇÃO EM RESERVA LEGAL É DE APROXIMADAMENTE 88,00 HECTARES E EM ÁREA COMUM DE APROXIMADAMENTE 156,00 HECTARES, MAS SENDO RECENTEMENTE CUSTEADO LINHAS ORIENTADAS DA EXPLORAÇÃO FOM SUBSTITUÍDO O QUE POSSO DESTO FORMAS INTERIR, QUEM HOUVE RETENÇÃO PARA USO ECONÔMICO.

FICA EM BARRO A ATIVIDADE DE SILVICULTURA E POSSÍVEIS MANUTENÇÃO E CUIDADOS CULTURAIS ATÉ A REGULIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL PARA O NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEDINA.



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)

Air Galvão

MASP

1148012-6

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

02. Servidor (Nome Legível)

MASP

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

03. Servidor (Nome Legível)

MASP

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)

JOAQUIM ROBERTO DE SA

Função/Vínculo com o Empreendimento

Prometário

Assinatura

VIA A.R.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 43666

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 002376 de 5/12/12
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: JOAQUIM ROBERTO DE SA

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

CPF: 028.003.346-06

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): RUA ILACIR PEREIRA LIMA Nº. / Km 662 Complemento AP. 202

Bairro/Logradouro: SILVEIRA Município: Belo Horizonte UF: MG.

CEP: 31.140-540 Cx Postal Fone: 3399743-4468 E-mail: MOAFOREST2@YAHOO.COM.BR

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 03.00000.1953/12

Atividade desenvolvida: INTERVENÇÃO AMBIENTAL Código da Atividade Porte Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc FAZENDA SANTA QUIZÉRIA

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Distrito DO JACARÉ - ITINGA

Município: ITINGÁ CEP Fone

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO 22 23K 24 X=819669 (6 dígitos) Y=8171490 (7 dígitos)

Referência do Local: DE ITINGA SEM HAVENDO DISTrito DE JACARÉ POR APROXIMADA DAVIDADE 30 Km. ENTRADA A ESQUERDA.

9. Descrição da Infração

DESMATAR E DESTOCAR VEGETAÇÃO NATURAL EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPATENTE EM APROXIMADAMENTE 88:00 HECTARES PARA PLANTIO DE CLONE DE EUCALYPTUS SPP. ESTIMOU QUE FORAM RETIRADAS 11.000 ESTEROS DE LENHA NATIVA, DE FLORESTA ESTACIONAL SEMI DECIDUAL EM ESTACIONAL DESMATAR E DESTOCAR FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA EM ÁREAS COMUNS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM ÁREA EQUIVALENTE A 156:00 HECTARES PARA PLANTIO DE CLONE DE EUCALYPTUS SPP. O VOLUME DE MATERIAL LENHOSO RETIRADO É DE 7.176 ESTEROS DE LENHA NATIVA PARA TIPOLOGIA VEGETAL DE CERRADO SEMI STRICTO. FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPATENTE EM ÁREA APROXIMADA DE 156:00 HECTARES.

Assinatura do Agente Autuante - MASP/Matricula: [Assinatura] 1148012-6 Assinatura do Autuado: VIA A.R.

549740/12



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Ancexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	86	III	303	II	-	44.844/08					
	2	86	III	301	II	2	44.844/08					
	3	86	III	322	-	A	44.844/08					

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
		/				/				

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	90.483,36	282.400,00		372.963,36
	2		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	9.104,16	184.279,68		193.383,84
	3		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	80.199,60	-		80.199,60

ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$
ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$
 Valor total das multas: R\$ 646.576,80 (Seiscentos e quarenta e seis mil, Quinhentos e setenta e Quatro Reais e oitenta e oito centavos)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
 Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 O ZUA PREZADO DE VER APROXIMAR O NÚCLEO DE REGULAÇÃO DA ZONA DE BICUTAL DE UERUAMA PARA UM DIÁMETRO DE 2000 M DE BICUTAL A PROPRIEDADE RURAL.



15. Testemunha
 Nome Completo _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha
 Nome Completo _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Av. DA SAUDE, 335 - Centro - Dourados - MS.
 CEP: 39.100-000

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Dourados Dia: 05 Mês: 12 Ano: 12 Hora: 14:00

17. Assinaturas
 Servidor (Nome Legível) AIR GODOY MASP/Matrícula 11480126 Autuado/Empreendimento (Nome Legível) JOAQUIM ROBERTO DE SA
 Assinatura do servidor [Assinatura] Função/Vínculo com o Autuado Proprietário
 Assinatura do Autuado/Representante Legal VIA A.R.
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG



127

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

OFÍCIO nº 1785/2013 DAICP/SUACP/SUCFIS/SEMAD

Belo Horizonte, 17 de maio de 2013.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado Senhor,

Comunicamos que na fiscalização realizada em 05/12/2012, no Município de Itinga/MG, verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente.

Diante disto, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 2376/2012 e o Auto de Infração nº 43666/2012, que estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o empreendimento dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente

**ORIGINAL
ASSINADO**

Felipe José Amaral Sadi
Técnico Superior Profissional – Serviços Jurídicos
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual
MASP 1313807-8

Ao(À) Sr. (a) / Representante Legal
Joaquim Roberto de Sá
CPF/CNPJ.: 028.003.346-06
Rua Ilacir Pereira Lima, 662 - Apto. 202 Bairro Silveira
CEP.: 31140-540
Belo Horizonte/MG





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

OFÍCIO nº 1785/2013 DAICP/SUACP/SUCFIS/SEMAD

Belo Horizonte, 17 de maio de 2013.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado Senhor,

Comunicamos que na fiscalização realizada em 05/12/2012, no Município de Itinga/MG, verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente.

Diante disto, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 2376/2012 e o Auto de Infração nº 43666/2012, que estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o empreendimento dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,

COPIA

Felipe José Amaral Sadi
Técnico Superior Profissional – Serviços Jurídicos
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual
MASP 1313807-8

Ao(À) Sr. (a) / Representante Legal
Joaquim Roberto de Sá
CPF/CNPJ.: 028.003.346-06
Rua Ilacir Pereira Lima, 662 - Apto. 202 Bairro Silveira
CEP.: 31140-540
Belo Horizonte/MG



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Joaquim Roberto de Sá
 Rua Ilacir Pereira Lima, 662, apto. 202 - Silveira
 Belo Horizonte - MG - CEP 31140-540
 Ofício Nº 1785/2013 AF 2376/2012 AI 43666/2012

ENDEREÇO

CEP / CODE

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVID / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

MG11524041

Claudia N. Costa
 Matr. 810707

CEP BH LESTE
 18 JUN 2013

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



**CORREIOS
BRÉSIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

AVIS. CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT



(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

al

29/05/13

dy

CELESTIVAS DE ENTREGA / S DE LIVRAISON

RA 13789245 9 BR

30/05/13
72 L

10/05
10:45

13:04 h

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

**DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E
CONTROLE PROCESSUAL - DAICP**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / NOM

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD**

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº

Bairro Serra Verde - Edifício Minas - 1ª Andar

CIDADE / LOCALITE

Belo Horizonte, MG - CEP 31.630-900

UF

BR

**ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO**

RETOUR



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **JOAQUIM ROBERTO SÁ**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na rua Ilacir Pereira Lima, n° 662/202, bairro Silveira, CEP 31.140-540, identidade n° M-8.915.705 SSP/MG e CPF n° 028.003.346-06, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Marcelo Mendo Gomes de Souza, que também assina **MARCELO MENDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 45.952; **ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 45.943; **DANIEL RIBEIRO PETTERSEN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 60.225; **DELANO GERALDO ULHÔA GOULART**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 47.549; **MAURÍCIO PELLEGRINO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 89.834; **TÚLIO COSTA MARTINO FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 120.239; **JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 16.076; **SHEILA FERNANDES MOREIRA LIMA DOMINGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 97.918; **PAULA AZEVEDO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 100.483; **SÁVIO SENA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 109.028; **GUSTAVO CAMPOLINA SILVA ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG n° 89.308; **JUANA NOVAIS MACHADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 102.333; **FERNANDA GUIMARÃES CÉSAR MARQUES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 120.781; **ANA CAROLINA VALLADARES BELISÁRIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 134.640; **IBRAHIM CAMILO EDE CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 124.254; **RAQUEL DE MELO VIEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o n° 83.252; **MARIANA DE CARVALHO BACIL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG n° 139.544; **POLLYANNA BORGES LINO ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 99.285; **KARINA PINHEIRO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 79.572; e **VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n° 70.184 e **HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/MG n° 144.014 todos integrantes da sociedade **MENDO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, localizada na rua Des. Jorge Fontana, n° 50 - 4° andar, Belvedere - Belo Horizonte/MG - CEP 30320-670, bem como: **DANIELA TEIXEIRA PINTO DIAS**, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, OAB/MG n° 37.319-E; **GABRIELLA FERNADES DE ASSUNÇÃO VIAL**, estagiária acadêmica, portadora da CI n° MG 12.512.809; **FRANCISCO EUSTÁQUIO DE ALCÂNTARA JÚNIOR**, estagiário acadêmico, portador da CI n° MG 15.009.927; **ANTONIETA FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA**, portadora da CI n° 365666 SSP/DF, CPF n° 179.496.451-72; **JOÃO HENRIQUE DE CARVALHO RASO**, estagiário acadêmico, inscrito na OAB sob o n° 34.620; **MILTON DIAS VALLE**, brasileiro, solteiro, estagiário acadêmico, OAB/MG n° 37.150



AMANDA PINTO FIGUEIREDO, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, portadora da CI MG 16.264.446 e, IZABELLA RODRIGUES LAGES, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, portadora da CI MG 08.135.258 conferindo aos Outorgados os poderes para o fim de representar a outorgante perante o Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, especialmente para acompanhar o Auto de Infração nº 43666, datado de 17.05.2013, e nele atuar.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013.


JOAQUIM ROBERTO SÁ
CPF Nº 028.003.346-06





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 45.943, com escritório em Belo Horizonte/MG, na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 50, CEP 30320-670, substabelece, com reserva, a **MARINA DUARTE TEIXEIRA ROMANELI**, estagiária acadêmica, portadora da CI nº MG 16.116.579, os poderes que lhe foram outorgados pela **JOAQUIM ROBERTO SÁ**, especialmente para ter vista e cópia do Auto de Infração nº 43666, em trâmite perante à Diretoria de Auto de Infração e Controle Processual.

Belo Horizonte, 10 de março de 2015.

ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

OAB/MG N°45.943





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

SIGED



00063504 1501 2015

Anote abaixo o número do SIPRO

Belo Horizonte, 19 de março de 2015.

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
23/03/15
Roberta
Assinatura

Assinatura

RECEBEMOS
DAICP/SUACP

Ilma. Sra.

Dra. Adriana Araujo Ramos

Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF

GAB

Ref.: Apresentação do Comprovante de Protocolo da Defesa Administrativa contra o Auto de Infração nº 43666/2012

JOAQUIM ROBERTO SÁ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na rua Monte Ilacir Pereira Lima, nº 662/202, bairro Silveira, CEP 31.140-540, identidade nº M-8.915.705 SSP/MG e CPF nº 028.003.346-06, vem perante V. Exa., por seus procuradores abaixo assinados, apresentar comprovante de protocolo da defesa administrativa protocolada em 08.07.2013, sob a juntada de nº 09010003454/13, conforme comprovante anexo. Ressalta-se que os documentos que instruíram a defesa estão anexos à cópia original apresentada ao IEF.

Atenciosamente,

P.p. Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952

P.p. Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

P.p. Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076

P.p. Daniela Teixeira Pinto Dias
OAB/MG nº 155.118

Partes Juntas Comprovante de Protocolo defesa_AI 4366_2012_DIAACM



S78 66-1170-215-4

09010003454/13

Abertura: 08/07/2013 15:17:09
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: NUCLEO BELO HORIZONTE
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: JOAQUIM ROBERTO SÁ
Assunto: ENCAMINHA DEFESA ADMINISTRATIVA EM NOM

CÓPIA

EXMO. SR. DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS –
IEF

Ref.: Defesa Administrativa contra o Auto de Infração nº 43666

JOAQUIM ROBERTO SÁ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na rua Monte Ilacir Pereira Lima, nº 662/202, bairro Silveira, CEP 31.140-540, identidade nº M-8.915.705 SSP/MG e CPF nº 028.003.346-06, vem perante V. Exa., por seus procuradores *in fine* assinados (Doc. 01), apresentar tempestiva **DEFESA ADMINISTRATIVA** relativamente ao instrumento de autuação acima, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, evidenciando, ao final, que a atuação agora impugnada não merece prosperar pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA AUTUAÇÃO

1. O produtor rural acima qualificado - **JOAQUIM ROBERTO SÁ** - foi autuado por meio do instrumento em epígrafe, o qual indicou como substrato legal o artigo 86 c/c o Anexo III, Códigos 301, 303 e 322, aplicando-se, por conseguinte, sanções pecuniárias respectivamente nos valores de R\$193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

LX152

EXMO. SR. DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS -
IEF

09010003454/13

Abertura: 08/07/2013 15:17:09
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: NUCLEO BELO HORIZONTE
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: JOAQUIM ROBERTO SÁ
Assunto: ENCAMINHA DEFESA ADMINISTRATIVA EM NOM

Ref.: Defesa Administrativa contra o Auto de Infração nº 43666

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
16/08/13

ASSINATURA

JOAQUIM ROBERTO SÁ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na rua Monte Ilacir Pereira Lima, nº 662/202, bairro Silveira, CEP 31.140-540, identidade nº M-8.915.705 SSP/MG e CPF nº 028.003.346-06, vem perante V. Exa., por seus procuradores *in fine* assinados (Doc. 01), apresentar tempestiva **DEFESA ADMINISTRATIVA** relativamente ao instrumento de autuação acima, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, evidenciando, ao final, que a atuação agora impugnada não merece prosperar pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA AUTUAÇÃO

1. O produtor rural acima qualificado - **JOAQUIM ROBERTO SÁ** - foi autuado por meio do instrumento em epígrafe, o qual indicou como substrato legal o artigo 86 c/c o Anexo III, Códigos 301, 303 e 322, aplicando-se, por conseguinte, sanções pecuniárias respectivamente nos valores de R\$193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil,





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) e R\$80.199,60 (oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

2. No campo descritivo das infrações foram registradas as supostas condutas irregulares “ (1) *desmatar e destocar vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente em aproximadamente 88:00 hectares para plantio de clone de eucalyptus SPP;* (2) *desmatar e destocar florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental em área equivalente a 156:00 hectares para plantio de clones de eucalyptus spp;* e, (3) *fazer queimada sem autorização do órgão ambiental competente em área aproximadamente de 156:00 hectares.*”

3. Antes de alinhar os argumentos defensivos pertinentes, deve-se consignar que a presente peça de defesa será organizada em argumentos que dizem respeito à forma e ao mérito do ato administrativo, bem ainda os pedidos, todos com o fito de demonstrar e requerer a improcedência do auto de infração nº 43666.

II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE À EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FORMALIZAÇÃO

4. Assim, preliminarmente ao mérito da defesa, é preciso destacar que o auto de infração padece de grave e indisfarçável defeito formal, visto que o formulário de autuação não descreve as circunstâncias concretas que justificaram a autuação, nem tampouco preocupa-se, minimamente, demonstrar os cálculos do valor final das multas.

5. O AI Nº 43666 foi lavrado sem considerar as regras do art. 27, §1º, III, “a” e “b”, do Decreto nº 44.844/2008 que, por sua vez, de maneira clara e em consonância com os diplomas estadual (Lei nº 14.184, de 31.01.2002) e federal (Lei nº 9.784, de 29.01.1999), que regulamentam os respectivos procedimentos





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

administrativos, trazem pressupostos a serem observados quando da lavratura de qualquer auto de infração.

6. Note-se, neste contexto, que o agente ambiental, ao suprimir tais requisitos essenciais, em verdade, conduz à incorreta formação da lide administrativa, subtraindo, por tal modo, do autuado o direito constitucional de opor-se de maneira específica e completa às irregularidades que lhe são atribuídas.

7. Em verdade, *o instrumento formal de autuação, ao qualificar a conduta do administrado, atribuindo-lhe a prática de conduta irregular e, portanto, contrária à finalidade de interesse público consagrada pela ordem jurídica, deve atender ao requisito formalístico da motivação*¹, expondo e justificando exaustivamente tanto as razões de fato quanto as de direito que o fundamentaram.

8. Afinal, conhecer precisamente qual é a acusação imputada (motivação) é meio inerente ao pleno exercício daquelas prerrogativas, constituindo-se em pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação.

9. Nessa toada, impende consignar que a obrigatoriedade de motivação é sucedânea dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002, impondo-se sobremodo um dever-agir da Administração Pública quando do exercício do poder de polícia.

10. No presente caso, o sobredito dever-agir revela-se exatamente na obrigatoriedade de mencionar no auto de infração ao cálculo realizado, indicando, em consonância com o Decreto nº 44.844, em qual patamar (mínimo, médio ou máximo) as multas foram alocadas. Resta também conhecer os critérios utilizados para definição do valor da multa por hectare.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 363.





MENDO DE SOUZA

Advogadas Associadas

11. Ora, nos casos de suposta intervenção em área deve-se utilizar o agente ambiental de parâmetros para se fixar a respectiva penalidade pecuniária, sendo este o teto regulamentar imposto ao agente autuante, o qual deverá observar ainda, para fins de mensuração da penalidade, os antecedentes legais do infrator, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes presentes em cada caso concreto, tudo conforme os arts. 67 e segs. do referido diploma normativo.

12. Contudo, não foi isso que se verificou na hipótese em debate, uma vez que o responsável pela lavratura do instrumento aplicou a penalidade de multa sem indicar o valor por hectare, sem qualquer embasamento jurídico para tanto, na medida em que não se verificou a existência de reincidência ou mesmo a caracterização de qualquer circunstância agravante que pudesse elevar a sanção até esse montante. Constatassem tais dados e informações do auto de infração, afastar-se-ia provavelmente a arbitrariedade.

13. Ressalte-se, nesse contexto, que tal ausência de fundamentação e demonstração caracteriza o cerceamento de defesa do autuado, bem como o franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição da infração apontada, com o conseqüente cancelamento do AI nº 43666 ora combatido.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR A CONDUTA INFRAACIONAL AO AUTUADO

14. Nada obstante os argumentos acima vertidos, hábeis a conduzir ao arquivamento do presente procedimento administrativo, sem análise alguma de mérito, cabe ao defendente ainda, em nome do princípio da eventualidade, rechaçar o conteúdo das infrações a ele atribuídas.

15. De fato, importa ver que o autuado NÃO exerceu qualquer atividade em área de reserva legal. Vale consignar que o pequeno produtor rural em comento sempre se preocupou com o tema ambiental, inclusive, foi um dos primeiros produtores rurais da região a demarcar e averbar a reserva legal. Assim, apreensivo com a





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

autuação em testilha [bem como com os valores ali dispostos que na prática importam na pena capital da fazenda], o Sr. Joaquim solicitou ao técnico agrícola, Sr. Lucas Tavares, a elaboração de Laudo Técnico de modo a indicar a real situação ambiental da Fazenda Santa Quitéria.

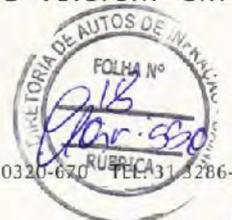
16. O Laudo em referência demonstra que as coordenadas indicadas no auto de infração se referem à parte da fazenda que se localiza às margens da estrada (vide foto às páginas 4 do Laudo em anexo) provando, por conseguinte que a verdadeira área destinada à reserva legal não foi objeto de intervenção e quiçá vistoria. A área de reserva legal da Fazenda Santa Quitéria se encontra intacta e exemplifica a típica vegetação de cerrado, em estágio inicial em suas margens, tudo conforme demonstra o laudo técnico anexo.

17. Afora as imprecisões locacionais alhures, o produtor rural familiar em questão, com o fito de adequar a atividade de silvicultura, foi dispensado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha de qualquer sorte de regularização ambiental em 2010, conforme se depreende da leitura da certidão nº 333558/2010.

18. Demais disso, vale registrar que o Instituto Estadual de Florestas fez publicar Portaria nº 191, de 16.09.2005, que disciplina exatamente os casos de dispensa de autorização para extração de lenha em regime individual ou familiar, bem como para pastoreio, roçada e limpeza de área, cuja aplicabilidade ao caso vertente não foi objeto de análise (ou ponderação) pelo agente autuante.

19. Outro aspecto que merece apontamento é o estágio da vegetação observada no local, conforme fotos de folhas 07 do referido laudo técnico. Tal imagem reflete que o agente autuante jamais, por uma questão lógica, poderia ter mensurado tais números de estéreos, visto que a vegetação existente no local não apresenta rendimento lenhoso o montante presumido no AI.

20. Assim, não há como prosperar o AI nº 43666, na medida em que os fatos nele descritos são inconsistentes e, o mais importante, não se referem em absoluto à realidade da Fazenda Santa Quitéria.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

IV – O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E SUA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

21. Apesar de a argumentação acima invocada ser suficiente, por si só, para determinar o arquivamento do presente Auto de Infração, é importante esclarecer, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, que não se observa no caso em exame quaisquer indícios acerca da existência de nexo de causalidade entre ação ou omissão por parte do produtor rural em relação à queimada em foco, sendo certo, nesse contexto, que em momento algum o agente ambiental **efetivamente** constatou a origem do fato ali descrito.

22. O que se pode verificar do auto de fiscalização em referência são supostas e “aproximadas” conclusões do fiscal ambiental, sendo que não existem demonstrações da ocorrência de suas alegações. Vê-se, portanto, que logrou o agente atuante apenas presumir a origem do incêndio ocorrido na “Fazenda Santa Quitéria”.

23. Em verdade, por conseguinte, o que se verifica na hipótese vertente é que a presente autuação se baseou exclusivamente em meras presunções, apenas conjecturas, inexistindo, destarte, qualquer constatação concreta, nem mesmo do local aonde se iniciou a queimada.

24. Mesmo assim, deve-se registrar que o autuado não concorreu, com qualquer ação ou omissão voluntária sua para a prática deste evento, inexistindo, pois, conduta negligente, imprevidente ou descuidada de sua parte que pudesse ter originado o incidente.

25. Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda, previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva por parte da Administração Pública, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou irrazoável.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

26. No direito administrativo sancionador, a mera constatação de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de repressão, não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento sancionatório sem antes levantar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para a caracterização dos demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, como, a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado, sua culpabilidade, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.

27. Ou seja, mostra-se juridicamente inadequado e ilegítimo o embasamento de uma autuação na simples constatação de determinado fato contrário ao direito, sem que o agente autuante tenha sequer colhido maiores informações sobre as circunstâncias envolvidas no evento, procurando compreender, por exemplo, e principalmente, a quem imputar a responsabilidade por sua ocorrência.

28. É precisamente isso o que ocorreu na autuação aqui analisada, na qual, ao lavrar o Auto contra JOAQUIM ROBERTO SÁ sem ao menos conhecer com exatidão os motivos e as causas da queimada em debate, o IEF ateve-se à mera constatação de um fato que se enquadra, em princípio, na estrutura formal do tipo capitulado no art. 86 c/c o Anexo III, Código 322, do Decreto nº 44.844/2008, **de resto desprezando as demais situações e hipóteses necessárias à configuração do fato punível.**

29. Ademais, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração em exame ocorreu concomitantemente com a fiscalização da área, sendo fato que nenhuma apuração mais cautelosa ocorreu antes ou após da lavratura.

30. Conforme já decidiu o TJMG na Apelação Cível n. 000.248.157-0/00, Relator, Des. Aloysio Nogueira, tendo o IEF como Apelado:





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

“AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS FATOS - ILEGALIDADE - NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Os atos praticados pela administração devem se revestir de legalidade e se sujeitam ao crivo do contraditório, não se podendo conceber a lavratura de auto de infração com base em elementos colhidos de forma unilateral, cujos fatos não restaram comprovados.”

31. Importa não esquecer que o administrado só pode ser punido por uma conduta a ele especificamente atribuível, ou seja, é mister comprovar-se a relação de causalidade entre o seu comportamento faltoso e o resultado juridicamente relevante, para, aí sim, cogitar-se de sua penalização. Todavia, não há, no caso vertente, qualquer comprovação de liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte do autuado e o episódio em discussão.

32. Lado outro, impende enfatizar o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a aferição da culpabilidade, isto é, da ocorrência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do agente autuado. Conforme EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR:

“...forçoso inferir pela adoção, na província do ilícito administrativo, do princípio da culpabilidade, cujo primeiro reflexo está no alijamento da idéia de responsabilidade objetiva. Mister que a conduta punível seja imputável ao seu autor pelo menos a título de culpa em sentido estrito, nada impedindo que o legislador, desde que o faça expressamente, reclame, em algumas situações especiais, o dolo. O que se afigura intolerável é a infligção de pena pela mera realização do fato típico. O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), extensível à seara administrativa, não permite outra saída.”²

33. Observe-se, nesse propósito, que a responsabilidade em direito é, em regra, sempre subjetiva, não correspondendo ao estágio atual de evolução do sistema jurídico-político,³ a imposição de qualquer sorte de consequência sancionatória sem que o agente tenha praticado ou concorrido voluntariamente para a materialização da conduta antijurídica.

² NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. *O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 282.

³ BETANCOR RODRÍGUEZ, Andrés. *Instituciones de derecho ambiental*. Madrid: La Ley, 2001. p. 1297.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

34. Em se tratando, pois, de responsabilidade administrativa ambiental, bem ao contrário da responsabilidade de natureza civil consagrada no art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma configuração necessariamente subjetiva, por tal modo pressupondo um comportamento comissivo ou omissivo por parte do agente com base nos parâmetros do dolo ou da culpa, descabendo qualquer sorte de imposição sancionatória com caráter objetivo.

35. No caso presente, não pode restar dúvida de que inexistente culpabilidade do autuado, caracterizando-se a exoneração de responsabilidade administrativa do autuado. Com efeito, a ausência de culpa se define negativamente,⁴ pela inexistência, *in casu*, de alguma expressão volitiva consciente do autuado que pudesse ter originado a queimada em debate.

36. De tal forma, considerando-se, no caso em tela, que o incidente em questão não decorreu de nenhuma conduta voluntária de JOAQUIM ROBERTO SÁ e, ainda, que os fatos apurados são insuficientes para lhe imputar qualquer atitude que pudesse provocar ou dar causa à queima de aproximadamente 156 hectares, rompem-se as bases estruturantes do vínculo ou liame de causalidade, afastando, assim, a possibilidade de atribuição de responsabilidade jurídico-administrativa ao autuado.

37. Destarte, é indisputável que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser afastada quando configurados o caso fortuito (*damnum fatale*), a força maior (*vis maior*)⁵ ou o fato de terceiro, enquanto circunstâncias excludentes de causalidade, sendo certo que no direito administrativo sancionador, tanto quanto no direito criminal, *ex vi* do disposto no art. 13 do Código Penal — aplicável subsidiariamente por força do art. 79 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998 — o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado a quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.

⁴ DÍAZ, Julio Alberto. Responsabilidade coletiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 41.

⁵ O caso fortuito e a força maior se definem pela concretização de um aspecto fenomênico ou de uma situação passada no plano dos fatos, materializada em um evento estranho ao sujeito e marcada pelo caráter extraordinário, irresistível e inevitável. Ver DÍAZ. Responsabilidade coletiva, p. 41. Como afirma HERALDO GARCIA VITTA, se "...se houve força da natureza irresistível (força maior), ou acidente, cuja raiz é tecnicamente desconhecida (caso fortuito), não se fala em voluntariedade, pois não existe a liberdade de opção. Sem a voluntariedade, não há dolo ou culpa e, dessa forma, não se fala em ilícito administrativo." A sanção no direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 53.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

38. De tal sorte, quando inexistente o componente anímico e o comportamento comissivo ou omissivo por parte de um agente determinado, não se há falar em liame ou vínculo causal, e, por conseguinte, em conduta punível. Conforme sustenta ÉDIS MILARÉ,

“Ora, a Administração Pública somente pode penalizar o potencial infrator quando ele contribui, ainda que indiretamente, para a ocorrência da infração. Quando, no caso concreto, estiver presente uma das excludentes da responsabilidade, a regra é exatamente a mesma.

Neste caso, porém, a responsabilidade administrativa existe apenas se o fato tido como delituoso resultar da combinação entre o comportamento culposos, omissivo ou comissivo, do suposto infrator e a ocorrência de uma excludente; ou seja, requer-se o nexo de causa e efeito”⁶

39. Assim, ante à cabal ausência no caso concreto do elemento subjetivo subjacente à culpabilidade necessária à configuração da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, impende seja reconhecida a desqualificada a conduta infracional atribuída a JOAQUIM ROBERTO SÁ, promovendo-se o imediato arquivamento do AI nº 43666/2012.

V - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA

40. *Ad argumentandum tantum*, inobstante os argumentos desenvolvidos nos tópicos anteriores sejam suficientes para a descaracterização do Auto de Infração ora objurgado, mesmo que de algum modo se pudesse aceitar a caracterização do evento no tipo infracional capitulado nos artigos artigo 86 c/c o Anexo III, Códigos 301, 303 e 322, dispositivos do Decreto nº 44.844/08, deve-se reconhecer que a conduta do autuado não mereceria sancionamento na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.

41. Com efeito, o direito administrativo sancionador tem se desenvolvido no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, há condutas que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva potencialidade de seus

⁶ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 698-699.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.

42. Depreende-se de tal assertiva, pois, a necessidade de selecionar os atos que se mostram materialmente lesivos aos valores e princípios que norteiam a Administração, numa ponderação de custo benefício entre o desencadeamento do processo administrativo sancionatório e a “*sociedade beneficiária da proteção punitiva*”,⁷ a fim de se evitar um Estado dotado de um aparato administrativo excessivamente repressor, inevitavelmente lançado à ineficiência e à incapacidade de lidar com as multifárias questões contemporâneas que atraem a aplicação do direito.

43. Na hipótese em exame, além do própria agente ambiental não afirmar a origem do fogo nem precisar a área objeto de intervenção (cingindo-se a dizer sempre em área aproximada), inexistente degradação ambiental, demonstrando à sociedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, vez que ausente de significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada.

44. Nesse sentido, não se tinha como auferir, no momento da autuação, por exemplo, se a queimada de fato degradou o meio ambiente, ocasionando realmente o empobrecimento do solo devido à eliminação dos microorganismos essenciais para a fertilização, alterando os nutrientes, como o cálcio, enxofre e potássio. Dessa feita, inexistente a indicação, no caso em comento, de qualquer sorte de degradação ambiental que possa subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772/1980, qual seja:

“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.”

⁷ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 4ª. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011. p. 200 e 205.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

45. Ademais, não consta do Auto de Infração nº 43666 qualquer menção à degradação ou poluição ambiental conforme conceito disposto no art. 2º da Lei nº 7.772/1980. Nesse contexto, não houve qualquer comprometimento **significativo** do solo na área, inexistindo, *ipso facto*, qualquer sorte de degradação ambiental, nos termos da lei, que pudesse subsumir-se à definição insculpida no art. 86 c/c o Anexo III, Código 301, 302 e 322, todos dispositivos do Decreto nº 44.844, bem assim na Lei nº 7.772, de 08.09.1980.

46. De fato, não ocorreram prejuízos concretos à saúde ou ao bem-estar da população, não se podendo, portanto, falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos relevantes de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural, mesmo que às coleções hídricas.

47. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar dos fatos como episódio poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.

48. Impende considerar que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular condições e padrões de lançamento de efluentes, atende o denominado princípio do limite de tolerabilidade, demonstrando a importância do índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando de forma indireta o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.

49. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

"...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral."⁸

50. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

⁸ MIRRA. op. cit., p. 104.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

“Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.”⁹

51. Destarte, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes legais — “degradação da qualidade ambiental” e “poluição” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa por meio dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.

52. Em outras palavras, mesmo que uma determinada queimada ou intervenção ou, ainda, emissão de substância potencialmente poluidora desborde dos parâmetros contemplados na normativa regulamentar pertinente, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.

53. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.

54. No caso em análise, repita-se, não se observou concretamente qualquer evidência de poluição ou degradação ambiental efetiva decorrente da queimada e intervenção, causada por fenômeno da natureza. Ao contrário, o agente

⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

autuante quando da lavratura dos autos de fiscalização e autuação sequer fez menção a suposta ocorrência de degradação ambiental.

55. De tal sorte, mesmo que na literatura técnico-científica sejam encontradas evidências inequívocas das conseqüências que uma queimada pode provocar, no caso da autuação ora impugnada espaço algum existe para que se considerem os efeitos do episódio como poluição ou degradação ambiental, pelo menos da forma em que as normas vigentes expressamente os conceitua.

56. Desse modo, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184/2002.

57. Assim, por não se ter configurado qualquer lesão aos valores objeto de tutela jurídico-ambiental, não se justifica a intervenção do Direito Administrativo Sancionador, o qual possui finalidade eminentemente punitiva, sem considerar a função pedagógica da pena,¹⁰ com o fito de que não sejam praticados atos ilícitos administrativos reincidentes.

VI – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NA IMPROVÁVEL HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA MULTA- E DA OCORRÊNCIA DOS FATOS

58. Ainda considerando-se a eventualidade de o autuado ser efetivamente punido com a penalidade de multa, é imperioso que se lhe reconheça o direito à redução do respectivo valor, em virtude das circunstâncias atenuantes previstas no art. 60, §2º, IV da Lei 14.309/2002 e no art. 68, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 44.844/2008, que prevêm:

¹⁰ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 4ª. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011. p. 97-99





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

“Art. 60 - Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

IV - situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade”

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

59. Relativamente ao caso em comento, resta clara a positiva situação pregressa do autuado, bem como a menor gravidade dos fatos, tendo em vista que, conforme aduzido acima, inexistente liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte do autuado e o episódio em discussão. Assim, não é caracterizada a culpabilidade de Joaquim Roberto Sá, bem como as conseqüências da queimada e intervenção, que não foram definidas, delimitadas e comprovadas, conforme objeto da discussão alhures.

60. Assim, em razão da menor gravidade dos fatos, requer-se, na remota hipótese de manutenção da penalidade pecuniária aplicada no AI nº 102608/2011, a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 60, §2º, IV da Lei 14.309/2002 e no art. 68, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 44.844/2008, procedendo-se, destarte, à redução da multa aplicada.

VII – DOS PEDIDOS

61. À vista de todo o exposto, requer o autuado:

a) Seja descaracterizado o Auto de Infração nº 102608/2011, arquivando-o em seguida, tendo em vista:

- evidente erro na formalização do auto de infração em testilha em razão da desconsideração de quesitos qualificadores que deveriam ter sido observados quando da lavratura do Auto de Infração, em atendimento ao (i) art. 27, §1º, III, “a” e “b” do Decreto nº 44.844/2008, e da (ii) ausência da demonstração e fundamentação quanto ao cálculo do valor final da multa;





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

- a impossibilidade de se atribuir a conduta infracional ao autuado em razão das impropriedades descritas no Laudo Técnico emitido por engenheiro ambiental e técnico agrícola em anexo.
- b) Seja cancelado, e por conseguinte arquivado, o AI nº 43666 em face da necessária observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da tolerabilidade do ambiente; bem como ante a ausência de dano ambiental significativo;
- c) Na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos anteriores, seja reconhecida a incidência das circunstâncias atenuantes previstas nos artigos 60, §2º, IV da Lei 14.309/2002 e 68, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 44.844/2008.

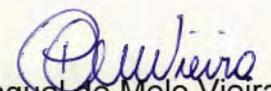
Nestes termos,

pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de Julho de 2013.


Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076


Raquel de Melo Vieira
OAB/MG nº 83.252



Defesa - AI 43666_2012 -JRSRMVJMS -08.07.13

LAUDO DE CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL
FAENDA SANTA QUITÉRIA
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ
2013



O objetivo do presente laudo de caracterização é apresentar subsídios técnicos junto ao IEF/MG, referente a recurso de Auto de Infração.



1 OBJETIVOS:

O objetivo do presente laudo de caracterização é o de apresentar subsídios técnicos junto ao IEF/MG, referente a um processo de Auto de Infração em uma área de 33333 ha no qual JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, solicita a verificação dos fatos descritos neste laudo, visando à comprovação da não veracidade dos fatos ocorrido nos auto de infração.

1.2 JUSTIFICATIVAS:

A portaria nº 191 de 16/09/05 do I.E.F., que dispõe sobre "Normas de controle de desmatamento que vise à alteração do uso do solo no Estado de Minas Gerais", estabelece que:

Art.3º Fica dispensada de autorização, desde que cumpridas às disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico e, em área de pastoreio, a roçada e a limpeza de área, até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para as demais tipologias.

III. Limpeza da área: a prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com baixo rendimento lenhoso e que não implique na alteração do uso do solo, executada em áreas de pastoreio ou de cultura agrícola.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1804, de 11 de janeiro de 2013, dispõe sobre os procedimentos para autorização da intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Capítulo IV

Da Dispensa de Autorização

III - a limpeza de área e a roçada;

Art. 16 - Para os efeitos dessa Resolução, consideram-se:

III - limpeza de área/roçada: retirada de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com rendimento de material lenhoso até 8 st/ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas;

RESOLUÇÃO CONAMA N° 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007, definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.



Art. 1º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

I - Floresta Estacional Decidual a) **Estágio inicial**

1. ausência de estratificação definida;

2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;

3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito-DAP médio de até 8 (oito) centímetros;

4. espécies pioneiras abundantes;

5. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens e briófitas com baixa diversidade;

6. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;

7. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e

8. espécies indicadoras: Arbóreas-Myracrodruon urundeuva (aroeira-do sertão), Anadenanthera colubrina (angico), Piptadenia spp., Acacia spp., Aspidosperma pyrifolium, Guazuma umifolia, Combretum spp. Arbustivas-Celtis iguanaea (esporão-de-galo), Aloysia virgata (lixinha), Mimosa spp, Calliandra spp., Hibiscus spp., Pavonia spp., Waltheria spp., Sida spp., Croton spp., Helicteres spp., Acacia spp. Cipós: Banisteriopsis spp., Pithecoctenium spp., Combretum spp., Acacia spp., Merremia spp, Mansoa spp, Bauhinia spp., Cissus spp.

O Auto de Infração nº43666 cita "Desmatar e destocar vegetação natural em área de Reserva Legal" com a coordenada UTM 23K - X 819669, Y 8171490, foi identificado em loco que esta coordenada encontra-se na margem da estrada que faz limite com a propriedade em questão, portanto não existe nenhuma intervenção na reserva legal conforme material fotográfico.

Nas margem da reserva legal existem áreas de chapadas com vegetações típicas de cerrado em estágio inicial descritos anteriormente.





Margens da estrada que faz limite com reserva legal ao fundo, coordenada UTM 23 K - X 819669, Y 8171490

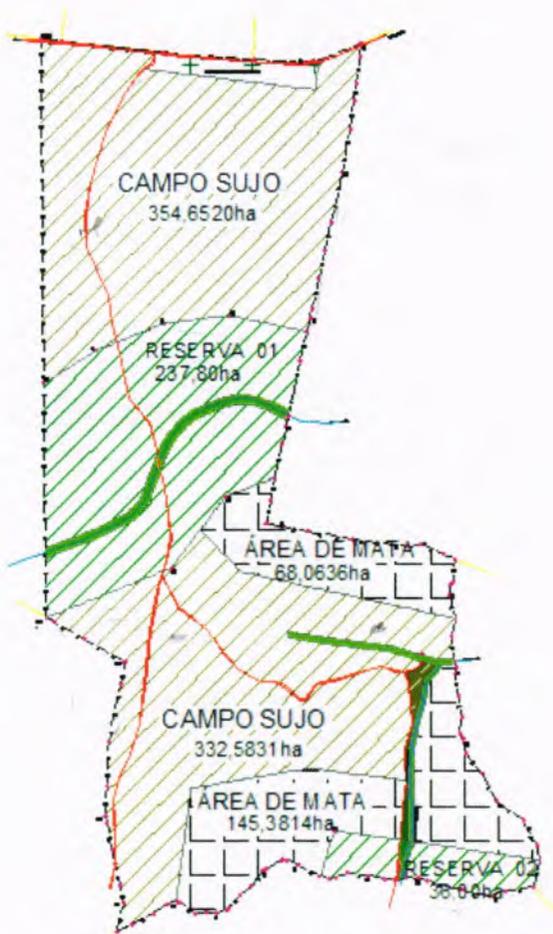


2 - IDENTIFICAÇÕES DA PROPRIEDADE

Propriedade: Fazenda Santa Quitéria
Proprietário: Joaquim Roberto de Sá



Área: 1.189 ha
Município: Itinga



Mapa fazenda Santa Quitéria

3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

3.1. VULNERABILIDADE AMBIENTAL

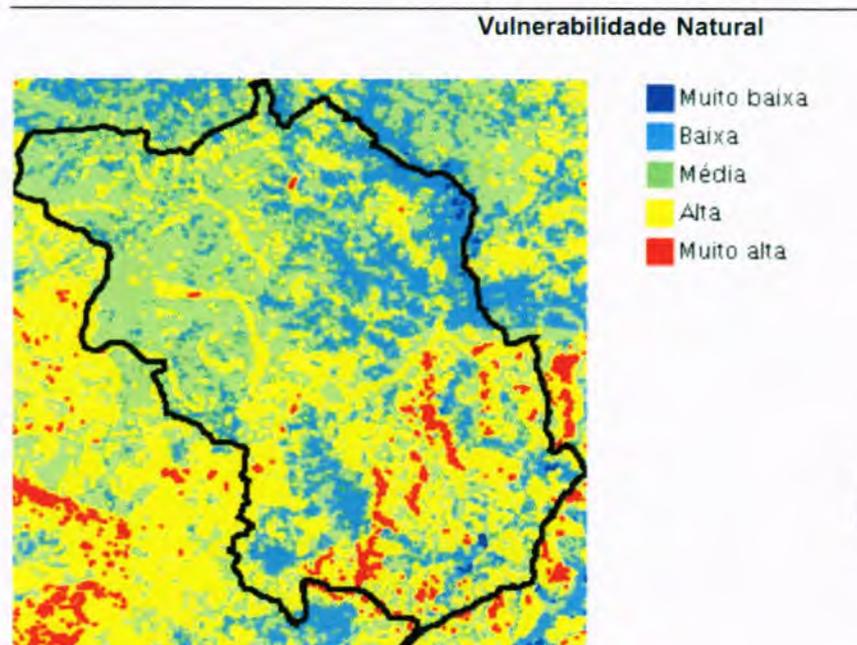
O significado de vulnerabilidade não é consenso em estudos sobre o tema, Metzger et al. (2006) e Schoter et al. (2004) relacionaram o conceito ao grau de susceptibilidade de um sistema aos efeitos negativos provenientes de mudanças globais.

Li et al. (2006) relacionaram vulnerabilidade a características do meio físico e biótico (declividade, altitude, temperatura, aridez, vegetação, solo), à exposição a fontes de pressão ambiental (densidade populacional, uso da terra) e à ocorrência de impactos ambientais (erosão hídrica) em uma área montanhosa.



A integridade da flora é fator condicionante da vulnerabilidade natural e representa áreas que ainda apresentam certa integridade ecológica e, que, portanto, são mais vulneráveis à ação do homem. Nota-se que a área requerida para este projeto se encontra em uma região amplamente explorada pelas empresas de reflorestamento onde as ações e ocupações do território são feitas de maneira planejada.

A Atividade em termos de ocupação espacial em destaque os reflorestamentos, que ocupam vastas áreas de relevos tabulares, com terras aptas à implantação desses maciços florestais. A partir da década de 70, aproveitando-se dos incentivos fiscais concedidos pelo governo, os reflorestamentos expandiram-se pelas áreas de cerrado do alto e médio Jequitinhonha. Este crescimento foi atenuado a partir de meados da década de 80 em função do corte nos incentivos fiscais. Ocorrem também reflorestamentos em escala menor nas áreas de Florestas Estacionais. As espécies mais utilizadas pertencem ao gênero *Eucalyptus*, ocorrendo em menores proporções o plantio de *Pinus caribea*.



MAPA 1. Vulnerabilidade Natural Município Itinga MG. Fonte Sian MG

3.2 VEGETAÇÃO: COBERTURA FLORESTAL

A vegetação existente na área antes da intervenção ambiental pode ser caracterizada pela ocorrência de pastagem degradada, portanto sem rendimento lenhoso e menos de 3 (três) metros de altura conforme observado em memorial fotográfico.



Após a rosada feita com trator de pneu e roçadeira de arrasto, a área permanece com uma parte limpa com vegetação em regeneração.





Ocorrendo em regiões circunvizinhas o Cerrado e suas variações fitofisionômicas, com forte predomínio de Cerrado *Stricto Sensu*, em vários níveis de regeneração natural. Apresentando uma formação bastante característica dessa tipologia, com árvores e arbustos de pequeno e médio porte, tronco retorcido



e casca espessa, função dos elevados níveis de acidez dos solos sobre os quais se desenvolveram.

As principais espécies vegetais reconhecidas pelos agricultores e extrativistas foram: Pau-terra (*Qualea grandiflora*), Imbiruçu (*Eriohteca pubescens*), Gonçalo-Alves (*Astronium fraxinifolium*), Caviuna (*Dalbergia miscolobium*), Murici (*Byrsonima collolobifolia*) e Mamuda (*Zanthoxylum riedelianum*)

3.2.1 PRODUÇÃO FLORESTAL

Nas operações do Plano de Utilização de Florestas Nativas da propriedade, estão previstas a geração de empregos diretos na retirada da lenha e na produção de carvão vegetal, além de contribuir com empregos indiretos no manuseio da lenha (baldeio, carga e descarga), transportes diversos e preparo do solo visando seu uso alternativo, entre outras atividades afins. Sem deixar de mencionar a geração de tributos e taxas junto ao setor público.

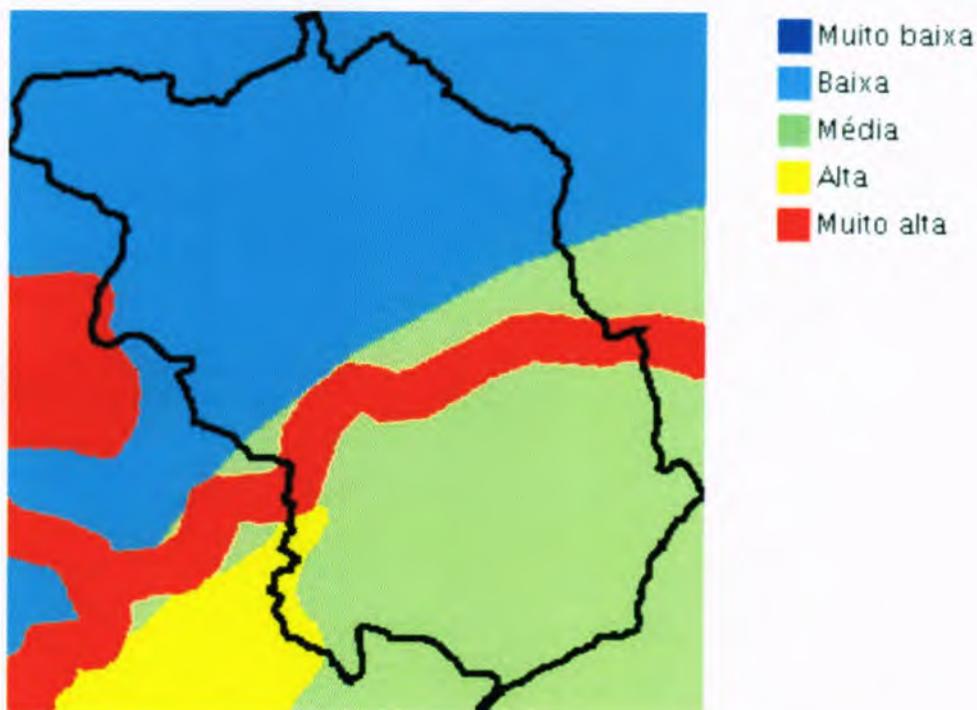


Floresta de Eucalipto em áreas de chapada.



3.3 FAUNA

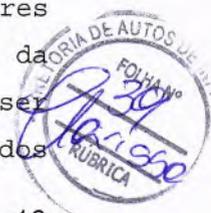
Integridade da Fauna



MAPA 2. Vulnerabilidade Fauna Município Itinga MG. Fonte Sian MG

A falta de estudos sistemáticos sobre a fauna, não possibilita assegurarmos descrever as relações entre ambiente x fauna. Assim também, não é possível apresentar uma lista de animais que dependam exclusivamente de um determinado ambiente ou que nele tenham seu habitat preferencial. No entanto, as maiorias dos autores, concordam sobre o baixo grau de endemismo da fauna que frequenta o domínio do cerrado (Vanzolini, 1963), aqui entendido, como domínio amplo, que incluem as formações existentes neste ambiente, como é o caso de mata estacional decidual, mata semi-decidual, cerrado em regeneração e outros. É importante salientar que tais inclusões desempenham papel fundamental para a fauna, sobretudo a fauna migratória.

O levantamento da fauna da propriedade partiu-se primeiramente de dados secundários (informações de moradores próximos à propriedade) e posteriormente, alguns espécimes da fauna, através dos métodos de avistamento e zoofonia puderam ser constatados pelos técnicos, quando do desenvolvimento dos



trabalhos de campo. Pelas observações descritas, podemos constatar que a fauna da região possui um potencial expressivo.

Relação de alguns espécimes da fauna silvestre que possivelmente freqüentam a região, conforme a adoção dos métodos descritos acima:

Tabela I

Mastofauna	Avifauna	Herpetofauna
	➤ Gavião Carcará	➤ Cobra
➤ Tatu	➤ João de Barro	➤ Teiú
➤ Veado	➤ Siriema	
	➤ Pomba Verdadeira	

A fazenda Santa Quitéria proíbe a caça e a pesca como esta esposto nesta placa que fica na entrada da fazenda, tentando assim proteger os animais silvestres.



Entrada fazenda Santa Quitéria



BIBLIOGRAFIA

CETEC - Levantamento das Formações Vegetais Nativas Lenhosas de Minas Gerais, Belo Horizonte; 1983; três v.

CETEC - Mensuração de Rendimentos dos Componentes Lenhosos das Formações Vegetais Nativas do Alto São Francisco. Informe Técnico em Recursos Naturais; Belo Horizonte; 7 (2): 40-64; julho/85

GOLFARI, L. - Zoneamento Ecológico do Estado de Minas Gerais. Série Técnica N.º3; Belo Horizonte; MG; 1975 GOMES, F.P. - Iniciação à Estatística. São Paulo; Nobel; 1978; 211 págs.

IBDF - Inventário Florestal Nacional, Reflorestamento: Minas Gerais. Brasília; 1984; 125p.

OLIVEIRA FILHO, A. T. et al. Espécies de ocorrência exclusiva do domínio do cerrado. In: OLIVEIRA FILHO, A. T.; SCOLFORO, J. R. (Ed.). Inventário Florestal de Minas Gerais: Espécies Arbóreas da Flora Nativa. Lavras: UFLA, 2008. cap. 3, p.157-208.

THIBAU, C.E. - Potencial Lenheiro do Cerrado e da Mata sob Sistema de Produção Sustentada. Encontro Nacional de Reflorestadores; Gramado RS; 16p.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - Algumas considerações sobre variáveis que intervêm na medição do volume das árvores. Viçosa; Imprensa Universitária; s.d.p. 64-16.

GOODLAND, R J. A. e FERRI - Ecologia do Cerrado, Belo Horizonte, MG, Ed. Itatiaia, São Paulo, EDUSP, 1979.



LAUDO TECNICO CARACTERIZAÇÃO AMBIENTE

Lucas Cardoso Tavares, abaixo assinado, Brasileiro, Engenheiro Ambiental - Técnico Agropecuária, inscrito no CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, sob N.º 130575/D, declara através deste, responsabilidade técnica pela elaboração deste laudo de caracterização ambiental em área em estudo. Localizada no imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, localizado na zona rural do município de Itinga - MG, de propriedade de JOAQUIM ROBERTO DE SÁ.

Por ser verdade, firmo o presente.

Salinas, 28 de junho de 2013

Lucas Cardoso Tavares

CREA/MG 130575/D

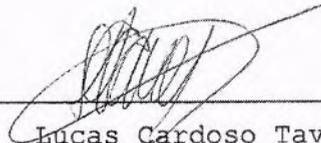


LAUDO TECNICO CARACTERIZAÇÃO AMBIENTE

Lucas Cardoso Tavares, abaixo assinado, Brasileiro, Engenheiro Ambiental - Técnico Agropecuária, inscrito no CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, sob N.º 130575/D, declara através deste, responsabilidade técnica pela elaboração deste laudo de caracterização ambiental em área em estudo. Localizada no imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, localizado na zona rural do município de Itinga - MG, de propriedade de **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**.

Por ser verdade, firmo o presente.

Salinas, 28 de junho de 2013



Lucas Cardoso Tavares

CREA/MG 130575/D





MENDOS SOUZA

Advogados Associados

Pelo presente instrumento, **JOAQUIM ROBERTO SÁ**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belo Horizonte, na rua Ilacir Pereira Lima, nº 662/202, bairro Silveira, CEP 31.140-540, identidade nº M-8.915.705 SSP/MG e CPF nº 028.003.346-06, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Marcelo Mendo Gomes de Souza, que também assina **MARCELO MENDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 45.952; **ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 45.943; **DANIEL RIBEIRO PETTERSEN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 60.225; **DELANO GERALDO ULHÔA GOULART**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 47.549; **MAURÍCIO PELLEGRINO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 89.834; **TÚLIO COSTA MARTINO FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 120.239; **JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 16.076; **SHEILA FERNANDES MOREIRA LIMA DOMINGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 97.918; **PAULA AZEVEDO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 100.483; **SÁVIO SENA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 109.028; **GUSTAVO CAMPOLINA SILVA ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 89.308; **JUANA NOVAIS MACHADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 102.333; **FERNANDA GUIMARÃES CÉSAR MARQUES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 120.781; **ANA CAROLINA VALLADARES BELISÁRIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 134.640; **IBRAHIM CAMILO EDE CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 124.254, **RAQUEL DE MELO VIEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 83.252; **MARIANA DE CARVALHO BACIL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 139.544; **POLLYANNA BORGES LINO ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 99.285; **KARINA PINHEIRO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 79.572; e **VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 70.184 e **HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/MG nº 144.014 todos integrantes da sociedade **MENDO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, localizada na rua Des. Jorge Fontana, nº 50 - 4º andar, Belvedere – Belo Horizonte/MG - CEP 30320-670, bem como: **DANIELA TEIXEIRA PINTO DIAS**, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, OAB/MG nº 37.319-E; **GABRIELLA FERNADES DE ASSUNÇÃO VIAL**, estagiária acadêmica, portadora da CI nº MG 12.512.809; **FRANCISCO EUSTÁQUIO DE ALCÂNTARA JÚNIOR**, estagiário acadêmico, portador da CI nº MG 15.009.927; **ANTONIETA FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA**, portadora da CI nº 365666 SSP/DF, CPF nº 179.496.451-72, **JOÃO HENRIQUE DE CARVALHO RASO**, estagiário acadêmico, inscrito na OAB sob o nº 34.620-E, **MILTON DIAS VALLE**, brasileiro, solteiro, estagiário acadêmico, OAB/MG nº 37.150-E.

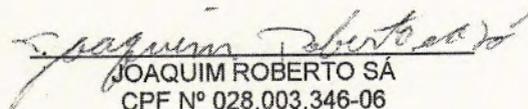




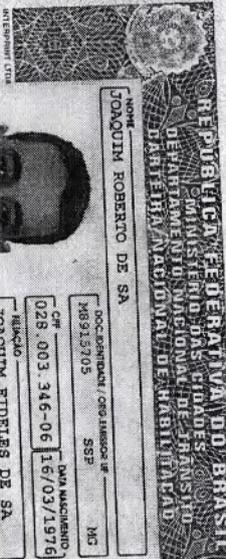
MENDO DE SOUZA

AMANDA PINTO FIGUEIREDO, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, portadora da CI MG 16.264.446 e, **IZABELLA RODRIGUES LAGES**, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, portadora da CI MG 08.135.258 conferindo aos Outorgados os poderes para o fim de representar a outorgante perante o Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, especialmente para acompanhar o Auto de Infração nº 43666, datado de 17.05.2013, e nele atuar.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013.


JOAQUIM ROBERTO SÁ
CPF Nº 028.003.346-06





REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

729751633



NOME
JOAQUIM ROBERTO DE SA

DOC. ESPÉCIE / ORG. ABSCOP. / R. SSP
M8915705 SSP MG

CPF 028.003.346-06 DATA NASCIMENTO
16/03/1976

MUNICÍPIO
JOAQUIM FIDÉLES DE SA

MARIA DUARTE DE SA

RENOVADO ACC CTRM
NE

VÁLIDA 01/03/2018 1ª VALIDAÇÃO 27/12/1994

Nº REGISTRO
02750921251

Observações
EXERCE ATIV. REMUNERADA:

Joaquim Roberto de Sa

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EXPIRAÇÃO
04/03/2013

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE, MG

Cartão Nacional de Habilitação
Assessoria de Transportes
44733680286
MG427097932

PROIBIDO PLASTIFICAR
729751633



SECRETARIA DE TRANSPORTES
RUBRICA
316
RUBRICA



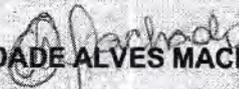
CERTIDÃO Nº 333558/2010

O Instituto Estadual de Florestas – IEF através da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, CPF Nº 028.003.346-06, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o NºR056687/2010, para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA SANTA QUITÉRIA**, o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (Área Útil: 300ha) enquadrada na DN 74/2004 sob o código: G-03-02-6 no município de ITINGA neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA Nº 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, **passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento** pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha – SUPRAM.

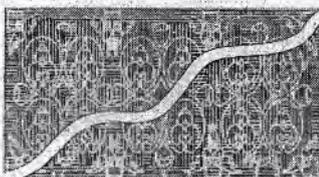
Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recurso hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 02 de Junho de 2010


ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha



Esta certidão tem validade de quatro anos

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

SEMAD
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

OFÍCIO nº 1785/2013 DAICP/SUACP/SUCFIS/SEMAD

Belo Horizonte, 17 de maio de 2013.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

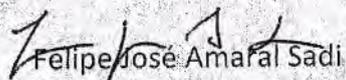
Prezado Senhor,

Comunicamos que na fiscalização realizada em 05/12/2012, no Município de Itinga/MG, verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente.

Diante disto, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 2376/2012 e o Auto de Infração nº 43666/2012, que estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o empreendimento dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Felipe José Amaral Sadi

Técnico Superior Profissional – Serviços Jurídicos
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual
MASP 1313807-8

Ao(A) Sr. (a) / Representante Legal
Joaquim Roberto de Sá
CPF/CNPJ.: 028.003.346-06
Rua Ilacir Pereira Lima, 662 - Apto. 202 Bairro Silveira
CEP.: 31140-540
Belo Horizonte/MG

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/nº Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar.
CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/ MG Tel: (0xx) 31-3915-1280
Home Page: www.meioambiente.mg.gov.br E-mail: daicp@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 43666

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 002376 de 5/12/12
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

Nome do Autuado/ Empreendimento

JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

CPF CNPJ

028.003.346-06

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

RUA ILACIR FERREIRA LIMA

Nº. / Km

662

Complemento

AP. 202

Bairro/Logradouro

SILVEIRA

Município

Belo Horizonte

UF MG.

CEP

31.140-540

Cx Postal

Fone:

(31) 9743-4468

E-mail

MOAFOREST2@YAHOO.COM.BR

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 03.00000.1953/12

Atividade desenvolvida:

INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Código da Atividade

Porte

Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AINº

Nome do 2º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AINº

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

FAZENDA SANTA QUIETARIA.

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Distrito do JACARÉ - ITINGA

Município

ITINGA

CEP

Fone

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord

Geográficas:

DATUM

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

Grau Minuto Segundo

Longitude:

Grau Minuto Segundo

Planas: UTM

FUSO

22 23 K 24

X-819669 (6 dígitos)

Y-8171490 (7 dígitos)

Referência do Local:

DE ITINGA SEM HAVIA DISTrito DE JACARÉ POR APROXIMADA JACARÉ 30 Km. ENTRADA A ESQUERDA.

9. Descrição da Infração

DESMATAR E DESTOCAR VEGETAÇÃO NATURAL EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EM APROXIMADAMENTE 88:00 HECTARES PARA PLANTIO DE CLONE DE EUCALYPTUS SPP. ESTIMOU QUE FORAM RETIRADAS 11.000 ESTEROS DE LENHA NATIVA, DE FLORESTA ESTACIONAL SEM DECIDUAL EM ESTÁGIO INICIAL
DESMATAR E DESTOCAR FLORES-HAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA EM ÁREAS COMUNS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM ÁREA EQUIVALENTE A 156:00 HECTARES PARA PLANTIO DE CLONE DE EUCALYPTUS SPP. O VOLUME DE MATERIAL LENHOSO RETIRADO É DE 7.176 ESTEROS DE LENHA NATIVA PARA TIPOLOGIA VEGETAL DE CERRADO SEMI-ESTRITO.
FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EM ÁREA APROXIMADA DE 156:00 HECTARES.

Assinatura do Agente Autuante - MASP/Matrícula

[Assinatura] 11480126

Assinatura do Autuado

VIA A. R. *[Assinatura]*



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISTEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

002376
 120/12

Folha 1/3



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

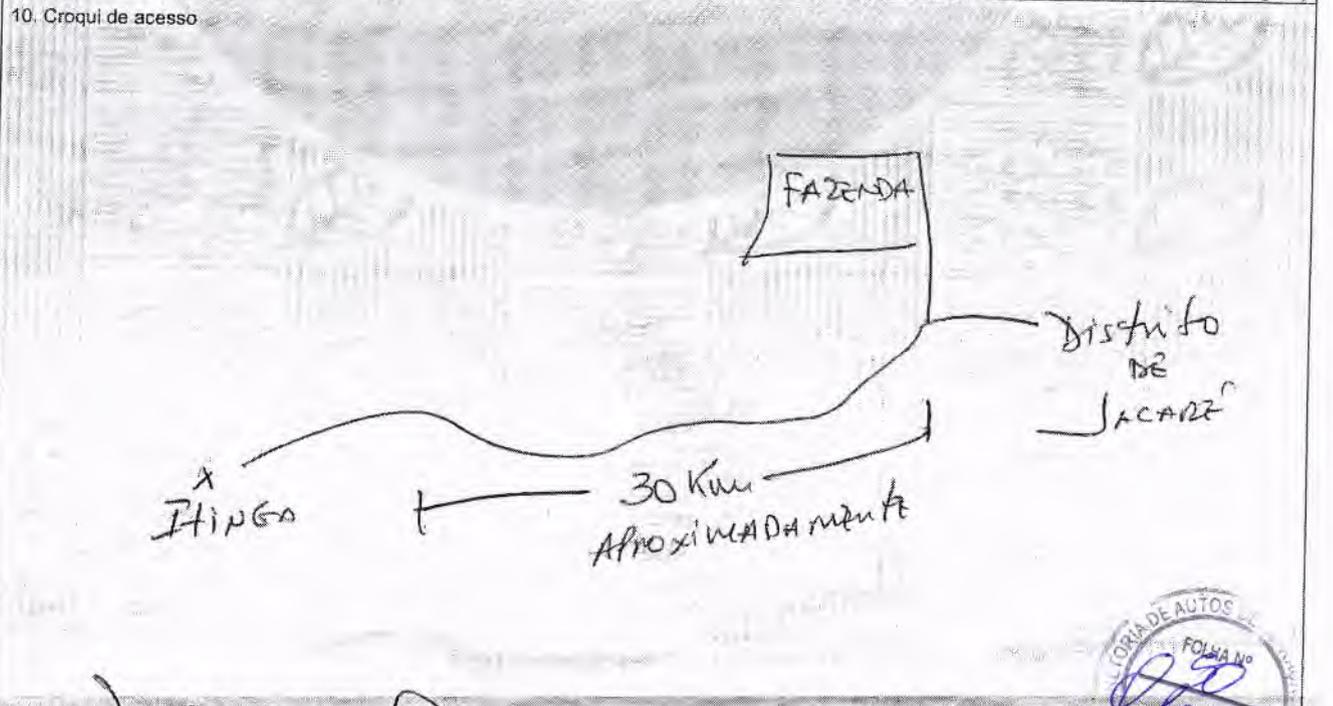
2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:20 Dia: 5 Mês: 12 Ano: 2012

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [X] DAIA [X] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [X] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Intervenção Ambiental 02. Código: 03. Classe: 04. Porte:
 05. Processo nº: 03.00000.1953/12 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [X] Nome do Fiscalizado: JOAQUIM ROBERTO DE SA 09. [X] CPF: 028.003.346-06 10. [] CNPJ:
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental:
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: RUA ILACIR PEREIRA LIMA 20. Nº / KM: 662 21. Complemento: AP. 202
 22. Bairro/Logradouro: SILVEIRA 23. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG.
 25. CEP: 31114-050 26. Cx Postal: 27. Fone: (33) 919713.4468 28. E-mail: MOAF0REST2@YAHOO.COM.BR

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: FAZENDA SANTA QUIBERTA
 02. Nº / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de Jacaré
 05. Município: Itinga 06. CEP: 07. Fone:
 08. Referência do local: DE ITINGA SENDO DO DISTRITO DE JACARÉ POR APROXIMADA
 DAQUILO 20 KM. ENTRADA À ESQUERDA
 09. Coord. Geográficas DATUM: [] SAD 69 [] Corrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO: 22 23K 24 X=8191669 (6 dígitos) Y=8171490 (7 dígitos)



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado: VIA A.R.



10. Embasamento Legal

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano
1	86	III	303	II	-	44.844/08
2	86	III	301	II	2	44.844/08
3	86	III	322	-	A	44.844/08

Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
/	/	/	/	/

11. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução
/	/	/	/	/

Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/	/	/	/	/

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	90.483,36	282.400,00	372.883,36
2		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	9.104,16	184.279,68	193.383,84
3		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	80.199,60	-	80.199,60
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	
ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$
 Valor total das multas: R\$ 646.546,80
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 O seu produtor deve apresentar o núcleo de regulamento da Associação Amigável de Aquecimento para o município de Guaraná para a Associação Amigável de Aquecimento Rural.

15. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTÉ) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Av. DA SAUDE, 335 - Central - Dismantados - MG.
 CEP: 39.100-000
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Dismantados Dia: 05 Mês: 12 Ano: 12 Hora: 14:00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível)	MAASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
<u>Air Galvão</u>	<u>11480126</u>	<u>JOAQUIM ROBERTO DE SA</u>
Assinatura do servidor	Função/Vínculo com o Autuado	Assinatura do Autuado/Representante Legal
<u>[Assinatura]</u>	<u>Proprietário</u>	<u>[Assinatura]</u>
<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG		

DE ACORDO COM O COMUNICADO INTERNO Nº 00/66/12 DO NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE MURCINA LUIZ INICIAR A PROPOSTA DENOMINADA FAZENDA SANTA QUINTÍNIA, NO DISTRITO DE JACARÉ, MUNICÍPIO DE ITINGA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012 ACOMPANHADO DO ASSISTENTE AMBIENTAL BERNARDO LUIZ DO NUFIS JESUI FERREIRA PARA AVALIAR AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGACIONES AMBIENTAIS.

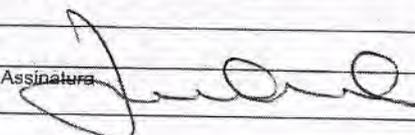
O QUE PRECEDER HAVIA SOLICITADO REQUISIÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM 340,00 HECTARES EM UM LOTE DE 20M. EM 15 DE JUNHO DE 2012, FOI REALIZADA VISITA TÉCNICA PELA SR. ROSA SPÓSITO DAS VIRGENS - MASP 114773-4 QUE CONSTATOU DANOS À RESERVA LEGAL E ÀS ÁREAS COMUNS, ATIVIDADES DE CORTA-DESECO COM DESTOCOS E QUEIMADAS NA ÁREA COMUM.

EM UM CAMPO, PODE VERIFICAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO SENDO CONSTATADO QUE HAVIA HAVIA INDÍCIOS DE DESTOCOS E DE CORTA-DESECO EM VÁRIAS ÁREAS.

NA ÁREA DE RESERVA LEGAL QUE HOUVE SUPORTE DA VEGETAÇÃO EM PUNTO-TO PROCEDIMENTO DE ESPÉCIES FLORESTAL PLANTADA; CHONÉ DE EUCALYPTUS SPP, COM ESPACAMENTO DE 3x2M E ALTURA MÉDIA DE 1,5M. NA ÁREA COMUM O MESMO PROCEDIMENTO FOI OBSERVADO. A ÁREA DE INTERVENÇÃO EM RESERVA LEGAL É DE APROXIMadamente 88,00 HECTARES E EM ÁREA COMUM DE APROXIMadamente 156,00 HECTARES, NÃO SENDO RECONHECIDO CUSTÓDIA DE ÁREAS COMUNS DA EXPLORAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO O QUE DEVE SER FOMADO INTERIR, QUE HOUVE RETENÇÃO PARA USO ECONÔMICO.

FICA EM BARGAMO A ATIVIDADE DE SILVICULTURA E POSSÍVEIS MANUTENÇÕES E CURAS CULTURAIS DE A REGULIZAÇÃO DA PROPOSTA PARA O NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE MURCINA.

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome Legível)	Jair Galvão	MAASP	1148012-6	Assinatura	
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> JIGAM				
02. Servidor (Nome Legível)		MAASP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> JIGAM				
03. Servidor (Nome Legível)		MAASP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> JIGAM				

9. Assinaturas

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)  Função/Vínculo com o Empreendimento



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

002376

Folha 1/3



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

120/12

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:20 Dia: 5 Mês: 12 Ano: 2012

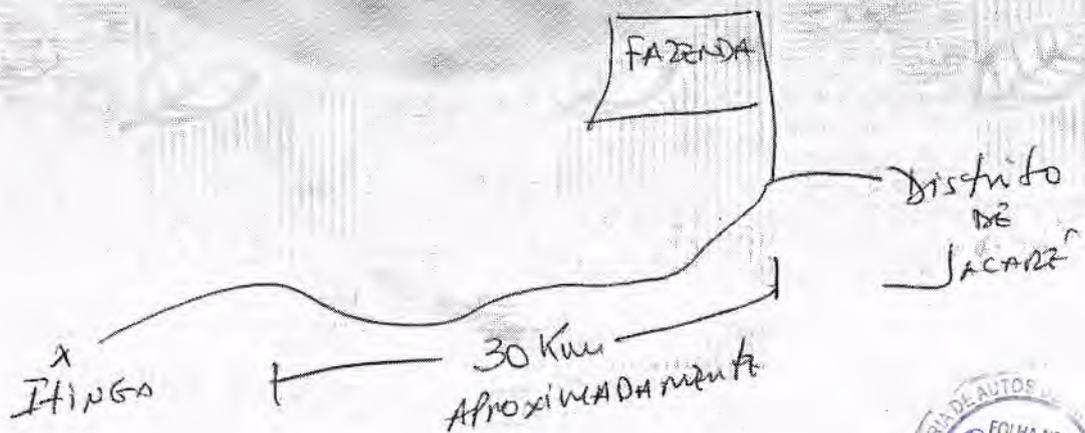
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/GRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [X] DAIA [X] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [X] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Intervenções Ambientais
 02. Código
 03. Classe
 04. Porte
 05. Processo nº: 03.00000.1953/12
 06. Órgão:
 07. [] Não possui processo
 08. [X] Nome do Fiscalizado: JOAQUIM ROBERTO DE SA
 09. [X] CPF: 028.003.346-06
 10. [] CNPJ
 11. RG
 12. CNH-UF
 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF
 15. RENAVAM
 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)
 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
RUA ILACIR PEREIRA LIMA
 20. Nº / KM: 662
 21. Complemento: AP. 202
 22. Bairro/Logradouro: SILVEIRA
 23. Município: Bea Horizonte
 24. UF: MG
 25. CEP: 311.140-540
 26. Cx Postal
 27. Fone: (33) 91973-4468
 28. E-mail: MOAFORST2@YAHOO.COM.BR

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
FAZENDA SANTA QUIETRIA
 02. Nº. / KM
 03. Complemento
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de Jacaré
 05. Município: Itinga
 06. CEP
 07. Fone
 08. Referência do local: DE ITINGA SENDO O DISTRITO DE JACARÉ POR APROXIMADA
 DAQUI 20 KM. ENTRADA A ESQUERDA
 09. Coord.
 Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Corrego Alegre
 Planas UTM FUSO 22 23 K 24 X = 8191619 (6 dígitos) Y = 8171490 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



JOAQUIM ROBERTO DE SA



PARECER

1 - CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	43666/2012
Número do Processo:	549740/18
Nome/Razão Social:	Joaquim Roberto de Sá
CPF/CNPJ:	028.003.346-06

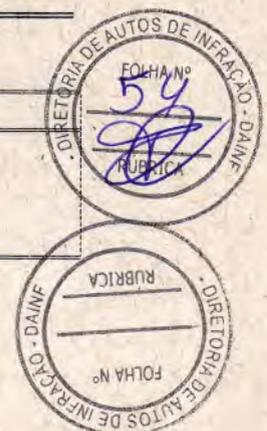
2 - RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	05/12/2012
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 303	1- Desmatar e destocar vegetação natural em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em aproximadamente 88HA, para plantio de clone de <i>eucalyptus SPP</i> . Estima que foram retirados 11.000ST de lenha nativa de floresta estacional semi decidual em estado inicial; 2 - Desmatar e destocar florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em área equivalente a 156:00HA, para plantio de clone de <i>eucalyptus spp</i> . O volume de material lenhoso retirado e de 7.176ST de lenha nativa para tipologia vegetal de cerrado <i>sensu stricto</i> ; 3 - Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental competente, em área aproximada de 156:00HA.
2 - Código nº 301	
3 - Código nº 322	

Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - Valor: R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);	
2 - Valor: R\$ 193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos);	
3 - Valor: R\$ 80.199,60 (oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).	

3 - RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação do auto de infração: 18/06/2013	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa: 08/07/2013	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva





Requisitos de Admissibilidade:

- Não cumpre os requisitos de admissibilidade, porém o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto nº 47.383/2018.

Resumo da Argumentação:

- 1- Nulidade do Auto de Infração face à existência de vícios de formalização;
- 2- Impossibilidade de atribuir a conduta infracional ao Autuado;
- 3- Inobservância do princípio da culpabilidade no âmbito do direito administrativo sancionador;
- 4- Necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da insignificância;
- 5- Necessidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

Resumo dos Pedidos:

- 1- A descaracterização do Auto de Infração, com seu conseqüente arquivamento;
- 2- O cancelamento do Auto de Infração;
- 3- O reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Da alegação de nulidade do Auto de Infração por vício de formalização:

Preliminarmente sustenta o Autuado que *“o auto de infração padece de grave e indistigável defeito formal, visto que o formulário de autuação não descreve as circunstâncias concretas que justificaram a autuação, nem tampouco preocupa-se, minimamente, demonstrar os cálculos do valor final das multas.”*, alegando que o instrumento punitivo foi lavrado sem considerar o previsto no art. 27 do Decreto n. 44.844/2008, que regulamenta os procedimentos administrativos, e afirma que *“o agente ambiental, ao suprimir tais requisitos essenciais, em verdade, conduz à incorreta formação da lide administrativa, subtraindo, por tal modo, do autuado o direito constitucional de opor-se de maneira específica e completa às irregularidades que lhe são atribuídas.”*, assumindo que *“No presente caso, o sobredito dever-agir revela-se exatamente na obrigatoriedade de mencionar no auto de infração ao cálculo realizado, indicando, em consonância com o Decreto nº 44.844, em qual patamar (mínimo, médio ou máximo) as multas foram alocadas. Resta também conhecer os critérios utilizados para definição do valor da multa por hectare.”*, e que *“nos casos de suposta intervenção em área deve-se utilizar o agente ambiental de parâmetros para se fixar a respectiva penalidade pecuniária, sendo este o teto regulamentar imposto ao agente autuante, o qual deverá observar ainda, para fins de mensuração da penalidade, os antecedentes legais do infrator, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes presentes em cada caso concreto, tudo conforme os arts. 67 e segs. do referido diploma normativo.”* (Original sublinhado), defendendo que *“não foi isso que se verificou na hipótese em debate, uma vez que o responsável pela lavratura do instrumento aplicou a penalidade de multa sem indicar o valor por hectare, sem qualquer embasamento jurídico para tanto, na medida em que não se verificou a existência de reincidência ou mesmo a caracterização de*



qualquer circunstância agravante que pudesse elevar a sanção até esse montante. Constatassem tais dados e informações do auto de infração, afastar-se-ia provavelmente a arbitrariedade.", sugerindo que "tal ausência de fundamentação e demonstração caracteriza o cerceamento de defesa do autuado, bem como o franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição da infração apontada, com o conseqüente (sic) cancelamento do AI nº 43666 ora combatido."

Em que pese as alegações o Autuado, inicialmente cumpre-nos ressaltar que, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Se contrário fosse, ter-se-ia que analisar a mente de cada pessoa, buscando investigar o que cada um saberia acerca do Direito, tornando-se impraticável aplicar a lei a todos, dada a impossibilidade de notificar cada destinatário da norma individualmente.

Interpretando à risca o art. 3º da LINDB, extrai-se que, depois de publicada, a lei passa a ser obrigatória para toda a coletividade, e ninguém poderá furtar-se de seu cumprimento mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de desconhecimento da lei.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial sob n. 404628/DF, assim decidiu, referindo importantes posicionamentos doutrinários:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.446/85. TRANSCURSO DO PRAZO PARA REQUERER A RECLASSIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. "A primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Arquivo será efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes da atual sistemática do Plano de Classificação de Cargos com atividades que se identifiquem com as categorias funcionais a que se refere este artigo (...)" (artigo 2º, caput, da Lei n. 7.446/85).

2. "Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência desta lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico." (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.446/85).

3. "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. "A norma nasce com a promulgação, que consiste no ato com o qual se atesta a sua existência, ordenando seu cumprimento, mas só começa a vigorar com sua publicação no Diário Oficial. De forma que, em regra, a promulgação constituirá o marco de seu existir e a publicação fixará o momento em que se reputará conhecida, visto ser impossível notificar individualmente cada destinatário, surgindo, então, sua obrigatoriedade, visto que ninguém poderá furtar-se a sua observância, alegando que não a conhece. É obrigatória para todos, mesmo para os que a ignoram, porque assim o exige o interesse público." (in Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Editora Saraiva, 6ª edição, 2000, São Paulo, página 84).

5. O dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil não comporta exceção, valendo destacar, outrossim, que a lei, embora de caráter





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

geral e abstrato, não exige, para que assim seja qualificada, repercussão na esfera jurídica de toda coletividade, bastando, para tanto, que vigore para todos os casos da mesma espécie.

6. "Toda a norma é um imperativo - ordena e proíbe. Ora um imperativo só tem sentido na boca daquele que tem o poder de impor a sua vontade à vontade de outrem, e de traçar-lhe a sua linha de conduta. O imperativo supõe uma dupla vontade; (...) O imperativo pode traçar um modo de proceder em um caso determinado ou prescrever um tipo de ação para todos os casos de uma mesma espécie. É o que nos faz distinguir os imperativos concretos e abstratos. Estes são idênticos à norma. A norma é, pois, o imperativo abstrato das ações humanas." (in Rudolf von Jhering, A Evolução do Direito - Zweck im Recht, Livraria Progresso Editora, 2ª Edição, 1956, Salvador, páginas 263/264).

7. **Não procede a justificativa do servidor em eximir-se do cumprimento do prazo legal sob a alegação de que o desconhecia, nem há necessidade de se o divulgar no âmbito administrativo.**

8. **Recurso não conhecido.**" (Negritamos).

Nesse contexto, é forçoso concluir que ao transgredir a lei, ninguém pode se justificar afirmando que o praticou porque não sabia que era ilegal.

Em análise do Auto de Infração ora impugnado, verificamos que o Agente Autuante lavrou o citado auto de infração com fundamento no art. 86, anexo III, códigos 301, 303 e 322, todos do Decreto n. 44.844/2008.

Determina o código 301 do Decreto 44.844/2008, *ipsis litteris*:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Reparação ambiental- Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <p>A - Campo cerrado: 25 m st/ha B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m³ /ha C - Cerradão: 100m st/ha D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha</p> <p>Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m³</p>

(Negrito nosso).

Por sua vez, prescreve o código 303 do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II – desmatar, destocar, suprimir, extrair III – danificar IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão ou embargo das atividades- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. <p>-Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa, conforme tabela base.</p> <ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural.- Reposição florestal.- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

(Negritamos).

Em seu turno, determina o código 322 do Decreto 44.844/2008, *verbis*:

Código da infração	322
--------------------	-----





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A – De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B – De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

(Destacamos).

Cabe elucidar que a Resolução SEFAZ n. 4.375/2011, conjugado com §5º do art. 16 da Lei n. 7.772/1980, e a Resolução SEMAD n. 1.513/2012, atualizaram os valores da UFEMG para o ano de 2012, em consonância com o que estabelece o art. 86 do Decreto n. 44.844/2008.

Importante registrar que, conforme acima colacionado, determinam os supratranscritos códigos que a incidência da pena se dará por hectare ou fração de hectare, sendo que, quanto aos códigos 301 e 303, deverá ser somado ao valor base importe especificado levando-se em consideração o volume estimado quando o produto estiver sido retirado.

Nesses termos, em que pese todo o argumentado pelo Defendente, não há que se falar em ausência de fundamentação quanto ao valor da multa inicialmente fixada, visto haver o Agente Autuante se limitado a fixar a multa simples com base na legislação vigente à época dos fatos.

Por oportuno, cumpre-nos rememorar que um dos princípios inerentes à contestação é o da impugnação especificada dos fatos, em que não se admite uma defesa genérica, sendo um ônus processual (impróprio) do réu apresentar sua defesa de modo específico.

Destaca-se que, após cuidadosa análise do auto de infração ora combatido, não fora verificada qualquer vício capaz de acarretar a nulidade ou a anulação do auto de infração ora combatido.

Além do mais, a alegação de infringência a princípios se deu de forma genérica, não havendo a comprovação de prejuízo em concreto, ressaltando-se que o Defendente se limita apenas a afirmar sua ocorrência, sem apresentar qualquer fundamento, seja fático, seja jurídico, que subsidie suas afirmações.

4.2 – Da alegação de impossibilidade de atribuir a conduta infracional ao Autuado:

Ainda em sua defesa, sustenta o Autuado que não exerceu qualquer atividade em área de reserva legal, afirmando que “o pequeno produtor rural em comento sempre se



preocupou com o tema ambiental, inclusive, foi um dos primeiros produtores rurais da região a demarcar e averbar a reserva legal. Assim, apreensivo com a autuação em testilha [bem como com os valores ali dispostos que na prática importam na pena capital da fazenda], o Sr. Joaquim solicitou ao técnico agrícola, Sr. Lucas Tavares, a elaboração de Laudo Técnico de modo a indicar a real situação ambiental da Fazenda Santa Quitéria.", defendendo que "O Laudo em referência demonstra que as coordenadas indicadas no auto de infração se referem à parte da fazenda que se localiza às margens da estrada (vide foto às páginas 4 do Laudo em anexo) provando, por conseguinte que a verdadeira área destinada à reserva legal não foi objeto de intervenção e quiçá vistoria. A área de reserva legal da Fazenda Santa Quitéria se encontra intacta e exemplifica a típica vegetação de cerrado, em estágio inicial em suas margens, tudo conforme demonstra o laudo técnico anexo.", assumindo que "Afora as imprecisões locacionais alhures, o produtor rural familiar em questão, com o fito de adequar a atividade de silvicultura, foi dispensado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha de qualquer sorte de regularização ambiental em 2010, conforme se depreende da leitura da certidão nº 333558/2010.". Afirma que "que o Instituto Estadual de Florestas fez publicar (sic) Portaria nº 191, de 16.09.2005, que disciplina exatamente os casos de dispensa de autorização para extração de lenha em regime individual ou familiar, bem como para pastoreio, roçada e limpeza de área, cuja aplicabilidade ao caso vertente não foi objeto de análise (ou ponderação) pelo agente atuante.", alegando que "Outro aspecto que merece apontamento é o estágio da vegetação observada no local, conforme fotos de folhas 07 do referido laudo técnico. Tal imagem reflete que o agente atuante jamais, por uma questão lógica, poderia ter mensurado tais números de estéreos, visto que a vegetação existente no local não apresenta rendimento lenhoso o montante presumido no Al.", defendendo, por fim, que "não há como prosperar o Al nº 43666, na medida em que os fatos nele descritos são inconsistentes e, o mais importante, não se referem em absoluto à realidade da Fazenda Santa Quitéria."

Apesar das afirmações do Defendente, em nenhum momento esse produz prova de que não foi autor da conduta antinormativa descrita no auto de infração ora combatido.

É de se ressaltar o que prescreve o §2º do art. 31 do Decreto 44.844/2008, verbis:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, **aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.**" (Negritamos)

Cabe elucidar que, conforme § 3º do art. 225 da Constituição Federal, o direito ambiental pauta-se primordialmente no princípio da precaução e da prevenção, de modo que os danos ambientais devem ser sempre antevistos à instalação, ampliação e operação de um empreendimento.

Traz o suprarreferenciado dispositivo, *ipsis litteris*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

§ 3º - *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*"

Tratando-se de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental.

Não se pode olvidar que as afirmações do agente que lavrou o Auto de Infração impugnado possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *verbis*:

*"o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela."*¹

Resta evidente que o princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo.

De fato, toda a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito é e deve ser, necessariamente, sempre regida pelo princípio da legalidade.

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

*"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental."*²

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001;



DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave aposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei."³

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de se afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Por seu turno, importante registrar que o Autuado fez acompanhar sua defesa com parecer técnico, entretanto, após detida análise dos documentos apresentados pelo autuado, não foi localizada a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pelo laudo, obrigatório para serviços prestados por profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, prevista em lei (art. 1º da Lei nº 6.496/77), bem como não há qualquer elemento que corrobore as alegações apontadas no laudo capazes de afastar as informações do Auto de Infração e Auto de Fiscalização.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao Auto de Infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido.

4.3 – Da alegação de inobservância do princípio da culpabilidade no âmbito do direito administrativo sancionador:

Afirma o Defendente que "não se observa no caso em exame quaisquer indícios acerca da existência de nexo de causalidade entre ação ou omissão por parte do produtor rural em relação à queimada em foco, sendo certo, nesse contexto, que em momento algum o agente ambiental **efetivamente** constatou a origem do fato ali descrito." (Original destacado), e que "O que se pode verificar do auto de fiscalização em referência são supostas e 'aproximadas' conclusões do fiscal ambiental, sendo que não existem demonstrações da ocorrência de suas alegações. Vê-se, portanto, que logrou o agente autuante apenas presumir a origem do incêndio ocorrido na 'Fazenda Santa Quitéria'", defendendo que "se verifica na hipótese vertente é que a presente autuação se baseou exclusivamente em meras presunções, apenas conjecturas, inexistindo, destarte, qualquer constatação concreta, nem mesmo do local aonde se iniciou a queimada.", assegurando que "o autuado não concorreu, com qualquer ação ou omissão voluntária sua para a prática deste evento, inexistindo, pois, conduta negligente, imprevidente ou descuidada de sua parte que pudesse ter originado o incidente.", advogando que "Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda,

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Lumen Juris 2001.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva por parte da Administração Pública, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou irrazoável.”.

Sustenta, ainda o Autuado, que “No direito administrativo sancionador, a mera constatação de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de repressão, não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento sancionatório sem antes levantar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para a caracterização dos demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, como, a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado, sua culpabilidade, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.” (Original sublinhado), e conclui que “mostra-se juridicamente inadequado e ilegítimo o embasamento de uma autuação na simples constatação de determinado fato contrário ao direito, sem que o agente autuante tenha sequer colhido maiores informações sobre as circunstâncias envolvidas no evento, procurando compreender, por exemplo, e principalmente, a quem imputar a responsabilidade por sua ocorrência.”, sustentando que “É precisamente isso o que ocorreu na autuação aqui analisada, na qual, ao lavrar o Auto contra JOAQUIM ROBERTO SÁ sem ao menos conhecer com exatidão os motivos e as causas da queimada em debate, o IEF ateve-se à mera constatação de um fato que se enquadra, em princípio, na estrutura formal do tipo capitulado no art. 86 c/c o Anexo III, Código 322, do Decreto nº 44.844/2008, de resto desprezando as demais situações e hipóteses necessárias à configuração do fato punível.” (Original destacado).

Registra que “a lavratura do Auto de Infração em exame ocorreu concomitantemente com a fiscalização da área, sendo fato que nenhuma apuração mais cautelosa ocorreu antes ou após da lavratura.”, e sugere que “o administrado só pode ser punido por uma conduta a ele especificamente atribuível, ou seja, é mister comprovar-se a relação de causalidade entre o seu comportamento faltoso e o resultado juridicamente relevante, para, aí sim, cogitar-se de sua penalização. Todavia, não há, no caso vertente, qualquer comprovação de liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte do autuado e o episódio em discussão.”, sustentando que “Lado outro, impende enfatizar o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, ipso facto, a aferição da culpabilidade, isto é, da ocorrência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do agente autuado.”, e que “a responsabilidade em direito é, em regra, sempre subjetiva, não correspondendo ao estágio atual de evolução do sistema jurídico-político, a imposição de qualquer sorte de consequência (sic) sancionatória sem que o agente tenha praticado ou concorrido voluntariamente para a materialização da conduta antijurídica.”.

Advoga que “Em se tratando, pois, de responsabilidade administrativa ambiental, bem ao contrário da responsabilidade de natureza civil consagrada no art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma configuração necessariamente subjetiva, por tal modo pressupondo um comportamento comissivo ou omissivo por parte do agente com base nos parâmetros do dolo ou da culpa, descabendo qualquer sorte de imposição sancionatória com caráter objetivo.”, defendendo que “No caso presente, não pode restar dúvida de que inexistente culpabilidade do autuado, caracterizando-se a exoneração de responsabilidade administrativa do autuado. Com efeito, a ausência de culpa se define negativamente, pela inexistência, in casu, de alguma expressão volitiva consciente do autuado que pudesse ter originado a queimada em debate.”, assumindo que “De tal forma, considerando-se, no caso em tela, que o incidente em questão não decorreu



de nenhuma conduta voluntária de JOAQUIM ROBERTO SÁ e, ainda, que os fatos apurados são insuficientes para lhe imputar qualquer atitude que pudesse provocar ou dar causa à queima de aproximadamente 156 hectares, rompem-se as bases estruturantes do vínculo ou liame de causalidade, afastando, assim, a possibilidade de atribuição de responsabilidade jurídico-administrativa ao autuado.”, e sustentando que “Destarte, é indisputável que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser afastada quando configurados o caso fortuito (*damnum fatale*), a força maior (*vis maior*) ou o fato de terceiro, enquanto circunstâncias excludentes de causalidade, sendo certo que no direito administrativo sancionador, tanto quanto no direito criminal, *ex vi* do disposto no art. 13 do Código Penal — aplicável subsidiariamente por força do art. 79 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998 — o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado a quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.”, advogando, ainda, que “quando inexistente o componente anímico e o comportamento comissivo ou omissivo por parte de um agente determinado, não se há falar em liame ou vínculo causal, e, por conseguinte, em conduta punível.”, assumindo que “ante à cabal ausência no caso concreto do elemento subjetivo subjacente à culpabilidade necessária à configuração da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, impende seja reconhecida a desqualificada a conduta infracional atribuída a JOAQUIM ROBERTO SÁ, promovendo-se o imediato arquivamento do AI nº 43666/2012.”.

Inicialmente cumpre-nos rememorar que, conforme alhures explicado, as afirmações do agente que lavrou o Auto de Infração impugnado possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que pertence ao Autuado.

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Nesse diapasão, trazemos à baila os ensinamentos do renomado doutrinador administrativista Édis Milaré, *litteris*:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estares ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa.”⁴ (Negritos nossos).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima, sendo que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de se afastar a validade do ato administrativo.

Apesar das afirmações do Defendente, em nenhum momento esse produz prova de que não foi autor da conduta antinormativa descrita no auto de infração ora combatido.

Noutro giro, considerando as últimas manifestações das turmas do STJ, há uma tendência no sentido de se reconhecer a responsabilidade administrativa ambiental como subjetiva, sendo necessário, portanto, para o sancionamento dos infratores, a demonstração do elemento subjetivo (*culpa stricto sensu*).

Entretanto, no sistema de sancionamento de violações de normas ambientais, é possível visualizar uma proximidade entre o regime de responsabilidade subjetiva e objetiva, desde que todas as construções normativas levem em conta o interesse comum de proteção dos bens ambientais dos princípios setoriais do Direito Ambiental Constitucional as regras

⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário – 3ª ed. rev. São Paulo: RT 2004. P. 697.





concretas implicam obrigações que podem ser aplicadas contra as autoridades públicas e privadas.

Para reafirmar a centralidade dos direitos fundamentais e buscar a efetividade das normas legais, o constituinte originário trouxe, como um dos elementos básicos da ordem constitucional, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, tratando o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida saudável.

Contudo, imperioso destacar que, *in casu*, o presente Processo Administrativo apresenta-se sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa.

Ressalta-se que a ideia de responsabilidade subjetiva, pela obrigatória observância de defesa do direito fundamental baseada no devido processo substantivo, envolve o de suscitar e provar a não reprovabilidade da conduta, o que não é possível ao se admitir a responsabilidade objetiva. Trata-se de situar a ideia de culpabilidade no contexto da efetividade das garantias fundamentais, que não afeta, do ponto de vista funcionalista ou político, uma interpretação aproximada daquela feita no Direito Penal, da qual se tem o comportamento social como conduta humana socialmente relevante, em que a ideia de finalidade é substituída pela evitabilidade, no sentido de que o cidadão tem um dever jurídico de ação ou omissão.⁵

Ademais, o tema relativo à responsabilidade administrativa ambiental foi objeto de consulta à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais que, através do Parecer n. 15.877-AGE, datado de 23 de maio de 2017, o Douto Procurador do Estado concluiu, *ipsis litteirs*:

“A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redundando na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).” (Destacamos).

Nesse sentido, segundo o entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do citado parecer, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva.

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *ipsis verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.



DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).⁶ (Negritamos).

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o administrado está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao Defendente o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Ressalta-se que a principal consequência da presunção de culpa é a inversão do ônus de provar. Com muito acerto, Édis Milaré afirma que “é o reconhecimento da responsabilidade sem culpa, baseada na idéia (sic) da teoria do risco criado, que se fundamenta no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem”⁷.

Diante do exposto, não se verifica nos autos que o Defendente se desincumbiu do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no Auto de Infração ou no Auto de Fiscalização, não havendo, por conseguinte, que se falar em desconstituição do instrumento punitivo ora combatido e das penalidades nele aplicadas.

No presente caso o Autuado em nenhum momento carrega aos autos do presente Processo Administrativo qualquer prova capaz de comprovar suas alegações, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não se faz suficiente para elidir a sua responsabilidade.

4.4 – Da alegação de necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da insignificância:

Ainda em sua defesa, sugere o Autuado que sua conduta “não mereceria sancionamento na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.”

Assegura que “o direito administrativo sancionados tem se desenvolvido no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, há condutas que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva potencialidade de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.”, sugerindo ser necessária a seleção dos “atos que se mostram materialmente lesivos aos valores e princípios que norteiam a Administração”, afirmando que “Na hipótese em exame, além do própria (sic) agente ambiental não afirmar a origem do fogo nem precisar a área objeto de intervenção (cingindo-se a dizer sempre em área aproximada), inexistente degradação ambiental, demonstrando à sociedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, vez que ausente de significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada.”, sustentando que “Nesse sentido, não se tinha como auferir,

⁶ STJ. AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 779.250 – SP (2015/0228871-9), Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 06/12/2016, Publicação em 19/12/2016.

⁷ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 6ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

no momento da autuação, por exemplo, se a queimada de fato degradou o meio ambiente, ocasionando realmente o empobrecimento do solo devido à eliminação dos microorganismos essenciais para a fertilização, alterando os nutrientes, como o cálcio, enxofre e potássio. Dessa feita, inexistente a indicação, no caso em comento, de qualquer sorte de degradação ambiental que possa subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772/1980”.

Defende o Autuado que não consta do Auto de Infração ora combatido qualquer menção à degradação ou poluição ambiental, assegurando que “não houve qualquer comprometimento significativo do solo na área, inexistindo, ipso facto, qualquer sorte de degradação ambiental, nos termos da lei, que pudesse subsumir-se à definição insculpida no art. 86 c/c o Anexo III, Código 301, 302 e 322, todos dispositivos do Decreto nº 44.844, bem assim na Lei nº 7.772, de 08.09.1980.” e sustentando que “De fato, não ocorreram prejuízos concretos à saúde ou ao bem-estar da população, não se podendo, portanto, falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos relevantes de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural, mesmo que às coleções hídricas.”, e que “Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar dos fatos como episódio poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.”.

Assume, ainda, que “a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular condições e padrões de lançamento de efluentes, atende o denominado princípio do limite de tolerabilidade, demonstrando a importância do índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando de forma indireta o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.”, assegurando que para que seja caracterizado dano ao meio ambiente “é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa por meio dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.”, deduzindo que “nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.”, advogando que “No caso em análise, repita-se, não se observou concretamente qualquer evidência de poluição ou degradação ambiental efetiva decorrente da queimada e intervenção, causada por fenômeno da natureza. Ao contrário o agente autuante quando da lavratura dos autos de fiscalização e autuação sequer fez menção a suposta ocorrência de degradação ambiental.”, concluindo que “Desse modo, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184/2002.”.

Inicialmente cabe destacar que, de acordo com o que estabelece o art. 225 da Constituição Federal de 1.988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como direito fundamental difuso e de terceira geração, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Destaca-se, ainda, que o texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal, o que a doutrina tem chamado de triplíce responsabilização ambiental.



Tratando-se de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental.

A moderna doutrina ambiental coaduna com o proposto instituto através da ponderação da teoria das presunções fáticas.

O nobre doutrinador Francisco José Marques Sampaio, em sua obra "Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais", muito bem preceitua, *verbis*:

*"Tratando-se de danos ao meio ambiente, o aprimoramento da dogmática do instituto é fundamental para assegurar a continuação e a qualidade de vida, bem como a dignidade da pessoa humana. Por isso, estuda-se a possibilidade de adoção de presunções fáticas da ocorrência de danos ambientais, como meio de substituir a necessidade de efetuar prova cabal da ocorrência dos referidos danos em casos nos quais, de acordo com livre e prudente critério do julgador, essa prova constitua obstáculo processual excessivamente oneroso a quem deva suportá-lo."*⁸

Também ensina o já citado jurista Edis Milaré, *litteris*:

*"(...) a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade **não dependem da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais.** Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível.*

Na vasta principiologia do Direito Ambiental, o já estudado princípio do controle do poluidor pelo Poder Público aparece aqui como de maior interesse; ele materializa-se no exercício do poder de polícia administrativa, que, constatando a prática de uma infração, faz instaurar o processo de apuração da responsabilidade do agente."
(Negritamos).⁹

Como se vê, diante da dificuldade em fazer prova do dano em determinados casos, a doutrina propõe a utilização, de forma prudente e sensata por parte do julgador, da teoria das presunções para a fixação do dever de reparar/indenizar.

Seguindo tal raciocínio, a presunção da ocorrência de determinado dano pode ser utilizada em situação na qual exista suficiente indício de que haja ocorrido, em razão de ser consequência necessária e inevitável da conduta praticada.

Ademais, a política ambiental brasileira é montada em cima de dois princípios. E esses princípios vão nortear todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro. Todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro se prende basicamente a esses dois extremos: princípio da prevenção e o princípio do poluidor pagador.

O princípio da prevenção norteia toda a matéria ambiental, e seu entendimento é muito simples. A recuperação, se possível, de um dano ambiental é extremamente longa, com raras exceções. O ideal todo de uma política nacional do meio ambiente é evitar o dano. Toda a legislação ambiental brasileira se monta nisso: evitar o dano e não depois tentar

⁸ SAMPAIO, Francisco José Marques, *Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais*. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998

⁹ MILARÉ, Edis, *Op. Cit.*





remediá-lo, consertá-lo ou puni-lo. A política ambiental quer evitar o dano ambiental, daí porque o princípio da prevenção orienta toda a matéria ambiental.

Contudo, em que pese a realização de toda e qualquer política de prevenção, caso ocorra o dano, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

Assim, constatado a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia, assim definido pelo Código Tributário Nacional.

Informa o art. 78 do CTN, *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Noutra senda, conforme determina a legislação aplicável, constatada a ocorrência de infração à legislação ambiental será, obrigatoriamente, lavrado auto de infração. É o que dispõe o *caput* do Art. 31 do Decreto n. 44.844/2008, que pedimos vênha para, mais uma vez, trazer à colação, *ipsis verbis*:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:"

Cristalina a determinação contida no supratranscrito artigo.

Trata-se de um poder-dever do Agente Fiscalizador, ou seja, o agente público competente tem o dever de agir, ele tem por obrigação exercitar esse poder em benefício da comunidade. Esse poder é irrenunciável.

Ademais disso, importa elucidar que, para Godofredo Telles Junior, *litteris*:

"a sanção jurídica é uma medida legal que poderá vir a ser imposta por quem foi lesado pela violação da norma jurídica a fim de fazer cumprir a norma violada, de fazer reparar o dano causado ou de infundir respeito à ordem jurídica. A norma de direito, ao mesmo tempo em que estabelece a ordem desejada, sanciona a transgressão a esta ordem, a fim de que esta infração não se produza. Assim, é medida que a norma jurídica estabelece antes de ser violada. É um remédio colocado pelo direito à disposição do lesado para eventual uso, logo, este remédio não é empregado necessariamente. A sanção está sempre prescrita em norma jurídica antes mesmo que haja a sua violação. Não há sanção legítima sem norma jurídica que a institua regularmente".¹⁰

Noutras palavras, sanção é a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado.

¹⁰ TELLES JÚNIOR, Godofredo. *O direito quântico*. São Paulo: Max Limonad, 1971., p. 100.



Oportuno ressaltar, nesse momento, que, segundo Fábio Medina Osório, "São quatro os elementos fundamentais da sanção administrativa: subjetivo, aflitivo, teleológico e formal."¹¹

Segundo Medina Osório, o elemento subjetivo da sanção administrativa é a presença da administração pública como órgão sancionador. Ou seja, para caracterizar a sanção administrativa, a autoridade que aplica a pena há de pertencer à administração pública. Já o elemento objetivo consiste no efeito aflitivo da medida, subdividindo-se em dois tópicos: a privação dos direitos preexistentes e a imposição dos novos deveres. Nas palavras do retromencionado autor, "Ele representa o sofrimento, a dor, o mal imposto ao infrator decorrente da sanção. Não se trata de ausência de prêmios, benefícios ou incentivos que a pessoa deixa de receber. A sanção é a infligência de uma medida de castigo, e, como tal, implica um juízo de privação de direitos, imposição de deveres, restrição de liberdades, redução de patrimônio, ligados, em seu nascedouro e existência, ao cometimento de um ilícito administrativo."¹²

Já o Elemento formal diz respeito à natureza administrativa do procedimento, estabelecida por lei. O processo administrativo sancionatório de aplicação de multa tem seu procedimento descrito, *in casu*, na Lei n. 14.309/2002.

Por fim, ensina Medina Osório que o elemento teleológico, *ipsis litteris*:

*"Trata-se da finalidade punitiva da sanção administrativa. Esta guarda relação com o poder disciplinar pelo seu acentuado caráter pedagógico. As sanções administrativas perseguem, em grande parte, assim como o direito penal, finalidades ressocializantes e de reeducação dos sujeitos."*¹³

Pelo exposto, conclui-se que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador que é, *in casu*, a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Ademais, a ideia do direito ambiental brasileiro é que ele está intimamente ligado com o desenvolvimento econômico e com o desenvolvimento social e não apenas em matéria de preservação ambiental propriamente dita. O direito ambiental não foi criado apenas para proteger, preservar o meio ambiente. Esta seria uma visão equivocada, pois o direito ambiental brasileiro em momento algum quer frear o desenvolvimento sócio econômico. Pelo contrário, se frear o desenvolvimento sócio econômico, com certeza, estará gerando indiretamente uma maior agressão ao meio ambiente, pois o exercício de atividades irregulares certamente aumentará.

O direito ambiental não visa à preservação cega e burra do ambiente, mas sim compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, gerando também desenvolvimento social.

A política ambiental brasileira é montada em cima de dois princípios. E esses princípios vão nortear todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro. Todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro se prende basicamente a esses dois extremos: princípio da prevenção e o princípio do poluidor pagador.

A importância dos princípios da precaução e da prevenção revela-se em razão da natureza do direito ambiental, o qual tem por objetivo primordial a tutela de bens que, uma vez atingidos, poderão ser irreparáveis.

¹¹ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

¹² OSÓRIO, Fábio Medina. *Idem*;

¹³ OSÓRIO, Fábio Medina. *Ibidem*.





Nesse sentido, destaca Antônio Beltrão que “é bem mais eficiente e barato prevenir danos ambientais do que repará-los.”¹⁴

Sobre a irreparabilidade dos danos ambientais, disserta Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *ipsis verbis*:

“(...) os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?”

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. (Negrito nosso).¹⁵

Por isso, evitar a ocorrência de danos ambientais é melhor do que repará-los, ante a dificuldade de restauração do bem agredido ao *status quo ante*, pois a reparação do dano ambiental é sempre falha e insuficiente, razão pela qual a atividade ambiental deve ser regida por critérios preventivos.

O princípio da prevenção norteia toda a matéria ambiental, e seu entendimento é muito simples. A recuperação, se possível, de um dano ambiental é extremamente longa, com raras exceções. O ideal todo de uma política nacional do meio ambiente é evitar o dano. Toda a legislação ambiental brasileira se monta nisso: evitar o dano e não depois tentar remediá-lo, consertá-lo ou puni-lo. A política ambiental quer evitar o dano ambiental, daí porque o princípio da prevenção orienta toda a matéria ambiental.

Contudo, em que pese a realização de toda e qualquer política de prevenção, caso ocorra o dano, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator. Para isso serve o princípio do poluidor pagador, também reconhecido pela Constituição de 1988, no art. 225, § 3º.

Insta destacar que esse princípio merece especial atenção, pois sua nomenclatura pode nos dar a falsa impressão de que se pode pagar para poluir, o que de fato é inadmissível.

Conforme ensina Antônio Herman Vasconcellos Benjamin, não se pode institucionalizar o “direito de poluir”, desde que se pague:

*“O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental (...).”*¹⁶

Assim, o princípio do poluidor-pagador possui duas vertentes:

- a) Em caráter preventivo, busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente; e

¹⁴ BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Método, 2009;

¹⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

¹⁶ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;



b) Em sede repressiva, constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado.

Em verdade, esse princípio visa, sobretudo, antes e além da reparação e da repressão, à própria prevenção do dano ambiental, *"fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação, pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental."*¹⁷

Assim, constatado a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

Ademais, conforme consta do Auto de Infração ora impugnado, o Defendente foi autuado pela prática das condutas abstratamente previstas nos Códigos 301, 303 e 322, todos do Decreto n. 44.844/2008.

É de se esclarecer que, diverso do alegado pelo defendente, a legislação em vigor não prevê punição somente a vultosos danos ambientais.

É cristalina a determinação contida na legislação aplicável *in casu*, pois, conforme estabelecem os alhures transcritos Códigos 301, 303 e 322, todos do Decreto n. 44.844/2008, para aplicação da penalidade de multa simples, não é necessária a constatação de dano ambiental significativo, bastando que o autuado pratique a conduta de *"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental."*; de *"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável."*; de *"Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental"*, o que, *in casu*, ocorreu.

Cabe frisar, quanto ao arguido pelo Autuado, que os próprios Códigos 301, 303 e 322, a que se refere o art. 86 do Decreto n. 44.844/2008, realizam a graduação da significância dos fatos consubstanciados em seu texto, classificando, por si só, as condutas do ora Defendente, como graves (Códigos 301 e 322) e gravíssima (Código 303), gradação, essa última, considerada a mais elevada pelo retrorreferido Decreto.

Aduzir a insignificância da conduta do Autuada, sugerindo que não foi ocasionado nenhuma lesividade ao meio ambiente, ou se existente tão insignificante que não careceria da tutela do direito administrativo sancionador, seria completamente errôneo, como se pôde evidenciar das elucidações acima expostas.

Deste modo, opinamos pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao presente caso, uma vez que não há como sustentar a falta de potencial lesivo advindo da conduta da autuada, e tendo em vista a adequação da medida adotada aos fins propugnados pelo Estado, afastar, conseqüentemente, a aplicação do princípio da razoabilidade.

Ademais, quanto à aplicação do princípio da insignificância, é de se destacar que esse somente se aplica, aos fatos regulamentados pela Lei 9.605/98, quais sejam, aos crimes ambientais.

Acerca dos requisitos a serem observados quando da aplicação do princípio da insignificância, os quais não restam configurados no caso vertente, necessário colacionar o consolidado posicionamento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

¹⁷ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. *Ibidem*.





*"o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social."*¹⁸

Imprescindível esclarece que, tendo em vista o direito penal não dar proteção a todos os bens jurídicos, outras formas de proteção precisam se intentadas, podendo ser administrativas, onde o Estado intervém e estabelece, entre outras possibilidades, o ajuste de conduta, a suspensão de autorização ou licença ou a aplicação de multa; podendo, ainda, ser de natureza civil, quando há obrigação de reparar o dano e ressarcir prejuízo ao estado ou a particulares.

Alexandre Herculano Abreu, dentro de uma visão sancionadora, diz que só em casos excepcionais deve-se aplicar o princípio da insignificância, sugerindo que:

*"[...] o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para as hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei nº 9.605/98 são leves e admitem transação ou suspensão do processo (Lei nº 9.099/95, arts. 76 e 89)." (Negritamos).*¹⁹

Nesta senda, observa-se ser o princípio da insignificância um princípio geral de direito penal, não podendo ser aplicável *in casu*, em especial tendo em vista o objetivo do direito penal em proteger os bens jurídicos e valores essenciais à sociedade e aos indivíduos, estabelecendo penas como instrumentos coercitivos, sendo que é este ramo do direito o regido pela *ultima ratio* ou princípio da intervenção mínima.

Desse modo, a respeito da aplicação do princípio da insignificância no direito penal ambiental, tem-se que a intervenção mínima justifica a aplicação da insignificância, posto que o direito penal só deve atuar na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Nesse sentido, a legislação penal só intervirá quando for extremamente necessária para a sobrevivência da comunidade, diverso do ocorrido no presente caso, no qual a administração, pautada no princípio da legalidade e, em especial, nos princípios da prevenção e o do poluidor pagador, ao verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental, tem o dever de lavrar o correspondente auto de infração.

Desse modo, no caso em foco, o agente autuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação

¹⁸ Princípio da Insignificância (crime de bagatela). In: STF Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em 15 de fevereiro de 2016

¹⁹ ABREU, Alexandre Herculano. Lei dos crimes ambientais: aspectos destacados. Florianópolis: Atuação jurídica, ano 4, n.6, ago 2001



individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado.

4.5 – Da alegação de necessidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes:

Por fim, sustenta o Autuado a necessidade que *“se lhe reconheça o direito à redução do respectivo valor, em virtude das circunstâncias atenuantes previstas no art. 60, §2º, IV da Lei 14.309/2002 e no art. 68, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 44.844/2008”, alegando que “Relativamente ao caso em comento, resta clara a positiva situação pregressa do autuado, bem como a menor gravidade dos fatos, tendo em vista que, conforme aduzido acima, inexistente liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte do autuado e o episódio em discussão. Assim, não é caracterizada a culpabilidade de Joaquim Roberto Sá, bem como as consequências (sic) da queimada e intervenção, que não foram definidas, delimitadas e comprovadas, conforme objeto da discussão alhures.”*

Inicialmente cumpre-nos destacar que, nos termos do parágrafo 2º, do art. 34, do Decreto n. 44.844/2008, *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

Em que pesem as assertivas do defendente, em momento algum o autuado demonstra que não foram de menor gravidade os fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Nesses termos, forçoso concluir não fazer jus o autuado a qualquer redução de valor incidente sobre a multa aplicada, tendo em vista não haver comprovada a existência de qualquer das circunstâncias atenuantes previstas na legislação ambiental pertinente.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, já mencionadas nesse parecer.

Recomendamos a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

Felipe Tanure Couto / MASP 1.255.499-4





DECISÃO

Número do Auto de Infração:	43666/2012
Número do Processo:	549740/18
Nome/Razão Social:	Joaquim Roberto de Sá
CPF/CNPJ:	028.003.346-06

O(a) Subsecretário(a) de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso I, do Decreto n.º 47.042/2016

em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpre os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto n.º 47.383/2018.

Manutenção:

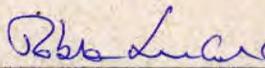
Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente Auto de Infração, quais sejam:

- Multa simples no valor de R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);
- Multa simples R\$ 193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos);
- Multa simples no valor de R\$ 80.199,60 (oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Notifique-se o atuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de JUNHO de 2019


Subsecretário de Fiscalização Ambiental
MASP: 30657-8





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 2320/2019

BELO HORIZONTE, terça-feira, 25 de junho de 2019

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo nº 549740/18, relativo ao Auto de Infração nº 43666 - /2012 e decidiu:

Indeferimento

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpre os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto nº 47.383/2018.

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente Auto de Infração, quais sejam:

- Multa simples no valor de R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);
- Multa simples R\$ 193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos);
- Multa simples no valor de R\$ 80.199,60 (oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração, no telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

ORIGINAL
ASSINADO

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Joaquim Roberto de Sa
AVENIDA Cristiano Machado, 2235 Cidade Nova
BELO HORIZONTE/MG
CEP: 31440-840
CPF/CNPJ: 028.003.346-06





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE 25/07/2019		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 028.003.346-06		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2012			
Nº DOCUMENTO 9300445600250			

NOME
Joaquim Roberto de Sa

ENDEREÇO
AVENIDA Cristiano Machado, 2235

MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	TELEFONE
------------------------------------	-----------------	-----------------

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 43666- Serie 2012, processo número : 549740/18
DAE 01/01
Valor do DAE : 1.241.299,18
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 1.241.299,18

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85610012412 7 99180213190 4 72512930044 0 56002500210 9

AUTENTICAÇÃO

TOTAL	R\$	1.241.299,18
--------------	------------	---------------------

MOD. 06.01.11

85610012412 7 99180213190 4 72512930044 0 56002500210 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE 25/07/2019		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 028.003.346-06		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
NÚMERO DO DAE 93004456002			
VALOR	R\$		
ACRÉSCIMOS	R\$		
JUROS	R\$		
TOTAL	R\$		

NOME
Joaquim Roberto de Sa

ENDEREÇO
AVENIDA Cristiano Machado, 2235

MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	TELEFONE
------------------------------------	-----------------	-----------------

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06.01.11

1ª VIA - CONTRIBUINTE

2ª VIA - BANCO

CARTA COMERCIAL - REGISTRADO - DAINF/SEMAD

DR DE ORIGEM DO CONTRATO: DR/MG - CONTRATO N°

0659 - COD. ADM: N° 10043675 - CARTÃO N° 006013537

DATA DE POSTAGEM: CTC/BH - DR: MG - CLIENTE: SEPLAG

Data: LUCIANA N° FOLHA 176

Nº	DESTINATÁRIO	OF.	AI	ASSUNTO	MUNICÍPIO	CEP	ETIQUETA / REGISTRO
1	FUNCHAL LTDA	2315/2019	56307/2013	DECISÃO C/DAE	BELO HORIZONTE/MG	30000-000	JU 25631302 2 BR
2	FUNCHAL LTDA	2316	56305/2013	DECISÃO C/DAE	BELO HORIZONTE/MG	30000-000	JU 25631303 6 BR
3	SR. HUGO CALDEIRA NEVES	2321/2019	202750/2015	PARCELAMENTO DE AI	ITACAMBIRA/MG	39594-000	JU 25631304 0 BR
4	JOAQUIM ROBERTO DE SÁ	2320/2019	43666/2012	DECISÃO C/DAE	BELO HORIZONTE/MG	31440-840	JU 25631305 3 BR
5	JOÃO PEREIRA GOMES NETO	1995/2015	200431/2019	DECISÃO C/DAE+ BEM	CAPITÃO ENEAS/MG	39472-000	JU 25631306 7 BR
6	RENATO ROCHA LAGE	2278/2019	36531/2015	MANIFEST. CONVERSÃO DA ADVERTENCIA EM MULTA + DAE	BELO HORIZONTE/MG	32411-832	JU 25631307 5 BR
7							BR
8							BR
9							BR
10							BR
11							BR
12							BR
13							BR
14							BR
15							BR
16							BR
17							BR
18							BR
19							BR
20							BR

27-06
~~27-06~~

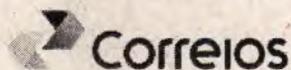


CEBEMOS OS OBJETOS APRESENTADOS ACIMA PARA A POSTAGEM TOTAL:

CARIMBO:

SPONSÁVEL PELA ECT:

MATRÍCULA:



Outros sites

Correios de A a Z

Fale com os Correios

Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

JU 256 313 053 BR



Objeto entregue ao destinatário
01/07/2019 17:26 BELO HORIZONTE / MG

01/07/2019
17:26
BELO HORIZONTE / MG

Objeto entregue ao destinatário

01/07/2019
12:42
BELO HORIZONTE / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

27/06/2019
17:40
BELO HORIZONTE / MG

Objeto postado após o horário limite da unidade
Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique aqui para saber mais

Nova Consulta

Imprimir

Suspender Entrega



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Fale Conosco

Manifestação via Internet

Portal Correios

Mapa do site

Outros sites dos Correios

Correios para você



Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico

3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)
0800 725 7282 (Demais localidades)
0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)
0800 725 0898 (exclusivo para portadores de deficiência auditiva)
3003 1383 (Informações Banco Postal)

Rede de atendimento

Consulte endereços e horários de atendimentos das agências dos Correios

Ouvidoria

Rastreamento de objetos
Sala de Imprensa
Concursos
Patrocínios
Contatos comerciais
Carta de serviços ao cidadão
Denúncia
Ministério das Comunicações

Correios para sua empresa
Sobre Correios
Loja virtual dos Correios
Blog dos Correios
Espaço da Filatelia
Correios Mobile
Sistemas dos Correios

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2018 Correios - Todos os direitos reservados.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração



CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO

Processo: 549740/18

Auto de Infração: 43666/2012

Autuado: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

Certifico que, em virtude a manifestação formulada pelo Autuado nos autos do Processo Administrativo n. 459317/16, informando endereço atualizado do mesmo, espedimos novo ofício ao Autuado para fins de notificação acerca da Decisão Administrativa proferida no presente Processo Administrativo.

Belo Horizonte/MG, terça-feira 09 de julho de 2019



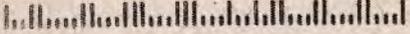
FELIPE TANURE COUTO/1.255.499-4 / DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO



Você, sem fronteiras.

Fatura
Número da Fatura: 712940334
TIM Celular S.A.
Av. Raja Gabaglia, 1781 - 18 Andar - Belo Horizonte - MG
CNPJ: 04.206.050/0079-40 - I.E.: 06.226.568.300-86

Cliente: 7108508911
CPF/CNPJ: 00321023000172
Emissão: 19/11/12 - Postagem: 26/11/12
Referência: Nov/12 - Período: 19/10/12 a 18/11/12
Débito automático: 7108508911013



546200044
CTC BELO HORIZONTE MG PL3
NILAUTO VEICULOS LTDA ME
AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 2225
CIDADE NOVA
31170-800 - BELO HORIZONTE - MG

AGL - 00044 - 002/002



200903430748497000000004410261112

VENCIMENTO
10/12/12

VALOR
R\$ 74,84

"T.I.M." é marca dos serviços de telecomunicações do Grupo TIM no Brasil

A TIM abre as suas portas para que você acompanhe a construção do nosso Portal de Qualidade. É o nosso compromisso para suas empresas se comunicar mais e melhor. Acesse agora tim.com.br/qualidade e saiba mais.

- 01 Número da Nota Fiscal: 000.758.791-AA
- 02 Entidade Jurídica: NILAUTO VEICULOS LTDA ME
- 03 Endereço: AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 2225 - BELO HORIZONTE - MG

Total Nota: 74,84



*Pg Bradesco
18/12/12*



Consulte e imprima a segunda via de sua fatura na Área Exclusiva do site www.tim.com.br
Central de Atendimento TIM: 1056



TIM Celular S.A.

Para sua comodidade, cadastre sua conta em débito automático, em seu banco, utilizando o número de identificação indicado neste boleto. Para mais informações, ligue para a central de atendimento TIM.

NOME DO CLIENTE
NILAUTO VEICULOS LTDA ME

IDENTIFICAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	MÊS DE REFERÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
710850891101-3	NOV/12	19/11/12	10/12/12	R\$ 74,84

VIA BANCO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

6498000000-8

74840109010-9

00071294033-7

46921005599-9



Scanned by CamScanner



OFÍCIO DAINF/SUCPAN/SUFIS/SEMAD nº 2513/2019

Belo Horizonte, 9 de julho de 2019.

Assunto: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado (a) Senhor (a),

A Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo nº 549740/18, relativo ao Auto de Infração nº 43666 - / 2012 e decidiu:

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpre os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto nº 47.383/2018. Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente Auto de Infração, quais sejam:

- Multa simples no valor de R\$ 372.963,36 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);
- Multa simples R\$ 193.383,84 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos);
- Multa simples no valor de R\$ 80.199,60 (oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S^a dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração, no telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

ORIGINAL
ASSINADO

Felipe Tanure Couto
Gestor Ambiental
Diretoria de Autos de Infração

A(o) Senhor(a)
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ
Av. Cristiano Machado, 2225, Cidade Nova
CEP: 31170-800
Belo Horizonte/MG





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE 09/08/2019		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 028.003.346-06		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2012			
Nº DOCUMENTO 9300446444642			

NOME
Joaquim Roberto de Sa

ENDEREÇO
AVENIDA Cristiano Machado, 2225

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF
MG

TELEFONE

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 43666- Serie 2012, processo número : 549740/18
DAE 01/01
Valor do DAE : 1.245.339,21
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 1.245.339,21

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85640012453 8 39210213190 2 80912930044 2 64446420210 5

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 1.245.339,21

MOD. 06/01/11

85640012453 8 39210213190 2 80912930044 2 64446420210 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE 09/08/2019		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 028.003.346-06		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
NÚMERO DO DAE 9300446444642			
VALOR	R\$		
ACRÉSCIMOS	R\$		
JUROS	R\$		
TOTAL	R\$	1.245.339,21	

NOME
Joaquim Roberto de Sa

ENDEREÇO
AVENIDA Cristiano Machado, 2225

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF
MG

TELEFONE

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06/01/11

F - VIA - CONTRIBUINTE

F - VIA - BANCO



Outros sites

Correios de A a Z

Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

JU 389 434 896 BR



Objeto entregue ao destinatário
17/07/2019 14:15 BELO HORIZONTE / MG

17/07/2019
14:15
BELO HORIZONTE / MG

Objeto entregue ao destinatário

17/07/2019
12:03
BELO HORIZONTE / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

12/07/2019
17:50
BELO HORIZONTE / MG

Objeto postado após o horário limite da unidade
Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique aqui para saber mais

Nova Consulta

Imprimir

Suspender Entrega



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Manifestação via Internet

Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico

3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)

0800 725 7282 (Demais localidades)

0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)

0800 725 0898 (exclusivo para portadores de deficiência auditiva)

3003.1383 (Informações Banco Postal)

Rede de atendimento

Consulte endereços e horários de atendimentos das agências dos Correios

Ouvidoria

Mapa do site

Rastreamento de objetos

Sala de Imprensa

Concursos

Patrocínios

Contatos comerciais

Carta de serviços ao cidadão

Denúncia

Ministério das Comunicações

Correios para você

Correios para sua empresa

Sobre Correios

Loja virtual dos Correios

Blog dos Correios

Espaço da Filatelia

Correios Mobile

Sistemas dos Correios

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2018 Correios - Todos os direitos reservados.

Correios

CARTA COMERCIAL – REGISTRADO DAINF/SEMAD

DATA:		Nº FOLHA: 188		Nº ORDEM: 1	
DESTINATÁRIO	OFÍCIO	AI	ASSUNTO	MUNICÍPIO	CEP
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ	2512/2019, 2513/2019	149055/2011, 43666/2012	DECISAO-C / DAE	BELO HORIZONTE/MG	31170-800

→ **JU 38943489 6 BR** ←

À

**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL
DE POLÍTICA AMBIENTAL**

SIGED



00145815 1501 2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 43666/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO :549740/2018

Assunto: recurso administrativo

JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-8.915.705 SSP/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua Ubaí, nº 117, aptº 301, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610, tendo em vista os termos do Ofício nº 2320/2019, expedido por esse r. órgão ambiental, vem por sua procuradora "in fine" assinada, apresentar, nos termos do art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, seu Recurso contra a decisão no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 43666/2012 (doc.1)** o que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto as notificações de intimação do recorrente foi recebida em 01/07/19, iniciando-se o prazo em 02/07/2019 e terminando no dia 31/07/2019.

Tempestivo, portanto, o presente recurso, nos termos do art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

II - DOS FATOS

Conforme se pode verificar através da CARTA DE ARREMATÇÃO e CERTIDÃO DA FAZENDA (doc.02) o ora recorrente adquiriu a Fazenda Santa Quitéria em 14/04/2004, através de um Leilão, fazenda essa com as seguintes características e especificações: **"200 hectares em chapadas ou campos necessitando de corretivo, 400 hectares de mata forte, 400 hectares de mata fraca(já aproveitada para produção de carvão vegetal, antes mesmo da sua venda no leilão) e 189 hectares de baixadas e brejos"**.

Ocorre que, mesmo após o recorrente ter arrematado e efetuado o pagamento da fazenda, o mesmo teve sérios problemas e dificuldades para registrar e tomar posse da fazenda. Inclusive, o Cartório de

RECEBIDO 25 JUL. 2019

Méire Luci da Silva Souza
Aux. de Serviços Adm.
Mat.: 79990-2

2019 76

SEMA/DAINF

Registro de Imóveis, na época, não registrou a fazenda de imediato alegando que a mesma já tinha dono, que a fazenda pertencia a um tal "José Fernandes". Foi necessário então o Juiz emitir uma Precatória obrigando o cartório a registrar a fazenda em nome de JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, em até 24 horas e que se preciso fosse convocar até o Exército Brasileiro. Dessa forma, então, o registro foi realizado mas, mesmo após o registro, o Sr. Joaquim Roberto ainda continuou com vários problemas relativos a propriedade, sofreu várias ameaças, tudo no intuito de impedir ou dificultar a sua posse, bem como utilização da Fazenda. Em 2004 foi aberto, inclusive, um processo pelo Sr. José Fernandes contra o Sr. Joaquim Roberto de Sá, **Processo número: 003404019608-0**, que tramitou durante 6 anos e só em 2010 é que o pedido foi julgado improcedente.

Passados todos esses problemas, **em 02 de junho de 2010, Joaquim Roberto de Sá, obteve a CERTIDÃO N 333558/2010 expedida pela SUPRAM – Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (doc.3). Conforme se vê da anexa certidão expedida, constata-se que a atividade de silvicultura desenvolvida na Fazenda Santa Quitéria, de propriedade do ora recorrente, está enquadrada na DN 74/2004, a qual descaracteriza o porte e potencial poluidor do empreendimento, uma vez que são inferiores da Deliberação Normativa COPAM nº 74. A área de silvicultura (plantio de eucalipto) da Fazenda Santa Quitéria, portanto, não é passível de licenciamento e nem mesmo de autorização ambiental para a sua implantação. Diante dessa Dispensa e do fato da área objeto do plantio de eucalipto ser área degradada e de pasto sujo o Banco do Nordeste liberou o dinheiro e o ora recorrente iniciou o plantio.**

Vale dizer que além da autuação ora em combate, o recorrente, após já ter iniciado o plantio, foi surpreendido com mais duas outras autuações alegando supostamente uma supressão de vegetação sem autorização do órgão competente.

Importante ressaltar aqui o absurdo das autuações levadas a efeito contra o ora recorrente, há que se observar que as autuações alcançam a área de 750ha (setecentos e cinquenta hectares), quando, na verdade, a área de plantio do eucalipto somente abarca aproximadamente 270ha, o que demonstra que as autuações atingem áreas inexistentes ou em duplicidade pois são 3 (três) vezes maiores do que a área efetivamente plantada. Nesse ponto, esclarece-se que, em que pese a área da fazenda ser de aproximadamente 1200 ha, apenas cerca de 270 ha está destinada à produção de eucalipto, sendo que somente 238 ha encontram-se na área indicada pelos Autos de Infração nº 149055/2011, 43666/2012 e 167969/2013.

Anos se passaram e o eucalipto cresceu e chegou ao ponto de corte. O recorrente, então, para poder cortar o eucalipto, produzir e comercializar o carvão vegetal, tomou todas as medidas legais e necessárias para tal fato. Dessa forma obteve na URFBio de TEÓFILO OTONI duas DCCs (DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS): DCC N 334761/B e DCC N 334752/B, (doc.4).

Ressalta-se aqui que a Fazenda Santa Quitéria é toda regularizada, possui LAS emitida pela Supram Jeq.(doc.5), certidões de água (doc.6), relocação da área de reserva legal (doc.7), houve vistoria e análise jurídica da Supram e um dos fatores que contribuíram para o deferimento do processo de relocação, além do ganho ambiental, foi a regularidade do imóvel. Portanto, a fazenda possui toda documentação necessária para o funcionamento da atividade de produção de carvão.

Com o intuito de não correr o risco de ficar desacobertado e para continuar seguindo as normas ambientais, em agosto de 2018, Joaquim Roberto de Sá, ao protocolar novo pedido em Teófilo Otoni, foi informado que os processos da localidade de Itinga haviam sido transferidos para a regional de Divisa Alegre. Desta forma, foi protocolado em Divisa Alegre em agosto de 2018 o requerimento de nova DCC, protocolo 03011700154/18 bem como pagamento das taxas de expediente e de reposição florestal, (doc.8). No entanto, o ora recorrente foi surpreendido com a não liberação da terceira DCC. O Sr.Roger (IEF Divisa Alegre) autorizou a derrubada da mata mas disse que não poderia emitir a DCC porque no imóvel existem autos de infração, que tem como medida adotada pelo agente autuante o embargo/interdição das áreas autuadas. Mas o fato é que a fazenda é toda regularizada, conforme já comprovado, não tem nenhum impedimento e os processos das autuações ainda estão tramitando, um em fase de Defesa conforme **protocolo de número:00134792-1501-2019 de 24/06/19** e outros em fase de Recurso, que é inclusive o caso em questão. Inclusive a CERTIDÃO DE REGULARIDADE FLORESTAL (doc.9) do ora recorrente, está Positiva com Efeito Negativo, justamente por se encontrarem ainda em análise os autos de infrações. **Portanto ainda não tem decisão final em nenhum dos processos, por isso não pode o ora recorrente ser penalizado em nenhum deles até que se transite em julgado.**

Diante dessa situação, o processo referente a essa terceira DCC, retornou para Teófilo Otoni, para eles emitirem um parecer. Entretanto a Regional de Teófilo Otoni encaminhou o processo para o IEF em Belo Horizonte, alegando ser em Belo Horizonte a competência para tal decisão. Várias foram as iniciativas e tentativas para tentar resolver essa situação, foram abertos protocolos na regional (**protocolo número:04000000956/19**), na ouvidoria (**01446.2019.000083-24**), foram realizadas reuniões na cidade administrativa mas o fato é que até a presente data tal situação encontra-se sem resposta, sem nenhuma decisão.

III- DA INCONSISTÊNCIA E DA IRREALIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA AUTUAÇÃO

O auto de infração 43666/2012, relata um suposto desmate para plantio de eucalipto, em uma determinada área de 88 hectares dentro de reserva legal, e 156 hectares em área comum, conforme

coordenadas (X819669 e Y8171490). E o auto de fiscalização 002376/12, que acompanha o referido auto de infração, relata inclusive a altura média dos eucaliptos, que segundo o agente fiscalizador estavam com 1,5 metros. Pois bem, a questão é que nessa área, nessas coordenadas, nunca foi área de Reserva Legal, bem como nunca houve o plantio de Eucalipto e nem queimadas provocadas pelo ora recorrente. Fato esse facilmente demonstrado pelo mapa atualizado da fazenda, pelo Laudo do Engenheiro Ambiental (doc.10) e pelas fotos que seguem abaixo, extraídas do próprio Laudo do Engenheiro, e fotos do Google Earth, da referida área em 2010 e 2019.

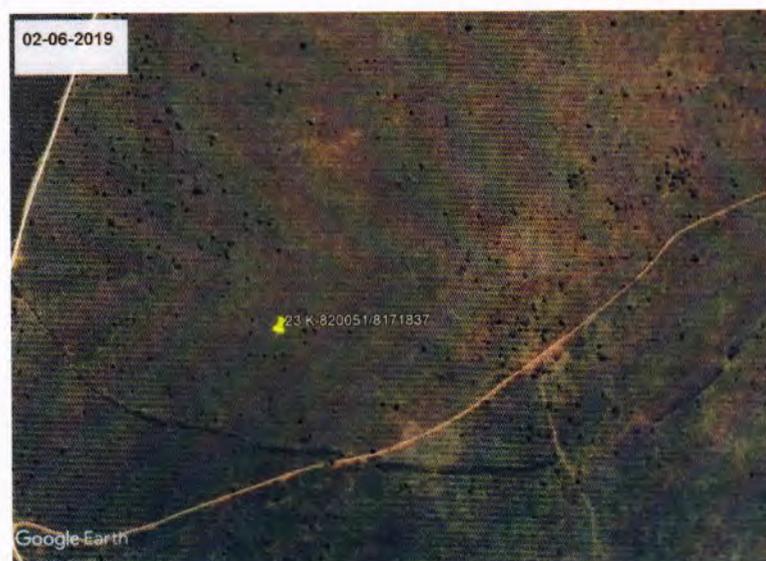
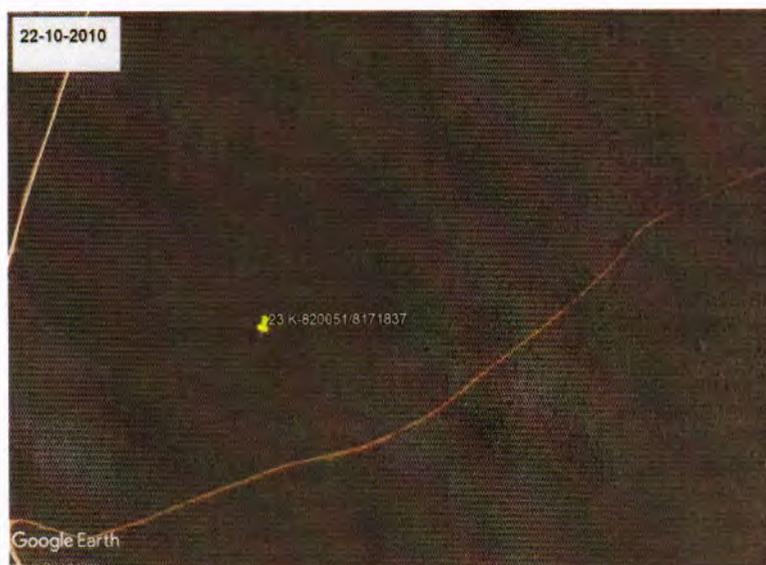


Margens da estrada que faz limite com reserva legal ao fundo, coordenada UTM 23 K - X 819669, Y 8171490

“O Auto de Infração n°43666 cita “Desmatar e destocar vegetação natural em área de Reserva Legal” com a coordenada UTM 23K - X 819669, Y 8171490, foi identificado em loco que esta coordenada encontra-se na margem da estrada que faz limite com a propriedade em questão, portanto não existe nenhuma intervenção na reserva legal conforme material fotográfico.

Nas margem da reserva legal existem áreas de chapadas com vegetações típicas de cerrado em estágio inicial descritos anteriormente.” (trecho extraído do Laudo do engenheiro Ambiental)

Abaixo, seguem fotos do Google Earth, uma do ano de 2010 e outra do presente ano, qual seja 2019. São fotos da referida área, antes e após a referida autuação e que demonstram de forma inequívoca que tal área nunca foi área de Reserva Legal e nunca foi área de plantio de eucalipto. Estando claro que a área está do mesmo jeito em 2010 e em 2019, a única alteração se dá na tonalidade da imagem pelo fato de atualmente, no caso em 2019, a qualidade da foto via satélite é muito melhor do que há 10 anos. Entretanto, se ainda assim o Ilustre Órgão achar que não está claro suficientemente, solicito desde então a Vistoria na Fazenda, para que possam constatar “In Loco” os fatos aqui relatados.



Outro aspecto que merece apontamento é o estágio da vegetação observada no local, conforme Laudo do Engenheiro e imagens do Google. Tal imagem reflete que o agente autuante jamais, por uma questão de lógica, poderia ter mensurado tais números de estéreos, visto que a vegetação existente no local não apresenta o rendimento lenhoso presumido no AI.

Diante de tais fatos, não pode prosperar o auto de infração 43666/12, devendo o mesmo ser anulado.

III -DO BIOMA DE MATA ATLÂNTICA

O auto de infração 43666/12 menciona áreas em domínio da lei Federal 11.428/06, Florestas Estacionais e Semi Deciduais. Entretanto, conforme Laudo do Engenheiro Ambiental, em anexo, a vegetação existente na área, antes da intervenção ambiental, pode ser caracterizada pela ocorrência de pastagem degradada, portanto sem rendimento lenhoso e menos de 3 (três) metros de altura conforme observado em memorial fotográfico. Ocorrendo em regiões circunvizinhas o Cerrado e suas variações fitofisionômicas, com forte predomínio de Cerrado *Stricto Sensu*. Apresentando uma formação bastante característica dessa tipologia, com arvores e arbustos de pequeno e médio porte, tronco retorcido e casca espessa, função dos elevados níveis de acidez dos solos sobre os quais se desenvolveram. **Portanto a área da fazenda não tem características do bioma mata atlântica e sim do Cerrado.**

Tanto é verdade que em 2009 o próprio IEF fez um inventário Florestal, no qual a área da fazenda estava em sua totalidade, enquadrada como Cerrado e Campo Cerrado, conforme print de tela do IDE SISEMA, (doc.11). As fotografias da fazenda da época em que foi adquirida no leilão, bem como as imagens do Google, confirmam o que diz o laudo do Engenheiro Ambiental.

Além de tudo isso, vale se ressaltar aqui que quando o ora recorrente adquiriu a fazenda, a mesma já tinha sofrido intervenções, já possuía áreas de pastagem e já era usada inclusive para produção de carvão vegetal, tudo confirmado pelos documentos já mencionados, quais sejam Carta de Arrematação e Certidão da Fazenda, ambos em anexo. Portanto tudo isso tem que ser considerado conforme **DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008**, que regulamenta dispositivos da lei 11.428/06:

“Art. 1º

*§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no **caput** terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.”*

Assim sendo, o Recorrente não pode ser responsabilizado pelas intervenções na propriedade precedentes a sua aquisição e anteriores, inclusive, à lei Federal 11.428/06, que dispõem sobre o bioma mata atlântica, pois está acobertado pela própria legislação ambiental, que lhe assegura o direito ao uso das áreas já "*ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa*", exatamente, a situação da Fazenda Santa Quitéria.

Diante do exposto, verifica-se inexistir qualquer vegetação em área de mata atlântica suprimida pelo recorrente.

IV- DA OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM

Conforme se depreende dos documentos em anexo, como o mapa da fazenda demonstrando a localização de cada auto de infração, o ora recorrente foi autuado em 19 dezembro de 2011 (Auto de Infração nº 149055), por supostamente suprimir de forma mecanizada 238ha de vegetação nativa, em área comum, na fazenda de sua propriedade, denominada de Santa Quitéria, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Em 05/12/2012 foi novamente autuado em 244 hectares, por supostamente suprimir vegetação para plantio de eucalipto (Auto de Infração nº 43666/2012) em área comum, área de reserva legal e área compreendida no Bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Em 05/09/2013, foi novamente autuado (Auto de infração nº167969) em mais 242,47 hectares por suposta supressão vegetal sem documento autorizativo para intervenção.

Em primeiro plano, é fundamental registrar que, em que pese as coordenadas geográficas dispostas no Auto de Infração nº 43666/2012 indicarem outra área, que sequer possui plantio de eucalipto, os fatos descritos no Auto de Fiscalização nº 2376/2012 nos levam a crer que a suposta infração ambiental cometida pelo recorrente se refere à mesma área objeto dos Autos de Infração nº 149055/2011 e 167969/2013.

Sendo assim, deve-se reconhecer que a área objeto dos auto de infração contra o qual ora se insurge, foi objeto de aplicação de três multas, pelo mesmo fato gerador, com valores diferentes, até mesmo porque na área objeto dessa autuações o ora recorrente só possui

238 hectares de eucalipto plantado, portanto, tal área não suportaria essa quantidade toda de hectares autuados.

Para demonstrar ainda mais claramente o absurdo das autuações, há que se observar que **as autuações alcançam a área de 750ha (setecentos e cinquenta hectares), quando, na verdade, a área total de plantio do eucalipto é de apenas 270ha** (sendo uma área localizada ao meio da propriedade com 238 hectares, (área essa que foi alvo de 3 autuações-149055/11, 43666/12 e 167969/13 e outra área na chegada da fazenda com 32 hectares (alvo de 2 autuações-022598/11 e 149054/11, que já obtiveram a Remissão), daí demonstra-se que as autuações atingem a mesma área pois a quantidade de hectares autuados é muito maior do que a área efetivamente plantada, o que nos permite claramente concluir, a sobreposição das áreas de autuações.

A existência de três autos de infração, tendo o mesmo objeto, qual seja, suprimir com corte vegetação nativa, em uma mesma área, poderá, se procedente, o que admite apenas para argumentar, resultar na aplicação de 03 (três) penalidades por um único fato gerador, ou seja, o ora defendente poderá ser triplamente punido por uma só suposta infração ambiental, na mesma área objeto das fiscalizações, o que, no mínimo, resulta na nulidade dos Autos de Infrações nº 43666/2012 e 167969/13.

É importante ainda destacar que no Direito Pátrio, é assente a prevalência da regra a hipótese de dupla punição por um mesmo agente ou por um mesmo fato ou conduta. O princípio do “non bis in idem” é consagrado no direito codificado, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de afastar a dupla punição.

Associado aos princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, o “non bis in idem” enuncia a ideia pela qual se mostra descabida a concomitância punitiva quando alusiva a uma esfera de responsabilidade, sem prejuízo da cumulação das ações, penal e administrativa.

Nessa linha de compreensão, há que se ressaltar que, no presente caso, coexistem 03 (três) processos administrativos, com abrangência idêntica, entendidas pela Administração Pública como sujeitas ao mesmo tipo de sanção, cabendo, assim, à esta, rever seus atos, anulá-los quando eivados de vício, como na espécie, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

É o que se pede neste instante, sem adentrar ao mérito, em relação as autuações.

V- DO EMBARGO E DA NÃO LIBERAÇÃO DA DCC

O auto de infração 43666/2012 aplica, além da multa pecuniária, a penalidade de "Embargos a Silvicultura" e motivo esse responsável, segundo o órgão, pela não liberação da Terceira DCC solicitada. Mas o que ocorre na realidade é o seguinte: Primeiramente os processos de análise das autuações ainda nem terminaram portanto ainda não houve condenação final.

Segundo ponto relevante é que as únicas autuações que mencionam "embargos a Silvicultura" configuram do "Bis In Idem", pois foram realizadas em cima de uma mesma área que já havia sido autuada em 2011 (auto 149055/11).

Ora, não é justo, nem razoável manter um embargo durante tantos anos aguardando julgamento dos autos, com base em autuações eivadas de erros e irregularidades, e que serão certamente anuladas.

Acrescente-se que **tal fato vem prejudicando o ora recorrente, porquanto desde Agosto de 2018 o mesmo já efetuou o pagamento das taxas da DCC que não foi liberada até a presente data. Além disso o recorrente teve que dispensar muitos funcionários, por não ter condição de arcar com as despesas dos mesmos, uma vez que teve que parar a produção na fazenda devido a não liberação da DCC, o que é muito triste e preocupante pois a região é muito carente e de poucas oportunidades, várias famílias dependiam desse trabalho. O recorrente está sendo impedido de trabalhar e produzir em sua fazenda bem como de gerar empregos e rendas para o próprio Estado, pois há que se ressaltar que quando da liberação das duas primeiras DCCs, os impostos por elas gerados com a venda do Carvão eram de valores muito altos, em média R\$120.000,00 por ano e pagos pontualmente.**

Por tudo isso não se afigura correto, nem justo, "permissa venia", uma vez que o Estado o está penalizando de forma desproporcional e em franca afronta à finalidade social que a terra constitucionalmente ostenta.

Diante disso, **o recorrente requer a imediata anulação da penalidade de embargo imposta pelo Auto de Infração nº 43666/2012, que incide sobre área em que inexistente plantio de eucalipto, não sendo objeto da atividade de silvicultura.**

VI- DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, NA IMPROVÁVEL HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA MULTA

Ainda considerando-se a eventualidade de o autuado ser efetivamente punido com penalidade de multa, é imperioso que se lhe reconheça o direito à redução do respectivo valor, em virtude das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alínea "c" e "f" do Decreto 44.844/2008:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Relativamente aos casos em comento, resta clara a menor gravidade dos fatos, tendo em vista que, conforme aduzido acima, inexistência de liame causal entre algum comportamento juridicamente reprovável por parte do autuado e o episódio em discussão.

Ademais, o recorrente é produtor rural (doc.12), e, em sua propriedade, existe reserva legal averbada e preservada (doc.13), inclusive em área superior aos vinte por cento da área do imóvel previstos no Código Florestal.

Assim sendo, o recorrente pugna eventualmente, caso mantido o Auto de Infração, pela redução da multa simples total em 50%, diante do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas “c” e “f”, do inciso I do art. 68 c/c art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08, perfazendo o montante de R\$ 323.273,40 (trezentos e vinte e três mil duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

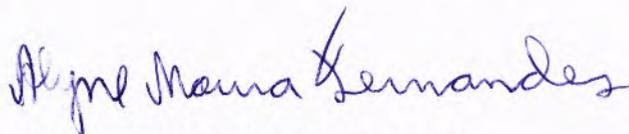
IX- DOS PEDIDOS:

A) Seja anulado o auto de infração 43666/12, devido a erros evidentes já demonstrados, pelo fato de ser impossível a descrição dos fatos na autuação com a realidade da área em questão.

B) Seja anulado o Auto de Infração 43666/2012 e as penalidades nele aplicadas, em razão da ocorrência de *bis in idem*, considerando que os fatos descritos pelo agente autuante se referem à mesma área objeto do Auto de Infração nº 149055/2011.

- C) Seja realizada vistoria na fazenda, caso o órgão queira comprovar In Loco, a veracidade dos fatos alegados.
- D) Na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos anteriores, que seja levantado o embargo do Auto de Infração nº 43666/2012, por incidir sobre área em que sequer existe plantio de eucalipto.
- E) Eventualmente, seja reconhecida a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alínea "c" e "f" do Decreto 44.844/2008, com redução do valor da multa aplicada em 50%.
- F) Requer, por fim, que as notificações relacionadas ao processo administrativo sejam remetidos ao endereço do autuado na Rua Ubaí, nº 117, aptº 301, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610, conforme comprovante de endereço anexo, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Belo Horizonte 24 de julho de 2019.



ALYNE MOURA FERNANDES
Advogada OAB111976

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, nomeio e constituo minha bastante procuradora, a senhora, **ALYNE MOURA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 111.976, com escritório em Belo Horizonte/MG, na Rua Ubaí, nº 117, Bairro Ipiranga, CEP 31140610, outorgando-lhe, "in solidum", além dos poderes gerais contidos na cláusula "ad judicium", os especiais de confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, substabelecer, fazer acordo, acrescentando-se, enfim, todos os poderes, para defesa de meus direitos e interesses em todos os processos e ações em que for autor, réu, assistente, ou, por qualquer forma interessado, especialmente para apresentar recursos nos AUTOS DE INFRAÇÕES nº 149055/11 (processo administrativo 541592/18), E 43666/12 (processo administrativo 549740/18), em tramitação perante a DAINF – Diretoria de Autos de Infração – Instituto Estado de Florestas - IEF.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2019.



JOAQUIM ROBERTO DE SÁ



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ - FAZENDA SANTA QUITÉRIA

Endereço:

Município: UF: Telefone:
BELO HORIZONTE MG

Validade: 25/07/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 028.003.346-06

Código Município: 62

Mês Ano de Referência: 01 a 31/07/2019

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 5200917158515

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	283,86
TOTAL	283,86

Informações Complementares:
TAXA DE EXPEDIENTE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 43666/2012 (ART. 68, IV DO DECRETO 47383/2018).

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

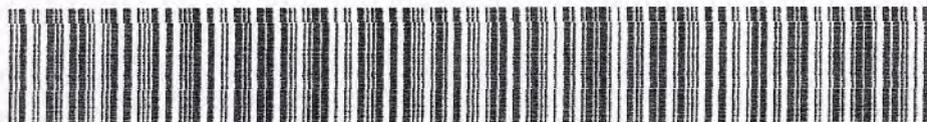
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85610000002 0 83860213190 9 72512520091 7 71585150137 2

Autenticação	TOTAL	R\$	283,86
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85610000002 0 83860213190 9 72512520091 7 71585150137 2



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ - FAZENDA SANTA QUITÉRIA

Endereço:

Município: UF: Telefone:
BELO HORIZONTE MG

Validade: 25/07/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 028.003.346-06

Código Município: 62

Número do Documento: 5200917158515

Receita	R\$	283,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	283,86

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

pg

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via - Banco

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/07/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.43.19
0976800976

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JOAQUIM ROBERTO DE SA
AGENCIA: 976-8 CONTA: 26.588-8
=====

Convenio	SECRET. FAZENDA MG	
Codigo de Barras	85610000002-0	83860213190-9
	72512520091-7	71585150137-2
Data do pagamento		23/07/2019
Valor Total		283,86

=====

DOCUMENTO: 072301
AUTENTICACAO SISBB:
9.E68.1D4.25D.649.DA9

*Comprovante de pagamento da taxa de expediente
para interposição de recurso, ao auto de
infração nº: 43666/12.*

LISTA DE DOCUMENTOS

- Doc.1 – Auto de Infração
- Doc.2 – Carta de Arrematação e Certidão da Fazenda
- Doc.3 – Certidão nº 333558/2010
- Doc.4 – Declaração de Colheita e Comercialização nº 334761/B e nº 334752/B.
- Doc.5 – Licença Ambiental Simplificada
- Doc.6 – Portarias de Outorga
- Doc.7 – Relocação da reserva legal
- Doc.8 – Requerimento das novas Declarações de Colheita e Comercialização
- Doc.9 – Certidão de regularidade florestal
- Doc.10 – Laudo técnico elaborado por engenheiro, fotos do processo de Leilão
- Doc.11 – Inventário florestal IDE SISEMA
- Doc.12 – Cartão de Produtor Rural
- Doc. 13 - Matrícula do imóvel e inscrição no CAR
- Doc. 14 – Comprovante de endereço



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 43666 doc. 1 Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 002376 de 5/12/12
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: JOAQUIM ROBERTO DE SA

CPF CNPJ: 028.003.346-06 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): RUA ILACIR FERREIRA Lima Nº. / Km: 662 Complemento: AP. 202

Bairro/Logradouro: SILVEIRA Município: Belo Horizonte UF: MG.

CEP: 31.140-540 Cx Postal: Fone: 3399743-44618 E-mail: MOAFOREST2@YAHOO.COM.BR

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 03.00000.1953/12

Atividade desenvolvida: INTERVENÇÃO AMBIENTAL Código da Atividade: Porte: Classe:

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA SANTA QUIETÉRIA.

Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito do JACARÉ - ITINGA

Município: ITINGA CEP: Fone:

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO: 22 23 K 24 X: 819669 (6 dígitos) Y: 8171490 (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Referência do Local: DE ITINGA SEM HOO DISTRITO DE JACARÉ POR APROXIMA DAUMENTE 30 KM. ENTRADA A ESQUERDA.

DESMATAR E DESTOCAR VEGETAÇÃO NATURAL EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM ANTERIOR AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EM APROXIMADAMENTE 88.00 HECTARES PARA PLANTIO DE CLONE DE EUCALYPTUS SPP. ESTIMOU QUE FORAM RETIRADOS 11.000 ESTERÇOS DE LENHA NATIVA, DE Floresta Estacional Semi Decidual em Estação Inicial

DESMATAR E DESTOCAR FLORES BRAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA EM ÁREAS COMUNS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM ÁREA EQUIVALENTE A 156.00 HECTARES PARA PLANTIO DE CLONE DE EUCALYPTUS SPP. O VOLUME DE MATERIAL LENHOSO RETIRADO É DE 7.176 ESTERÇOS DE LENHA NATIVA PARA TIPOLOGIA VEGETAL DE CERRADO SEMI STRICTO.

FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EM ÁREA APROXIMADA DE 156.00 HECTARES.

Assinatura do Agente Autuante: MASP/Matricula: 1148012-6 Assinatura do Autuado: VIA A.R. 90

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa **dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração**, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL (FEAM, IGAM OU IEF), OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.

CONSULTE OUTROS ENDEREÇOS DE LOCAIS DE ENTREGA NOS SITES:

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMBIENTE

www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

www.ief.mg.gov.br

SUPRAM – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

www.semad.mg.gov.br/suprams-regionais

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	86	III	303	II	-	44.844/08					
	2	86	III	301	II	2	44.844/08					
	3	86	III	322	-	A	44.844/08					

11. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
		/			/			/		/

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	90.483,36	282.400,00	372.963,36
	2		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	9.104,16	184.279,68	193.383,84
	3		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	80.199,60	-	80.199,60
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			

ERP: Kg de pescado Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$
 ERP: Kg de pescado Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$
 Valor total das multas: R\$ 646.546,80
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações/ Observações
 Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 O em torno de 05 metros de uma Anomalia o núcleo de água
 piscícola que constitui a unidade de produção piscícola.
 ZASO que constitui a propriedade piscícola.

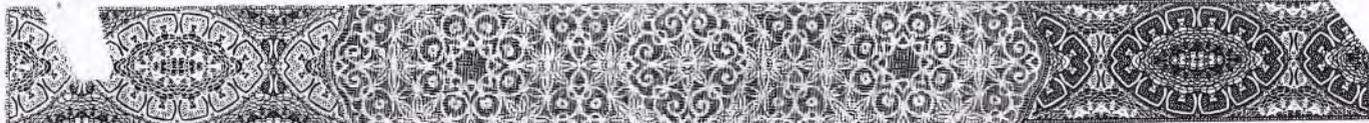
15. Testemunha
 Nome Completo _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha
 Nome Completo _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Av. DA SAUDE, 335 - Centro - D. Santos - M.G.
 CEP: 39.100-000
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: DAWANTINA Dia: 05 Mês: 12 Ano: 12 Hora: 14:00

17. Assinaturas
 Servidor (Nome Legível) JAIR GALVAO MASP/Matricula 11480126 Autuado/Empreendimento (Nome Legível) JOAOIM ROBERTO DE SA
 Assinatura do servidor [Assinatura] Função/Vínculo com o Autuado Proprietário
 SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal Vitor A. B. 1



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 002376 / 120 / 12 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 IEF 03 [] IGAM Hora: 14:20 Dia: 5 Mês: 12 Ano: 2012

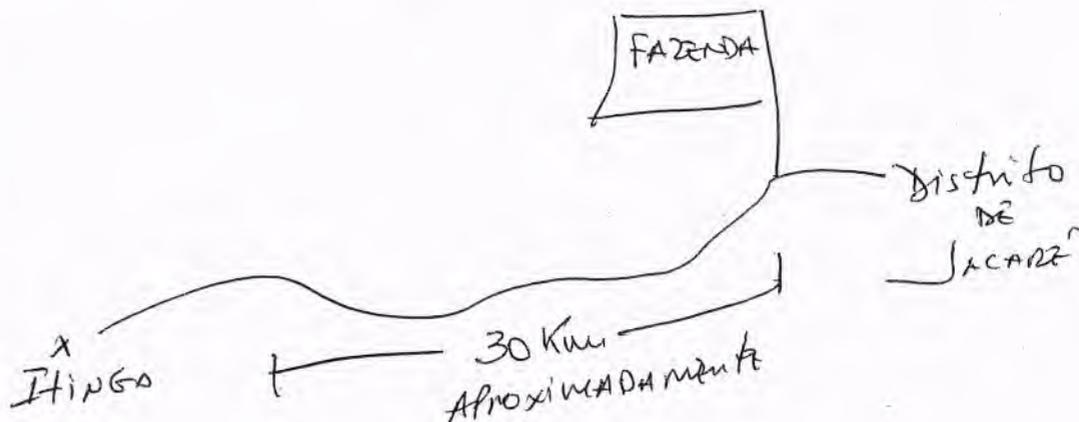
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca DAIA Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Intervenção Ambiental 02. Código 03. Classe 04. Porte
05. Processo nº: 03.00000.1953/12 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: JOAQUIM ROBERTO DE SA 09. CPF: 028.003.346-06 10. [] CNPJ
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RUA ILACIR PEREIRA LIMA 20. Nº / KM: 662 21. Complemento: AP. 202
22. Bairro/Logradouro: SILVEIRA 23. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG
25. CEP: 311.140-540 26. Cx Postal 27. Fone: (33) 919713.414618 28. E-mail: MOAF0R2S2@YAHOO.COM.BR

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. FAZENDA SANTA QUIETÉRIA
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de Jacaré
05. Município: Itinga 06. CEP 07. Fone
08. Referência do local: DE ITINGA SENDO DISTRITO DE JACARÉ POR APROXIMADA
DAVANT 20 KM. ENTRADA À ESQUERDA
09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
09. Planas UTM FUSO 22 23 X 24 X= 81191619 (6 dígitos) Y= 8117114910 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

VIA A.R.

DE ACORDO COM O COMUNICADO INTERNO Nº 00166/12 DO NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE MURCINA LUIZ DÍVIA A PROPRIETARIE DENOMINADO FAZENDA SANTA QUITERIA, DO DISTRITO DE JACARÉ, MUNICÍPIO DE ITINGA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012 ACOMPANHADO DO ASSISTENTE AMBIENTAL BERNARDO LUIZ DO NÚCLEO JOAQUIM FERREIRA PARA ANÁLISE DAS ATIVIDADES INTERVENIENTES AMBIENTAIS.

O EMPREENDEDOR HAVIA SOLICITADO REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM 340:00 HECTARES EM LOTE DE 20M. EM 15 DE JUNHO DE 2012. FOI REALIZADA VISITA TÉCNICA PELA SR. ROGER SPÓSITO DE VIRGINS - MASP 114773-4 QUE CONSTA TODOS DADOS A RESERVA LEGAL E EM ÁREAS COMUNS, A TRAVEZ DE CORTE RASO COM DESTAQUE E QUANTIFICAÇÃO DA ÁREA COMUM.

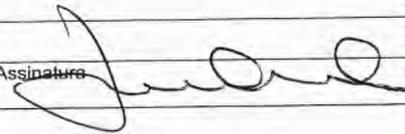
EM CAMPO, PODE VERIFICAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO SENDO CONSTATAO QUE PERMITIAM NOS LOCOS INDÍCIOS DE DESTAQUE E DE MATERIAL LENHOSO QUANTIFICADO.

NA ÁREA DE RESERVA LEGAL QUE HOUVE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO EM PLANTIO-TO PROCEDEMENTO DE ESPÉCIES FLORESTAL PLANTADA; CHOVE DE EUCALYPTUS SPP, COM ESPAÇAMENTO DE 3x2m E ALTURA MÉDIA DE 1,5m. NA ÁREA COMUM O MESMO PROCEDIMENTO FOI OBSERVADO. A ÁREA DE INTERVENÇÃO EM RESERVA LEGAL É DE APROXIMADAMENTE 88:00 HECTARES E EM ÁREA COMUM DE APROXIMADAMENTE 156:00 HECTARES, NÃO SENDO RECONHECIDO NENHUM PLANTIO ORIGINAL DA ESPÉCIE SEM AUTORIZAÇÃO O QUE PODE DESTA FORMA INFERIR, QUE HOUVE RETIRADA PARA USO ECONÔMICO.

FICA EM BARCO A ATIVIDADE DE SILVICULTURA E POSSÍVEIS MANUTENÇÃO E CUSTOS CULHOMAS À A REGULIZAÇÃO DA PROPRIETARIE PARA PERANTE O NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE MURCINA.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	<u>Air Galvão</u>	MASSP	<u>1148012-6</u>	Assinatura	
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM				
02. Servidor (Nome Legível)		MASSP		Assinatura	
Órgão	[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM				
03. Servidor (Nome Legível)		MASSP		Assinatura	
Órgão	[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	<u>JOAQUIM ROBERTO DE SA</u>	Função/Vínculo com o Empreendimento	<u>PROFETA PI</u>		
Assinatura	<u>VIA A.R.</u>				

doc. 2



COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
BEL. NILSON LIMA CERQUEIRA



CARTA DE ARREMATACÃO

Carta de Arrematação passada a favor de JOAQUIM ROBERTO DE SÁ extraída dos autos de Falência de AGROPECUÁRIA SÃO BASÍLIO LTDA, processo nº 024.86.364.849-9, como abaixo se declara.

A todos os Excelentíssimos Senhores Doutores, Ministros de Tribunais, Desembargadores, Juizes de Direito e demais pessoas da Justiça a quem o conhecimento desta haja de pertencer.

O Dr. CÁSSIO DE SOUZA SALOMÉ, Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, se processam os termos da ação de falência da firma AGROPECUÁRIA SÃO BASÍLIO LTDA, processo nº 024.86.364.849-9, feito este que correu seus trâmites legais, tendo sido realizada a venda por melhor proposta do bem arrecadado à falida em 14/04/2004, bem este constante do Auto de Arrecadação de fls. 315/316, cuja cópia reprográfica acompanha e integra a presente, arrematado por JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, portador do CPF nº 028003346-06 residente na Rua Conceição Vidigal Paulucci, nº 15/303, Bairro Palmares, nesta Capital, a saber: 01 (um) imóvel rural situado no lugar denominado fazenda Santa Quitéria, no município de Itinga/MG, comarca de Araçuaí/MG, constituído por 200 ha. em chapadas ou campos; 400 ha. compostos de matos fortes, com grande quantidade de madeira de lei; 400 ha. de mata fraca, porém de terras vermelhas; 189 ha. compostos de baixadas e brejes de excelente qualidade hidrográfica - Córrego do Genipapo; partindo da divisa da propriedade do Sr. Adão Cardoso em linha reta atravessando a propriedade do Sr. José M. Honorário até encontrar com a propriedade de Mario Murta, daí a esquerda até encontrar a propriedade do Sr. Rosalvo, seguindo a esquerda até encontrar a propriedade de Geraldo Gomes, daí até encontrar com a propriedade de Francisco Lourenço, seguindo até chegar ao ponto de partida com a propriedade do Sr. Adão Cardoso. Área total de 1.189,00 has, registrado na Comarca de Araçuaí/MG, sob a matrícula nº 7.605, no valor de R\$ 73.570,00 (setenta e três mil, quinhentos e setenta reais), conforme consta da proposta de fls. 475 e da certidão de fls. 469/470, que seguem em anexo. A favor do arrematante e para título e conservação de seus direitos, mandou passar a presente Carta de Arrematação, composta de peças determinadas em lei, através de cópias reprográficas, devidamente autenticadas. E, para que se legitime da posse e propriedade do referido bem arrematado, determinou a expedição desta, que vai devidamente assinada. NOTIFICADO FICA o Cartório de Registro de Imóveis competente de que o arrematante não arca com tributos devidos pela falida, tributo que subroga-se no preço, conforme art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não sendo exigível do arrematante as certidões negativas de tributos ou de contribuição social. Eventual hipoteca também não impede o registro da arrematação, já que o crédito hipotecário é pago no processo de falência da devedora, no momento e ordem próprios de preferência e de pagamentos, conforme Decreto-lei 7.661/45. MANDA, portanto, que cumpram, guardem e façam cumprir e guardar como nela se contém e declara. Dada e passada nesta Cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2004. Eu, *Bel. Nilson Lima Cerqueira*, Escrivão Judicial, o subscrevi.

13 dias do mês de agosto do ano de 2004.
Escrivão Judicial
2ª Vara de Falências e Concordatas

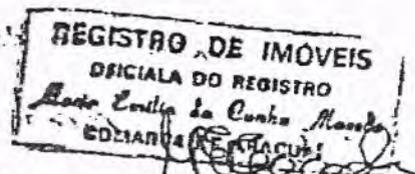
Cód. 10.30.809-9

Confere com o original
qual achei conforme. Dou fé.
Mto. 17/106
CÁSSIO DE SOUZA SALOMÉ
Juiz de Direito

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º
BELO HORIZONTE - I
Certifico que a presente cópia
ao original que me foi apresentada
Belo Horizonte, 13 de Agosto de 2004
 Antônio Daniel de Oliveira
 Cláudio Alberto R. A. e Silva - TST
 Robert Macario de Oliveira - Secretário
 Antônio Carlos - Func. Autorização

Selo de fiscalização
BCC 91913

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO DE IMOVEIS
COMARCA DE ARACUAI-MG.

TELEFAX(0**33) 3731-1312- Pça Cel. Antônio Tanure,78-Sala 202-Esplanada-Aracuaí-MG. Cx.P.53.

CERTIDÃO

Eu, Maria Emilia da Cunha Macêdo, a oficiala do Registro de Imóveis da Comarca de Aracuaí MG, na forma da Lei, Etc.=====

CERTIFICO a requerimento verbal da parte interessada e para os devidos fins, que revendo o arquivo existente no Cartório a meu cargo, verifiquei constar no Livro 2V, de **REGISTRO GERAL**, às Fls: 200, o seguinte: **MATRICULA Nº 7.605**. Data: 20 de Novembro de 1985.

IMÓVEL: Um imóvel rural situado no lugar denominado "**Fazenda Santa Quitéria**", no município de Itinga-MG, constituído por **200,00 has** em chapadas ou campos, necessitando de corretivo dessa chapada, aproveita inicialmente a lenha para gerar carvão vegetal; **400,00 has** é composta de matos fortes com grande quantidade de madeira de lei, tais como sucupira, jatobá, e outras; **400,00 has** composta de mata fraca, porém de terra vermelha, podendo já aproveitar a madeira para carvão vegetal; **189,00 has** compostas de baixada e brejes de excelente qualidade hidrográfica-Córrego do Genipapo, sendo que na época de maior estiagem o volume é constante de água é de 15, obtendo-se uma vazão hora de 5.000 ml litros. A água existente é suficiente para irrigar toda a área a um leito bastante baixo isto considerando a topografia que permite por gravidade distribuir a água em toda a bacia topográfica, a área em sua totalidade é formada por uma bacia a qual permite a utilização de maquinários em toda a sua extensão. A água do Córrego Genipapo é livre de teor magnésiano ou outro tipo de ocorrência sulfurosa. É encontrado grande quantidade de minério ou radioativos de baixos teores tais como: Colombita, Tombalita, Cassiterita e outros. Além dessas riquezas minerais são encontrados na área animais tais como: veados, macacos, etc.

DIVISAS: Partindo da divisa da propriedade do Sr. Adão Cardoso em linha reta atravessando a propriedade do Sr. José M. Honório até encontrar com a propriedade de Mario Murta, daí a esquerda até encontrar a propriedade do Sr. Rosalvo, seguindo a esquerda até encontrar a propriedade de Geraldo Gomes, daí até encontrar com a propriedade de Francisco Lourenço, seguindo até chegar ao ponto de partida com a propriedade do Sr. Adão Cardoso. Tendo dentro da área que originou as descrições acima a seguinte: Área total de **1.189,00 has** (hum mil, cento e oitenta e nove hectares) mais ou menos situados no lugar denominado "**Santa Quitéria**", município de Itinga-MG, comarca de Aracuaí-MG e com as confrontações a seguir: Pela frente com Mario Murta, e Gentil Chaves Sobrinho; lado direito com José da Silva Pereira; lado esquerdo com herdeiros de João Pereira Freire e Adão Cardoso e fundos com propriedade de Almir Porto de Oliveira e Geraldo Gomes Vieira.

PROPRIETARIO: Geraldo Pereira Freire. Registro anterior nº 2.572. Lv: 4C. Fls: 34, em 27 de Janeiro de 1972. Dou fé. a Oficial: *M. E. Macêdo*

R.01-7.605. Data: 20 de Novembro de 1985. **TÍTULO:** Compra e Venda. **TRANSMITENTES:** Geraldo Pereira Freire e s/m Percilia Soares Freire, brasileiros, casados, ele fazendeiro, ela do lar, residentes nesta cidade de Aracuaí-MG, representados por Adair Fernandes Murta, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 203.684.706-44, residente e domiciliado em Belo Horizonte-MG. **ADQUIRENTE:** AGRO-PECUARIA SÃO BASILIO LTDA, sediada na Fazenda Santa Quitéria, Itinga-MG, CGC nº 16.878.662/0001-87, representada por seu sócio gerente José Cláudio de Araújo Dias, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 059.406.056-72, residente em Belo Horizonte. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de 30 de Março de 1984, lavrada nas Notas do Cartório do 8º Ofício de Belo Horizonte, no Livro nº 178. Fols: 197 a 198v. **IMÓVEL:** O imóvel objeto desta Matrícula. **VALOR:** Cr\$59.000.000,00. Dou fé. a Oficial *[Assinatura]*

Av.02-7.605. Data: 17 de Março de 1986. **PENHORA:** Pelo Mandado de Averbação de 17 de Março de 1986, firmado pelo Escrivão do 1º ofício desta Comarca, extraído em cumprimento o respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Moacir Batista Arantes, nos autos da Carta Precatória nº 2.605/1º Ofício, deprecada a este Juízo pelo douto Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos de Ação de Execução que o Banco Comercial Bancesa S/A, move contra Agro Pecuária São Basílio Ltda e outros, processo de nº 332142-8; procedo a averbação da penhora do imóvel constante da presente Matrícula. Dou fé. a oficial *[Assinatura]*

Av.03-7.605. Data: 17 de Fevereiro de 2004. **IMPEDIMENTO:** Pelo Ofício nº 86.364849-9, datado de 11 de Fevereiro de 2004, firmado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte-MG, Dr. Cássio de Souza Salomé, nos autos da ação de Falência que BANCO ITAUSA move a Agropecuária São Basílio Ltda, processo nº 02486364849-9; Fica o imóvel acima descrito impedido de qualquer registro de alienação, vez que o mesmo já foi arrecadado pela massa falida. Dou fé. a Oficial *[Assinatura]*

R.04-7.605. Data: 24 de Junho de 2004. **CARTA DE ARREMATAÇÃO.** Nos termos da Carta de Arrematação de 11 de Maio de 2004, extraída dos autos de Falência de Agropecuária São Basílio Ltda, processo nº 024.86.364.849-9, pelo escrivão Judicial da 2ª Vara de Falências e Concordatas, estando devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito da Vara respectiva, Dr. Cássio de Souza Salomé; cabe ao arrematante **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, portador do CPF nº 028.003.346-06, residente na Rua Conceição Vidigal Paulucci, nº 15/303, Bairro Palmares em Belo Horizonte-MG, o imóvel constante da presente Matrícula, pelo valor de R\$73.570,00. Dou fé. a Oficial *[Assinatura]*

OBS: o imóvel continua penhorado, conforme Av.02 e Av.03, descritos acima.....

O referido é verdade e dou fé.

Aracuaí-MG, 24 de Junho de 2004

[Assinatura]
SECRETARIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARACUAÍ
MARIA EMÍLIA DA CUNHA MACEDO - Oficial
FRAZEDA BRANCA NOVA BELS - Substitua



doc. 3



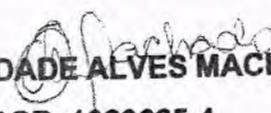
CERTIDÃO Nº 333558/2010

O Instituto Estadual de Florestas – IEF através da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, CPF Nº 028.003.346-06, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o NºR056687/2010, para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA SANTA QUITÉRIA**, o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (Área Útil: 300ha) enquadrada na DN 74/2004 sob o código: G-03-02-6 no município de ITINGA neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA Nº 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, **passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento** pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha – SUPRAM.

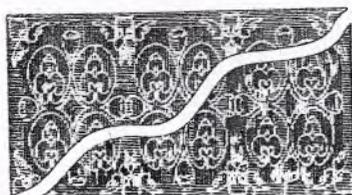
Esta certidão não exige o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recurso hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 02 de Junho de 2010


ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha



doc. 4

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

**PROTOCOLO DO I.E.F
03000000873/18**

DCC Nº 334761/B

1ª VIA
DECLARANTE**DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO
DE FLORESTAS PLANTADAS**

1 - IMÓVEL			
DENOMINAÇÃO : Fazenda Santa Quitéria		COMARCA : ARACUAÍ/MG	LIVRO : 2RG FOLHA : -
Nº REGISTRO : 31209		INCRA :	
MUNICÍPIO/DISTRITO : ITINGA/MG / Jacare		CEP : 39610-000	
COORD. GEOGR.	LAT' :	LONG' :	IDENT. CARTA (MI) :
PLANAS : (UTM)	LAT² : 8.168.700	LONG² : 819.999	DATUM HORIZONTAL : WGS 84

2 - PROPRIETÁRIO			
NOME : Joaquim Roberto de Sa e Outro		CPF/CNPJ : 028.003.346-06	
ENDEREÇO : Rua Ubai, 177		BAIRRO : Ipiranga	
MUNICÍPIO : BELO HORIZONTE/MG	CEP : 31140-610	FONE : (33)9164-7815	

3 - EXPLORADOR			
NOME : Joaquim Roberto de Sa		CATEGORIA :	
REGISTRO NO IEF :		CPF/CNPJ : 07.426.746/0001-00	
ENDEREÇO : Fazenda Santa Quitéria		BAIRRO : Zona Rural	
MUNICÍPIO : ITINGA/MG	CEP : 39610-000	FONE : (33)9164-7815	

4 - EXPLORAÇÃO			
ÁREA À EXPLORAR - (Ha) : 28,5000		Nº DE ÁRVORES : 30.000	
IDADE DO PLANTIO : 7 anos	ESPÉCIE : Eucalyptus sp	ESPAÇAMENTO : 3,0 x 3,0 m	
PERÍODO DE COLHEITA : 12 meses	TIPO EXPLORAÇÃO : CRSD		
DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO :		COMÉRCIO (X)	CONSUMO PRÓPRIO ()
VINCULADA A EMPRESA : Não			

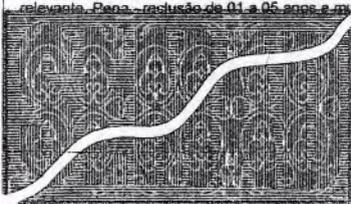
PRODUTO	VOLUME POR ESSÊNCIA			
	Eucalipto	Pinus	Outros	Capacidade Instalada Quant. de Fornos
MAD. P/ ESCORAMENTO (DZ)				
MAD. P/ ANDAIME (DZ)				
MOIRÕES (DZ)				
LENHA (ST)				
MAD. P/ SERRARIA	TORAS (m³)		TORETES (m³)	
CARVÃO (MDC)	5.023,98			40,00
MADEIRA PARA CELULOSE (m³)				
OUTROS				
VALOR TAXA FLORESTAL : 10.024,06		DATA : 19/06/2018		BANCO : 237

5 - VISTORIA	
VISTORIADO EM : <u> / / </u>	RESPONSÁVEL TÉCNICO / IEF / MASP

6 - OBSERVAÇÃO
NAO ACOBERTA EXPLORACAO EM RESERVA LEGAL E APP.

Declaro que não haverá qualquer tipo de exploração/intervenção em áreas de reserva legal e vinculadas a reposição florestal ou supressão de essências florestais nativas não cultivadas. Declaro ainda que todas as informações acima prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal de acordo com o Artigo 299 do Código Penal ("omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena - reclusão de 01 a 06 anos e multa se o documento é público, e reclusão de 01 a 03 anos e multa se o documento é particular).

LOCAL E DATA : / / / /
DECLARANTE : / /



1ª Via Declarante, 2ª Via IEF

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTASIGAM
INSTITUTO MINERO
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

DCC Nº 334761/B

**O ACESSO A PROPRIEDADE PODE SER FEITO PARTINDO-SE DA CIDADE DE
ITINGA-MG, SENTIDO A COMUNIDADE DE JACARÉ. PERCORRER
APROXIMADAMENTE 42 KM ATÉ A SEDE DA FAZENDA SANTA QUITÉRIA. AS
COORDENADAS GEOGRÁFICAS EM UTM (24 K) DA SEDE DA FAZENDA SÃO:
LONGITUDE: 181192,0 M E E LATITUDE: 8168729.00 M S.**

134787



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS

PROTOCOLO DO I.E.F
03000000248/18

DCC Nº 334752/B

1ª VIA
DECLARANTE

1 - IMÓVEL

DENOMINAÇÃO : Fazenda Santa Quitéria COMARCA : ARACUAÍ/MG LIVRO : 2RG FOLHA : -
 Nº REGISTRO : 31209 INCRA :
 MUNICÍPIO/DISTRITO : ITINGA/MG / CEP : 39610-000
 COORD. GEOGR. LAT¹ : 8.167.334 LONG¹ : 819.848 IDENT. CARTA (MI) :
 PLANAS : (UTM) LAT² : 8.167.334 LONG² : 819.848 DATUM HORIZONTAL : SIRGAS2000

2 - PROPRIETÁRIO

NOME : Joaquim Roberto de Sa CPF/CNPJ : 028.003.346-06
 ENDEREÇO : Rua Uabai, 177, Apto 301 BAIRRO : Ipiranga
 MUNICÍPIO : BELO HORIZONTE/MG CEP : 31140-610 FONE : (33)9164-7815

3 - EXPLORADOR

NOME : Joaquim Roberto de Sa CATEGORIA :
 REGISTRO NO IEF : CPF/CNPJ : 07.426.746/0001-00
 ENDEREÇO : Fazenda Santa Quitéria BAIRRO : Zona Rural
 MUNICÍPIO : ITINGA/MG CEP : 39610-000 FONE : (33)9164-7815

4 - EXPLORAÇÃO

ÁREA À EXPLORAR - (Ha) : 20,0000 Nº DE ÁRVORES : 20.000
 IDADE DO PLANTIO : 6 ANOS ESPÉCIE : Eucalyptus sp. ESPAÇAMENTO : 3,0 x 3,0 m
 PERÍODO DE COLHEITA : 12 MESES TIPO EXPLORAÇÃO : CRSD
 DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO : COMÉRCIO (X) CONSUMO PRÓPRIO ()
 VINCULADA A EMPRESA : Nao

PRODUTO	VOLUME POR ESSÊNCIA			
	Eucalipto	Pinus	Outros	Capacidade Instalada Quant. de Fornos
MAD. P/ ESCORAMENTO (DZ)				
MAD. P/ ANDAIME (DZ)				
MOIRÕES (DZ)				
LENHA (ST)				
MAD. P/ SERRARIA	TORAS (m³)		TORETES (m³)	
CARVÃO (MDC)	2.500,00			20,00
MADEIRA PARA CELULOSE (m³)				
OUTROS				
VALOR TAXA FLORESTAL : 4.561,71	DATA : 08/02/2018	BANCO : 341		

5 - VISTORIA

VISTORIADO EM : *Joaquim Roberto de Sa*
 RESPONSÁVEL TÉCNICO / IEF / MASP

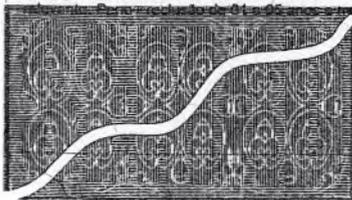
6 - OBSERVAÇÃO

NAO ACOBERTA EXPLORACAO EM RESERVA LEGAL E AREA DE PRESERVACAO PERMANENTE.

Declaro que não haverá qualquer tipo de exploração/intervenção em áreas de reserva legal e vinculadas a reposição florestal ou supressão de essências florestais nativas não cultivadas. Declaro ainda que todas as informações acima prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal de acordo com o Artigo 299 do Código Penal ("omitir em documento público ou particular declaração de que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena - reclusão de 01 a 03 anos e multa se o documento é público, e reclusão de 01 a 03 anos e multa se o documento é particular").

LOCAL E DATA : *Leopoldo Otoni* *23/04/2018*

DECLARANTE : *pl Railda Santos Merais*



ação : 1ª Via Declarante, 2ª Via IEF

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

IGAM
INSTITUTO MINEIRO
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

DCC N° 334752/B

**PARTINDO DA CIDADE DE ITINGA SENTIDO A COMUNIDADE DO JACARÉ,
PERCORRER CERCA DE 42 KM ATÉ A SEDE DA FAZENDA SANTA QUITÉRIA.**

134780

doc. 5



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUPRAM ALTO JEQUITINHONHA - Núcleo de Apoio Operacional

Certificado LAS Cadastro - Geral SEMAD/SUPRAM JEQUIT-NAO nº. 9/2018

Diamantina - 27/Agosto/2018

CERTIFICADO LAS-CADASTRO Nº 24999482/2018

L I C E N Ç A A M B I E N T A L S I M P L I F I C A D A - C A D A S T R O

A Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso V da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 54, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, concede à empresa Joaquim Roberto de Sá, CPF 028.003.346-06, Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, para a atividade principal Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, (parâmetro: área útil: 300 ha), com critério locacional 0, enquadrada na DN COPAM nº 217, de 2017, sob o código G-01-03-1, localizada na Fazenda Santa Quitéria - Distrito Comunidade de Jacaré, s/n - Zona Rural, no Município de Itinga, no Estado de Minas Gerais, coordenadas Lat. 16º32'28,11" e Long. 41º59'5,96", em conformidade com normas ambientais vigentes.

Certificado emitido eletronicamente, nos termos do art. 20, da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, e do art. 8º, §4º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, com base nas informações prestadas pelo empreendedor.

O PRESENTE CERTIFICADO SOMENTE TEM VALIDADE ACOMPANHADO DO TÍTULO AUTORIZATIVO VÁLIDO EMITIDO PELA ANM (CASO DE MINERAÇÃO) E ANP (CASO DE PETRÓLEO/GAS), QUANDO FOR O CASO.

ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO, PELO REQUERENTE, DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

Validade: 10 (dez) anos, com vencimento em 28/08/2028.

104

DEMAIS ATIVIDADES LISTADAS DO EMPREENDIMENTO				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	área de pastagem	500	ha
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada	produção nominal	50.000	mdc/ano
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	área inundada	1,7	ha



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Marcio Gomes de Melo, Superintendente**, em 29/08/2018, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1568044** e o código CRC **950284C3**.

Esta licença não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal. Esta licença restringe-se a rotas inseridas nos limites do Estado de Minas Gerais

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0005708/2018-05

SEI nº 1568044

106

doc. 6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO

Número da Certidão: 0000077863/2018

Chave de Acesso: YH3L.ILGT.KH

Número do Processo: 0000168275/2018

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de **0,500 l/s** de águas públicas do **NÃO DEFINIDO**, durante **04:00 hora(s)/dia**, em barramento com **1.200 m³** de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de **latitude 16° 32' 29,06"S** e de **longitude 41° 59' 6,12"W**, para fins de **Regularização de vazão, Aquicultura** realizado por **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, portador do CPF/CNPJ nº **028.003.346-06**, no Município de **ITINGA-MG**, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16 de junho de 2004, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro. A presente certidão tem o prazo de validade de **03 (três) anos**, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este Instituto para reavaliação do caso.

Esta Certidão não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos, de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Esta Certidão produz, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sujeitando o(a) usuário(a) de recursos hídricos à fiscalização do Estado e, no que couber, às penalidades contidas na legislação de recursos hídricos.

Certidão emitida via Sistema de cadastro de uso insignificante de recursos hídricos, de acordo com os dados fornecidos, em 15/08/2018



Válida até 15/08/2021

A autenticidade desta certidão está disponível no endereço: <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/mrthi/validarCertidao.xhtml> ou através do QRcode impresso



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO

Número da Certidão: 0000077868/2018

Chave de Acesso: 0LOP.1RII.DB

Número do Processo: 0000168300/2018

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 0,500 l/s de águas públicas do **NÃO DEFINIDO**, durante **06:00 hora(s)/dia**, em barramento com 1.700 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de **latitude 16° 32' 28,83"S e de longitude 41° 59' 1,41"W**, para fins de **Irrigação** realizado por **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, portador do CPF/CNPJ nº **028.003.346-06**, no Município de **ITINGA-MG**, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16 de junho de 2004, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro.

A presente certidão tem o prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este Instituto para reavaliação do caso.

Esta Certidão não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos, de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Esta Certidão produz, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sujeitando o(a) usuário(a) de recursos hídricos à fiscalização do Estado e, no que couber, às penalidades contidas na legislação de recursos hídricos.

Certidão emitida via Sistema de cadastro de uso insignificante de recursos hídricos, de acordo com os dados fornecidos, em 15/08/2018



Válida até 15/08/2021

A autenticidade desta certidão está disponível no endereço: <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/mrhi/validarCertidao.xhtml> ou através do QRcode impresso



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO

Número da Certidão: 0000065116/2018

Chave de Acesso: C9VF.IA6A.8Y

Número do Processo: 0000115609/2018

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de **0,430 l/s** de águas públicas do **IDEFINIDO**, durante **08:00 hora(s)/dia**, no ponto de coordenadas geográficas de **latitude 16° 32' 27,89"S e de longitude 41° 59' 7,02"W**, para fins de **Consumo Humano, Dessedentação de Animais, Irrigação**, realizado por **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, portador do CPF/CNPJ nº **028.003.346-06**, no Município de **ITINGA-MG**, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16 de junho de 2004, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro.

A presente certidão tem o prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este Instituto para reavaliação do caso.

Esta Certidão não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos, de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Esta Certidão produz, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sujeitando o(a) usuário(a) de recursos hídricos à fiscalização do Estado e, no que couber, às penalidades contidas na legislação de recursos hídricos.

Certidão emitida via Sistema de cadastro de uso insignificante de recursos hídricos, de acordo com os dados fornecidos, em 24/05/2018

Válida até 24/05/2021



A autenticidade desta certidão está disponível no endereço: <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/mrhi/validarCertidao.xhtml> ou através do QRcode impresso

110



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO

Número da Certidão: 0000077861/2018

Chave de Acesso: AW74.VKDQ.G5

Número do Processo: 0000168265/2018

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 0,420 l/s de águas públicas do **NÃO DEFINIDO**, durante **06:00 hora(s)/dia**, em barramento com 1.700 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 16° 32' 29,06"S e de longitude 41° 59' 6,12"W, para fins de **Dessedentação de Animais, Irrigação** realizado por **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, portador do CPF/CNPJ nº **028.003.346-06**, no Município de **ITINGA-MG**, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16 de junho de 2004, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro. A presente certidão tem o prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este Instituto para reavaliação do caso.

Esta Certidão não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos, de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Esta Certidão produz, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sujeitando o(a) usuário(a) de recursos hídricos à fiscalização do Estado e, no que couber, às penalidades contidas na legislação de recursos hídricos.

Certidão emitida via Sistema de cadastro de uso insignificante de recursos hídricos, de acordo com os dados fornecidos, em 15/08/2018



Válida até 15/08/2021

A autenticidade desta certidão está disponível no endereço: <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/mrhi/validarCertidao.xhtml> ou através do QRcode impresso

doc. 7



ESTADO DE MINAS GERAIS

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAÇUAÍ/MG

CNPJ: 21.084.785/0001-06

Praça Coronel Antônio Tanure, 78, Sala 205, Esplanada, CEP: 39.600-000

Telefone: (33) 3731 - 1312 e-mail: mila_crica@yahoo.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro **2-RG** sob a matrícula **31209** de **27/01/2017** verifiquei constar:

31209 - 27/01/2017 - Protocolo: 61701 - 20/09/2016

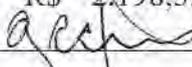
Constituído de um imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, com área de 1.167,7706 has (hum mil cento e sessenta e sete hectares, setenta e sete ares e seis centiares), município de Itinga/MG. Cadastrada no INCRA nº 950.025.905.437-6. CCIR nº 03936902161. NIRF nº 6.812.864-9. Foi certificado pelo INCRA, tendo recebido a seguinte **certificação: 9b2f3b97-1603-4c1c-aa36-8135378a2b91**, emitida em 16/02/2016.

Limites: NORTE: Com Antônio Carlos Matos, Domingos Jardim de Aguiar, Flávio Marcos Morão e Francisco de Oliveira Amorim; LESTE: Com Francisco de Oliveira Amorim e Helder Chaves Murta; SUL: Com Ronaldo Pessanha e Maria Germana Pessanha; OESTE: Com Márcios Mário Murta e Mauricio Pacifico Miranda. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** O perímetro tem início no VÉRTICE: DRK-P-6374, (Longitude: -42°00'29,969", Latitude: -16°30'14,094" e Altitude: 862,04 m), deste segue confrontando com ANTONIO CARLOS MATOS, no Azimute: 94°26' e Distância: 25,38 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3055, (Longitude: -42°00'29,116", Latitude: -16°30'14,158" e Altitude: 862,39 m), deste segue confrontando com DOMINGOS JARDIM DE AGUILAR, no Azimute: 96°49' e Distância: 110,44 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6375, (Longitude: -42°00'25,419", Latitude: -16°30'14,585" e Altitude: 873,56 m), no Azimute: 96°41' e Distância: 681,90 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6376, (Longitude: -42°00'02,585", Latitude: -16°30'17,168" e Altitude: 875,27 m), no Azimute: 101°35' e Distância: 73,70 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6377, (Longitude: -42°00'00,151", Latitude: -16°30'17,650" e Altitude: 891,26 m), no Azimute: 93°44' e Distância: 447,66 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6378, (Longitude: -41°59'45,090", Latitude: -16°30'18,598" e Altitude: 918,9 m), no Azimute: 97°56' e Distância: 91,10 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6379, (Longitude: -41°59'42,048", Latitude: -16°30'19,007" e Altitude: 919,26 m), no Azimute: 89°33' e Distância: 72,28 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6380, (Longitude: -41°59'39,611", Latitude: -16°30'18,989" e Altitude: 924,25 m), no Azimute: 91°51' e Distância: 67,51 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3145, (Longitude: -41°59'37,336", Latitude: -16°30'19,060" e Altitude: 926,34 m), deste segue confrontando com FLAVIO MARCOS MORAO, no Azimute: 99°52' e Distância: 198,25 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6381, (Longitude: -41°59'30,751", Latitude: -16°30'20,166" e Altitude: 915,98 m), no Azimute: 79°35' e Distância: 143,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6382, (Longitude: -41°59'26,007", Latitude: -16°30'19,326" e Altitude: 957,26 m), no Azimute: 69°04' e Distância: 252,61 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6383, (Longitude: -41°59'18,052", Latitude: -16°30'16,391" e Altitude: 916,32 m), no Azimute: 63°58' e Distância: 24,46 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3033, (Longitude: -41°59'17,311", Latitude: -16°30'16,042" e Altitude: 995,56 m), deste segue confrontando com FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, no Azimute: 188°00' e Distância: 6,40 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6303, (Longitude: -41°59'17,341", Latitude: -16°30'16,248" e Altitude: 946,52 m), no Azimute: 190°34' e Distância: 78,16 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6304, (Longitude: -41°59'17,825", Latitude: -16°30'18,747" e Altitude: 962,37 m), no Azimute: 188°26' e Distância: 178,07 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6305, (Longitude: -41°59'18,707", Latitude: -16°30'24,476" e Altitude: 946,58 m), no Azimute: 188°53' e Distância: 119,34 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6306, (Longitude: -41°59'19,329", Latitude: -16°30'28,311" e Altitude: 953,65 m), no Azimute: 188°56' e

Distância: 166,10 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6307, (Longitude: -41°59'20,199", Latitude: -16°30'33,648" e Altitude: 939,496 m), no Azimute: 187°18' e Distância: 21,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6308, (Longitude: -41°59'20,293", Latitude: -16°30'34,355" e Altitude: 939,86 m), no Azimute: 190°59' e Distância: 292,71 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6309, (Longitude: -41°59'22,175", Latitude: -16°30'43,701" e Altitude: 980,16 m), no Azimute: 193°00' e Distância: 334,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6310, (Longitude: -41°59'24,709", Latitude: -16°30'54,288" e Altitude: 892,14 m), no Azimute: 193°30' e Distância: 194,11 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6311, (Longitude: -41°59'26,238", Latitude: -16°31'00,427" e Altitude: 866,15 m), no Azimute: 193°49' e Distância: 185,19 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6312, (Longitude: -41°59'27,730", Latitude: -16°31'06,276" e Altitude: 867,25 m), no Azimute: 193°09' e Distância: 203,20 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6313, (Longitude: -41°59'29,289", Latitude: -16°31'12,712" e Altitude: 891,57 m), no Azimute: 193°03' e Distância: 67,63 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6314, (Longitude: -41°59'29,804", Latitude: -16°31'14,855" e Altitude: 832,56 m), no Azimute: 194°02' e Distância: 94,63 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6315, (Longitude: -41°59'30,578", Latitude: -16°31'17,841" e Altitude: 827,46 m), no Azimute: 193°48' e Distância: 198,44 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6316, (Longitude: -41°59'32,175", Latitude: -16°31'24,109" e Altitude: 835,75 m), no Azimute: 192°55' e Distância: 192,23 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6317, (Longitude: -41°59'33,625", Latitude: -16°31'30,203" e Altitude: 821,46 m), no Azimute: 192°28' e Distância: 174,79 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6318, (Longitude: -41°59'34,898", Latitude: -16°31'35,754" e Altitude: 871,58 m), no Azimute: 207°16' e Distância: 11,52 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6319, (Longitude: -41°59'35,076", Latitude: -16°31'36,087" e Altitude: 833,56 m), no Azimute: 192°10' e Distância: 71,71 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6320, (Longitude: -41°59'35,586", Latitude: -16°31'38,367" e Altitude: 835,2 m), no Azimute: 194°16' e Distância: 108,56 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6321, (Longitude: -41°59'36,489", Latitude: -16°31'41,789" e Altitude: 845,96 m), no Azimute: 192°21' e Distância: 98,95 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6322, (Longitude: -41°59'37,203", Latitude: -16°31'44,933" e Altitude: 856,57 m), no Azimute: 192°03' e Distância: 135,22 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6323, (Longitude: -41°59'38,156", Latitude: -16°31'49,234" e Altitude: 895,67 m), no Azimute: 191°23' e Distância: 155,50 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6324, (Longitude: -41°59'39,192", Latitude: -16°31'54,192" e Altitude: 891,56 m), no Azimute: 192°21' e Distância: 157,21 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6325, (Longitude: -41°59'40,326", Latitude: -16°31'59,187" e Altitude: 810,35 m), no Azimute: 101°05' e Distância: 105,44 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6326, (Longitude: -41°59'36,837", Latitude: -16°31'59,847" e Altitude: 809,47 m), no Azimute: 101°11' e Distância: 180,78 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6327, (Longitude: -41°59'30,857", Latitude: -16°32'00,988" e Altitude: 805,23 m), no Azimute: 101°13' e Distância: 299,80 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6328, (Longitude: -41°59'20,941", Latitude: -16°32'02,887" e Altitude: 799,58 m), no Azimute: 98°04' e Distância: 378,09 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6329, (Longitude: -41°59'08,318", Latitude: -16°32'04,615" e Altitude: 765,19 m), no Azimute: 80°04' e Distância: 86,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6330, (Longitude: -41°59'05,431", Latitude: -16°32'04,128" e Altitude: 743,52 m), no Azimute: 100°49' e Distância: 10,14 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6331, (Longitude: -41°59'05,095", Latitude: -16°32'04,190" e Altitude: 762,58 m), no Azimute: 115°06' e Distância: 154,81 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6332, (Longitude: -41°59'00,368", Latitude: -16°32'06,327" e Altitude: 775,06 m), no Azimute: 113°54' e Distância: 87,48 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5480, (Longitude: -41°58'57,671", Latitude: -16°32'07,480" e Altitude: 771,49 m), deste segue confrontando com HELDER CHAVES MURTA, no Azimute: 187°14' e Distância: 46,11 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5479, (Longitude: -41°58'57,867", Latitude: -16°32'08,968" e Altitude: 771,8 m), no Azimute: 188°42' e Distância: 110,44 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5478, (Longitude: -41°58'58,431", Latitude: -16°32'12,519" e Altitude: 733,72 m), no Azimute: 231°11' e Distância: 17,32 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5477, (Longitude: -41°58'58,886", Latitude: -16°32'12,872" e Altitude: 730,19 m), no Azimute: 185°06' e Distância: 77,38 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5476, (Longitude: -41°58'59,118", Latitude: -16°32'15,379" e Altitude: 715,73 m), no Azimute: 167°01' e Distância: 160,30 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5475, (Longitude: -41°58'57,905", Latitude: -16°32'20,460" e Altitude: 702,68 m), no Azimute: 193°44' e Distância: 98,37 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5474, (Longitude: -41°58'58,693", Latitude: -16°32'23,568" e Altitude: 683,28 m), no Azimute: 190°56' e Distância: 21,73 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5473, (Longitude: -41°58'58,832", Latitude: -16°32'24,262" e Altitude: 677,15 m), no Azimute: 178°26' e Distância: 10,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5472, (Longitude: -41°58'58,822", Latitude: -16°32'24,616" e Altitude: 672,76 m), no Azimute: 171°52' e Distância: 155,61 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5471, (Longitude: -41°58'58,081", Latitude: -16°32'29,627" e Altitude: 652,41 m), no Azimute: 169°57' e Distância: 6,12 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5470, (Longitude: -41°58'58,045", Latitude: -16°32'29,823" e Altitude: 652,15 m), no Azimute: 169°04' e Distância: 23,14 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5469, (Longitude: -41°58'57,897", Latitude: -16°32'30,562" e Altitude: 653,95 m), no Azimute: 159°11' e Distância: 7,60 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5468, (Longitude: -41°58'57,806", Latitude: -16°32'30,793" e Altitude: 654,79 m), no Azimute: 191°50' e Distância:

14,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5467, (Longitude: -41°58'57,909", Latitude: -16°32'31,952" e Altitude: 655,11 m), no Azimute: 179°50' e Distância: 21,06 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5466, (Longitude: -41°58'57,907", Latitude: -16°32'31,952" e Altitude: 657,73 m), no Azimute: 174°30' e Distância: 142,47 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5465, (Longitude: -41°58'57,447", Latitude: -16°32'36,565" e Altitude: 680,42 m), no Azimute: 184°15' e Distância: 31,11 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5464, (Longitude: -41°58'57,525", Latitude: -16°32'37,574" e Altitude: 691,73 m), no Azimute: 168°35' e Distância: 128,71 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5463, (Longitude: -41°58'56,667", Latitude: -16°32'41,678" e Altitude: 719,84 m), no Azimute: 185°24' e Distância: 49,41 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5462, (Longitude: -41°58'56,824", Latitude: -16°32'43,278" e Altitude: 727,55 m), no Azimute: 187°19' e Distância: 58,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5461, (Longitude: -41°58'57,077", Latitude: -16°32'45,178" e Altitude: 737,55 m), no Azimute: 146°22' e Distância: 24,26 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5460, (Longitude: -41°58'56,624", Latitude: -16°32'45,835" e Altitude: 737,21 m), no Azimute: 156°44' e Distância: 16,00 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5459, (Longitude: -41°58'56,411", Latitude: -16°32'46,313" e Altitude: 737,33 m), no Azimute: 175°19' e Distância: 43,62 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5458, (Longitude: -41°58'56,291", Latitude: -16°32'47,727" e Altitude: 744,09 m), no Azimute: 166°23' e Distância: 39,95 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5457, (Longitude: -41°58'55,974", Latitude: -16°32'48,990" e Altitude: 753,34 m), no Azimute: 156°46' e Distância: 20,37 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5456, (Longitude: -41°58'55,703", Latitude: -16°32'49,599" e Altitude: 760,13 m), no Azimute: 142°56' e Distância: 170,68 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5455, (Longitude: -41°58'52,234", Latitude: -16°32'54,029" e Altitude: 783,09 m), no Azimute: 152°50' e Distância: 208,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5454, (Longitude: -41°58'49,018", Latitude: -16°33'00,074" e Altitude: 798,96 m), no Azimute: 125°01' e Distância: 224,29 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5453, (Longitude: -41°58'42,824", Latitude: -16°33'04,261" e Altitude: 811,03 m), no Azimute: 161°30' e Distância: 63,67 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5452, (Longitude: -41°58'42,143", Latitude: -16°33'06,225" e Altitude: 813,39 m), no Azimute: 148°58' e Distância: 113,76 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5451, (Longitude: -41°58'40,166", Latitude: -16°33'09,396" e Altitude: 816,57 m), no Azimute: 154°11' e Distância: 12,12 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5450, (Longitude: -41°58'39,988", Latitude: -16°33'09,751" e Altitude: 816,75 m), no Azimute: 170°07' e Distância: 98,27 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5449, (Longitude: -41°58'39,420", Latitude: -16°33'12,900" e Altitude: 817,69 m), no Azimute: 189°10' e Distância: 83,15 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5448, (Longitude: -41°58'39,867", Latitude: -16°33'15,570" e Altitude: 818,79 m), no Azimute: 196°06' e Distância: 102,27 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5447, (Longitude: -41°58'40,824", Latitude: -16°33'18,766" e Altitude: 820,85 m), deste segue confrontando com RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, no Azimute: 262°35' e Distância: 45,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6333, (Longitude: -41°58'42,331", Latitude: -16°33'18,955" e Altitude: 816,35 m), no Azimute: 263°18' e Distância: 27,20 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6334, (Longitude: -41°58'43,242", Latitude: -16°33'19,058" e Altitude: 825,21 m), no Azimute: 264°58' e Distância: 20,72 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6335, (Longitude: -41°58'43,938", Latitude: -16°33'19,117" e Altitude: 815,26 m), no Azimute: 262°45' e Distância: 102,67 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6336, (Longitude: -41°58'47,373", Latitude: -16°33'19,538" e Altitude: 816,95 m), no Azimute: 248°29' e Distância: 83,21 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6337, (Longitude: -41°58'49,984", Latitude: -16°33'20,530" e Altitude: 817,64 m), no Azimute: 274°46' e Distância: 57,64 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6338, (Longitude: -41°58'51,921", Latitude: -16°33'20,374" e Altitude: 818,56 m), no Azimute: 284°43' e Distância: 162,83 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6339, (Longitude: -41°58'57,232", Latitude: -16°33'19,028" e Altitude: 815,22 m), no Azimute: 283°01' e Distância: 90,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6340, (Longitude: -41°59'00,191", Latitude: -16°33'18,368" e Altitude: 815,33 m), no Azimute: 286°57' e Distância: 142,54 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6341, (Longitude: -41°59'04,789", Latitude: -16°33'17,016" e Altitude: 813,79 m), no Azimute: 286°20' e Distância: 61,49 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6342, (Longitude: -41°59'06,779", Latitude: -16°33'16,453" e Altitude: 812,64 m), no Azimute: 273°13' e Distância: 88,62 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6343, (Longitude: -41°59'09,763", Latitude: -16°33'16,291" e Altitude: 810,58 m), no Azimute: 254°06' e Distância: 60,95 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6344, (Longitude: -41°59'11,740", Latitude: -16°33'16,834" e Altitude: 816,42 m), no Azimute: 285°09' e Distância: 16,34 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6345, (Longitude: -41°59'12,272", Latitude: -16°33'16,695" e Altitude: 823,64 m), no Azimute: 274°38' e Distância: 70,36 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6346, (Longitude: -41°59'14,637", Latitude: -16°33'16,510" e Altitude: 855,22 m), no Azimute: 282°09' e Distância: 108,29 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6347, (Longitude: -41°59'18,207", Latitude: -16°33'15,768" e Altitude: 843,29 m), no Azimute: 279°36' e Distância: 141,20 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6348, (Longitude: -41°59'22,902", Latitude: -16°33'15,001" e Altitude: 834,59 m), no Azimute: 247°50' e Distância: 87,47 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6349, (Longitude: -41°59'25,634", Latitude: -16°33'16,074" e Altitude: 871,26 m), no Azimute: 262°41' e Distância: 49,51 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6350, (Longitude: -41°59'27,290", Latitude: -16°33'16,279" e Altitude: 861,43 m), no Azimute: 289°54' e

Distância: 62,66 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6351, (Longitude: -41°59'29,277", Latitude: -16°33'15,585" e Altitude: 890,64 m), no Azimute: 296°38' e Distância: 158,28 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6352, (Longitude: -41°59'34,048", Latitude: -16°33'13,276" e Altitude: 791,5 m), no Azimute: 296°11' e Distância: 79,63 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6353, (Longitude: -41°59'36,458", Latitude: -16°33'12,133" e Altitude: 755,69 m), no Azimute: 278°12' e Distância: 35,53 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6354, (Longitude: -41°59'37,644", Latitude: -16°33'11,968" e Altitude: 719,28 m), no Azimute: 251°04' e Distância: 11,28 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6355, (Longitude: -41°59'38,004", Latitude: -16°33'12,087" e Altitude: 755,64 m), no Azimute: 241°24' e Distância: 114,01 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6356, (Longitude: -41°59'41,380", Latitude: -16°33'13,862" e Altitude: 791,56 m), no Azimute: 230°23' e Distância: 23,82 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6357, (Longitude: -41°59'41,999", Latitude: -16°33'14,356" e Altitude: 789,64 m), no Azimute: 218°43' e Distância: 125,56 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6358, (Longitude: -41°59'44,648", Latitude: -16°33'17,542" e Altitude: 799,56 m), no Azimute: 233°28' e Distância: 96,19 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6359, (Longitude: -41°59'47,255", Latitude: -16°33'19,404" e Altitude: 801,88 m), no Azimute: 222°37' e Distância: 122,00 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6360, (Longitude: -41°59'50,041", Latitude: -16°33'22,324" e Altitude: 803,28 m), no Azimute: 232°29' e Distância: 16,26 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6361, (Longitude: -41°59'50,476", Latitude: -16°33'22,646" e Altitude: 805,19 m), no Azimute: 253°32' e Distância: 72,84 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6362, (Longitude: -41°59'52,832", Latitude: -16°33'23,317" e Altitude: 807,55 m), no Azimute: 272°25' e Distância: 64,73 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6363, (Longitude: -41°59'55,013", Latitude: -16°33'23,228" e Altitude: 816,24 m), no Azimute: 265°50' e Distância: 81,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6364, (Longitude: -41°59'57,768", Latitude: -16°33'23,421" e Altitude: 815,46 m), no Azimute: 308°38' e Distância: 122,12 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6365, (Longitude: -42°00'00,985", Latitude: -16°33'20,941" e Altitude: 864,39 m), no Azimute: 294°20' e Distância: 16,86 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6366, (Longitude: -42°00'01,503", Latitude: -16°33'20,715" e Altitude: 825,94 m), no Azimute: 274°25' e Distância: 11,96 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6367, (Longitude: -42°00'01,905", Latitude: -16°33'20,685" e Altitude: 835,46 m), no Azimute: 253°29' e Distância: 46,51 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6368, (Longitude: -42°00'03,409", Latitude: -16°33'21,115" e Altitude: 855,46 m), no Azimute: 252°53' e Distância: 16,41 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6369, (Longitude: -42°00'03,938", Latitude: -16°33'21,272" e Altitude: 862,45 m), no Azimute: 236°45' e Distância: 114,02 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6370, (Longitude: -42°00'07,154", Latitude: -16°33'23,305" e Altitude: 863,45 m), no Azimute: 244°25' e Distância: 158,56 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6371, (Longitude: -42°00'11,977", Latitude: -16°33'25,532" e Altitude: 864,29 m), no Azimute: 244°24' e Distância: 111,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1107, (Longitude: -42°00'15,381", Latitude: -16°33'27,104" e Altitude: 877,68 m), deste segue confrontando com MARCIOS MARIO MURTA, no Azimute: 14°19' e Distância: 192,42 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1106, (Longitude: -42°00'13,775", Latitude: -16°33'21,040" e Altitude: 873,22 m), no Azimute: 357°56' e Distância: 14,00 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1105, (Longitude: -42°00'13,792", Latitude: -16°33'20,585" e Altitude: 872,97 m), no Azimute: 348°51' e Distância: 257,29 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1104, (Longitude: -42°00'15,469", Latitude: -16°33'12,374" e Altitude: 864,72 m), no Azimute: 278°43' e Distância: 3,24 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1103, (Longitude: -42°00'15,577", Latitude: -16°33'12,358" e Altitude: 864,56 m), no Azimute: 348°22' e Distância: 262,90 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1102, (Longitude: -42°00'17,363", Latitude: -16°33'03,982" e Altitude: 855,08 m), no Azimute: 352°34' e Distância: 44,30 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1101, (Longitude: -42°00'17,556", Latitude: -16°33'02,553" e Altitude: 853,6 m), no Azimute: 354°27' e Distância: 16,87 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1100, (Longitude: -42°00'17,611", Latitude: -16°33'02,007" e Altitude: 852,84 m), no Azimute: 3°02' e Distância: 380,81 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1099, (Longitude: -42°00'16,929", Latitude: -16°32'49,638" e Altitude: 839,68 m), no Azimute: 4°40' e Distância: 118,24 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1098, (Longitude: -42°00'16,604", Latitude: -16°32'45,805" e Altitude: 837,23 m), no Azimute: 11°26' e Distância: 105,30 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1097, (Longitude: -42°00'15,900", Latitude: -16°32'42,448" e Altitude: 834,75 m), no Azimute: 13°03' e Distância: 430,61 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1094, (Longitude: -42°00'12,619", Latitude: -16°32'28,804" e Altitude: 826,2 m), no Azimute: 299°46' e Distância: 287,13 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1093, (Longitude: -42°00'21,024", Latitude: -16°32'24,167" e Altitude: 826,66 m), no Azimute: 299°57' e Distância: 163,82 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1092, (Longitude: -42°00'25,810", Latitude: -16°32'21,506" e Altitude: 824,87 m), no Azimute: 308°17' e Distância: 7,94 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1091, (Longitude: -42°00'26,020", Latitude: -16°32'21,346" e Altitude: 824,58 m), deste segue confrontando com MAURICIO PACIFICO MIRANDA, no Azimute: 355°23' e Distância: 285,12 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6372, (Longitude: -42°00'26,792", Latitude: -16°32'12,102" e Altitude: 825,36 m), no Azimute: 355°29' e Distância: 239,93 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6373, (Longitude: -42°00'27,429", Latitude: -16°32'04,322" e Altitude: 834,26 m), no Azimute: 358°41' e Distância: 3385,39 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3083, (Longitude: -42°00'30,039", Latitude:

-16°30'14,236" e Altitude: 862,12 m), deste segue confrontando com ANTONIO CARLOS MANTOVANI, no Azimute: 25°26' e Distância: 4,83 m, até o VÉRTICE: DRK-P-6374, ponto inicial do perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e se representam em Latitude e Longitude, referenciadas ao Meridiano Central nº 39, como Datum o SIRGAS2000. **PROPRIETÁRIO:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, comerciante, RG: M-8.915.705, SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06 e ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula 7.605, Lv. 2-RG, em 20/11/1985. Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Ato: 8101, quantidade Ato: 13. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BFE00478**, código de segurança : 3996936811905859. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 1.220,31. Valor Total do Recomeço: R\$ 73,08. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 904,96. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 2.198,35. **"Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".** Dou fé. 

AV-1-31209 - 27/01/2017

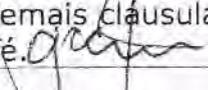
Consta do registro anterior desta matrícula um **Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta**, datado de 10 de Setembro de 2004, firmado pelo proprietário: Joaquim Roberto de Sá e pelo representante do Instituto Estadual de Florestas, o Sr. Frotides J. Esteves de O. Filho, tendo em vista o que determina a Lei nº 4.771 de 15/09/1965, em seus artigos 16 e 44, artigo 9º da Lei Florestal nº 10.561/91 e art. 13 e 14 do Decreto nº 33.944/92, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de **273,80 has** não inferior a 20% do total da propriedade, esta compreendida nos seguintes limites: A área de Reserva Florestal de **273,80 has** esta dividida em duas partes, sendo a maior de 237,80 has localizando-se no centro da propriedade, indo de Leste a Oeste, extremado com o Sr. José Fernandes a Leste e a Minasval a Oeste e a outra parte de 36,00 has localizando-se a Sudeste da propriedade, extremado com os Srs. Helder de tal a Leste e o Sr. Rosalvo de tal ao Sul. Ambas as áreas apresentam uma vegetação arbórea-arbustiva, pouca adensada, com várias espécies de madeira branca e arbustos. Apresenta solo areno argiloso, textura fina, coloração amarela, de topografia irregular, declividade em torno de 35%, com recurso hídrico, que é o córrego do Jenipapo. Dou fé. 

AV-2-31209 - 27/01/2017

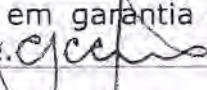
Consta do registro anterior a esta matrícula, mais especificamente o R-7, Mat. 7605, Cédula Rural Hipotecária nº 60.2010.440.5283, datada de 01 de Fevereiro de 2011, devidamente legalizada e arquivada em Cartório. Os proprietários **HIPOTECARAM EM PRIMEIRO (1º) GRAU**, o imóvel objeto desta Matrícula, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, sociedade de economia mista, com sede na Avenida Pedro Ramalho nº 5.700, Bairro Passaré-Fortaleza-CE, agência de Salinas-MG, CNPJ nº 07.237.373/0060-80, para garantia da dívida de R\$ 962.617,60, com a taxa de juros e demais encargos constantes da mesma, com vencimento para o dia 01 de Fevereiro de 2021, que serão pagos conforme consta da Cédula juntamente com Registro nº 1.106, às fls: 107 v do Livro 03. **Emitentes Creditados:** Joaquim Roberto de Sá e sua mulher Alyne Moura Fernandes. Dou fé. 

AV-3-31209 - 27/01/2017

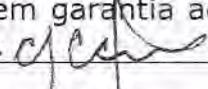
Consta do registro anterior desta matrícula, mais especificamente o R-12, Mat. 7605, Lv. 2-RG, uma **cédula rural hipotecária** nº 60.2015.9752.33612, emitida em 30 de Dezembro de 2015, com vencimento em 30 de Junho de 2018, no valor de R\$ 235.200,00. **CREDOR:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, CNPJ: 07.237.373/0060-80. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, comerciante, RG: M-8.915.705, SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes na Rua Ilacir Pereira Lima, nº: 662, Aptº 202, bairro Silveira, Belo Horizonte/MG. **GARANTIA:** em hipoteca censual de **2º (segundo) grau** e sem a concorrência de terceiros, o imóvel rural denominado FAZENDA SANTA QUITERIA, no distrito de Itinga, município de Araçuaí-MG, com área de 1.189 has, avaliado em 01/07/2015 pela importância total de R\$ 2.027.084,56, constante desta

matrícula, conforme registro 2689 do livro de registro auxiliar, desta serventia. **TAXA DE JUROS:** 7,65% ao ano. **DESTINAÇÃO:** O crédito deferido tem por finalidade: **1) AQUISIÇÃO DE BEZERROS PARA RECRIA E ENGORDA**, 210 unidades, com peso médio de 8 arrobas, no valor de R\$ 235.200,00. **IMÓVEL DE APLICAÇÃO:** O crédito ora contratado será aplicado nos imóveis: Fazenda Rancharia, matrícula nº: 18.560, município de Brasília de Minas e Fazenda Santa Quitéria, matrícula nº: 7605, município de Itinga/MG. **FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será realizado em 01 parcela, que vencerá em 30/06/2018, no valor de R\$ 235.200,00. Obrigam-se as partes a todas e demais cláusulas e condições na presente Cédula que fica via arquivada neste cartório. Dou fé. 

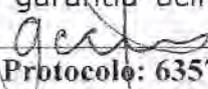
AV-4-31209 - 27/01/2017

Consta no registro anterior desta matrícula, mais especificamente a Av-11, Mat. 7605, em 11/06/2015, penhor cedular de: **a)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 111 (cento e onze) Vacas NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 155.400,00; **b)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 30 (trinta) Garrotes GIROLANDA, com 18 meses de idade, no valor de R\$ 30.000,00, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01395-2, registrada na ficha nº 2472 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 10/06/2015, no valor de R\$ 125.050,68, com vencimento em 08/06/2016, tendo como **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Dou fé. 

AV-5-31209 - 27/01/2017

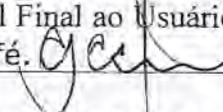
Consta no registro anterior desta matrícula, mais especificamente a Av-13, Mat. 7605, em 08/06/2016 **a)** penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 111 (cento e onze) VACAS NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 117.600,00; **b)** penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 05 (cinco) GARROTE NELORE, com 18 meses de idade, no valor de R\$ 7.500,00, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01552-1, registrada na ficha nº 2830 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 07/06/2016, no valor de R\$ 125.358,19, com vencimento em 31/05/2017, tendo como. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, casado, comerciante, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua Ubai, nº: 117, Aptº 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-540, Belo Horizonte/MG. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Dou fé. 

AV-6-31209 - 27/01/2017

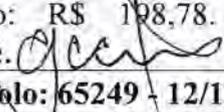
Consta no registro anterior desta matrícula, mais especificamente a Av-14, Mat. 7605, em 31/10/2016, Penhor Cedular de 2º grau, e sem a concorrência de terceiros, 229 (duzentos e vinte e nove) VACAS NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 366.400,00, nos termos da **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA** nº 40/01568-8, registrada na ficha nº 2954 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 26/10/2016, no valor de R\$ 99.104,02, com vencimento em 27/10/2021, tendo como **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, pecuarista, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casados sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, Órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG, **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19 Salinas/MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Dou fé. 

AV-7-31209 - 25/05/2017 - Protocolo: 63578 - 25/05/2017

PENHOR CEDULAR: Procedem-se a esta averbação para constar Penhor Cedular de: **a)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 30 (trinta) GARROTE NELORE, com 18 meses de idade, no valor de R\$ 36.000,00; **b)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 111 (cento e onze) VACAS NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 199.800,00, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01583-1, registrada na ficha nº 3125 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em

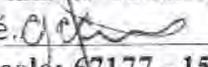
24/05/2017, no valor de R\$ 129.583,90, com vencimento em 23/05/2018, tendo como **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, agricultor, CNH - 02750821251 - DETRAN-MG, CPF: 028.003.346-06, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117, Ap 301, bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BFE07989**, código de segurança : 8327590634181081. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 141,53. Valor Total do Recompe: R\$ 8,46. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 48,79. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 198,78. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou fé. 

AV-8-31209 - 11/10/2017 - Protocolo: 64756 - 10/10/2017

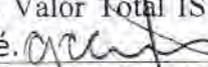
PENHOR CEDULAR: Procede-se a esta averbação para constar Penhor Cedular de 2º grau, e sem a concorrência de terceiros, 229 (duzentos e vinte e nove) VACAS NELORE AZEBUADA, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 384.258,12, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01594-7, registrada na ficha nº 3243 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 09 de Outubro de 2017, no valor de R\$ 99.612,76, com vencimento em 03/10/2018, tendo como **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, agricultor, CNH - 02750821251 - DETRAN-MG, CPF: 028.003.346-06, casado, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117, Ap 301, bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BRN39619**, código de segurança : 6444490454611181. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 141,53. Valor Total do Recompe: R\$ 8,46. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 48,79. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 198,78. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou fé. 

AV-9-31209 - 18/12/2017 - Protocolo: 65249 - 12/12/2017

ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO: Averba-se a requerimento das partes o primeiro Aditivo de Re-ratificação à CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA nº: 60.2010.4440.5283, emitida em 01 de Fevereiro de 2011, constante no AV-02 acima e no R-01 da ficha nº 1106 do Livro de Registro Auxiliar, pelo **CREDOR:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - AGÊNCIA SALINAS - MG, CNPJ: 07.237.373/0060-80, sediada na Rua Barão do Rio Branco, nº 32, bairro Centro, CEP: 39560-000, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, pecuarista, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casados sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, Órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG. **FINALIDADE:** O banco e o(s) EMITENTE(S)/CREDITADO(S), com base nas disposições do Art. 2º da Lei 13.340, de 28/09/2016 e do decreto nº 8.929, de 09/12/2016, acordam a celebrar deste aditivo à Cédula Rural Hipotecária nº 60.2010.4440.5283 de saldo devedor atualizado em 04/12/2017 correspondente a R\$ 1.477.782,11, o qual será reembolsado em 10 parcelas anuais, sendo a primeira em 30/11/2021 e a última em 30/11/2030, conforme novo cronograma de reembolso discriminado em aditivo arquivado neste cartório. Sendo os novos encargos financeiros à taxa efetiva de 3,5% a.a. . Aplica-se, a partir da data da renegociação, bônus de 11,57% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos no instrumento de crédito. Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento ora aditado, que não foram expressamente alterados por este aditivo, passando a constituir, juntamente com este instrumento, um todo único e indivisível para todos os fins de direito. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BRN44935**, código de segurança : 5116013757458693. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 65,40. Valor Total do Recompe: R\$ 3,90. Valor Total da Taxa de Fiscalização

Judiciária: R\$ 21,72. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 91,02. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou Fé. 

AV-10-31209 - 16/08/2018 - Protocolo: 67177 - 15/08/2018

ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO CEDULAR: Procede-se a esta averbação nos termos do aditivo de Re-Ratificação datado de 27/07/2018, firmado pelo representante do **CREDOR:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - AGÊNCIA SALINAS - MG, CNPJ: 07.237.373/0060-80, sediada na Rua Barão do Rio Branco, nº 32, bairro Centro, CEP: 39560-000, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, pecuarista, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casados sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, Órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu bastante procurado Joaquim Roberto de Sá, acima qualificado, conforme instrumento público de Procuração lavrado no Cartório do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte-MG, Lv. 1035, Fls. 032 em 10/11/2015, para constar que a CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA nº 60.2015.9752.33612, emitida em 30 de Dezembro de 2015, constante no AV-03 acima e no R-01 da ficha nº 2689 do Livro de Registro Auxiliar, tem por finalidade alterar a forma de pagamento e encargos de inadimplementos do instrumento de crédito acima caracterizado. **FORMA DE PAGAMENTO:** O presente aditivo tem por finalidade alterar o esquema de reembolso e o vencimento final para 30/06/2030 do instrumento de crédito acima caracterizado, cujo valor atualizado até a data de 25/07/2018, é de R\$ 283.525,25, recalculado na forma do artigo 36 da Lei nº 13.606/2018, que o EMITENTE/CREDITADO expressamente confessa como dívida líquida e certa de sua responsabilidade, nas condições constantes do instrumento ora aditado, com as modificações aqui introduzidas. Por força do deste aditivo, o EMITENTE/CREDITADO se obriga a paga-la em 11 prestações anuais, igual e sucessivas, vencível a primeira em 30/06/2020 e a última em 30/06/2030, passando a vigorar o esquema de reembolso descrito neste aditivo de Re-Ratificação Cedular arquivado neste cartório. Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento ora aditado, que não foram expressamente alterados por este aditivo, passando a constituir, juntamente com este instrumento, um todo único e indivisível para todos os fins de direito. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **CDD97346**, código de segurança: 7106823194228914. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 56,34. Valor Total do Recomepe: R\$ 3,36. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 18,74. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 78,44. Valor Total ISS: R\$ 1,68. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou fé. 

AV-11-31209 - 21/02/2019 - Protocolo: 68715 - 15/02/2019

RESERVA FLORESTAL - REALOCAÇÃO: Procede-se a esta averbação para constar, nos termos do Termo firmado em 08 de fevereiro de 2019, a REALOCAÇÃO da área de reserva legal, através de Termo de Realocação de Área de Reserva Legal, que subdividiu a antiga reserva legal com área de 237,80 ha, em duas novas áreas, nos seguintes termos: Uma Área de 200,00 ha, que encontra-se demarcada em 01 gleba da **Fazenda Santa Quitéria**, apresentando vegetação característica do bioma Mata Atlântica, tendo as seguintes confrontações abaixo descritas: **NORTE:** Com Joaquim Roberto de Sá; **LESTE:** Com Joaquim Roberto de Sá e Helder Chaves Murta; **SUL:** Com Joaquim Roberto de Sá, Ronaldo Pessanha e Maria Germana Pessanha; **OESTE:** Com Joaquim Roberto de Sá. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **R5**, de coordenadas **N 8.168.669,05m e E 179.924,36m**; deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 98°58'17" e distância de 142,59m até o vértice **R6**, de coordenadas **N 8.168.646,82m e E 180.065,21m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 121°07'58" e distância de 128,90m até o vértice **R7**, de coordenadas **N 8.168.580,17m e E 180.175,54m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 104°44'49" e distância de 54,68m até o vértice **R8**, de coordenadas **N 8.168.566,26m e E 180.228,41m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 117°52'11" e distância de 58,17m até o vértice **R9**, de coordenadas **N 8.168.539,06m e E 180.279,84m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 181°26'25" e distância de 185,27m até o vértice **R10**, de coordenadas **N 8.168.353,85m e E 180.275,18m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 289°14'22" e distância de 150,44m até o vértice **R11**, de coordenadas **N 8.168.403,42m e**



E 180.133,15m, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 268°29'39" e distância de 172,64m até o vértice **R12**, de coordenadas **N 8.168.398,88m** e **E 179.960,57m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 209°34'21" e distância de 108,51m até o vértice **R13**, de coordenadas **N 8.168.304,51m** e **E 179.907,01m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 226°12'56" e distância de 101,46m até o vértice **R14**, de coordenadas **N 8.168.238,30m** e **E 179.833,76m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 154°57'22" e distância de 84,50m até o vértice **R15**, de coordenadas **N 8.168.157,75m** e **E 179.869,53m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 230°10'56" e distância de 73,44m até o vértice **R16**, de coordenadas **N 8.168.110,72m** e **E 179.813,12m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 316°02'34" e distância de 124,21m até o vértice **R17**, de coordenadas **N 8.168.200,13m** e **E 179.726,91m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 257°16'05" e distância de 101,81m até o vértice **R18**, de coordenadas **N 8.168.177,70m** e **E 179.627,60m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 212°25'06" e distância de 91,02m até o vértice **R19**, de coordenadas **N 8.168.100,86m** e **E 179.578,81m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 179°03'48" e distância de 145,87m até o vértice **R20**, de coordenadas **N 8.167.955,00m** e **E 179.581,19m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 244°18'09" e distância de 121,00m até o vértice **R21**, de coordenadas **N 8.167.902,54m** e **E 179.472,16m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 185°51'10" e distância de 45,48m até o vértice **R22**, de coordenadas **N 8.167.857,29m** e **E 179.467,52m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 118°40'26" e distância de 190,78m até o vértice **R23**, de coordenadas **N 8.167.765,75m** e **E 179.634,91m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 55°23'55" e distância de 457,80m até o vértice **R24**, de coordenadas **N 8.168.025,72m** e **E 180.011,74m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 53°32'48" e distância de 62,63m até o vértice **R25**, de coordenadas **N 8.168.062,94m** e **E 180.062,11m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 39°00'23" e distância de 159,04m até o vértice **R26**, de coordenadas **N 8.168.186,52m** e **E 180.162,22m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 65°52'36" e distância de 102,57m até o vértice **R27**, de coordenadas **N 8.168.228,44m** e **E 180.255,83m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 143°04'35" e distância de 374,83m até o vértice **R28**, de coordenadas **N 8.167.928,79m** e **E 180.481,01m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 59°08'07" e distância de 85,76m até o vértice **R29**, de coordenadas **N 8.167.972,78m** e **E 180.554,62m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 326°09'50" e distância de 128,37m até o vértice **R30**, de coordenadas **N 8.168.079,41m** e **E 180.483,14m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 350°22'37" e distância de 72,13m até o vértice **R31**, de coordenadas **N 8.168.150,52m** e **E 180.471,09m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 58°02'47" e distância de 49,63m até o vértice **R32**, de coordenadas **N 8.168.176,79m** e **E 180.513,20m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 131°31'38" e distância de 145,94m até o vértice **R33**, de coordenadas **N 8.168.080,03m** e **E 180.622,46m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 86°56'51" e distância de 97,90m até o vértice **R34**, de coordenadas **N 8.168.085,24m** e **E 180.720,22m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 31°13'01" e distância de 187,55m até o vértice **R35**, de coordenadas **N 8.168.245,64m** e **E 180.817,42m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 75°14'15" e distância de 82,80m até o vértice **R36**, de coordenadas **N 8.168.292,21m** e **E 180.994,19m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 43°18'37" e distância de 63,45m até o vértice **R37**, de coordenadas **N 8.168.338,38m** e **E 181.037,71m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 154°16'27" e distância de 274,98m até o vértice **R38**, de coordenadas **N 8.168.090,66m** e **E 181.157,07m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 104°20'07" e distância de 134,70m até o vértice **R39**, de coordenadas **N 8.168.057,30m** e **E 181.287,58m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 0°58'51" e distância de 193,95m até o vértice **R40**, de coordenadas **N 8.168.251,23m** e **E 181.290,90m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 15°23'12" e distância de 131,20m até o vértice **R41**, de coordenadas **N 8.168.377,72m** e **E 181.325,71m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 37°42'20" e distância de 199,18m até o vértice **R42**, de coordenadas **N 8.168.535,30m** e **E 181.447,52m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 84°39'20" e distância de 191,40m até o vértice **FF0-M-5464**, de coordenadas **N 8.168.553,13m** e **E 181.638,09m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 167°44'59" e distância de 128,80m até o vértice **FF0-M-5463**, de coordenadas **N 8.168.427,26m** e **E 181.665,42m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 184°32'50" e distância de 49,45m até o vértice **FF0-M-5462**, de coordenadas **N 8.168.377,97m** e **E 181.661,50m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 186°28'08" e distância de 58,94m até o vértice **FF0-M-5461**, de coordenadas **N 8.168.319,41m** e **E 181.654,86m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 145°32'16" e distância de 24,28m até o vértice **FF0-M-5460**, de coordenadas **N 8.168.299,39m** e **E 181.668,60m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 155°53'06" e distância de 16,01m até o vértice **FF0-M-5459**, de coordenadas **N 8.168.284,78m** e **E 181.675,14m**, deste segue HELDER CHAVES

MURTA, com azimute $174^{\circ}28'39''$ e distância de 43,64m até o vértice **FF0-M-5458**, de coordenadas **N 8.168.241,34m** e **E 181.679,34m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $165^{\circ}45'55''$ e distância de 40,59m até o vértice **FF0-M-5457**, de coordenadas **N 8.168.202,00m** e **E 181.689,32m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $155^{\circ}10'50''$ e distância de 19,82m até o vértice **FF0-M-5456**, de coordenadas **N 8.168.184,01m** e **E 181.697,64m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $142^{\circ}05'03''$ e distância de 170,80m até o vértice **FF0-M-5455**, de coordenadas **N 8.168.049,26m** e **E 181.802,60m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $151^{\circ}59'14''$ e distância de 209,04m até o vértice **FF0-M-5454**, de coordenadas **N 8.167.864,71m** e **E 181.900,78m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $124^{\circ}10'33''$ e distância de 224,45m até o vértice **FF0-M-5453**, de coordenadas **N 8.167.738,63m** e **E 182.086,47m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $160^{\circ}39'39''$ e distância de 63,72m até o vértice **FF0-M-5452**, de coordenadas **N 8.167.678,51m** e **E 182.107,57m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $148^{\circ}07'60''$ e distância de 113,84m até o vértice **FF0-M-5451**, de coordenadas **N 8.167.581,83m** e **E 182.167,67m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $153^{\circ}18'30''$ e distância de 12,13m até o vértice **FF0-M-5450**, de coordenadas **N 8.167.570,99m** e **E 182.173,12m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute $169^{\circ}16'51''$ e distância de 98,34m até o vértice **FF0-M-5449**, de coordenadas **N 8.167.474,37m** e **E 182.191,41m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $277^{\circ}54'60''$ e distância de 1.391,95m até o vértice **R43**, de coordenadas **N 8.167.666,09m** e **E 180.812,72m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $198^{\circ}32'24''$ e distância de 312,52m até o vértice **DRK-P-6351**, de coordenadas **N 8.167.369,78m** e **E 180.713,35m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $295^{\circ}46'55''$ e distância de 158,39m até o vértice **DRK-P-6352**, de coordenadas **N 8.167.438,67m** e **E 180.570,73m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $295^{\circ}21'11''$ e distância de 79,71m até o vértice **DRK-P-6353**, de coordenadas **N 8.167.472,80m** e **E 180.498,70m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $277^{\circ}22'58''$ e distância de 35,56m até o vértice **DRK-P-6354**, de coordenadas **N 8.167.477,37m** e **E 180.463,43m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $250^{\circ}11'09''$ e distância de 11,30m até o vértice **DRK-P-6355**, de coordenadas **N 8.167.473,54m** e **E 180.452,80m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $240^{\circ}32'59''$ e distância de 114,08m até o vértice **DRK-P-6356**, de coordenadas **N 8.167.417,45m** e **E 180.353,46m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $229^{\circ}35'20''$ e distância de 23,86m até o vértice **DRK-P-6357**, de coordenadas **N 8.167.401,98m** e **E 180.335,29m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $217^{\circ}52'04''$ e distância de 125,64m até o vértice **DRK-P-6358**, de coordenadas **N 8.167.302,80m** e **E 180.258,17m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $232^{\circ}36'53''$ e distância de 96,27m até o vértice **DRK-P-6359**, de coordenadas **N 8.167.244,35m** e **E 180.181,68m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $221^{\circ}46'08''$ e distância de 122,06m até o vértice **DRK-P-6360**, de coordenadas **N 8.167.153,31m** e **E 180.100,37m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $231^{\circ}36'34''$ e distância de 16,28m até o vértice **DRK-P-6361**, de coordenadas **N 8.167.143,20m** e **E 180.087,61m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $252^{\circ}41'55''$ e distância de 72,90m até o vértice **DRK-P-6362**, de coordenadas **N 8.167.121,52m** e **E 180.018,01m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $271^{\circ}32'52''$ e distância de 64,79m até o vértice **DRK-P-6363**, de coordenadas **N 8.167.123,27m** e **E 179.953,24m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $265^{\circ}00'06''$ e distância de 81,95m até o vértice **DRK-P-6364**, de coordenadas **N 8.167.116,13m** e **E 179.871,60m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $307^{\circ}46'52''$ e distância de 122,22m até o vértice **DRK-P-6365**, de coordenadas **N 8.167.191,01m** e **E 179.775,00m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $293^{\circ}28'32''$ e distância de 16,84m até o vértice **DRK-P-6366**, de coordenadas **N 8.167.197,72m** e **E 179.759,55m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $273^{\circ}35'18''$ e distância de 11,98m até o vértice **DRK-P-6367**, de coordenadas **N 8.167.198,47m** e **E 179.747,59m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute $252^{\circ}36'57''$ e distância de 18,90m até o vértice **R44**, de coordenadas **N 8.167.192,82m** e **E 179.729,55m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $292^{\circ}30'20''$ e distância de 105,65m até o vértice **R45**, de coordenadas **N 8.167.233,26m** e **E 179.631,94m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $311^{\circ}44'23''$ e distância de 108,41m até o vértice **R46**, de coordenadas **N 8.167.305,43m** e **E 179.551,05m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $335^{\circ}48'09''$ e distância de 179,60m até o vértice **R47**, de coordenadas **N 8.167.469,26m** e **E 179.477,44m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $287^{\circ}12'36''$ e distância de 44,06m até o vértice **R48**, de coordenadas **N 8.167.482,29m** e **E 179.435,35m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $298^{\circ}12'06''$ e distância de 58,27m até o vértice **R49**, de coordenadas **N 8.167.509,83m** e



E 179.384,00m, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $319^{\circ}12'24''$ e distância de 48,98m até o vértice **R50**, de coordenadas **N 8.167.546,91m** e **E 179.352,00m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $354^{\circ}52'04''$ e distância de 79,48m até o vértice **R51**, de coordenadas **N 8.167.626,07m** e **E 179.344,89m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $25^{\circ}18'18''$ e distância de 66,36m até o vértice **R52**, de coordenadas **N 8.167.686,06m** e **E 179.373,25m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $46^{\circ}11'14''$ e distância de 96,02m até o vértice **R53**, de coordenadas **N 8.167.752,53m** e **E 179.442,54m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $337^{\circ}39'10''$ e distância de 58,41m até o vértice **R54**, de coordenadas **N 8.167.806,56m** e **E 179.420,33m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $345^{\circ}47'47''$ e distância de 79,05m até o vértice **R55**, de coordenadas **N 8.167.883,19m** e **E 179.400,93m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $359^{\circ}37'49''$ e distância de 50,61m até o vértice **R56**, de coordenadas **N 8.167.933,79m** e **E 179.400,61m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $19^{\circ}06'47''$ e distância de 116,76m até o vértice **R57**, de coordenadas **N 8.168.044,12m** e **E 179.438,84m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $25^{\circ}11'32''$ e distância de 117,45m até o vértice **R58**, de coordenadas **N 8.168.150,40m** e **E 179.488,83m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $39^{\circ}35'08''$ e distância de 88,96m até o vértice **R59**, de coordenadas **N 8.168.218,95m** e **E 179.545,52m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $55^{\circ}13'13''$ e distância de 92,23m até o vértice **R60**, de coordenadas **N 8.168.271,56m** e **E 179.621,27m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $66^{\circ}35'01''$ e distância de 123,06m até o vértice **R61**, de coordenadas **N 8.168.320,47m** e **E 179.734,20m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $78^{\circ}17'27''$ e distância de 79,58m até o vértice **R62**, de coordenadas **N 8.168.336,62m** e **E 179.812,12m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $9^{\circ}45'23''$ e distância de 48,39m até o vértice **R63**, de coordenadas **N 8.168.384,31m** e **E 179.820,32m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $348^{\circ}05'01''$ e distância de 149,64m até o vértice **R64**, de coordenadas **N 8.168.530,73m** e **E 179.789,42m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $2^{\circ}40'43''$ e distância de 99,36m até o vértice **R65**, de coordenadas **N 8.168.629,98m** e **E 179.794,07m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $73^{\circ}18'35''$ e distância de 136,03m até o vértice **R5**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Uma Área de 37,80 ha: **NORTE:** Com Joaquim Roberto de Sá; **LESTE:** Com Francisco de Oliveira Amorim; **SUL:** Com Joaquim Roberto de Sá; **OESTE:** Com Joaquim Roberto de Sá. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **R1**, de coordenadas **N 8.170.915,49m** e **E 180.001,72m**; deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $93^{\circ}12'06''$ e distância de 594,95m até o vértice **R2**, de coordenadas **N 8.170.882,26m** e **E 180.595,74m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $192^{\circ}57'20''$ e distância de 86,59m até o vértice **DRK-P-6316**, de coordenadas **N 8.170.797,88m** e **E 180.576,33m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $192^{\circ}04'16''$ e distância de 192,37m até o vértice **DRK-P-6317**, de coordenadas **N 8.170.609,76m** e **E 180.536,10m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $191^{\circ}37'24''$ e distância de 174,91m até o vértice **DRK-P-6318**, de coordenadas **N 8.170.438,44m** e **E 180.500,86m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $206^{\circ}31'14''$ e distância de 11,53m até o vértice **DRK-P-6319**, de coordenadas **N 8.170.428,12m** e **E 180.495,71m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $191^{\circ}18'13''$ e distância de 71,78m até o vértice **DRK-P-6320**, de coordenadas **N 8.170.357,73m** e **E 180.481,64m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $193^{\circ}25'43''$ e distância de 108,64m até o vértice **DRK-P-6321**, de coordenadas **N 8.170.252,06m** e **E 180.456,41m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute $191^{\circ}30'14''$ e distância de 99,03m até o vértice **DRK-P-6322**, de coordenadas **N 8.170.155,02m** e **E 180.436,66m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $278^{\circ}28'40''$ e distância de 189,98m até o vértice **R3**, de coordenadas **N 8.170.183,03m** e **E 180.248,75m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $284^{\circ}07'10''$ e distância de 289,38m até o vértice **R4**, de coordenadas **N 8.170.253,62m** e **E 179.968,11m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute $2^{\circ}54'25''$ e distância de 662,72m até o vértice **R1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas em Latitude e Longitude, referenciadas ao **Meridiano Central nº 39 WGr**, tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no sistema SIGEF. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Ato: 8101, quantidade Ato: 6. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **CQL51944**, código de segurança : 3799806253600629. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 0,00 Valor Total do Recompe: R\$ 0,00. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 0,00. Valor Total ISS: R\$ 0,00. **"Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".** Dou fé.

O referido é o que consta dos meus arquivos. Dou fé. Araçuaí-MG, 21 de fevereiro de 2019, Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição:

Imóveis, localidade: Araçuaí. N° selo de consulta: CQL51951, código de segurança : 5263908694771250. Ato: 8401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 17,77. Recomepe: R\$ 1,07. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,65. Total: R\$ 25,49. Valor Total ISS: R\$ 0,53. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".



Guilherme Augusto

Nota: Validade da certidão: 30 dias, conforme Lei nº 7.433/85 e Instrução nº 192/90 da CGJ-MG.

doc. 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ
ENDEREÇO: FAZENDA DA PONTE
CIVILIDADE: CURVELO

DATA DE VALIDADE: 31/08/2018
TAXA DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 4 - CIP, 1 - INSCRIÇÃO PROD. RURAL, 4 - RENVAM
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 028.003.346-06
MENSAGEM DE REFERÊNCIA: 2018
Nº DOCUMENTO: 5400421885784

HISTÓRICO

Código IRRF: 00114398-1
Débito Inicial: R\$ 11.464,30
Emolumentos de Cobrança: R\$ 9,75
Taxa Florestal
Parcela: 1/1
Produto: Cerveja vegetal de floresta plantada
Alíquota: 0,56
Ano Fato Gerador: 2018
UEFG do Ano: 3,2514
Volume: 6.291,00 m³
EXPLORAÇÃO FLORESTAL EM 51,00 HA DE EUCALÍPTO PARA PRODUÇÃO DE 6.291,00 MDC. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO Nº 03011700154/18.

St. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.
Linha digital do código de barras: 85660000114 8 64300213180 0 83112540042 2 18857840210 2

TOTAL	R\$	11.464,30
-------	-----	-----------

85660000114 8 64300213180 0 83112540042 2 18857840210 2

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ
ENDEREÇO: FAZENDA DA PONTE
CIVILIDADE: CURVELO

DATA DE VALIDADE	31/08/2018	TAXA DE IDENTIFICAÇÃO	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 4 - CIP, 1 - INSCRIÇÃO PROD. RURAL, 4 - RENVAM
TAXA DE IDENTIFICAÇÃO	028.003.346-06	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	028.003.346-06
NÚMERO DO DAE	5400421885784	VALOR	R\$ 11.464,30
ADICIONAIS	R\$	JUNTAS	R\$
TOTAL	R\$	TOTAL	R\$ 11.464,30

DCC 3

FAXA Florestal

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras
0213 - SEFAZ-MG/DAE

Identificação no extrato: Taxa florestal DCC3

Dados da conta debitada:
Nome: ALYNE MOURA FERNANDES
Agência: 3828 Conta: 11260-1

Dados do pagamento:
Código de barras: 856600001148 64300213180 031125400422 188578402102
Valor do documento: R\$ 11.464,30

Pagamento efetuado em 23/08/2018 às 09:25:10h via Internet, CTRL. 201808233915414

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inatividade ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:
1F71DD08CE964D1AFDF0943DC00948F3ED4D031B

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse www.itaui.com.br/pessoanaitaui ou ligue 3003 7377 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 724 7377 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 722 7377, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

ENDEREÇO
FAZENDA FAZENDA DA PONTE

MUNICÍPIO
CURVELO

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
31/08/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
028.003.346-06

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2018

Nº DOCUMENTO
2400421885596

HISTÓRICO

Código IEF: 00114398-1
Débito Inicial: R\$ 403,17
Emolumentos de Cobrança: R\$ 9,75
Análise de Colheita e Com. de florestas plantadas
Parcela : 1/1

Tipo Procedimento: 7.26.2 - Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas
Base de Cálculo: 124 UFEMG
Ano Esto Gerador: 2018
Valor UFEMG: 3,2514
EXPLORAÇÃO FLORESTAL EM 51,00 HA DE EUCALIPTO PARA PRODUÇÃO DE 6.291,00 MDC. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO Nº 03011700154/18.

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85610000004 6 12920213180 8 8 83112240042 5 18855960970 9

AUTENTICAÇÃO	TOTAL	R\$	412,92
--------------	-------	-----	--------

85610000004 6 12920213180 8 8 83112240042 5 18855960970 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

ENDEREÇO
FAZENDA FAZENDA DA PONTE

MUNICÍPIO
CURVELO

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
31/08/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
90-498.028.820

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
2400421885596

VALOR
 R\$ | 412,92 || ACRÉSCIMOS | R\$ | |
| JUROS | R\$ | |
| TOTAL | R\$ | 412,92 |

AUTENTICAÇÃO

Taxa de expediente DCC 3

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse www.fau.com.br/personalite ou ligue 3003 7377 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 724 7377 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

A38D3281F381CDBEEED284E9DF6C553F2C29B398

Autenticação:

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume a total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexistência ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Pagamento efetuado em 23/08/2018 às 09:31:39h via Internet, CTRL 201808233922694

Valor do documento: R\$ 412,92

Código de barras: 856100000046 129202131808 831122400425 188559609709

Dados do pagamento:

Nome: ALVINE MOURA FERNANDES
Agência: 3828 Conta: 11260-1

Dados da conta debitada:

Identificação no extrato: taxa expediente DCC3

Banco Itau - Comprovante de Pagamento
0213 - SEFAZ-MG/DAE
Pagamento com código de barras



doc. 9



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FLORESTAL

EMIÇÃO: 27/05/2019

Positiva com Efeito de Negativa

VALIDADE: 24/09/2019

Art. 5º, inciso III (Port. 114/2017)

NOME: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

CNPJ/CPF: 028.003.346-06

Nº Reg.:

LOGRADOURO: RUA UBAÍ

NÚMERO: 117

COMPLEMENTO: Apto 301

BAIRRO: IPIRANGA

CEP: 31140-610

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

DISTRITO/POVOADO:

Certificamos haver débito em análise, e/ou não vencidos, e/ou com exigibilidade suspensa, e/ou em curso de cobrança executiva com penhora suficiente de bens e/ou em cumprimento de acerto administrativo, de responsabilidade do interessado acima identificado. Sendo ressalvado o direito do Instituto Estadual de Florestas vir a constituir e cobrar novos débitos florestais que ainda não foram apurados ou lançados até esta data.

IDENTIFICAÇÃO: Portaria 114/2017 art. 5º, inciso III - Positiva com Efeito de Negativa

Auto de Infração 167969/2013 – em análise;
Auto de Infração 60068/2016 – em análise;
Auto de Infração 22598/2011 – remetido;
Auto de Infração 149054/2011 – remetido;
Auto de Infração 149055/2011 – em análise;
Auto de Infração 43666/2012 – em análise;

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 03000000863/19

A presente certidão cinge-se tão somente aos débitos elencados no art. 4º da Portaria 114/2017 do IEF – Instituto Estadual de Florestas.

Moacyr Afonso Figueiredo
COORDENADOR DE ÁREAS PROTEGIDAS
REG. NORDESTE - MASP: 1021278-5

Moacyr Afonso Figueiredo
1021278-5

doc.10

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas desta Capital.

Processo nº: 024.86.364.849-9

JIST 12 INST FORUM LAF 019966 2v/SE 02.1522

O síndico da massa falida de AGROPECUÁRIA SÃO BASÍLIO LTDA., nos autos da Ação de Falência, vem respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a juntada das fotos da Fazenda Arrecadada da massa falida em questão, bem como expor e requerer o seguinte:

1 - Quanto à existência de posseiros, segundo informações dos dois vizinhos das terras em questão: Srs. José Dias Cardoso e Miguel do Ouro, residentes no Bairro: Chapada, não existe, tendo em vista que morava na casa sede da Fazenda da Agropecuária São Basílio Ltda., o próprio informante acima: Sr. José Dias Cardoso, que mudou-se pelo fato da casa que pertence à Fazenda estar desmoronando.

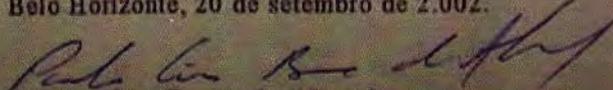
2 - A Fazenda situa por volta do 35 Km da cidade de Itinga/MG, e está abandonada com pastos "sujos", conforme fotos em anexo.

3 - Quanto à relação de despesas, a sindicância juntará posteriormente.

4 - Diante do exposto, requer seja oficiado à Comarca de Arassuaí, solicitando ao Cartório de Registro de Imóveis a cópia do Registro do Imóvel em questão, para posterior requerer a venda de mesma.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2.002.


Paulo César Bueno de Almeida

OAB/MG: 71.618

ER VARA F.6.
FLR 926



ES VASA P.B.
FLA. 927



48



PL 429 P. 84



BE VANS
PL. 930



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
SECRETARIA DA 2ª VARA EMPRESARIAL

2ª VARA EMPRESARIAL
FLS. 626/191

CERTIDÃO DE FATOS

O Bel. Nilson Lima Cerqueira, Escrivão Judicial da Secretaria da Segunda Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte, Capital do estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que revendo os autos da ação de falência que BANCO ITAÚ S/A move a AGRO PECUÁRIA SÃO BASÍLIO LTDA, CGC/MF 19.238.118/0001-00, processo nº 024-86-364.849-9, verifiquei que os mesmos foram distribuídos a esta Vara em 06/08/86 tendo sido declarada sua falência em 08 de maio de 1987, fixando-se o termo legal da quebra em 20 de dezembro de 1985. CERTIFICA MAIS, que a falida interpôs Agravo de Instrumento, tendo o MM. Juiz de Direito às fls. 189/193, em 02 de fevereiro de 1989, julgado extinto o processo, condenando o Banco requerente no pagamento das custas processuais, bem como no pagamento da verba honorária do patrono da requerida, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Da decisão foi interposto recurso de Apelação, no qual foi dado provimento, para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento do mesmo, conforme consta do às fls. 226/230. Retornando os autos, o MM. Juiz, às fls. 232/235, declarou a falência da requerida em 20 de abril de 1990, fixando o termo legal da quebra em 20 de dezembro de 1985. Foram arrecadados bens da falida e tentou-se a venda, em diversas ocasiões, de uma fazenda de propriedade da falida, no Município de Itinga/MG. Foi publicado o Quadro Geral dos Credores (fls. 370Vº).

CERTIFICA MAIS, que o síndico, Dr. Paulo César Bueno de Almeida, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 71.618, com escritório nesta capital à Rua Rio Grande do Sul, 1040-sala03, Santo Agostinho, apresentou o relatório a que alude o artigo 200, §§ 3º, 4º e 5º, C/C com os artigos 63, XIX e 103, todos da Lei de falências. CERTIFICA FINALMENTE, que o síndico requereu às fls. 431º, designação de novo leilão para a venda do imóvel arrecadado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 14 de outubro de 2002 x x x x x x x x x x x x x x x x

Eu,  , Escrivão do Judicial a subscrevi.

Bel. Nilson Lima Cerqueira
- Escrivão do Judicial -

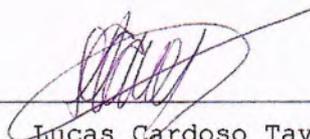
CÓPIA

LAUDO TECNICO CARACTERIZAÇÃO AMBIENTE

Lucas Cardoso Tavares, abaixo assinado, Brasileiro, Engenheiro Ambiental - Técnico Agropecuária, inscrito no CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, sob N.º 130575/D, declara através deste, responsabilidade técnica pela elaboração deste laudo de caracterização ambiental em área em estudo. Localizada no imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, localizado na zona rural do município de Itinga - MG, de propriedade de **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**.

Por ser verdade, firmo o presente.

Salinas, 28 de junho de 2013



Lucas Cardoso Tavares

CREA/MG 130575/D

LAUDO TECNICO CARACTERIZAÇÃO AMBIENTE

Lucas Cardoso Tavares, abaixo assinado, Brasileiro, Engenheiro Ambiental - Técnico Agropecuária, inscrito no CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, sob N.º 130575/D, declara através deste, responsabilidade técnica pela elaboração deste laudo de caracterização ambiental em área em estudo. Localizada no imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, localizado na zona rural do município de Itinga - MG, de propriedade de **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**.

Por ser verdade, firmo o presente.

Salinas, 28 de junho de 2013

Lucas Cardoso Tavares

CREA/MG 130575/D

1 OBJETIVOS:

O objetivo do presente laudo de caracterização é o de apresentar subsídios técnicos junto ao IEF/MG, referente a um processo de Auto de Infração no qual **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, solicita a verificação dos fatos descritos neste laudo, visando à comprovação da não veracidade dos fatos ocorrido nos auto de infração.

1.2 JUSTIFICATIVAS:

A portaria n° 191 de 16/09/05 do I.E.F., que dispõe sobre "Normas de controle de desmatamento que vise à alteração do uso do solo no Estado de Minas Gerais", estabelece que:

Art.3° Fica dispensada de autorização, desde que cumpridas às disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico e, em área de pastoreio, a roçada e a limpeza de área, até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para as demais tipologias.

III. Limpeza da área: a prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com baixo rendimento lenhoso e que não implique na alteração do uso do solo, executada em áreas de pastoreio ou de cultura agrícola.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1804, de 11 de janeiro de 2013, dispõe sobre os procedimentos para autorização da intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Capítulo IV

Da Dispensa de Autorização

III - a limpeza de área e a roçada;

Art. 16 - Para os efeitos dessa Resolução, consideram-se:

III - limpeza de área/roçada: retirada de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com rendimento de material lenhoso até 8 st/ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas;

RESOLUÇÃO CONAMA N° 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007, definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

- I - Floresta Estacional Decidual a) **Estágio inicial**
1. ausência de estratificação definida;
 2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;
 3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito-DAP médio de até 8 (oito) centímetros;
 4. espécies pioneiras abundantes;
 5. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens e briófitas com baixa diversidade;
 6. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
 7. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e
 8. espécies indicadoras: Arbóreas-Myracrodruon urundeuva (aroeira-do sertão), Anadenanthera colubrina (angico), Piptadenia spp., Acacia spp., Aspidosperma pyriflorum, Guazuma umifolia, Combretum spp. Arbustivas-Celtis iguanaea (esporão-de-galo), Aloysia virgata (lixinha), Mimosa spp, Calliandra spp., Hibiscus spp., Pavonia spp., Waltheria spp., Sida spp., Croton spp., Helicteres spp., Acacia spp. Cipós: Banisteriopsis spp., Pithecoctenium spp., Combretum spp., Acacia spp., Merremia spp, Mansoa spp, Bauhinia spp., Cissus spp.

O Auto de Infração nº43666 cita "Desmatar e destocar vegetação natural em área de Reserva Legal" com a coordenada UTM 23K - X 819669, Y 8171490, foi identificado em loco que esta coordenada encontra-se na margem da estrada que faz limite com a propriedade em questão, portanto não existe nenhuma intervenção na reserva legal conforme material fotográfico.

Nas margem da reserva legal existem áreas de chapadas com vegetações típicas de cerrado em estágio inicial descritos anteriormente.



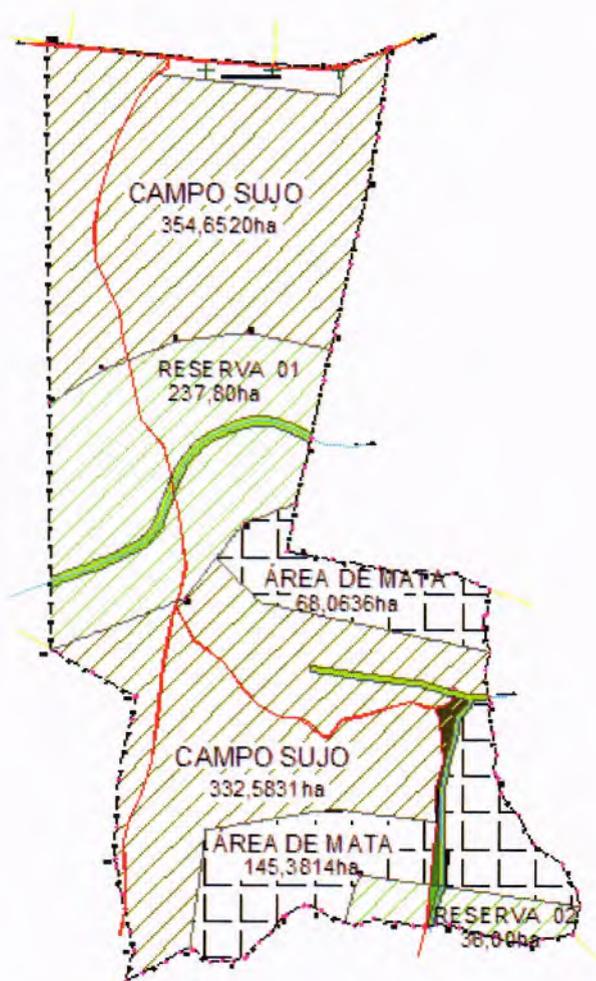
Margens da estrada que faz limite com reserva legal ao fundo, coordenada UTM 23 K - X 819669, Y 8171490



2 - IDENTIFICAÇÕES DA PROPRIEDADE

Propriedade: Fazenda Santa Quitéria
Proprietário: Joaquim Roberto de Sá

Área: 1.189 ha
Município: Itinga



Mapa fazenda Santa Quitéria

3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

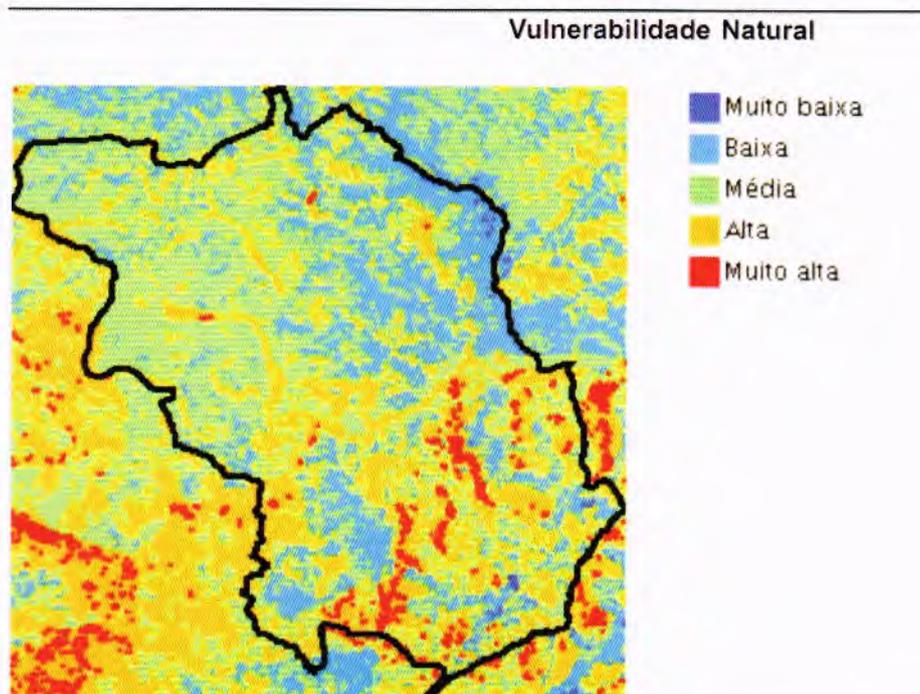
3.1. VULNERABILIDADE AMBIENTAL

O significado de vulnerabilidade não é consenso em estudos sobre o tema, Metzger et al. (2006) e Schoter et al. (2004) relacionaram o conceito ao grau de susceptibilidade de um sistema aos efeitos negativos provenientes de mudanças globais.

Li et al. (2006) relacionaram vulnerabilidade a características do meio físico e biótico (declividade, altitude, temperatura, aridez, vegetação, solo), à exposição a fontes de pressão ambiental (densidade populacional, uso da terra) e à ocorrência de impactos ambientais (erosão hídrica) em uma área montanhosa.

A integridade da flora é fator condicionante da vulnerabilidade natural e representa áreas que ainda apresentam certa integridade ecológica e, que, portanto, são mais vulneráveis à ação do homem. Nota-se que a área requerida para este projeto se encontra em uma região amplamente explorada pelas empresas de reflorestamento onde as ações e ocupações do território são feitas de maneira planejada.

A Atividade em termos de ocupação espacial em destaque os reflorestamentos, que ocupam vastas áreas de relevos tabulares, com terras aptas à implantação desses maciços florestais. A partir da década de 70, aproveitando-se dos incentivos fiscais concedidos pelo governo, os reflorestamentos expandiram-se pelas áreas de cerrado do alto e médio Jequitinhonha. Este crescimento foi atenuado a partir de meados da década de 80 em função do corte nos incentivos fiscais. Ocorrem também reflorestamentos em escala menor nas áreas de Florestas Estacionais. As espécies mais utilizadas pertencem ao gênero *Eucalyptus*, ocorrendo em menores proporções o plantio de *Pinus caribea*.



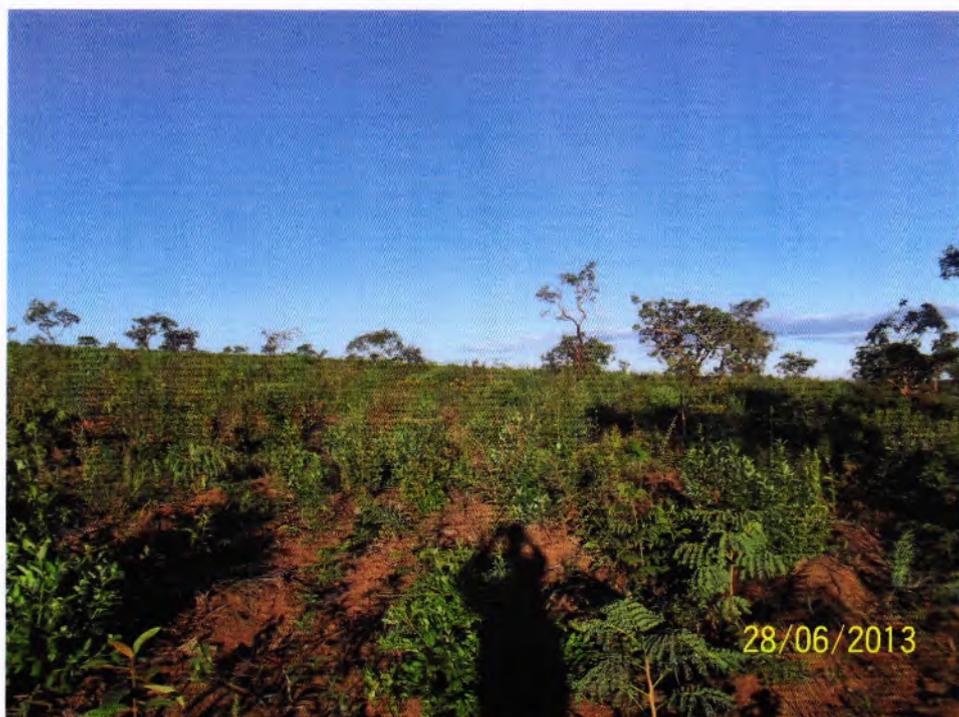
MAPA 1. Vulnerabilidade Natural Município Itinga MG. Fonte Sian MG

3.2 VEGETAÇÃO: COBERTURA FLORESTAL

A vegetação existente na área antes da intervenção ambiental pode ser caracterizada pela ocorrência de pastagem degradada, portanto sem rendimento lenhoso e menos de 3 (três) metros de altura conforme observado em memorial fotográfico.



Após a rosada feita com trator de pneu e roçadeira de arrasto, a área permanece com uma parte limpa com vegetação em regeneração.



Ocorrendo em regiões circunvizinhas o Cerrado e suas variações fitofisionômicas, com forte predomínio de Cerrado *Stricto Sensu*, em vários níveis de regeneração natural. Apresentando uma formação bastante característica dessa tipologia, com árvores e arbustos de pequeno e médio porte, tronco retorcido

e casca espessa, função dos elevados níveis de acidez dos solos sobre os quais se desenvolveram.

As principais espécies vegetais reconhecidas pelos agricultores e extrativistas foram: Pau-terra (*Qualea grandiflora*), Imbiruçu (*Eriotheca pubescens*), Gonçalo-Alves (*Astronium fraxinifolium*), Caviuna (*Dalbergia miscolobium*), Murici (*Byrsonima collobifolia*) e Mamuda (*Zanthoxylum riedelianum*)

3.2.1 PRODUÇÃO FLORESTAL

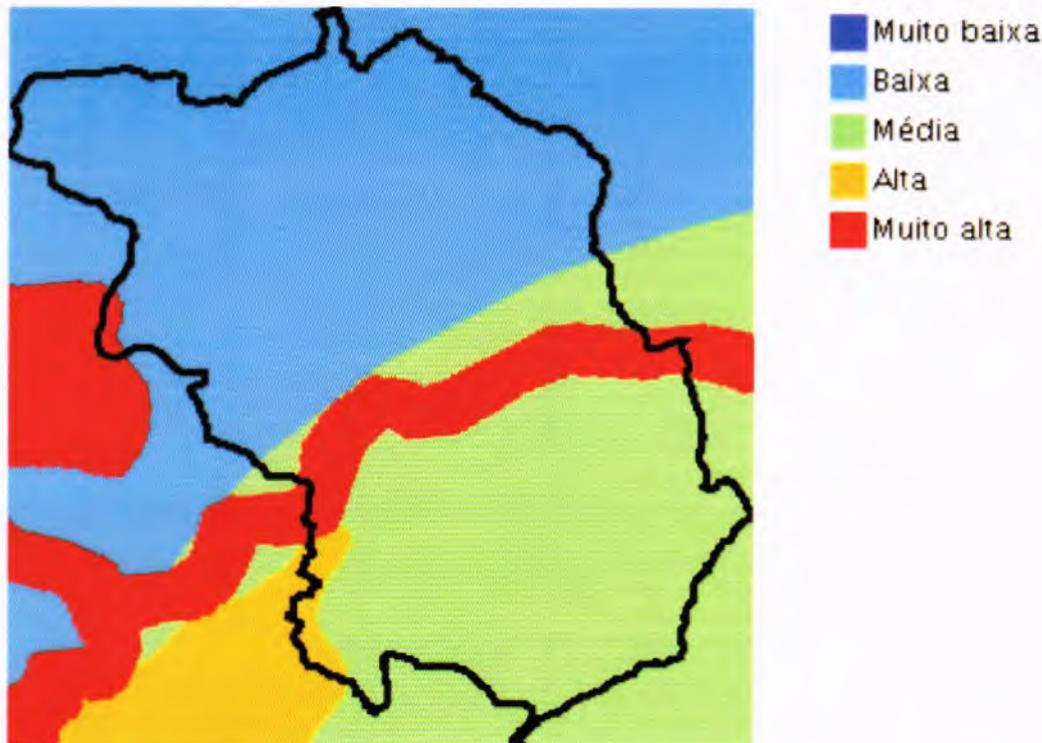
Nas operações do Plano de Utilização de Florestas Nativas da propriedade, estão previstas a geração de empregos diretos na retirada da lenha e na produção de carvão vegetal, além de contribuir com empregos indiretos no manuseio da lenha (baldeio, carga e descarga), transportes diversos e preparo do solo visando seu uso alternativo, entre outras atividades afins. Sem deixar de mencionar a geração de tributos e taxas junto ao setor público.



Floresta de Eucalipto em áreas de chapada.

3.3 FAUNA

Integridade da Fauna



MAPA 2. Vulnerabilidade Fauna Município Itinga MG. Fonte Sian MG

A falta de estudos sistemáticos sobre a fauna, não possibilita assegurarmos descrever as relações entre ambiente x fauna. Assim também, não é possível apresentar uma lista de animais que dependam exclusivamente de um determinado ambiente ou que nele tenham seu habitat preferencial. No entanto, as maiorias dos autores, concordam sobre o baixo grau de endemismo da fauna que freqüenta o domínio do cerrado (Vanzolini, 1963), aqui entendido, como domínio amplo, que incluem as formações existentes neste ambiente, como é o caso de mata estacional decidual, mata semi-decidual, cerrado em regeneração e outros. É importante salientar que tais inclusões desempenham papel fundamental para a fauna, sobretudo a fauna migratória.

O levantamento da fauna da propriedade partiu-se primeiramente de dados secundários (informações de moradores próximos à propriedade) e posteriormente, alguns espécimes da fauna, através dos métodos de avistamento e zoofonia puderam ser constatados pelos técnicos, quando do desenvolvimento dos

trabalhos de campo. Pelas observações descritas, podemos constatar que a fauna da região possui um potencial expressivo.

Relação de alguns espécimes da fauna silvestre que possivelmente freqüentam a região, conforme a adoção dos métodos descritos acima:

Tabela I

Mastofauna	Avifauna	Herpetofauna
	➤ Gavião Carcará	➤ Cobra
➤ Tatu	➤ João de Barro	➤ Teiú
➤ Veado	➤ Siriema	
	➤ Pomba Verdadeira	

A fazenda Santa Quitéria proíbe a caça e a pesca como esta esposto nesta placa que fica na entrada da fazenda, tentando assim proteger os animais silvestres.



Entrada fazenda Santa Quitéria

BIBLIOGRAFIA

CETEC - Levantamento das Formações Vegetais Nativas Lenhosas de Minas Gerais, Belo Horizonte; 1983; três v.

CETEC - Mensuração de Rendimentos dos Componentes Lenhosos das Formações Vegetais Nativas do Alto São Francisco. Informe Técnico em Recursos Naturais; Belo Horizonte; 7 (2): 40-64; julho/85

GOLFARI, L. - Zoneamento Ecológico do Estado de Minas Gerais. Série Técnica N.º3; Belo Horizonte; MG; 1975 GOMES, F.P. - Iniciação à Estatística. São Paulo; Nobel; 1978; 211 págs.

IBDF - Inventário Florestal Nacional, Reflorestamento: Minas Gerais. Brasília; 1984; 125p.

OLIVEIRA FILHO, A. T. et al. Espécies de ocorrência exclusiva do domínio do cerrado. In: OLIVEIRA FILHO, A. T.; SCOLFORO, J. R. (Ed.). Inventário Florestal de Minas Gerais: Espécies Arbóreas da Flora Nativa. Lavras: UFLA, 2008. cap. 3, p.157-208.

THIBAU, C.E. - Potencial Lenheiro do Cerrado e da Mata sob Sistema de Produção Sustentada. Encontro Nacional de Reflorestadores; Gramado RS; 16p.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - Algumas considerações sobre variáveis que intervêm na medição do volume das árvores. Viçosa; Imprensa Universitária; s.d.p. 64-16.

GOODLAND, R J. A. e FERRI - Ecologia do Cerrado, Belo Horizonte, MG, Ed. Itatiaia, São Paulo, EDUSP, 1979.

doc. 11

Emul - Relatório 54 - Outlook

WebGIS - DG - Sistema

Identificando Recurso Ambiental: rsg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Minas Gerais

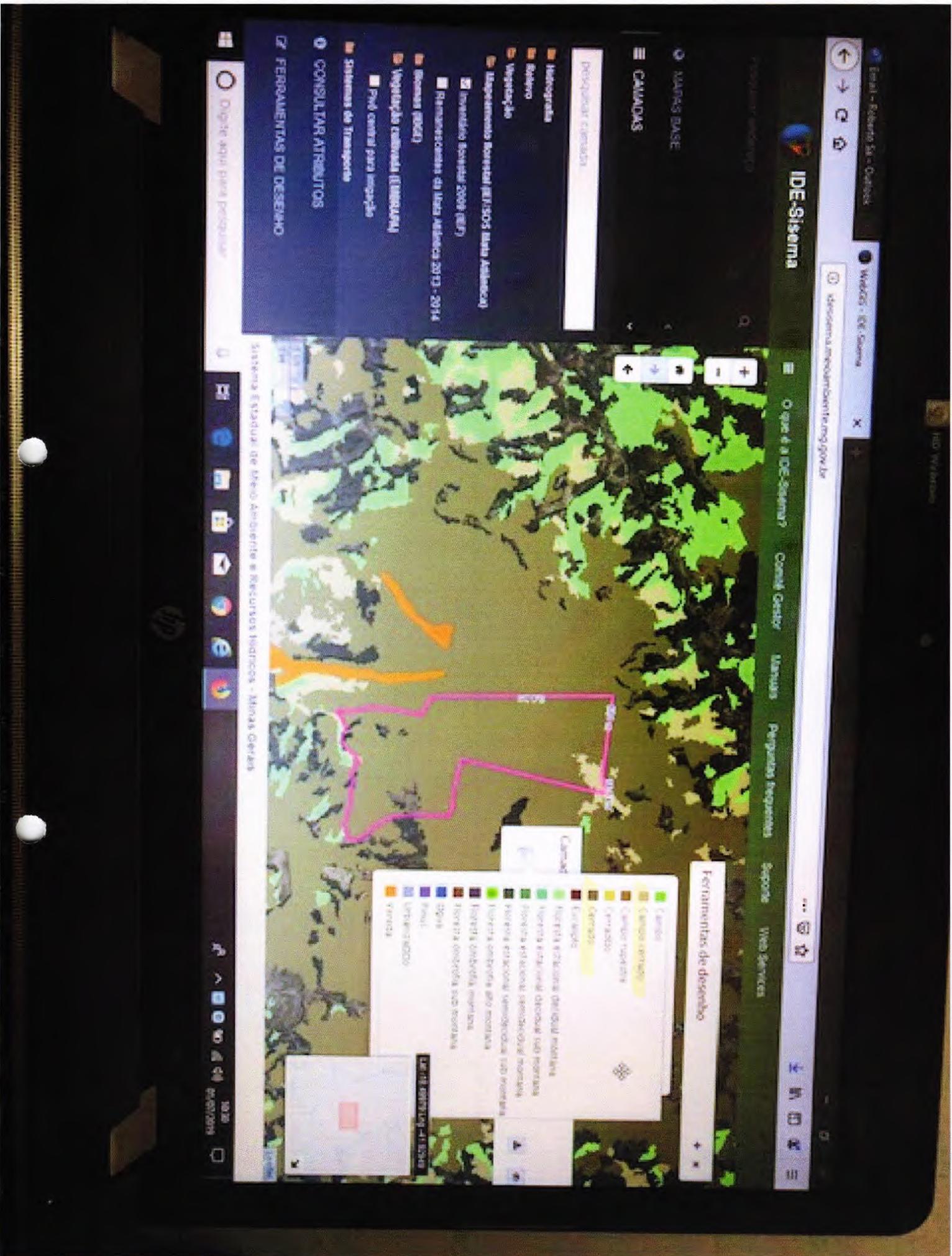
Digite aqui para pesquisar

Atributos

Inventário Florestal 2009 (IEF)

class_name	Cerrado
class_id	11
parts	107
length	65,7190
area	429125100,01125
hectares	12612,91

09:55 05/07/2019



doc. 12



Secretaria de Estado de
Fazenda de Minas Gerais

Comprovante de Inscrição Estadual
de Produtor Rural

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL:	001426912.01-93	CPF:	028.003.346-06
NOME DO RESPONSÁVEL:	JOAQUIM ROBERTO DE SA		
NOME DO ESTABELECIMENTO/PROPRIEDADE RURAL:	FAZENDA SANTA QUITERIA		
CNAE:	0151-201 - Criação de bovinos para corte		
REGIME DE APURAÇÃO/ENQUADRAMENTO: DÉBITO E CRÉDITO	CATEGORIA: DEMAIS ESTABELECIMENTOS		
DATA DA INSCRIÇÃO:	25/10/2011	DATA FIM DO CONTRATO:	
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO:	ATIVO	DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO:	

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP:	39610-000	UF:	MINAS GERAIS	MUNICÍPIO:	ITINGA
DISTRITO/POVOADO:	--				
BAIRRO:	zona rural				
LOGRADOURO:	FAZENDA SANTA QUITERIA				
NÚMERO:	SIN	COMPLEMENTO:			
REFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO:	ESTRADA SALINAS MONTES CLAROS SALINAS RUBILITA ARRAIAL JACARE A 07 KM				

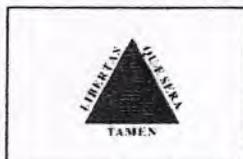
EMITIDO EM: 18/06/2012 - 16:48:37

Produtor: JOAQUIM ROBERTO DE SA
CPF: 028.003.346-06 Código: 86522
Propriedade: FAZENDA SANTA QUITERIA
Código: 31340040839
Município: ITINGA

VACINA	DATA	ASSINATURA
BRUCELOSE	25/05/12	J.R. de Sa

www.ima.mg.gov.br

doc. 13



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3134004-C045.BB87.D9F6.4BE6.905E.36E3.2EA0.B092

Data de Cadastro: 30/04/2016 03:20:58

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: Fazenda Santa Quitéria		
Município: Itinga		UF: Minas Gerais
Coordenadas Geográficas do Centroido do Imóvel Rural:	Latitude: 16°31'54,54" S	Longitude: 41°59'47,12" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 1.167,7847	Módulos Fiscais: 17,9659	
Código do Protocolo: MG-3134004-724A.3DD0.D9C2.4B37.646D.6F75.F766.DE93		

FORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do Imóvel Rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do Imóvel Rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o Imóvel Rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3134004-C045.BB87.D9F6.4BE6.905E.36E3.2EA0.B092

Data de Cadastro: 30/04/2016 03:20:58

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [1167,7706 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [1.167,7847 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



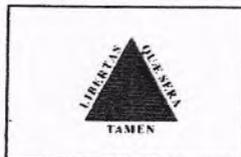
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 028.003.346-06

Nome: Joaquim Roberto de Sá

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3134004-C045.BB87.D9F6.4BE6.905E.36E3.2EA0.B092 Data de Cadastro: 30/04/2016 03:20:58

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	1.167,7847	Área Consolidada	150,8379
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	506,2395
Área Líquida do Imóvel	1.167,7847	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	273,8002
Área de Preservação Permanente	44,5488		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
31209	27/01/2017	2-RG	-	Araçuaí/MG



doc. 124



CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 CNPJ 06.981.180/0001-16
 Inscr. Estadual 062.322136.0087
 Av. Barbaena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
 Santo Agostinho - CEP 30.190-131
 Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica

Série: U1 NF: 115372116
 Controle:
 02.109/R4SODBA736/0063

Emissão: 08/05/2019 Impressão: 08/05/2019 09:05:09 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela
 Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA N° 45.00009762.37 - SEF/MG Lei n° 10.438 de abril de 2002

JOAQUIM ROBERTO DE SA

RUA UBAI 117 AP 301

PIRANGA
 BELO HORIZONTE - MG
 CEP: 31140-610

Nº DO CLIENTE: 7001280452

Nº da instalação	Subclasse	Classe
3004838507	RESIDENCIAL	Residencial
Datas de Leitura		Modalidade Tarifária
Anterior	Atual	Próxima
Tarifa Convencional		

MEDIDOR N°: AHD001001695	Informações técnicas	08/04	08/05	07/06
Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo kWh
Energia Elétrica	77588	77780	1	192

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	192	0,88915033	170,89
ENCARGOS/COBRANÇAS			
Descrição			Valor R\$
Contrib.Custo de Ilum. Pública			14,50
TARIFAS APLICADAS(Sem Impostos)			
Energia Elétrica kWh		0,58950867	
ADICIONAL BANDEIRAS (Já Incluído no Valor a Pagar)			0,75
BANDEIRA AMARELA			

CP: 028.003.346.04			
RESERVA DO DISCO			
REFERENTE A	76E1.8B10.428E.1570.4966.9E03.DA90.9915	VALOR A PAGAR	
Mai/2019	01/06/2019	R\$ 185,19	
Base de Cálculo (R\$):			
ICMS			
PASEP	170,89	30	R\$ 51,21
COFINS	170,89	0,68	R\$ 1,12
Histórico de consumo		REAGENCIAMENTO DE CONTAS VENCIDAS R\$ 0,75 ANTERIORES	
Mês/Ano	Consumo kWh	Media kWh/dia	Dias de Faturam.
ABR/2019	190	6,78	28
MAR/2019	200	6,25	32
FEV/2019	171	5,70	30
JAN/2019	179	5,59	32
DEZ/2018	173	5,98	29
NOV/2018	185	5,96	31
OUT/2018	194	5,75	32
SET/2018	191	6,38	30
AGO/2018	152	4,75	32
JUL/2018	168	5,72	29
JUN/2018	164	5,48	30
Mai/2018	194	6,06	30

Tarifa vigente conforme Res Aneel n° 2.398, de 22/05/2018.
 ABR/2019 Band. Verde - MAI/2019 Band. Amar.
 O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.
 É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local.
 Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br
 Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL DE FORMA FÁCIL, RÁPIDA E SEGURA.

ACESSE AGORA www.cemig.com.br
 CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
01/06/2019	R\$ 185,19
REFERENTE A	Nº DA INSTALAÇÃO
MAI/2019	3004838507

8364000001-1 85190138000-2 26920869711-1 08055280963-6



ESTAÇÃO TOTAL



ARAÇUAÍ-MG

- LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS EM GERAL
- GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS
- DESENHOS DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS
- PLOTAGENS DE PROJETOS
- REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL E URBANO

GPS GEODÉSICO

DRONE



169.490m

E-mail: luisprodat@hotmail.com (33) 3731-1006 / 99945-1350
 Rua Monsenhor Clóvis da Fonseca, 91 - Renascença / Araçuaí-MG

TÍTULO:

PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO
 CERTIFICAÇÃO N° 9b2f3b97-1603-4c1c-aa36-8135378a2b91

FINALIDADE:

Levantamento Planimétrico Cadastral

IMÓVEL:

Proprietário(s): Joaquim Roberto de Sá

Propriedade: Fazenda Santa Quitéria

Município: Itinga Estado (UF): Minas Gerais

Cartório: Registro de Imóveis Comarca: Araçuaí

Matrícula(s): 31.209

169.240m

Código INCRA: 408.077.009.890-2 TRT nº: BR20190179213

Data: Junho/2019 Escala: 1/12.500 Formato: A1 Folha: 01/01

Datum: SIRGAS-2000 Fuso: 24 K Meridiano Central: 39°

Área Total : 1.167,7706 ha Perímetro: 18.419,76 m

ASSINATURAS

Proprietário(s):

Resp. Técnico:

Joaquim Roberto de Sá - CPF.: 028.003.346-06

[Handwritten Signature]
 Luiz Lopes dos Santos
 Técnico em Agrimensura - CFT-N° 0100052607
 Código Credenciamento: DRK

Observações:

EQUIPAMENTO UTILIZADO:

GPS GEODÉSICO MARCA = HI-TARGET
 MODELO = V30 GNSS

MÉTODO DO LEVANTAMENTO = RTK

BASE DE APOIO = DRK-B-0063

DE COORDENADAS UTM N=8168833,112

E=181392,511

Z=658,61

166.990m

173.240m



Itinga - MG PLANTA DE LOCALIZAÇÃO Sem Escala

171.990m

CONVENÇÕES

○ DRK-P.	PONTOS TOPOGRÁFICOS
● DRK-M.	MARCOS IMPLANTADOS
---	CERCA
---	LIMITE CONFRONTANTE
	ESTRADAS , ACESSOS E OUTROS - 6,4768 HA
	CÓRREGOS OU DRENAGENS
	NASCENTES
■	CONSTRUÇÕES
	ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA - 273,80 Ha
	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - 24,2440 ha
	ÁREA DE MATA NATIVA - 261,7180 ha
	ÁREA DE PLANTIO DE EUCALIPTOS - 277,5305 ha
	ÁREA DE PASTAGENS - 324,0013 ha

170.740m

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – DIRETORIA DE
AUTOS DE INFRAÇÃO – DAINF

Número do SIPRO: Não Possui
Número do SIGED: 00138287-1501-2019
Descrição: AUTO INFR 167969/2013
Solicitante: JOAQUIM ROBERTO DE SA
Data e hora do protocolo: 27/06/19 15:57
Nome do atendente: FABIANA SANTOS PAIXAO
Destinatário: SEMAD/DAINF
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site
www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB

Número do SIPRO: Não Possui
Número do SIGED: 00134792-1501-2019
Descrição: DEFESA AUTO INFR.167969/2013
Solicitante: JOAQUIM ROBERTO DE SA
Data e hora do protocolo: 24/06/19 15:48
Nome do atendente: MARIA APARECIDA MARTINS
Destinatário: SEMAD/DAINF
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site
www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB

----- ROBERTO DE SÁ, brasileiro, casado,
comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-8.915.705 SSP/MG,
inscrito no CPF/MG sob o nº 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua
Ubaí, nº 117, aptº 301, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610,
tendo em vista os termos do Ofício nº 1881/2019, expedido por esse r. órgão
ambiental, que concedeu ao ora requerente a reabertura de prazo para
apresentação de defesa no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 167969/2013**, vem, por
seus procuradores "in fine" assinados, no prazo legal, apresentar sua DEFESA,
o que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa é tempestiva, porquanto a notificação de
intimação do defendente foi expedida em 06/06/2019 (quinta-feira), iniciando-se
o prazo no dia 07/06/2019 (sexta-feira), para terminar no dia 26/06/2019 (quarta-
feira).

Tempestiva, portanto, a presente defesa.

II - DOS FATOS

Conforme se vê do Auto de Infração nº 167969/2013, o ora
defendente foi autuado em 05/09/2013, sob o equivocado fundamento,
"permissa venia", de que estaria suprimindo com corte raso e destoca de
fragmento florestal nativo em área de domínio da Lei Federal nº 11.428/2006,
em área de 242,47ha, sem a apresentação de documento hábil para a respectiva
intervenção ambiental.

Em decorrência da suposta infração à Lei Ambiental, foi o
ora defendente multado em R\$ 620.299,28 (seiscentos e vinte mil, duzentos e
noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que o auto de infração em referência deverá
ser declarado insubsistente, conforme será demonstrado a seguir.

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO – DAINF

JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-8.915.705 SSP/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua Ubaí, nº 117, aptº 301, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610, tendo em vista os termos do Ofício nº 1881/2019, expedido por esse r. órgão ambiental, que concedeu ao ora requerente a reabertura de prazo para apresentação de defesa no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 167969/2013**, vem, por seus procuradores "in fine" assinados, no prazo legal, apresentar sua **DEFESA**, o que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa é tempestiva, porquanto a notificação de intimação do defendente foi expedida em 06/06/2019 (quinta-feira), iniciando-se o prazo no dia 07/06/2019 (sexta-feira), para terminar no dia 26/06/2019 (quarta-feira).

Tempestiva, portanto, a presente defesa.

II - DOS FATOS

Conforme se vê do Auto de Infração nº 167969/2013, o ora defendente foi autuado em 05/09/2013, sob o equivocado fundamento, "permissa venia", de que estaria suprimindo com corte raso e destoca de fragmento florestal nativo em área de domínio da Lei Federal nº 11.428/2006, em área de 242,47ha, sem a apresentação de documento hábil para a respectiva intervenção ambiental.

Em decorrência da suposta infração à Lei Ambiental, foi o ora defendente multado em R\$ 620.299,28 (seiscentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que o auto de infração em referência deverá ser declarado insubsistente, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA REALIDADE DOS FATOS – DA EXISTÊNCIA DE OUTRA MULTA APLICADA ANTERIORMENTE AO ORA DEFENDENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DUAS MULTAS PELO MESMO FATO GERADOR – DA DEFESA APRESENTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 149055 - RISCO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

Conforme se depreende dos documentos em anexo, o ora defendente foi autuado em 19 dezembro de 2011 (Auto de Infração nº 149055 e Boletim de Ocorrência nº 201004/2011), por supostamente suprimir de forma mecanizada 238ha de vegetação nativa, em área comum, na fazenda de sua propriedade, denominada de Santa Quitéria, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Em primeiro plano, é fundamental registrar que a área objeto do auto de infração contra o qual ora se insurge, foi objeto de aplicação de duas multas, pelo mesmo fato gerador, com valores diferentes.

Com efeito, conforme se depreende dos documentos em anexo, em razão do Auto de Infração de nº 149055/2011, o ora defendente apresentou sua defesa perante o Núcleo de Regularização Ambiental de Medina, que, posteriormente, teve a sua competência para julgamento sido transferida para a Superintendência de Desenvolvimento Ambiental Vale do Jequitinhonha (SUPRAM – JQ), localizado na Cidade de Diamantina.

Ocorre que, conforme se depreende dos referidos Autos de Infração (149055/2011 e 197969/2013), o local apontado como sendo o da suposta supressão vegetal é exatamente o mesmo, com iguais coordenadas, como abaixo especificado:

- Auto de Infração nº 149055 – Latitude 16° 32' 7,76"
Longitude 41° 59' 37,99"

- Auto de Infração nº 167969 – Latitude 16° 32' 19,85"
Longitude 41° 0' 5,23"

A existência de dois autos de infração, tendo o mesmo objeto, qual seja, suprimir com corte vegetação nativa, em uma mesma área, poderá, se procedente, o que admite apenas para argumentar, resultar em 02 (duas) penalidades idênticas, por um único fato gerador, ou seja, o ora defendente poderá ser duplamente punido por uma só suposta

infração ambiental, na mesma área objeto das fiscalizações, o que, no mínimo, resulta na nulidade de uma das penalidades aplicadas, ficando apenas uma a ser submetida ao crivo do julgador, mesmo assim, com toda certeza, será declarada improcedente pelas razões que se expenderão no aspecto substancial da matéria litigiosa.

É importante ainda destacar que no Direito Pátrio, é assente a prevalência da regra a hipótese de dupla punição por um mesmo agente ou por um mesmo fato ou conduta. O princípio do “non bis in idem” é consagrado no direito codificado, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de afastar a dupla punição.

Associado aos princípios da legalidade da tipicidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, o “non bis in idem” enuncia a ideia pela qual se mostra descabida a concomitância punitiva quando alusiva a uma esfera de responsabilidade, sem prejuízo da cumulação das ações, penal e administrativa.

Nessa linha de compreensão, há que se ressaltar que, no presente caso, coexistem 02 (dois) processos administrativos, com abrangência idêntica, entendidas pela administração pública como sujeitas ao mesmo tipo de sanção, cabendo, assim, à esta, rever seus atos, anulá-los quando eivados de vício, como na espécie, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

É o que se pede neste instante, sem adentrar ao mérito, em relação à segunda autuação.

IV – CARÊNCIA DA AUTUAÇÃO - DA DESNECESSIDADE DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ÁREA DO PORTE DA DO ORA DEFENDENTE

Conforme se vê da anexa certidão expedida pela SEMAD – Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, constata-se que a atividade de silvicultura desenvolvida na Fazenda Santa Quitéria, de propriedade do ora defendente, está enquadrada na DN 74/2004, a qual descaracteriza o porte e potencial poluidor do empreendimento, uma vez que são inferiores da Deliberação Normativa COPAM nº 74.

A área de silvicultura (plantio de eucalipto) da Fazenda Santa Quitéria, portanto, não é passível de licenciamento e nem mesmo de autorização ambiental para a sua implantação, valendo dizer que é perfeitamente lícita e plantação de eucalipto na área objeto de autuação.

Assim, além da ocorrência de “bis in idem”, a inexigibilidade de licença ambiental para o plantio, fazem com o que nenhuma das 02 (duas) autuações possa prosperar, devendo ser tornados insubsistentes ambos os autos de infração.

V – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – DESNECESSÁRIO EMBARGO DA ÁREA COM INESTIMÁVEIS PREJUÍZOS AO ORA DEFENDENTE

No tocante ao mérito, importa esclarecer que o plantio de eucalipto levado a efeito no terreno do defendente, se deu com base na dispensa de autorização expressamente declarada pela SEMAD – Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha.

De outro lado, se se cuidasse de bioma Mata Atlântica, a SEMAD não poderia ter liberado a dispensa de licenciamento ambiental, sabendo-se, assim, que se o fez, foi porque, de fato, a área em referência não se acha classificada como mata atlântica.

Na verdade, a vegetação da área objeto das autuações faz parte da unidade fitográfica de uma formação fitoecológica, do tipo campo cerrado, com a presença de pasto sujo, conforme inventário florestal realizado pelo engenheiro florestal Renan Almeida Santos, CREA 152187/D, que instrui o processo de DCC junto ao Instituto Estadual de Florestas, em tramitação perante o escritório regional de Teófilo Otoni (docs. Anexos).

As fotografias em anexo, datadas de 09/05/2011, retratam fatos que antecedem a ambas as autuações, demonstram que a área supostamente degradada não se constitui em área de mata atlântica, e sim de campo cerrado e pastos sujos, sem nenhum valor ecológico.

Para se aferir e se demonstrar o absurdo das autuações levadas a efeito contra o ora defendente, há que se observar que as autuações alcançam a área de 750ha (setecentos e cinquenta hectares), quando, na verdade, a área de plantio do eucalipto é de apenas 270ha, daí concluir-se que as autuações atingem áreas inexistentes e 3 (três) vezes maiores do que a área efetivamente plantada, concluindo-se, daí, a superposição das áreas e duplicidade de autuações.

Ademais, pelas já mencionadas fotografias, observa-se que não houve supressão de vegetação, porquanto a área objeto das autuações já havia sido antropizada anteriormente à compra da fazenda pelo ora defendente, sendo tal assertiva de fácil constatação, através das fotografias aéreas, tiradas por satélite, em poder do próprio órgão fiscalizador, devendo tais fotografias serem por ele exibidas, através de requerimento que se fará à frente.

Esclareça-se que a utilização de trator no local se deu apenas para a realização de aceiros, porquanto, na região, há constantes queimadas, sendo de se ressaltar, inclusive, que a área objeto de fiscalização já foi alvo de inúmeras queimadas, tendo a própria plantação de eucalipto sido atingida pelo fogo por 3 (três) vezes.

Acrescente-se que a área em questionamento, desde então, se acha embargada, com as atividades de silvicultura suspensas, fato que vem prejudicando o ora defendente, porquanto há quase 6 (seis) anos dela não vem se utilizando, não obstante seja obrigado ao pagamento dos tributos inerentes, o que não se afigura correto nem justo, "permissa venia", uma vez que o Estado o está penalizando de forma desproporcional e em franca afronta à finalidade social que a terra constitucionalmente ostenta.

Além do mais, conforme já demonstrado na presente defesa, a área embargada não se caracteriza por vegetação nativa, e sim por parte da unidade fitográfica de uma formação fitoecológica, do tipo campo cerrado, com a presença de pasto sujo, razão pela qual a atividade de silvicultura desenvolvida pelo ora defendente não causou nenhum impacto ambiental, devendo, por isso, ser desembargada.

Observe-se, por fim, que o fiscal embargou a área pelos motivos já descritos e refutados na presente defesa, e, ainda, à alegação de que houve supressão ilegal de apenas 3 (três) pequizeiros, o que bem demonstra, "permissa venia", a fragilidade da suposta infração ambiental, ao se ter em conta que em uma área de aproximadamente 200ha (duzentos hectares), a supressão de 3 árvores, com todo respeito que se tem ao meio ambiente, nada significa, não havendo que se falar, portanto, em infração.

VI – CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, requer a V.Sas.:

a) o acolhimento da preliminar de nulidade dos autos de infração, pela sua manifesta ilegalidade e em atenção ao princípio da não prevalência do bis in idem;

b) declarar o órgão ambiental carecedor da autuação, uma vez que, sendo desnecessária a licença ambiental para o plantio, não pode o mesmo autuar o silvicultor por esse fundamento;

c) quanto ao mérito, a ele se chegando, julgar improcedente a autuação, por ausência de qualquer infração cometida pelo defendente. Na hipótese, todavia, de assim não entender esse órgão julgador, que seja pelo menos excluída a última autuação (167969/2013), por não poder o defendente ser punido por duas vezes pelo mesmo fato, julgando-se o outro auto de infração improcedente, pelas razões já aduzidas;

d) por fim, o desembargo imediato da área objeto do auto de infração, pelos motivos já alinhados;

e) a exibição das fotografias aéreas da área supostamente degradada pelo defendente, anteriores à data da compra da fazenda, que se deu em 14/04/2004;

f) requer, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o correspondente instrumento de mandato.

Termos em que,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 21 de junho de 2.019.

P/P – GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
OAB/MG – 45.650

P/P – FERNANDO BATISTA PROCÓPIO
OAB/MG – 98.997

P/P – MELISSA DO C. NICODEMOS GONÇALVES
OAB/MG – 134.653



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração
TERMO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS



Processo:

Auto de Infração: 43666

Autuado: Ysaquim Roberto de Sá

Nesta data, procedemos à abertura de vista/cópia ao interessado abaixo indicado, o qual tomou ciência dos atos e termos do presente processo:

Interessado (Nome, RG ou CPF):

Procurador/Advogado:

Alyne Naura Fernandes

Procuração às fls. _____

[Assinatura]
(Responsável pelo Atendimento)

Declaro ter obtido vista/cópia do processo supracitado composto até a presente data de 162 páginas.

Belo Horizonte/MG, 4 de novembro de 2019

Alyne Naura Fernandes
(Interessado/Advogado/Procurador)

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – DIRETORIA DE
AUTOS DE INFRAÇÃO – DAINF

Auto de Infração:43666/2012

Processo número:549740/18

JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, casado,
comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-8.915.705 SSP/MG,
inscrito no CPF/MG sob o nº 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua
Ubaí, nº 117, aptº 301, Bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610,
vem, por sua procuradora “in fine” assinado:

Requerer a juntada de um Novo Mapa da Fazenda
Santa Quitéria, em substituição ao mapa que se encontra no processo, na folha
de número 155, onde constou erro de digitação na numeração de 2 autos de
infrações, tratando-se, portanto, de erro material.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Betim, 07 de novembro de 2019.

Alyne Moura Fernandes

Alyne Moura Fernandes

OAB111976

SIGED



00207196 1501 2019

RECEBIDO 07 NOV. 2019

Luci
Meire Luci da Silva Souza
Aux. de Serviços Adm.
Mat.: 79990-2

SEMAO/DAINF

DRK-M-	MARCOS IMPLANTADOS
	CERCA
	LIMITE CONFRONTANTE
	ESTRADAS, ACESSOS E OUTROS - 6,4768 HA.
	CÓRREGOS OU DRENAGENS
	NASCENTES
	CONSTRUÇÕES
	ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA - 273,80 Ha
	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - 24,2440 ha
	ÁREA DE MATA NATIVA - 261,7180 ha
	ÁREA DE PLANTIO DE EUCALIPTOS - 277,5305 ha
	ÁREA DE PASTAGENS - 324,0013 ha

N=8.170.740m

LEVANTAMENTOS E DESENHOS

PRODAT

ARQUITETÔNICOS E TOPOGRÁFICOS

ARAÇUAÍ-MG

GPS GEODÉSICO

DRONE

LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS EM GERAL
 GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS
 DESENHOS DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS
 PLANTAS DE PROJETOS
 REGULIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL E URBANO

E-mail: luisprodat@hotmail.com (31) 3731-1006 / 99945-1350
 Rua Monsenhor Clóvis da Fonseca, 91 - Renascença / Araçuaí-MG

N=8.169.490m

TÍTULO

PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO
CERTIFICAÇÃO N° 9b2f3b97-1603-4c1c-aa36-8135378a2b91

FINALIDADE: Levantamento Planimétrico Cadastral

IMÓVEL:

Proprietário(s): Joaquim Roberto de Sá

Propriedade: Fazenda Santa Quitéria

Município: Itinga **Estado (UF):** Minas Gerais

Cartório: Registro de Imóveis **Comarca:** Araçuaí

Matrícula(s): 31.209

Código INCRA: 408.077.009.890-2 **TRT n°:** BR20190179213

Data: Junho/2019 **Escala:** 1/12.500 **Formato:** A1 **Folha:** 01/01

Datum: SIRGAS-2000 **Fuso:** 24 K **Meridiano Central:** 39°

Área Total: 1.167,7706 ha **Perímetro:** 18.419,79 m

N=8.168.240m

ASSINATURAS

Proprietário(s): Joaquim Roberto de Sá - CPF.: 028.003.346-06

Resp. Técnico: Luis Lopes dos Santos
 Técnico em Agimansura - CFT-Nº 0100052807
 Código Credenciamento: DRK

Observações:

EQUIPAMENTO UTILIZADO:
 GPS GEODÉSICO MARCA = HI-TARGET
 MODELO = V30 GNSS

MÉTODO DO LEVANTAMENTO = RTK

BASE DE APOIO = DRK-B-0063

DE COORDENADAS UTM N=8168833,112
 E=181392,511
 Z=858,51

N=8.168.990m

N=8

CONVENÇÕES

N=8.173.800m

Sem Escala

LOCALIZAÇÃO

DE

PLANTA

Itinga - MG



N=8.173.240m

1:100000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM JEQUITINHONHA - Unidade de protocolo

Diamantina, 05 de julho de 2020.

Empreendimento: Fazenda Santa Quitéria.

CPF / CNPJ: 028.003.346-06.

Município: Itinga – MG.

Selecione o motivo do seu peticionamento:

1. PROCESSOS DIGITAIS

1.1 AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS RELATIVAS A CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIGITAL:

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:

(.....) Dispensa de EIA/RIMA

(.....) Avaliação de intervenção em rio de preservação de meio ambiente

(.....) Aprovação de não comprometimento de função específica de conectividade da área (Vetor Norte)

(.....) Aprovação de justificativa técnica de que a instalação do empreendimento implicará na sua operação, conforme previsto no Art. 8, §3º da DN 217/17.

(.....) Parecer técnico de não incremento da ADA.

(.....) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

(.....) Outros: _____

1.2 OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (caso haja):

(.....) Requerimento de novo processo.

(.....) Requerimento de renovação de Portaria.

(.....) Requerimento de retificação de Portaria.

(.....) Requerimento de retificação de Portaria de outorga coletiva.

(.....) Requerimento de cadastro de usos isentos de outorga.

(.....) Requerimento de reanálise de outorga.

(.....) Notificação de intervenção emergencial.

(.....) Requerimento de autorização de perfuração de poço tubular.

(.....) Outros: _____

1.3 (.....) AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL VINCULADA A PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:

1.4 (.....) RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

1.5 SOLICITAÇÕES PÓS LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº do processo no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:

(.....) Entrega de cumprimento de condicionantes

(.....) Revisão de condicionantes

(.....) Prorrogação de licenças

(.....) Adendos ao parecer

(.....) Análise de recurso interposto por deferimento, indeferimento, arquivamento ou anulação de licença.

(.....) Outros: _____

2. PROCESSOS FÍSICOS

2.1 PROTOCOLOS DE DOCUMENTOS EM PROCESSOS FÍSICOS EXISTENTES.

Selecione uma das opções abaixo (Somente para casos de protocolo de documentos em processos físicos já existentes):

Opto por incluir DAE neste peticionamento referente aos custos da reprografia, desde que não se trate de mapas ou plantas. **(Somente para casos de protocolo de documentos em processos físicos já existentes)**

(.....) Opto por enviar os documentos deste peticionamento através do serviço de correios, ciente que estes deverão chegar à Supram no prazo máximo de 07 dias, sob pena deste peticionamento ser invalidado. **(Somente para casos de protocolo de documentos em processos físicos já existentes).**

Nota: Os documentos postados pelos correios deverão ser idênticos aos peticionados via SEI. Em caso de divergência serão considerados os documentos encaminhados via SEI.

Observação: Para fins de tempestividade, considera-se protocolados os documentos na data de geração do recibo eletrônico de protocolo do SEI.

Assunto: Razões Finais - Auto de Infração nº 43666/2012.

Declaro para os devidos fins que aceito e adiro expressamente por receber intimações relativas aos processos de competência do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA (Semad, IEF, Igam e Feam), por meio de correio eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nos termos do Decreto 47.222/2017.

Para tal fim, indico o endereço eletrônico supra referenciado, comprometendo-me a informar, inclusive, alterações posteriores.

Declaro, ainda, estar ciente de que, em se tratando de intimação por meio de correio eletrônico, esta considerar-se-á efetivada no 10 (décimo) dia a contar do envio da mensagem, caso não haja outro prazo estabelecido no documento de intimação enviado.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Janaína de Oliveira Costa e Silva, Usuário Externo - Advogada**, em 05/07/2020, às 23:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16389394** e o código CRC **F3C26B58**.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

À SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DA SECRETARIA
ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL- SUFIS/SEMAD

A/C do Ilmo. Subsecretário de Fiscalização
SR. CEZAR AUGUSTO FONSECA E CRUZ

Ref.: Autos de Infração nº: 149055/2011, 43666/2012, 167969/2013

Prezado Sr. Subsecretário,

com os cordiais cumprimentos a V.S.^a, JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por sua procuradora “*in fine*” assinada (Doc. 1), com fundamento no art. 8º, IV da Lei Estadual nº 14.184/2002¹, apresentar **RAZÕES FINAIS**, com os fundamentos de fato e de direito exposto nos processos dos Autos de Infração nº 149055/2011, 43666/2012, 167969/2013 (Doc. 2 e 3), que justificam a anulação ou cancelamento dos instrumentos de autuação.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Fazenda Santa Quitéria, situada no município de Itinga – MG, foi arrematada pelo Sr. Joaquim Roberto, em **14.04.2004**, sendo que, conforme se verifica da carta

¹ Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes **direitos** perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

(...) omissis

IV - **formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;** (Grifou-se)

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

de arrematação (Doc. 9), a fazenda tratava-se de área antropizada, com pastagens para gado, em regime extensivo.

A propriedade foi utilizada pelo antigo proprietário para atividade agrossilvipastoril, sendo que tal atividade foi continuada pelo Sr. Joaquim, após a arrematação da Fazenda, em 2004 até o ano de 2011.

Em maio de **2011**, pretendendo diversificar as atividades do empreendimento, o Sr. Joaquim Roberto preencheu o **Requerimento de Intervenção Ambiental - Processo nº 030300.00.856/2011 (Doc. 5)**, visando a autorização para intervenção ambiental em uma área de 340 hectares da Fazenda para o plantio de eucalipto.

Ocorre que, até o presente momento, o Sr. Joaquim Roberto **não recebeu manifestação formal do órgão ambiental** sobre esse requerimento de intervenção ambiental.

Ressalte-se que, à época, o Sr. Joaquim Roberto foi informado no balcão do órgão ambiental - IEF e pela equipe de consultoria que elaborou o requerimento do **Processo nº 030300.00.856/2011**, de que a área estava **dispensada de autorização** para intervenção ambiental, uma vez que se tratava de **limpeza de área**, **conforme previsto na legislação ambiental** (Portaria IEF nº 191/2005).

Ressalta-se que em **25.05.2011**, o Sr. Joaquim Roberto recebeu a Certidão nº 367176/2011 (Doc. 6), que dispensa o empreendimento de silvicultura do licenciamento ambiental, conforme disposto na DN COPAM nº 74/2004.

Assim, acreditando que o empreendimento estava regularizado para a implantação da Silvicultura, por meio da Certidão nº 367176/2011, e tendo em vista que a intervenção se tratava de limpeza de área, no segundo semestre de

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

2001 foi implantada a Floresta Plantada de eucalipto em uma área de aproximadamente 240 hectares da fazenda Santa Quitéria.

Ocorre que, na data de **19.12.2011**, o agente da PMMG realizou fiscalização na propriedade, e mesmo sendo apresentada a documentação supramencionada, o agente lavrou o **AI nº 149055/2011**, aplicando a penalidade de multa de R\$ 128.910,32 (cento e vinte oito mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos) por suposta intervenção ambiental em uma área de **238 hectares** da Fazenda.

O Sr. Joaquim Roberto apresentou defesa contra o **AI nº 149055/2011**, esclarecendo, dentre outros motivos, que se tratava de limpeza de área, que havia solicitado o DAIA para a área fiscalizada (Processo nº 030300.00.856/2011) e que o órgão informou no balcão que o DAIA era dispensado e que o empreendimento estava operando de forma regular, conforme Certidão nº 367176/2011.

Passado 1 ano da fiscalização realizada pela PMMG, em **05.12.2012**, o agente de fiscalização do IEF vistoriou a fazenda e lavrou o **AI nº 43666/2012**, aplicando a penalidade de multa de R\$ 646.546,80 (seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), pela suposta intervenção na mesma área descrita no **AI nº 149055/2011**, apontando intervenção em **244 hectares**.

Na oportunidade, foi apresentada defesa contra o **AI nº 43666/2012**, esclarecendo os mesmos pontos da defesa do **AI nº 149055/2011** e alegando ainda o **bis in idem**.

Novamente, em **05.09.2013**, o agente de fiscalização do IEF vistoriou novamente a fazenda e lavrou o **AI nº 167969/2013**, aplicando a penalidade de multa de R\$ 620.299,28 (seiscentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

centavos), pela intervenção em uma área de **242,47 hectares** e pela supressão de 3 pequizeiros.

O Sr. Joaquim Roberto apresentou defesa contra o AI nº 167969/2013, esclarecendo os mesmos pontos da defesa do AI nº 149055/2011 e do AI nº 43666/2012, alegando ainda o *bis in idem* em relação aos dois Autos de Infração anteriormente lavrados.

Frise-se que da leitura detalhada dos Autos de Infração, há apenas a suspensão das atividades de intervenção ambiental. **NÃO HÁ SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DA SILVICULTURA** (*vide* campo 14 dos Autos de Infração).

Ademais, os processos dos AIs nº 149055/2011, 43666/2012, 167969/2013 ainda não foram julgados.

E O REQUERIMENTO DE DAIA - PROCESSO Nº 030300.00.856/2011 - FORMALIZADO EM 2011, ATÉ O MOMENTO NÃO FOI JULGADO!!!!

Nas datas de 23.04.2018 e 02.08.2018, o Sr. Joaquim Roberto recebeu da URFBio de TEÓFILO OTONI as DCC nº 334752/B nº 334761/B (Doc. 7) para corte colheita e comercialização de parte da Floresta Plantada de Eucalipto da Fazenda Santa Quitéria.

Ocorre que no ano de 2018, ao protocolar novo pedido em Teófilo Otoni, o Sr. Joaquim Roberto foi informado sobre a mudança de competência da regional para análise de processos de Itinga-MG, sendo que o pedido da DCC deveria ser formalizado em Divisa Alegre.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Desta forma, em agosto de 2018 foi protocolado em Divisa Alegre, o requerimento de nova DCC, **protocolo 03011700154/18** (Doc. 8), sendo realizado o pagamento das taxas de expediente e de reposição florestal.

No entanto, foi negada a liberação da DCC - **protocolo 03011700154/18, sob o argumento de que a propriedade estava embargada.**

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, não há suspensão de atividade de silvicultura ou embargo do empreendimento, sendo que as três autuações pretendem penalizar um único fato, restando evidenciado o *Bis In Idem*, o que enseja a anulação dos autos de infração.

2. DA SOBREPOSIÇÃO DE ÁREA AUTUADAS - *NON BIS IN IDEM*

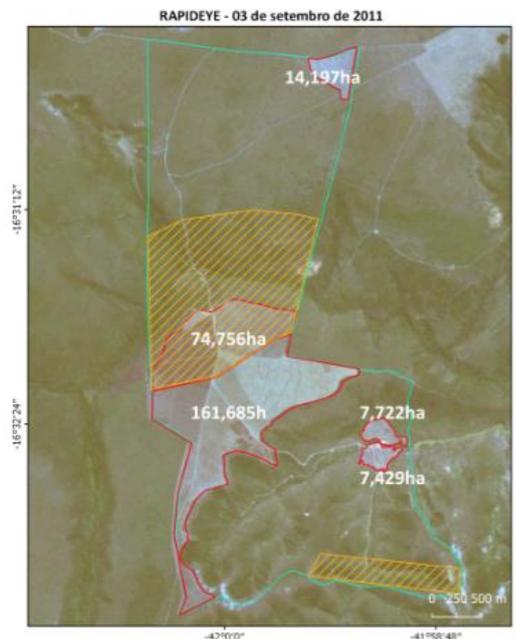
Conforme já relatado acima, em **19.12.2011**, foi lavrado o **AI nº 149055/2011** pela suposta intervenção em uma área de 238 ha da Fazenda Santa Quitéria (Doc. 2).

Em Defesa Administrativa e Recurso o Sr. Joaquim Roberto esclareceu que a atividade realizada na Fazenda Quitéria se tratava de limpeza de área, uma vez que atendia os requisitos legais vigentes à época, previstos na Portaria IEF nº 191/2005.

E embora o Sr. Joaquim Roberto discorde da lavratura do AI nº 149055/2011 e da aplicação da penalidade, tendo em vista que a área era antropizada, com pasto degradado e, que, portanto, estava dispensada de autorização para intervenção ambiental, conforme relatado em sede de Defesa e Recurso, a equipe de fiscalização da SEMAD apurou imagens de satélite que localizam a área autuada, destacada em vermelho, veja:

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -



Um ano após a lavratura do AI nº 149055/2011, em 05.12.2012, foi lavrado o AI nº 43666/2012 sobre a mesma área do AI de 2011, pretendendo imputar penalidade de multa sobre o mesmo fato supostamente infracional (Doc. 3).

Isso porque, as coordenadas tanto do AI nº 149055/2011 e do AI nº 43666/2012 estão localizadas sobre a mesma área e que foi utilizada para a **implantação da Floresta Plantada**, conforme imagens apuradas pela superintendência de fiscalização da SEMAD.

Além disso, o Boletim de Ocorrência nº 201004/2011 (Doc. 2), que originou o AI nº 149055/2011 e o Auto de Fiscalização nº 002376/2012 (Doc. 3), que originou o AI nº 43666/2012 descrevem a mesma infração, qual seja, realizar intervenção ambiental em área de vegetação nativa para implantação de Silvicultura, sendo que o tamanho da área autuada também é bastante semelhante, ou seja, em 2011 autuou-se área de 238 ha e em 2012, autuou-se área de 244 ha.

Desta forma, tem-se que a mesma suposta infração foi sancionada duplamente, pela PMMG e pelo IEF nos anos de 2011 e 2012, restando notório o *Bis In Idem*.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Entretanto, o caso não se encerra, quando em **05.09.2013** foi lavrado o terceiro **AI n° 167969/2013** (Doc. 4), descrevendo também como suposta infração a intervenção em área com vegetação nativa para implantação de silvicultura, em área de 242,47 ha.

E embora a equipe de fiscalização da SEMAD indique que o AI n° 167969/2013 se refira à outra área, **que sequer possui plantio de eucalipto**, os fatos descritos no Auto de Infração n° 167969/2013 e Auto de Fiscalização n° 61962/2013 levam, inquestionavelmente, a crer que a suposta infração ambiental ocorreu na mesma área objeto dos Autos de Infração n° 149055/2011 e 43666/2012.

Isso porque as coordenadas dos AIs n° 149055/11 e 167969/13 são praticamente as mesmas, veja:

- AI n° 149055/11
 - - 16° 32' 7,76"S
 - 41° 59' 37,99"W
- AI n° 167969/13
 - 16° 32' 19,85"S
 - 42° 0' 5,23"W

Além disso, as coordenadas citadas onde se encontravam os 3 Pequizeiros, também recaem sobre essa mesma área dos AIs n° 149055/2011 e 43666/2012.

Ressalta-se que o fiscal descreve que a intervenção ambiental objeto do AI n° 167969/2013 **OCORREU PARA A IMPLANTAÇÃO DE SILVICULTURA**, sendo que na Fazenda Santa Quitéria existe uma única área com Floresta Plantada de Eucalipto, de 277,5305 ha, **que já havia sido autuada em 2011 e 2012**.

Ademais, somando-se as áreas autuadas da Fazenda Santa Quitéria apura-se um total de **750 ha** (setecentos e cinquenta hectares), quando a área total de plantio

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

do eucalipto é de aproximadamente 270 ha (sendo essa área localizada ao meio da propriedade, com 238 ha, que foi alvo das 3 autuações descritas nesses Memoriais - 149055/2011, 43666/2012 e 167969/2013 e outra área na chegada da fazenda com 32 ha (alvo de 2 autuações - AI nº 022598/2011 e AI nº 149054/2011, que já foram remitidas).

É cediço que, o ato de gerar diversas autuações pelo mesmo fato gerador é entendido pela doutrina e jurisprudência como *BIS IS IDEM*, que significa repetição de uma sanção sobre mesmo fato.

Visando impedir a autuação múltipla em relação a um mesmo fato, garantido assim, a segurança jurídica, o Princípio do *Non Bis in Idem* também é aplicado em matéria ambiental.

Por este princípio, tem-se que o mesmo fato infracional não pode ser punido mais de uma vez. A autuação e a sanção devem ser únicas, assim como a pretensão punitiva do Estado.

O princípio ora em análise, indica a impossibilidade de exercício paralelo e sobreposto do poder sancionador por parte de órgãos ambientais, ou seja, impossibilidade de múltiplas autuações em razão de uma mesma conduta e um mesmo dano.

Quando isto ocorre, ou seja, quando ocorrem duas ou mais autuações pelo mesmo fato na mesma área, a Jurisprudência tem entendido pela manutenção de apenas um auto de infração, conforme decisum abaixo, veja-se:

*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. AGRAVAMENTO PELA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE **BIS IN IDEM** NA ESPÉCIE. Considerando a vedação do bis in idem, tratada como uma regra geral do direito sancionatório, deve*

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

ser afastada a agravante de reincidência, porquanto o que gerou o auto de infração foi exatamente o descumprimento de embargo anteriormente aplicado pelo IBAMA. Em outras palavras, o descumprimento do embargo gerou a um só tempo a imposição de nova multa e seu agravamento pela reincidência, o que revela evidente bis in idem. (TRF-4 - AC: 50023119320164047007 PR 5002311-93.2016.4.04.7007, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 28/01/2020, TERCEIRA TURMA) (Grifou-se)

Portanto, na impossibilidade de se reconhecer a limpeza de área da Fazenda Santa Quitéria, conforme descrito e documentado em sede de Defesa e Recurso, com fundamento na vedação ao *Bis In Idem*, tendo em vista que foram lavrados 3 (três) autos de infração que pretendem punir um único fato supostamente infracional, requer-se a **ANULAÇÃO** dos Autos de Infração nº 43666/2012 e 167969/2013, lavrados posteriormente ao AI nº 149055/2011.

3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo². Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles³, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam: a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e, b) a inércia do titular envolvido.

² GALIANO, Helena Marie Fish. **A prescrição no procedimento administrativo ambiental**. Revista nº 112 - Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-prescricao-no-procedimento-administrativo-ambiental/>>.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. p. 662.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

A prescrição gera não a perda do direito material, mas sim a pretensão de exercê-lo. O artigo 189 do Código Civil dispõe expressamente acerca do instituto da prescrição nos seguintes termos: *“Violado o direito subjetivo, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”*⁴.

No curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente².

Também objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado – em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável².

A prescrição intercorrente no procedimento administrativo acarreta a necessária apuração da responsabilidade funcional do servidor desidioso, nos termos da Lei nº 8.112, de 1991.

Ora, o processo administrativo segue o princípio da oficialidade, e, portanto, *“a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração”*⁵.

⁴ VENOSA, Direito Civil: parte geral. p. 642.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, p.977.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Cumprе destacar que, embora a legislação federal seja expressa no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente trienal – art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, a legislação do Estado de Minas Gerais em nada dispõe a respeito.

No entanto, seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à sua movimentação, no pressuposto de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final.

Assim, “ainda que a lei não o estabeleça nesse sentido, o dever da Administração é inerente à função de concluir os processos para a verificação da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade”⁵. Nesse sentido, não competirá ao servidor público decidir atuar ou não no processo, já que vinculado à observância da indisponibilidade do interesse público, no caso, da necessária proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e a repressão das condutas indesejadas.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, a recente Lei Estadual nº 21.735/2015 que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, data venia, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Outrossim, há de se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/04, inseriu importante garantia no rol dos direitos fundamentais, qual seja: a inserção do art. 5, LXXVIII, o qual prevê o PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DA DURAÇÃO DO PROCESSO, independentemente da Esfera Federativa em que se encontre o processo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais constitucionalmente previstos aos administrados.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer em observância ao Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em CINCO ANOS contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002).

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Nesse sentido, diante da omissão do legislador estadual, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reconhecido de forma reiterada que deve ser aplicada a prescrição intercorrente quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932 na tramitação dos processos administrativos ambientais do Estado de Minas Gerais, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RESP 1.115.078/RS. LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRAZO

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300, DO CPC/15. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DESTE TJMG. I. Nos termos do art. 300, do CPC/15, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de três anos para os processos administrativos, não se aplica aos processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que referida norma estabelece o prazo no âmbito da Administração Pública Federal. III. A prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual ambiental é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. IV. Hipótese em que os elementos constantes nos autos não são suficientes para, em sede de cognição sumária, evidenciarem a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, inexistindo razões para o deferimento do pedido de tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000190418574001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 21/10/0019, Data de Publicação: 29/10/2019). (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO -

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. 1- A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2- O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma a alegação de cerceamento de defesa. 3- Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente. 4- A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente. 5- A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10335170031868001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 12/03/2019). (Grifou-se)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETO 20.910, DE 1932 - INOCORRÊNCIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - ADMINISTRADOR DE IMÓVEL RURAL - IMPUTAÇÃO - PROVA DA CULPA - DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) Tratando-se de execução fiscal de crédito não tributário, a prescrição intercorrente é disciplinada pelo Decreto

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

20.910, de 1932. (...) (TJ-MG - AC: 10049110014484001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

No caso, os processos administrativos referentes aos Autos de Infração restaram paralisados por prazo superior à 5 anos, veja:

- **AI nº 149055/2011**

Lavrado em: **19.12.2011**

Intimação para Recurso: 27.06.2019 - Ofício nº 2134/2019

Paralisado por 7 anos e 6 meses

- **AI nº 43666/2012**

Lavrado em: **05.12.2012**

Intimação para Recurso: 01.07.2019 - Ofício nº 2134/2019

Paralisado por 6 anos e 7 meses

- **AI nº 149055/2011**

Lavrado em: **05.09.2013**

Intimação para Recurso: 18.10.2019 - Ofício nº 3555/2019

Paralisado por 6 anos e 1 mês

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública.

Portanto, em respeito aos **Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública**, diante da evidente lacuna na legislação Estadual, bem como da doutrina

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

exposta, e considerando o fato de que a ocorrência da prescrição intercorrente é admitida pelos órgãos ambientais da Administração Pública de Minas Gerais e por Tribunais de Justiça dos Estados, a prescrição intercorrente deverá ser reconhecida nos processos dos Autos de Infração ora combatidos, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que o Processo Administrativo decorrente da lavratura dos Autos de Infração restaram paralisados por mais de 5 anos, restando prejudicado qualquer juízo de valor relacionado à multa estipulada, devendo ser julgado procedente o pedido de extinção das multas, extinguindo o processo administrativo.

4. DA INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO/EMBARGO DE SILVICULTURA

Conforme previsto no ordenamento jurídico sancionatório, o Auto de Fiscalização e o Boletim de Ocorrência visam apurar os fatos e possíveis irregularidades em uma ação fiscalizatória.

No entanto, para que seja instaurado processo administrativo para a apuração de infração e aplicação de penalidade ou sanção, deve ser lavrado o auto de infração.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece exatamente esse procedimento quando prevê que no art. 31 que *“verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao Sr. Joaquim Roberto e as demais à formação de processo administrativo (...)”*.

No mesmo sentido é o art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que revoga o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Inclusive, o art. 54, II, alínea *c* do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que é conferido ao agente credenciado do órgão ambiental “*lavrar na forma definida neste decreto*”, “*auto de infração aplicando as penalidades cabíveis*” (Grifou-se).

Portanto, todas as penalidades imputadas ao Sr. Joaquim Roberto devem estar descritas de forma clara no Auto de Infração, de modo que permita o exercício do direito de defesa do administrado.

E mesmo que exista previsão legal para aplicação de uma determinada penalidade em Lei ou Decreto, esta deve ser descrita no Auto de Infração, uma vez que os atos normativos são aplicáveis em tese a todo e qualquer cidadão. Para que a sanção ou penalidade seja aplicável em um caso concreto, esta deve estar descrita no instrumento de autuação, que é o único instrumento legal que permite a imposição de penalidades e sanções no âmbito do processo fiscalizatório ambiental.

Nesse diapasão, da leitura detalhada do campo “*Demais penalidades/recomendações/observações*” dos Autos de Infração nº 149055/2011 e 43666/2012 **NÃO HÁ aplicação de penalidade de embargo ou suspensão da atividade de silvicultura nesses instrumentos** (*vide* Docs. 2 e 3).

O que se verifica da leitura dos Autos de Infração é que de fato ocorreu a suspensão da atividade de intervenção em vegetação nativa, mas somente essa.

Portanto, não há qualquer óbice a concessão da DCC requerida para o exercício da atividade de silvicultura, objeto do requerimento de DCC - **protocolo 03011700154/18**.

Inclusive porque a atividade de silvicultura sempre esteve regularizada junto à SUPRAM-JEQ (Certidões de não passível e LAS, em anexo).

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Já no que se refere ao AI nº 167969/2013, consta a aplicação da penalidade de suspensão das atividades de silvicultura na área relativa a essa atuação no campo “*Demais penalidades/recomendações/observações*”.

Ocorre que, conforme descrito no tópico 2, tanto o AI nº 43666/2012 quanto o AI nº 167969/2013 **devem ser anulados** por terem sido lavrados em duplicidade ao AI nº 149055/2011.

E se o AI nº 167969/2013 foi lavrado equivocadamente e deve ser anulado, não há que se falar em aplicação da penalidade de suspensão da atividade de silvicultura. Inclusive, esse é o entendimento manifesto no julgado a seguir:

*ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. ANULAÇÃO. EMBARGO DA ÁREA. Lavradas duas autuações por utilização da mesma área de preservação permanente, uma em face do proprietário originário e outra em desfavor do atual adquirente, configurado está o bis in idem, justificando-se a anulação do auto de infração, bem como dos atos administrativos dele decorrentes. **Nada obsta que a autoridade administrativa ambiental providencie o embargo da área. ENTRETANTO, NÃO PODE ESTAR VINCULADO À AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** (TRF-4 - AC: 50026199520174047007 PR 5002619-95.2017.4.04.7007, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA) (Grifou-se)*

Todavia, mesmo que por uma remota hipótese, não se considere o *Bis In Idem* do AI nº 167969/2013 em relação ao AI nº 149055/2011, por entender que esse último auto de infração do ano de 2013 pretende atuar a área que é de pastagem da fazenda, conforme apontado na imagem abaixo, devem ser considerados os seguintes pontos:

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -



- I. A área a que se pretende autuar no AI nº 167969/2013, conforme relatado pela Superintendência de Estratégia em Fiscalização Ambiental – SEFIS trata-se de área de pastagem, sempre destinada à essa finalidade desde a data de aquisição da Propriedade (*vide* carta de arrematação – Doc. 9). Assim, o relatório técnico em anexo (Doc. 10) comprova que essa área foi destinada à **limpeza de área**, uma vez que atende os requisitos previstos no art. 1º, VIII c/c art. 19, III da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, tendo em vista que: i) foram retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea; ii) predominantemente invasoras; iii) com rendimento lenhoso inferior a 8 st/ha/ano em área de Mata Atlântica; iv) não implicou em alteração do uso do solo, uma vez que a área já era destinada à pastagem.

Portanto, a intervenção constatada em 2013 era dispensada de autorização ambiental, não sendo passível de autuação.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

II. E mesmo que não se acolha o *Bis In Idem* do AI nº 167969/2013 em relação ao AI nº 149055/2011 e a limpeza de área de pastagem, conforme relado acima, o que se considera por uma remota hipótese, nessa área demarcada pela SEFIS não há atividade de silvicultura. Portanto, o embargo da atividade de silvicultura não recai sobre a Floresta Plantada na Fazenda Santa Quitéria e objeto do requerimento de DCC - **protocolo 03011700154/18**, bem como dos autos de infração de 2011 e 2012.

Isso porque a penalidade de "suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração (art. 11, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

Ressalta-se que esse entendimento também está explicitado no art. 74, §6º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente na data da lavratura do AI nº 167969/2019, *in verbis*: § 6º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, NÃO ALCANÇANDO AS DEMAIS ATIVIDADES realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração. (Grifou-se)

Diante do exposto, não se verifica a aplicação de embargo ou suspensão das atividades nos AIs nº 149055/2011, 43666/2012, 167969/2013, que imponham qualquer tipo de restrição à concessão da DCC - **protocolo 03011700154/18** para a continuidade das atividades do empreendimento.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

5. DA REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - DAIA CORRETIVO

Em segunda monta, muito embora o Sr. Joaquim Roberto tenha buscado a regularização da intervenção ambiental da Fazenda Quitéria por meio do **Requerimento de Intervenção Ambiental - Processo nº 030300.00.856/2011**, e não tenha obtido resposta sobre seu pedido, é de interesse do Sr. Joaquim Roberto regularizar as atividades do empreendimento para a continuidade regular de suas operações.

Esse empenho na regularização ambiental é notoriamente verificado pelos inúmeros atos que visam a regularização do empreendimento desde 2011.

Nessa esteira, entende-se que no presente caso, o IEF deveria manifestar-se quanto ao **Requerimento de Intervenção Ambiental - Processo nº 030300.00.856/2011**, conforme legislação vigente à época, no sentido de manifestar sobre o pedido formulado ao órgão.

Isso porque o pedido foi formalizado antes da realização de qualquer atividade na propriedade. Portanto, o pedido sequer deveria ser considerado como corretivo, uma vez que o Sr. Joaquim Roberto formulou o pedido de forma regular para a limpeza da área para a implantação da Silvicultura.

Outrossim, conforme se sabe da prática do órgão ambiental - IEF, embora em 2011 não houvesse a previsão de DAIA Corretivo, era prática do órgão conceder o DAIA para regularizar as atividades dos empreendimentos no Estado.

No entanto, em que pese a atividade realizada em 2011 tratar-se limpeza de área, a qual era dispensada de autorização ambiental (Portaria IEF nº 191/2005), o Sr. Joaquim Roberto **se dispõe à formalização de novo Requerimento de Intervenção Ambiental, para a obtenção de DAIA CORRETIVO**, fundamentado

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019⁶, com o pagamento da multa relativa ao AI nº 149055/2011, caso sejam afastados os argumentos da prescrição intercorrente, desde que importe na anulação ou cancelamento dos Autos de Infração nº 43666/2012 e 167969/2013 pelos fundamentos já alegados em Defesa e Recurso.

Isso porque, apesar de não concordar com a lavratura dos Autos de Infração de 2011, 2012 e 2013, os prejuízos financeiros auferidos pelo Sr. Joaquim Roberto com a inoperância do seu empreendimento têm lhe trazido enorme transtorno, prejudicando também a região do Norte de Minas, que depende das atividades agrossilvipastoris para sustento da população.

6. DA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Por fim, após a exposição em sede de Defesa e Recurso dos fatos e fundamentos que justificam a anulação dos Autos de Infração 149055/2011, 43666/2012 e 167969/2013, se por uma remota hipótese for mantido o AI nº 149055/2011, o que se tem como remota hipótese, o Sr. Joaquim Roberto requer a aplicação das circunstâncias atenuantes descritas a seguir.

Primeiramente, cumpre reiterar que, antes mesmo da lavratura do AI nº 149055/2011, o Sr. Joaquim Roberto formalizou **Requerimento de Intervenção**

⁶ Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da **autorização para intervenção ambiental corretiva**, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Ambiental - Processo nº 030300.00.856/2011, de modo a possibilitar a operação regular do empreendimento. Frise-se ainda que, à época, o Sr. Joaquim Roberto requereu as licenças ambientais necessárias para a operação da Fazenda, sendo que obteve as certidões de dispensa de licenciamento, de modo a ser transparente e estar regular perante o órgão ambiental.

Assim, não restam dúvidas de que o Sr. Joaquim Roberto buscou corrigir e sanar as eventuais irregularidades da exploração do empreendimento, motivo pelo qual faz jus à redução de 30% do valor da penalidade de multa, nos termos do art. 68, I, alínea *a*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão veja:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Por outro lado, o Sr. Joaquim Roberto sempre colaborou com o órgão ambiental, recebendo os fiscais em sua propriedade sem impor empecilhos e nas ações fiscalizatórias prestou os esclarecimentos necessários sobre a operação do empreendimento, sendo que, diante da conduta colaborativa do Sr. Joaquim Roberto, deve ser concedida a redução de 30% do valor da penalidade de multa, nos termos do art. 68, I, alínea *e*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Ademais, desde a data da lavratura do AI nº 149055/2011, a Fazenda Santa Quitéria possui área de Reserva Legal averbada na Matrícula do imóvel, sendo que, a nova regularização da Reserva Legal foi aprovada pelo órgão ambiental com a celebração de novo Termo de Responsabilidade de preservação de Florestas, tendo em vista que a nova Reserva demonstra efetivo ganho ambiental (Doc. 10). Outrossim, conforme demonstrado no mapa em anexo, a propriedade mantém preservadas suas nascentes (Doc. 10), devendo serem aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas *f* e *i*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme transcrito a seguir:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...) omissis

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Destaque-se que as atenuantes poderão incidir cumulativamente na forma do art. 69, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que justifica o pedido formulado nesse tópico e, por esse motivo, o Sr. Joaquim Roberto requer sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo supramencionado, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido na norma.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Sr. Joaquim Roberto requer desse i. órgão julgador que:

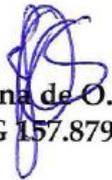
- a) Sejam **CANCELADOS** os Autos de Infração nº 149055/2011, 43666/2012, 167969/2013, conforme fundamentos e relatórios apresentados em Defesa e Recurso que esclarecem que as atividades realizadas na Fazenda Santa Quitéria tratam-se de limpeza de área, a qual é dispensada de autorização ambiental, conforme previsto no art. 3º da Portaria IEF nº 191/2005 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013;
- b) Seja reconhecida a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**, fundamentada no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que os Processos Administrativos relativos aos Autos de Infração nº 149055/2011, 43666/2012, 167969/2013 restaram paralisados por mais de 5 anos, restando prejudicado qualquer juízo de valor relacionado à multa estipulada, devendo, portanto ser **ANULADO** qualquer crédito decorrente desses Autos de Infração;
- c) Na remota impossibilidade de cancelamento dos 3 Autos de Infração supramencionados, requer-se a **ANULAÇÃO** dos Autos de Infração nº 43666/2012 e 167969/2013, uma vez que procedeu-se a lavratura de dois Autos de Infração que refletem os mesmos fatos supostamente infracionais descritos no AI nº 149055/2011, violando o Princípio Geral de Direito do *Non Bis In Idem*, devendo prevalecer a atuação lavrada em decorrência do primeiro ato fiscalizatório;
- d) Seja comunicado ao IEF que não existe qualquer suspensão/embargo de atividade de silvicultura na área objeto dos AIs nº 149055/2011, 43666/2012, 167969/2013, que imponham restrição à concessão da DCC - protocolo 03011700154/18 para a continuidade das atividades do empreendimento;

SILVA FREIRE

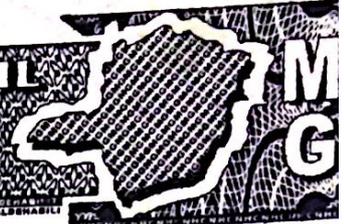
- ADVOGADOS -

e) No caso de manutenção da penalidade relativa ao AI nº 149055/2011, o Sr. Joaquim Roberto se compromete à formalização de processo de DAIA CORRETIVO, nos moldes do Decreto Estadual nº 47.749/2019, requerendo desde já que sejam concedidas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas *a*, *e*, *f* e *i* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicando tais atenuantes, **cumulativamente**, conforme permitido pelo art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido na norma.

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte, 04 de julho de 2020.


Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



MG

NOME
JOAQUIM ROBERTO DE SA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M8915705 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
028.003.346-06 16/03/1976

FILIAÇÃO
JOAQUIM FIDELES DE SA
MARIA DUARTE DE SA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[Redacted] [Redacted] AE

Nº REGISTRO
02750821251

VALIDADE
12/03/2023

1º HABILITAÇÃO
27/12/1994

OBSERVAÇÕES
EAR ;

Joaquim Roberto de Sa

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
14/03/2018

Cesar Augusto Monteiro A. Junior
Diretor DETRAN/MG

43650112620
MG529899639

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1635373659

PROIBIDO PLASTIFICAR
1635373659

COPASA**NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS**

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.330-900

CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Inscrição Estadual: 062.000139.00-14

INNT/ISS: 562 215700050 02 03 04 404 Pag: 1/1

AGÊNCIA
MAIS
PRÓXIMAPR PROCOPIO CARDOSO ARAUJO 35
CENTRO
De 07:30 às 16:00Fale com a
COPASA **115**JOAQUIM ROBERTO DE SA
AV ANTONIO CARLOS, 473AP 401
SAO GERALDO
SALINAS39.560.000
MG**REFERÊNCIA DA FATURA**

Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo
001.20.34214804-5	10/06/2020	10/06/2020	06/2020	562

MATRÍCULA

0 015 979 645 8

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS

SERVIÇO	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Água		1			
Esgoto		1			

IDENTIFICADOR USUÁRIO

0 016 039 782 1

HIDRÔMETRO

HIDRÔMETRO	PERÍODO CONSUMO/LEITURA		PROXIMA LEITURA
	Atual	Anterior	
Y206 0412420R	10/06/2020	11/05/2020	10/07/2020

CONSUMO FATURADO

Dias 23 m³ Litros

HISTÓRICO DE CONSUMO

	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros
Jun/2020		0 23	0
Abr/2020		1.000 28	35
Mar/2020			

CONSUMO MÉDIO

m³ 1 litros

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO

0 litros de água

Água Esgoto

R\$ 0,58 R\$ 0,00

TARIFA**CALCULO RESIDENCIAL**

Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$ / Mil Litros Água	Valor Água R\$	R\$ / Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$	Sub Total R\$
FIXA	--	1	--	--	13,41	--	0,00	13,41
SOMA	0,00000	0,00	13,41	0,00	13,41	0,00	13,41	

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS

ABASTECIMENTO DE AGUA	13,41
RELIGACAO TAMP.	7,36
MULTA P/ATRASSO /MES 04/2020 FAT: 00120216875481	0,37

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R\$ 0,89

VENCIMENTO

30/06/2020

TOTAL A PAGAR

*****R\$21,14

INFORMAÇÕES GERAIS

FAT. CONSUMO MEDIO

BAIXE O APP COPASA DIGITAL NO SEU CELULAR

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA (Portaria de Consolidação nº 5 - Anexo XX do MS - Decreto nº 5440)

Período: 04/2020	Número de Amostras					
	Cloro	Coliformes Totais	Col.	Escherichia coli	Fluoreto(*)	Turbidez
Mínimo	45	45	10	45	0	45
Analisadas	39	39	12	39	0	39
Fora Padrões	0	0	1	0	0	1
Dentro Padrões	39	39	11	39	0	38

Observações: *Não obrigatório

Significado dos parâmetros: vide verso

Em caso de ordem de pagamento, mencionar o número desta fatura. (Autenticar no verso)

CÓD. DÉBITO AUTOMÁTICO	NÚMERO DA FATURA	MÊS / REF.	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0 015 979 645 8	001.20.34214804-5	06/2020	30/06/2020	*****R\$21,14

8263000000-5 21140019100-6 12034214804-2 53157000502-9



COPASA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-8.915.705 SSP/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº 028.003.346-06, residente e domiciliado na Avenida Antônio Carlos, nº 473, aptº401, Bairro São Geraldo, Salinas/MG, CEP 39560-000, nomeia e constitui seus procuradores, Geraldo Magela S. Freire, OAB/MG 15.748, Janaína de Oliveira Costa e Silva, OAB/MG 157.879, Luis Felipe Silva Freire, OAB-MG 102.244, Glenda Maria Silva Freire, OAB-MG 101.493, Evandro Braz De Araújo Júnior, OAB-MG 82.929, Henrique Affonso Silva Freire, OAB/MG 104040, Miguel Morais Neto, OAB/MG 97.550, Gustavo Americano Freire, OAB/MG 113.034, todos pertencentes ao escritório SILVA FREIRE ADVOGADOS, registrado na OAB/MG sob o número 1.183, com endereço na Rua Guaicuí, nº 20 - 15º andar, Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG - CEP 30.380-380 - Tel.: (031) 3296-8001, Fax (031) 3296-9310, e -mail: silvafreire@silvafreire.com.br, assim como a procuradora Alyne Moura Fernandes, OAB/MG nº 111.976, outorgando-lhes os poderes necessários para acompanhar os processos de Autos de Infração nº 149055/2011, 43666/2012 e 167969, em trâmite perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, podendo ainda praticar todos os atos necessários e em direito admitidos para a integral execução do presente mandato, inclusive, transigir, acordar, desistir, recorrer, substabelecer, prestar esclarecimentos, tirar cópia e dar quitação.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2020.



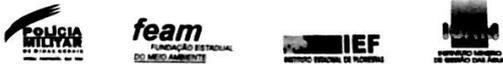
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **149055**

Folha 1/2



Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº **201004** de **12/2011**

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento **JOAQUIM ROBERTO DE SA**
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
028.003.346-06 **M8 915705**
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
AV. CRISTIANO MACHADO **2235**
 Bairro/Logradouro Município UF
CIDADE NOVA **BELO HORIZONTE** **MG**
 CEP Cx Postal Fone: E-mail
31170-810 **313481-79010**

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº
 Atividade desenvolvida: **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO** Código da Atividade Porte Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº
 Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc **FAZENDA SANTA QUITERA**
 Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
ZONA RURAL
 Município **ITINGA** CEP **39610-000** Fone () - - - - -
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
 Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau **16** Minuto **32** Segundo **7,76** Longitude: Grau **41** Minuto **59** Segundo **37,99"**
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
 Referência do Local: **ESTRADA ITINGA SENTIDO POUDADA DO JACARE**

9. Descrição da Infração

**SUPRIMIR DE FORMA MECANIZADA (USO DE TRATOR)
 238 (DUZENTOS TRINTA E OITO) HECTARES DE VEGETAÇÃO
 NATIVA, EM ÁREA COMUM, NA FAZENDA SANTA QUITERA
 SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL.**

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula **JOSE NOGUEIRA DA COSTA 1288 098745-7**

Assinatura do Autuado

ICMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Recurso

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	01	37	-	-	-	-	-	14307/02				
	01	56			II, IX		44844/08					
	01	86	III	301	II	a	44844/08					
11. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 128.910,32		128.910,32
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
	ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()						
Valor total das multas: R\$ 128.910,32 (CENTO VINTE OITO MIL NOVECIENTOS E DEZ REAIS TRINTA E TRINTA E DOIS CENTAVOS)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()						

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

1. FICA SUSPENSA A ATIVIDADE DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NA FAZENDA SANTA QUITERA, ATÉ REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ORGÃO AMBIENTAL.

2. NÃO FOI REALIZADO APREENSÃO DE MATERIA LENHOSO POR ESTAR ENLEIRADO.

15. Testemunha

Nome Completo: **RODRIGO ALOIXO FRANCO** CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. **NUNO MELO** Nº / Km **322 A** Bairro / Logradouro **CENTRO** Município **MEDINA**

UF **MG** CEP **39620000** Fone **(33) 8814-7788** Assinatura

16. Depositário

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

RUA FLORIANO NOVAIS SANTOS Nº 52 - CENTRO - MEDINA

TEL: 3753.1522

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: **ITINGA** Dia: **19** Mês: **12** Ano: **2011** Hora: **08:20**

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) **JOSE NOGUEIRA DA COSTA, 0987457** MASP/Matricula **0987457** Autuado/Empreendimento (Nome Legível) **JOAQUIM ROBERTO DE SA**

Assinatura do servidor Função/Vínculo com o Autuado _____

[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO	M2729-2011-0201004	FI.	1/4
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 3 GP/4 PEL PM MAMB ESP/15 CIA PM IND MAT			MUNICÍPIO ITAQBIM		
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR UNIDADE POLICIAL: DEL. POL. DO MUN. DE ITINGA					
DESTINATÁRIO REGIONAL NORDESTE - IEF - TEOFILO OTONI				DATA DO REGISTRO 19/12/2011 08:27	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO					
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DECORRENTE DE OPERAÇÃO POLICIAL				DATA DA COMUNICAÇÃO 19/12/2011	HORA DA COMUNICAÇÃO 08:27
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXXXX					
COD OPERAÇÃO ORIGEM OUTRAS OPERAÇÕES					
DADOS DA OCORRÊNCIA					
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT					
COD. PRINCIPAL N32301		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO		ALVO DO EVENTO XXXXX	
DATA DO FATO 19/12/2011	HORÁRIO DO FATO 08:25	DATA NO LOCAL XXXXXX	HORÁRIO NO LOCAL XXXXXX	DATA FINAL 19/12/2011	HORÁRIO FINAL 09:35
COMPL. DE LOCAL MEDIATO XXXXX			COMPL. DE LOCAL IMEDIATO XXXXX		
LOCAL (AV., RUA, ETC) FAZENDA SANTA QUITERIA					
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXXXX		BAIRRO / VILA ZONA RURAL - POVOADO DO JACARE	CEP XXXXXX
MUNICÍPIO ITINGA			UF MG	PAÍS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA XXXXXX				LATITUDE XX° XX' XX"	LONGITUDE XX° XX' XX"
TIPO LOCAL OUTROS LOCAIS			MEIO UTILIZADO XXXXX		
CAUSA PRESUMIDA XXXXXX					
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS					
ENVOLVIDO 1					
TIPO DE PESSOA FISICA	COD NATUREZA N32301	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT					
NOME COMPLETO JOAQUIM ROBERTO DE SA					
APELLIDOS XXXXX					
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 16/03/1976	NATURALIDADE / UF ITABIRA / MG		
IDADE APARENTE 35	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES		ESTADO CIVIL CASADO		
CUTIS PARDA		OCUPAÇÃO ATUAL EMPRESARIO			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXXX					
MÃE MARIA DUARTE SA					
PÁTRON JOAQUIM FIDELIS DE SA					
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL					
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 8915705		ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG	CPF / CNPJ 02800334606
ESCOLARIDADE ESCOLARIDADE - IGNORADA					
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) CRISTIANO MACHADO		NÚMERO 2235	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXXXX	
BAIRRO CIDADE NOVA		MUNICÍPIO BELO HORIZONTE			UF MG
PAÍS BRASIL		CEP 31170-800	TELEFONE RESIDENCIAL (31) 3482-1250		TELEFONE COMERCIAL (31) 8898-9649
PESO ESTIMADO XXXXXX	ALTURA ESTIMADA XXXXXX	CALVÍCIO ? XXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX	

DIGITADOR: PM1213941

GERADO POR: PM1213941

19/12/2011 09:41

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2729-2011-0201004

FI. 2/4

ENVOLVIDO 1

COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX
AMPUTAÇÃO XXXX		
ATIVIDADES DE EMPREGO / XXXX		
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXX	BOFIMENTO MENTAL XXXX	
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX		
CICATRIZ XXXX		
DEFORMIDADE XXXX		
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX		
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXXXX		
PRISÃO / APREENSÃO SEM PRISÃO	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NAO	

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32301	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORA FLORESTA VEG ESPÉCIES ÁREA COMUNS S/AUT				
NOME COMPLETO FRANCISCO ROCHA DE JESUS				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 21/07/1969	NATURALIDADE / UF ITINGA / MG	
IDADE APARENTE 42	GRAU DA LESÃO XXXX		ESTADO CIVIL CASADO	
CUTIS XXXX		OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE ZELITA MARIA DE JESUS				
PAI ANESIO ROCHA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 8522873		ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXXXX
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) SÍTIO CHIQUINHO DA IVANETE			NÚMERO 0	UF MG
BAIRRO ZONA RURAL - POVOADO DO JACARE		MUNICÍPIO ITINGA		
PAÍS BRASIL		CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL XXXXXX
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX		

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM ATENDIMENTO A ORDEM DE SERVIÇO SIMPLIFICADA N° 4318.3/2011 DENOMINADA OPERAÇÃO JEQUITINHONHA DESLOCAMOS ATÉ A FAZENDA SANTA QUITERIA SITUADA NO POVOADO DO JACARE ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITINGA DIRECIONADOS PELAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS (S 16° 32' 7.76" W 41° 59' 37.99") ONDE CONFORME FOTO DO SATELITE CONSTA UMA ÁREA DESMATADA DE 26.37 (VINTE E SEIS PONTO TRINTA E SETE) HECTARES. NO LOCAL IDENTIFICAMOS E MEDIMOS COM A UTILIZAÇÃO DE GPS GARMIN 72 UMA ÁREA DE 238 (DUZENTOS E TRINTA E OITO) HECTARES QUE TEVE SUA VEGETAÇÃO NATIVA SUPRIMIDA DE FORMA MECANIZADA (USO DE TRATOR). TODA A ÁREA ESTAVA PLANTADA DE EUCALIPTO. NO LOCAL IDENTIFICAMOS A TESTEMUNHA SENHOR FRANCISCO ROCHA QUE NOS INFORMOU QUE O PROPRIETÁRIO DA TERRA E O SENHOR JOAQUIM ROBERTO DE SA E QUE ELE E MORADOR DA CIDADE DE BELO HORIZONTE NOS PASSANDO AINDA O TELEFONE DO AUTOR. EM CONTATO TELEFÔNICO COM O SENHOR JOAQUIM ELE NOS INFORMOU POSSUIR DA SEMAD UMA CERTIDÃO QUE O ISENTAVA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA REALIZAR A SUPRESSÃO. FOI PEDIDO QUE O AUTOR NOS ENVIASSE VIA FAX A CERTIDÃO REFERIDA. JÁ DE POSSE DA CERTIDÃO N° 333558/2010 EMITIDA PELA SEMAD NA PESSOA DA SENHORA ELIANA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2729-2011-0201004

Fl. 3/4

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

PIEDADE ALVES MACHADO (MASP 1020665-4) SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO JEQUITINHONHA, CONSTATAMOS QUE NAO EXIME O SENHOR JOAQUIM ROBERTO DE TER A LICENCA OU AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL COMPETENTE (IEF) PARA REALIZAR A SUPRESSAO DA VEGETACAO NO LOCAL REFERIDO. DIANTE DOS FATOS LAVRAMOS O AUTO DE INFRACAO N° 149055 NO VALOR DE 128.910.32 (CENTO E VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) QUE SEGUE PARA O IEF REGIONAL NORDESTE (TEOFILO OTONI) ONDE SERA ENCAMINHADO VIA AR (CORREIOS) PARA O AUTOR. SEGUE ANEXO A COPIA DA CERTIDAO REFERIDA (SEMAD).

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ÓRGÃO POLICIA MILITAR		
DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÃO CAMIONETA -			
PLACA HMH4331	PROFISSÃO DA VIATURA PM	REFERENCIAL GÉOMÉTRICO 15543	PROFISSÃO DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA XXXXXX			

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 0987453	CARGO 1 SARGENTO
NOME COMPLETO JOSE NOGUEIRA DA COSTA		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 1 GP/4 PEL PM MAMB ESP/15 CIA PM IND MAT		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1213941	CARGO SOLDADO DE 1 CLASSE
NOME COMPLETO RODRIGO ALEIXO DE FRANCO		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 1 GP MAMB/2 PEL PM MAMB/8 CIA PM IND MAT		

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE XXXXXX		
MATRÍCULA XXXXXX	NOME COMPLETO XXXXXX	
CARGO XXXXXX	OS PRESOS APREENSOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS? XXX	
CORPORAÇÃO AAAAAA		
ASSINATURA:		

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 1 GP/4 PEL PM MAMB ESP/15 CIA PM IND MAT	
MATRÍCULA 0987453	NOME COMPLETO JOSE NOGUEIRA DA COSTA
CARGO 1 SARGENTO	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:	

DIGITADOR: PM1213941

GERADO POR: PM1213941
19/12/2011 09:41

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2729-2011-0201004

Fl. 4/4

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2729-2011-0201004 e Número de REDS 2011-002329068-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME XXXX
CARGO XXXXXX			
ÓRGÃO/UF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF/MG			
UNIDADE REGIONAL NORDESTE - IEF - TEOFILO OTONI			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1213941 - RODRIGO ALEIXO DE FRANCO			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 19/12/2011 08:51

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL XXXXXX	BACIA HIDROGRÁFICA RIO JEQUITINHONHA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXXXX	

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 149055	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 128.910,32
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

DIGITADOR: PM1213941

GERADO POR: PM1213941
19/12/2011 09:41

B0
201004/11



B0
201004/11





CERTIDÃO Nº 333558/2010



O Instituto Estadual de Florestas – IEF através da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, CPF Nº 028.003.346-06, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o NºR056687/2010, para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA SANTA QUITÉRIA**, o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (Área Útil: 300ha) enquadrada na DN 74/2004 sob o código: G-03-02-6 no município de ITINGA neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA Nº 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, **passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento** pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha – SUPRAM.

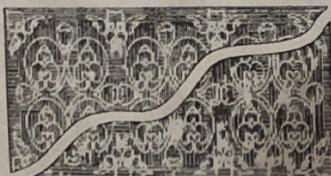
Esta certidão não exige o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recurso hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 02 de Junho de 2010

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha



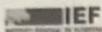
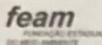
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

INSTITUTO
DE CIÊNCIAS DA
NATUREZA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 43666

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 002376 de 5/12/12
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /
2. Agenda: FEAM IEF IGAM
3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: JOAQUIM ROBERTO DE SA
 CPF CNPJ: 028.003.346-06
 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): RUA ILACIR PEREIRA LIMA Nº. / Km 662 Complemento AP. 202
Bairro/Logradouro: SILVEIRA Município: Belo Horizonte UF: MG.
CEP: 31140-540 Cx Postal: Fone: 339973-4468 E-mail: MOAFOREST2@YAHOO.COM.BR

6. Atividade
 AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 03.00000.1953/12
Atividade desenvolvida: Intervencao Ambiental Código da Atividade Porte Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº
Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração
Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA SANTA QUITERIA.
Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito do Jacaré - Itinga
Município: Itinga CEP: Fone: (-) - - - -
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23K 24 X: 819669 (6 dígitos) Y: 8171490 (7 dígitos)

Referência do Local: de Itinga seu hidro distrito de Jacaré por aproximação de 30 Km. Entrada a esquerda.

9. Descrição da Infração
Desmatar e destocar vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente em aproximadamente 88:00 hectares para plantio de clone de Eucalyptus spp. Estima-se que foram retirados 11.000 estérios de lenha nativa, de floresta Estacional Semi Decidual em Estação Úmida.
Desmatar e destocar florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental em área equivalente a 156:00 hectares para plantio de clone de eucalyptus spp. O volume de material lenhoso retirado é de 7.776 estérios de lenha nativa para tipologia vegetal de cerrado sensu stricto.
Fazer Queimada sem autorização do órgão ambiental competente em áreas aproximada de 156:00 hectares.

Assinatura do Agente Autuante MASP/Matricula: [Assinatura] 1148012-6 Assinatura do Autuado: VIA A.R.

10MG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

Total 244 h

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	86	III	303	II	-	44.844/08					
	2	86	III	301	II	a	44.844/08					
	3	86	III	322	-	A	44.844/08					

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
		/				/		/		/

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	90.483,36	282.400,00		372.883,36
	2		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	9.104,16	184.279,68		193.383,84
	3		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	80.199,60			80.199,60
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$									
Valor total das multas: R\$ 646.546,80									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$									

14. Demais penalidade/ Recomendações/ Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

O ZEU PREZIDENTE DE UENA, PROCURADOR O NÚCLEO DE REGULAÇÃO DE UENA, ATRIBUIÇÃO DE UENA PARA O PAGAMENTO DE UENA - ZEU DO ATRIBUIÇÃO DE UENA.

15. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Av. DA SAÚDE, 335 - Central - Diamantina - MG.

cep: 39.100-000

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Diamantina Dia: 05 Mês: 12 Ano: 12 Hora: 14:00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) Air Galvão MASP/Matricula 11480126 Autuado/empreendimento (Nome Legível) JOAQUIM ROBERTO DE SA

Assinatura do servidor [Assinatura] Função/Vínculo com o Autuado Proprietário

SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal VIA A.R



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

002376

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº /20 12 Folha 1/3

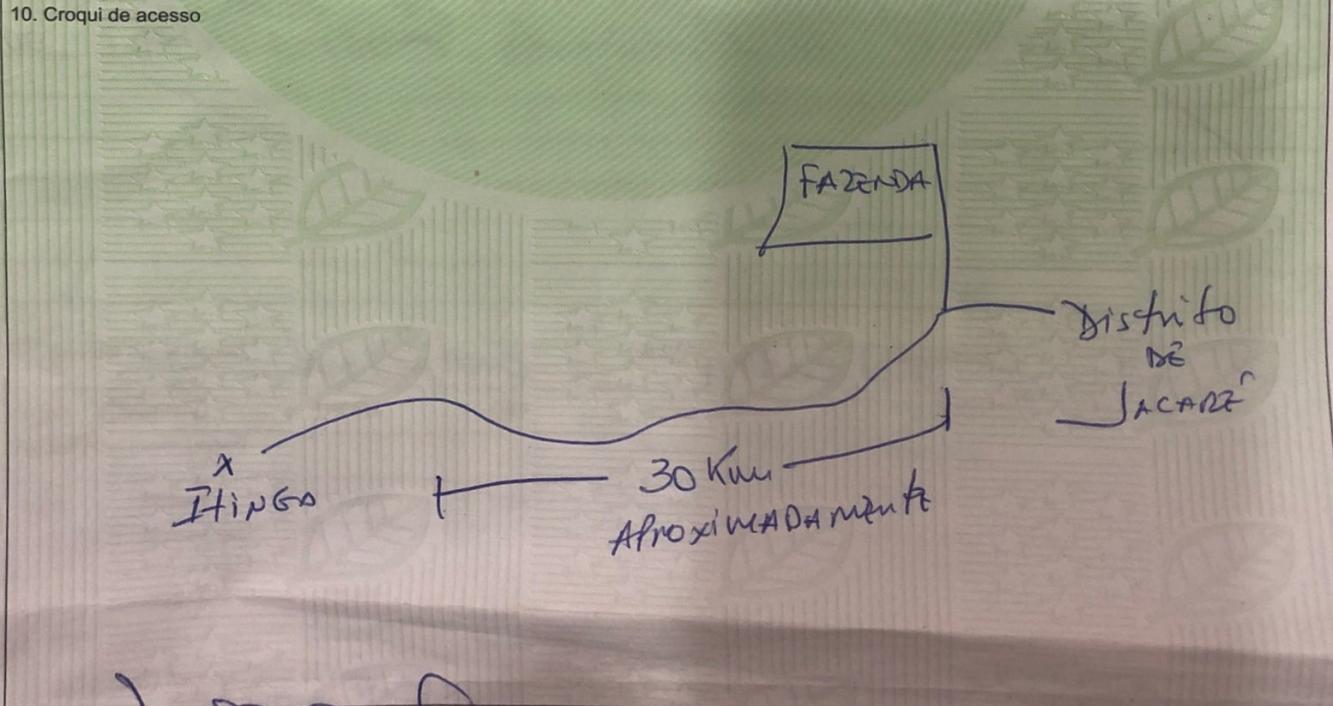
2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 IEF 03 [] IGAM Hora: 14:20 Dia: 5 Mês: 12 Ano: 2012

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca DAIA Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Intervenções Ambientais
 02. Código: _____ 03. Classe: _____ 04. Porte: _____
 05. Processo nº: 03.00000.1953/12 06. Órgão: _____ 07. [] Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: JOAQUIM ROBERTO DE SA 09. CPF: 028.003.346-06 10. [] CNPJ: _____
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral: _____
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAL: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): _____ 18. Inscrição Estadual - UF: _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: RUA ILACIR PEREIRA LIMA 20. Nº / KM: 662 21. Complemento: AP. 202
 22. Bairro/Logradouro: SILVEIRA 23. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG.
 25. CEP: 311.140-540 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: (33) 91973-4468 28. E-mail: MOAFOREST2@YAHOO.COM.BR

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: FAZENDA SANTA QUIZINA
 02. Nº / KM: _____ 03. Complemento: _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de Jacaré
 05. Município: ITINGA 06. CEP: _____ 07. Fone: _____
 08. Referência do local: DE ITINGA SENDO DISTRITO DE JACARÉ POR APROXIMADA
 DAQUI 20 KM. ENTRADA À ESQUERDA
 09. Coord. Geográficas DATUM: [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO: 22 23 X 24 X=819669 (6 dígitos) Y=8171490 (7 dígitos)



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado: VIA A.R.

DE ACORDO COM O COMUNICADO INTERNO Nº 00166/12 DO NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEDINA UM FÉREO À PROPRIEDADE DENOMINADO FAZENDA SANTA QUITERIA, NO DISTRITO DE JACARÉ, MUNICÍPIO DE ITINGA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012 ACOMPANHADO DO ASSISTENTE AMBIENTAL, BERNARDO LUIZ DO NUFIS JESUS FINLANHA PARA ANALISAR AS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.

O QUE PRECISAR HAVIA SOLICITADO REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM 340,00 HECTARES EM JUNHO DE 2011. EM 15 DE JUNHO DE 2012, FOI REALIZADA VISITA TÉCNICA PELO SR. ROGER SPÓSITO DAS VIRGENS - MASP 114773-4 QUE CONSTA DO DANO À RESERVA LEGAL E ÀS ÁREAS COMUNS, A TRAVÉS DE CORTE RASO COM DESTOCA E QUEIMADA DA ÁREA COMUM.

EM CAMPO, PODE VERIFICAR A VERACIDADE DO INFORMADO SENDO CONSTATADO QUE HAVIA EM NOS LOCAIS INDÍCIOS DE DESTOCA E DE MATERIAL QUEIMADO.

NA ÁREA DE RESERVA LEGAL QUE HOUVE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO EM PUNTO-DE-REPERTE DE ESPÉCIES FLORESTAL PLANTADA; CHOVE DE EUCALYPTUS SPP, COM ESPALHAMENTO DE 3x2m E ALTURA MÉDIA DE 1,5m. NA ÁREA COMUM O MURMURIO PROCEDIMENTO FOI OBSERVADO. A ÁREA DE INTERVENÇÃO EM RESERVA LEGAL É DE APROXIMADAMENTE 88,00 HECTARES E EM ÁREA COMUM DE APROXIMADAMENTE 156,00 HECTARES, NÃO SENDO RECONHECIDO NENHUM INDÍCIO DE EXPLORAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO O QUE DEVE SER FOMENTO INTERIR, QUE HOUVE RETENÇÃO PARA USO ECONÔMICO.

FICA EM BARGAMO A ATIVIDADE DE SILVICULTURA E POSSÍVEIS MANUTENÇÕES E CURAS CULTURAIS ÀS ÁREAS DE REGULIZAÇÃO À PROPRIEDADE PARA PENSAR O NÚCLEO DE REGULIZAÇÃO AMBIENTAL DE MEDINA.

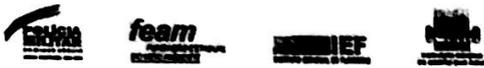
8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	Jair Galvão	MAASP	1148012-6	Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
02. Servidor (Nome Legível)		MAASP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
03. Servidor (Nome Legível)		MAASP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	JOAQUIM ROBERTO DE SA	Função/Vínculo com o Empreendimento			
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>	PROFETA			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 167969

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 61962 de 05/09/2013
 Boletim de Ocorrência nº de

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

37240

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: JOAQUIM ROBERTO DE SA
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
028.003.316-06
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): AVENIDA CRISTIANO MACHADO Nº, Km 2035 Complemento
Bairro/Logradouro: COARDE NOVA Município: Belo Horizonte UF: MG
CEP: 31.170-800 Cx Postal: - Fone: 31361811-7101010 E-mail:

Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº

Atividade desenvolvida: SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA Código da Atividade: Porte: Classe:

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: Nome do 2º envolvido:
 CPF CNPJ Vínculo com o AI nº
 CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA SANTA CRISTINA
Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL / POVOADO DE JACARÉ
Município: ITINGA - MG CEP: 39.610-000 Fone: (-) - - - -
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM WGS-84 Latitude: -16° Minuto 32 Segundo Longitude: 47° Minuto 0 Segundo
 SAD 69 Córrego Alegre Grau: (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y=

9. Descrição da Infração

1) Foi suprimida com o corte raso e destoca provocando a morte de um fragmento florestal nativo em área de domínio da Lei Federal 11.428 de 2006 apresentando tipologia de floresta estacional caducifolia com densidade de 242,47 (duzentos e quarenta e duas virgula quarenta e sete) ha, sem que o empreendimento apresentasse o documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA emitido pelo órgão ambiental competente.

Assinatura do Agente Autuante - MASP Matrícula

Fernando de Sá MASP 1.147.654-6

Assinatura do Autuado

ENCAMINHADO VIA AR



IO MG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	i	86	III	301	II	a	41344/07	1430/02				
ii	86	III	311	I, II	a	41184/07	10.933/92					

11. Atenuantes / Agravantes									
Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	i			<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	2468112,39	
ii			<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	2468112,39		2468112,39
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$

Valor total das multas: R\$ 4.936.224,78

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

14. Anotação-Complementar/ Recomendações/ Observações

i) FICAM ENABERADAS AS ATIVIDADES DE SUBSISTÊNCIA DE VEGETAÇÃO NATIVA DE 22 COM O PATELACAO NUNCA DO LONN NA TACA REFERENTE A EST. AUTUADO

ii) FICAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES DE SILVICULTURA NA AREA NATIVA A PRESENTE AUTUACAO.

iii) FICA APREENDIDO O MATURAR LENHO REFERENTE A 3 (TRES) ANOS DE REQUISIÇÃO SITUADO CONFORME COORDENADAS UTM UGR1 X 819790; Y 816969.

15. Testemunha

Nome Completo: BERNARDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA CPF 085.137.806-12 CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc: ALVARO DA SILVA Nº/Km 335 Bairro/Logradouro: CENTRO Município: VILA RAINHA

UF: MG CEP: 39100-000 Fone: (35) 3531-3919 Assinatura: [assinatura]

16. Depositário

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc: _____ Nº/Km _____ Bairro/Logradouro _____ Município _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

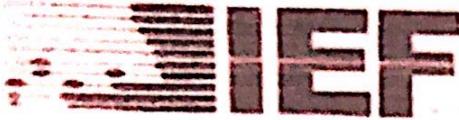
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Em Salvador - ACENSA 2009

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: ITAQBIM Dia: 05 Mês: 09 Ano: 2013 Hora: 16:35

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	TOUX FERREIRA DA SILVA	1.147.651-6	JOAQUIM ROBERTO DE SA
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	[assinatura]		PROPRIETÁRIO
	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal
			ENCAMINHADO VIA H/D



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF SEMAD



03030000356/11

30/05/2011 11 11 11
Processo SIM Intervenção Ambiental
NÚCLEO MEDINA
DIRETORIA IGAM
JOAQUIM ROBERTO SA
PROC DESMATE

NÚCLEO DE: NOMEDINA

O IMÓVEL

NOME DA PROPRIEDADE: FAZ. S^{ra} QUITÉRIA

NOME DO RESPONSÁVEL: JOAQUIM ROBERTO DE SA

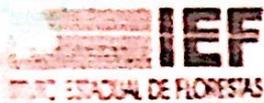
CIC/CNPJ/CI: 009.009.346-06

MUNICÍPIO: TRINGA - MG. DISTRITO: SEDE

ROTEIRO DE LOCALIZAÇÃO:

CDU - 114398-1

Ud. : 42226



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO
AMBIENTAL

0305 02 02 310111



1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOAQUIM ROBERTO DE SA
Endereço: RUA ILACIR PEREIRA LIMA Nº 062 AP 202
Cidade: BOM HORIZONTE (31789999649)
Telefone: (31) 99734468 / (31) 9196970 (MOACIR) | 1.º e-mail: moacir@ief.mg.gov.br | 2.º e-mail: joao@ief.mg.gov.br
Cargo: Proprietário (X) | Arrendatário () | Comodatário () | Outro ()
CPF: 022.003.828-09
1.4 Bairro: SILVEIRA
1.6 UF: MG | 1.7 CEP: 31140-540

2. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Localização: FAZENDA SANTA QUITERIA
Município: Distrito: DISTRITO DO JACAREÍ - ITINGA/MG
Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7605 Livro: 2V Folha: 200
Registro da Posse no Cartório de Notas: Livro: Folha: Comarca: ARACUÁ

3. SITUAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

4.1.1. Existe ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP? (X) Não () Sim. Se sim, selecionar no campo 4.1.10 o requerimento para sua regularização.
4.1.2. A Reserva Legal - RL do imóvel se encontra regularizada? (X) Sim () Não. Se não, selecionar no campo 4.1.11 a forma de regularização pretendida.
4.1.3. O imóvel possui áreas desmatadas, porém abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo? () Sim (X) Não. Se sim, a intervenção pretendida ocorrerá nestas áreas? () Sim () Não.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Qtde	Unidade
1.1.1. Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	340,00	ha
1.1.2. Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca		ha
1.1.3. Intervenção em APP com supressão da vegetação nativa		ha
1.1.4. Intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa		ha
1.1.5. Destoca em área de vegetação nativa		ha
1.1.6. Limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso		m³
1.1.7. Plantação de mudas de árvores vivas ou espécies exóticas	Em meio rural	40
	Em meio urbano (OPB)	05
1.1.8. Extração de plantas (especificar)		kg
1.1.9. Extração de produtos da flora nativa (especificar)		kg
1.2. Manejo Sustentável de Vegetação Nativa		ha
1.3. Regularização da Ocupação Antrópica Consolidada em APP	Demarcação e Averbação ou Registro	ha
	Revocação	ha
	Recomposição	ha
	Compensação	ha
	Desoneração	ha

5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA PARA A ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO

Uso proposto	Área (ha)	Uso proposto	Área (ha)
1.3.1. Agricultura		5.1.6. Mineração	
1.3.2. Pecuária		5.1.7. Assentamento	
1.3.3. Silvicultura Eucalipto	340	5.1.8. Infra-estrutura	
1.3.4. Silvicultura Pinus		5.1.9. Manejo Sustentável da Vegetação Nativa	
1.3.5. Silvicultura Outros		5.1.10. Outro (CONSTRUÇÃO DE CERCA)	

6. APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL

6.1. O produto ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para: Produção de Carvão vegetal () | Beneficiamento e comercialização () | Uso na própria propriedade (X).
6.2. A aquisição florestal obrigatória será de responsabilidade () do responsável pela intervenção (X) do consumidor.

Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que não se encontra em andamento ação judicial tendo por objeto a propriedade ou posse da área em questão.

Medina, de Maio de 2011

Joaquim Roberto de Sa
Assinatura do Requerente



CERTIDÃO Nº 333558/2010



O Instituto Estadual de Florestas – IEF através da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha

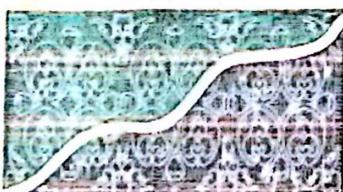
CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, CPF Nº 028.003.346-06, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o NºR056687/2010, para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA SANTA QUITÉRIA**, o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (Área Útil: 300ha) enquadrada na DN 74/2004 sob o código: G-03-02-6 no município de ITINGA neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA Nº 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, **passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento** pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha – SUPRAM.

Esta certidão não exige o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recurso hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 02 de Junho de 2010


ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO
MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha



Esta certidão tem validade de quatro anos

SEMAD
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

IBAMA
DEPARTAMENTO NACIONAL
DE GESTÃO DAS ÁGUAS



CERTIDÃO Nº 367176/2011

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha



CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, CPF Nº. 028.003.346-06, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o nºR080741/2011, para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA SANTA QUITÉRIA**, CPF Nº. 028.003.346-06 o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: **Silvicultura (340,00ha.)** enquadradas na DN 74/2004 sob o código: **G-03-02-4 LOCALIZADA NA ZONA RURAL** no município de **ITINGA** neste Estado. Após análise da caracterização, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 74, de 09 de setembro de 2004, **não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.**

Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar a reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 25 de Maio de 2011.

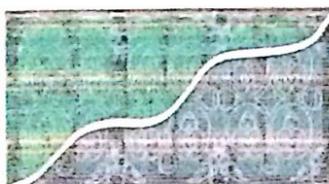
ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha

Esta certidão tem validade de quatro anos

**Avenida da Saudade, 335 – Centro – 39.100-000 - Diamantina – MG.
Tele fax: (38) 3531. 2650 / 3531-3836 / 3531-3919
E-mail: supram.jequi@meioambiente.mg.gov.br**





DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS

PROTOCOLO DO I.E.F 03000000248/18

DCC Nº 334752/B

1ª VIA DECLARANTE

1 - IMÓVEL

Form fields for property details: DENOMINAÇÃO, COMARCA, LIVRO, FOLHA, N° REGISTRO, INCRA, MUNICÍPIO/DISTRITO, CEP, COORD. GEOGR., LAT, LONG, IDENT. CARTA (MI), PLANAS (UTM), DATUM HORIZONTAL.

2 - PROPRIETÁRIO

Form fields for owner details: NOME, ENDEREÇO, MUNICÍPIO, CPF/CNPJ, BAIRRO, CEP, FONE.

3 - EXPLORADOR

Form fields for explorer details: NOME, REGISTRO NO IEF, ENDEREÇO, MUNICÍPIO, CATEGORIA, CPF/CNPJ, BAIRRO, CEP, FONE.

4 - EXPLORAÇÃO

Form fields for exploration details: ÁREA À EXPLORAR, N° DE ÁRVORES, IDADE DO PLANTIO, ESPÉCIE, ESPAÇAMENTO, PERÍODO DE COLHEITA, TIPO EXPLORAÇÃO, DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO, COMÉRCIO, CONSUMO PRÓPRIO, VINCULADA A EMPRESA.

Table with columns: PRODUTO, VOLUME POR ESSÊNCIA (Eucalipto, Pinus, Outros), Capacidade Instalada, Quant. de Fornos. Rows include MAD. P/ ESCORAMENTO, MAD. P/ ANDAIME, MOIRÕES, LENHA, CARVÃO, MADEIRA PARA CELULOSE, OUTROS.

Form fields: VALOR TAXA FLORESTAL, DATA, BANCO.

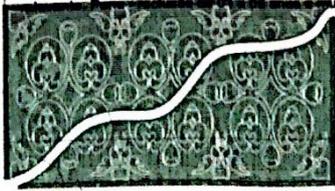
5 - VISTORIA

Form fields: VISTORIADO EM, RESPONSÁVEL TÉCNICO (with signature).

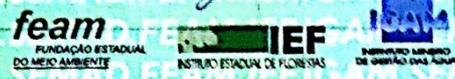
6 - OBSERVAÇÃO

NAO ACOBERTA EXPLORACAO EM RESERVA LEGAL E AREA DE PRESERVACAO PERMANENTE.

Declaro que não haverá qualquer tipo de exploração/intervenção em áreas de reserva legal e vinculadas a reposição florestal ou supressão de essências florestais nativas não cultivadas. Declaro ainda que todas as informações acima prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal de acordo com o Artigo 299 do Código Penal...



LOCAL E DATA: [Signature] 23/04/2018
DECLARANTE: pl Railda Santos Morais





DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS

PROTOCOLO DO I.E.F 03000000873/18

DCC Nº 334761/B

1ª VIA DECLARANTE

1 - IMÓVEL

Form fields for property details: DENOMINAÇÃO, COMARCA, LIVRO, FOLHA, Nº REGISTRO, INCRA, MUNICÍPIO/DISTRITO, CEP, COORD. GEOGR., LAT, LONG, IDENT. CARTA (MI), PLANAS, DATUM HORIZONTAL.

2 - PROPRIETÁRIO

Form fields for owner details: NOME, ENDEREÇO, MUNICÍPIO, CEP, CPF/CNPJ, BAIRRO, FONE.

3 - EXPLORADOR

Form fields for explorer details: NOME, CATEGORIA, REGISTRO NO IEF, CPF/CNPJ, ENDEREÇO, BAIRRO, MUNICÍPIO, CEP, FONE.

4 - EXPLORAÇÃO

Form fields for exploration details: ÁREA À EXPLORAR, Nº DE ÁRVORES, IDADE DO PLANTIO, ESPÉCIE, ESPAÇAMENTO, PERÍODO DE COLHEITA, TIPO EXPLORAÇÃO, DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO, COMÉRCIO, CONSUMO PRÓPRIO, VINCULADA A EMPRESA.

Table with columns: PRODUTO, VOLUME POR ESSÊNCIA (Eucalipto, Pinus, Outros), Capacidade Instalada Quant. de Fornos. Rows include MAD. P/ ESCORAMENTO, MAD. P/ ANDAIME, MOIRÕES, LENHA, CARVÃO, MADEIRA PARA CELULOSE, OUTROS, VALOR TAXA FLORESTAL, DATA, BANCO.

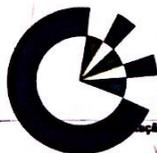
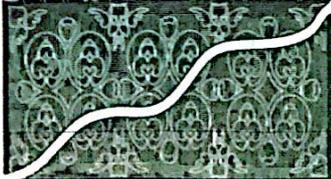
5 - VISTORIA

Form fields for inspection: VISTORIADO EM, RESPONSÁVEL TÉCNICO / IEF / MASP.

6 - OBSERVAÇÃO

NAO ACOBERTA EXPLORACAO EM RESERVA LEGAL E APP.

Declaro que não haverá qualquer tipo de exploração/intervenção em áreas de reserva legal e vinculadas a reposição florestal ou supressão de essências florestais nativas não cultivadas. Declaro ainda que todas as informações acima prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal de acordo com o Artigo 299 do Código Penal...



LOCAL E DATA: [Handwritten signature] 02/07/18

DECLARANTE: [Handwritten signature]

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

INSTITUTO MEMBRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO ESTADUAL - DAE

ESTADO: JOAQUIM ROBERTO DE SA
MUNICÍPIO: FAZENDA FAZENDA DA PONTE
CURVELO

DATA DE VALIDADE: 31/08/2018
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 4 - CNPJ, 5 - INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MEIA SÉCULO, 6 - BENSIMPLIFICADO, 7 - CNPJ, 8 - BENSIMPLIFICADO DE MEIA SÉCULO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 028.003.346-06

ANEXO DE IDENTIFICAÇÃO: 2018
MUNICÍPIO: CURVELO

PRODUTO: CERVEJA vegetal de floresta plantada
ALÍQUOTA: 0,56
ANO FATO GERADOR: 2018
USUÁRIO DO ANO: 3,2514
VOLUME: 6,291,00 ML
CÓDIGO IEE: 00114398-1
DEBITO INICIAL: R\$ 11.464,55
EMENDAS DE COBRANÇAS: R\$ 9,75
TAXA FLORESTAL
Parcela: 1/1

EXPLOATAÇÃO FLORESTAL EM 51,00 HA DE EUCALÍPTO PARA PRODUÇÃO DE 6.291,00 MDC. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO Nº 03011700154/18.

Unidade digital de código de barras: 85660000114 8 64300213180 0 83112540042 2 18857840210 2

VALOR TOTAL: R\$ 11.464,30

DATA DE VALIDADE: 31/08/2018
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 4 - CNPJ, 5 - INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MEIA SÉCULO, 6 - BENSIMPLIFICADO, 7 - CNPJ, 8 - BENSIMPLIFICADO DE MEIA SÉCULO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 028.003.346-06

VALOR: R\$ 11.464,30

VALOR TOTAL: R\$ 11.464,30

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO ESTADUAL - DAE

ESTADO: JOAQUIM ROBERTO DE SA
MUNICÍPIO: FAZENDA FAZENDA DA PONTE
CURVELO

DATA DE VALIDADE: 31/08/2018
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 4 - CNPJ, 5 - INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MEIA SÉCULO, 6 - BENSIMPLIFICADO, 7 - CNPJ, 8 - BENSIMPLIFICADO DE MEIA SÉCULO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 028.003.346-06

ANEXO DE IDENTIFICAÇÃO: 2018
MUNICÍPIO: CURVELO

PRODUTO: CERVEJA vegetal de floresta plantada
ALÍQUOTA: 0,56
ANO FATO GERADOR: 2018
USUÁRIO DO ANO: 3,2514
VOLUME: 6,291,00 ML
CÓDIGO IEE: 00114398-1
DEBITO INICIAL: R\$ 11.464,55
EMENDAS DE COBRANÇAS: R\$ 9,75
TAXA FLORESTAL
Parcela: 1/1

EXPLOATAÇÃO FLORESTAL EM 51,00 HA DE EUCALÍPTO PARA PRODUÇÃO DE 6.291,00 MDC. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO Nº 03011700154/18.

Unidade digital de código de barras: 85660000114 8 64300213180 0 83112540042 2 18857840210 2

VALOR TOTAL: R\$ 11.464,30

DATA DE VALIDADE: 31/08/2018
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 4 - CNPJ, 5 - INSCRIÇÃO ESTADUAL DE MEIA SÉCULO, 6 - BENSIMPLIFICADO, 7 - CNPJ, 8 - BENSIMPLIFICADO DE MEIA SÉCULO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 028.003.346-06

VALOR: R\$ 11.464,30

VALOR TOTAL: R\$ 11.464,30

Nome: ALYNE MOURA FERNANDES
Agência: 3828 Contab: 11260-1

Identificação no extrato: Taxa florestal DCC3

Nome: ALYNE MOURA FERNANDES
Agência: 3828 Contab: 11260-1

Valor do documento: R\$ 11.464,30

Pagamento efetuado em 23/08/2018 às 09:25:10h via Internet, CTRL 201808233915414

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inatividade ou insucesso nas informações por ele inseridas.

Autenticação:
1F71DD8CE994D1AFDF0943DC00948F3ED40031B

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse www.itau.com.br/personalnet ou ligue 3003 7377 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 724 7377 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 722 7377, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

DCC 3
TAXA Florestal





COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
BEL NILSON LIMA CERQUEIRA



CARTA DE ARREMATACÃO

Carta de Arrematação passada a favor de JOAQUIM ROBERTO DE SÁ extraída dos autos de Falência de AGROPECUÁRIA SÃO BASÍLIO LTDA, processo nº 024.86.364.849-9, como abaixo se declara.

A todos os Excelentíssimos Senhores Doutores, Ministros de Tribunais, Desembargadores, Juizes de Direito e demais pessoas da Justiça a quem o conhecimento desta haja de pertencer.

O Dr. Cássio de Souza Salomé, Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, se processam os termos da ação de falência da firma AGROPECUÁRIA SÃO BASÍLIO LTDA, processo nº 024.86.364.849-9, feito este que correu seus trâmites legais, tendo sido realizada a venda por melhor proposta do bem arrecadado à falida em 14/04/2004, bem este constante do Auto de Arrecadação de fls. 315/316, cuja cópia reprográfica acompanha e integra a presente, arrematado por JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, portador do CPF nº 028003346-06 residente na Rua Conceição Vidigal Paulucci, nº 15/303, Bairro Palmares, nesta Capital, a saber: 01 (um) imóvel rural situado no lugar denominado fazenda Santa Quitéria, no município de Itinga/MG, comarca de Araçuaí/MG, constituído por 200 ha, em chapadas ou campos; 400 ha, compostos de matos fortes, com grande quantidade de madeira de lei; 400 ha, de mata fraca, porém de terras vermelhas; 189 ha, compostos de baixadas e brejes de excelente qualidade hidrográfica - Corrego do Genipapo, partindo da divisa da propriedade do Sr. Adão Cardoso em linha reta atravessando a propriedade do Sr. José M. Honorário até encontrar com a propriedade de Mário Muta, daí a esquerda até encontrar a propriedade do Sr. Rosalvo, seguindo a esquerda até encontrar a propriedade de Geraldo Gomes, daí até encontrar com a propriedade de Francisco Lourenço, seguindo até chegar ao ponto de partida com a propriedade do Sr. Adão Cardoso. Área total de 1.189,00 has, registrado na Comarca de Araçuaí/MG, sob a matrícula nº 7.605, no valor de R\$ 73.570,00 (setenta e três mil, quinhentos e setenta reais), conforme consta da proposta de fls. 475 e da certidão de fls. 469/470, que seguem em anexo. A favor do arrematante e para título e conservação de seus direitos, mandou passar a presente Carta de Arrematação, composta de peças determinadas em lei, através de cópias reprográficas, devidamente autenticadas. E, para que se legitime da posse e propriedade do referido bem arrematado, determinou a expedição desta, que vai devidamente assinada. NOTIFICADO FICA o Cartório de Registro de Imóveis competente de que o arrematante não arca com tributos devidos pela falida, tributo que subroga-se no preço, conforme art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não sendo exigível do arrematante as certidões negativas de tributos ou de contribuição social. Eventual hipoteca também não impede o registro da arrematação, já que o crédito hipotecário é pago no processo de falência da devedora, no momento e ordem próprios de preferência e de pagamentos, conforme Decreto-lei 7.661/45. MANDA, portanto, que cumpram, guardem e façam cumprir e guardar como nela se contém e declara. Dada e passada nesta Cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, aos 13 dias do mês de maio do ano de 2004. Eu, *[assinatura]* Bel. Nilson Lima Cerqueira, Escrivão do Juízo, o subscrevi.

CÁSSIO DE SOUZA SALOMÉ

Confere com o original
[assinatura]
13 de Maio de 2004



CM 12.30.029-9



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
1420200000005868787

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

FELIPE TEIXEIRA BRAGA CAPUCHINHO

Título profissional:
ENGENHEIRO FLORESTAL;

RNP: 1416202846

Registro: 04.0.0000213678

2. Dados do Contrato

Contratante: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

CPF: 028.003.346-06

Logradouro: RUA UBAÍ

Nº: 000117

Complemento: APTO 301

Bairro: IPIRANGA

Cidade: BELO HORIZONTE

UF: MG

CEP: 31140610

Contrato:

Celebrado em: 04/02/2020

Valor: 2.500,00

Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: FAZENDA SANTA QUITÉRIA

Nº: 000000

Complemento: POVOADO JACARÉ

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: ITINGA

UF: MG

CEP: 39610000

Data de início: 05/02/2020 Previsão de término: 28/02/2020

Finalidade: FLORESTAL

Proprietário: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ

CPF: 028.003.346-06

4. Atividade Técnica

1 - CONSULTORIA

Quantidade: Unidade:

LAUDO, MEIO AMBIENTE, RELATORIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

1.00 un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

AVALIAÇÃO/QUALIFICAÇÃO DE ÁREAS AUTUADAS, RESERVA LEGAL E NASCENTES DENTRO DA FAZENDA.....

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

____ de _____ de _____
Felipe Teixeira Braga Capuchinho
FELIPE TEIXEIRA BRAGA CAPUCHINHO RNP: 1416202846

JOAQUIM ROBERTO DE SÁ CPF: 028.003.346-06

Valor da ART: 88,78

Registrada em: 17/02/2020

Valor Pago: 88,78

Nosso Número: 000000005646694

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$2.500,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE,



www.crea-mg.org.br | 0800.0312732



LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

APRESENTAÇÃO

Soliver Consultoria Ambiental detentora do CNPJ 10.247.414/0001-73 sediada a Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito de Maristela de Minas do Município de Curral de Dentro no Estado de Minas Gerais devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA sob nº 80141, é uma empresa de consultoria e assessoria ambiental multidisciplinar, atualmente, compondo sua equipe engenheiros Ambientais, Florestais, Agrimensores e de Minas. Ainda há parcerias com Biólogos, Arqueólogos, Espeleólogos, Geólogos e Geógrafos para atendimento de demandas específicas. Atua nesse segmento a mais de 05 anos toda a região do norte, nordeste triângulo mineiro do estado de Minas Gerais e Sul da Bahia especificamente na área ambiental e em todo território nacional no âmbito da mineração.

Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

1. INTRODUÇÃO

A Fazenda Santa Quitéria, de propriedade do Sr. Joaquim Roberto de Sá está localizada próximo ao Povoado de Jacaré no município de Itinga no Estado de Minas Gerais, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí/MG sob matrícula 31209. Possui Área total de 1167,77ha (mil e cento e sessenta e sete hectares e setenta e sete ares). A propriedade encontra-se devidamente cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR desde 30/04/2016 conforme código de registro do recibo de inscrição a seguir: MG-3134004-C045.BB87.D9F6.4BE6.905E.36E3.2EA0.B092.

O imóvel foi adquirido pelo Sr. Joaquim Roberto de Sá em meados de 2004 por meio de arremate em leilão conforme carta de arremate em anexo onde explora desde então, inicialmente com atividades de pecuária e em seguida por atividades de silvicultura. Quando adquiriu a propriedade percebeu que havia muitas áreas de pastagem degradada que, basicamente, necessitava de tratamentos culturais (o que é possível visualizar em alguns pontos ainda dentro da propriedade) para que a pastagem iniciasse sua recuperação natural. Esses tratamentos culturais não passam de trabalhos de roçada e cerca para dividir as áreas, o que foi feito.

Em 2011, 2012 e 2013 a propriedade fora fiscalizada e em seguida lavrados respectivamente os autos de infração 149055/2011, 43666/2012 e 167969/2013 por técnicos diferentes e com áreas bem similares o que denota uma sobreposição de áreas causando sérios transtornos ao agricultor que, em extrema consequência foi impedido de carbonizar sua floresta plantada o que resultou em grandes prejuízos.

O presente laudo visa levantar dados e analisar a situação dessas áreas autuadas e qualificar as áreas definidas como Reserva Legal e as nascentes existentes dentro da propriedade em atendimento a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Laudo 01:
 - ✓ Classificar a vegetação da área da propriedade de modo geral;
 - ✓ Classificar o uso e ocupação do solo das áreas atuadas em seus respectivos momentos;
 - ✓ Analisar sobreposição das atuações;
- Laudo 02;
 - ✓ Qualificar a vegetação das áreas de Reserva Legal;
 - ✓ Qualificar o estado de preservação das nascentes dentro da propriedade;
- Fornecer dados para análise de anulação e/ou redução dos valores das multas dos autos de infração.

Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

3. CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO DA FAZENDA SANTA QUITÉRIA

Segue abaixo a atual situação da propriedade segundo imagens de satélite do Google Earth pro.

Imagem 01 – Localização da Fazenda Santa Quitéria



Fonte: Google Earth pro, 2020

Como é possível verificar com base na imagem a propriedade é composta por grandes áreas planas – também chamadas de chapadas – e boqueirões que são as áreas de drenagens dentro da propriedade. Essas drenagens estão localizadas majoritariamente na região sul da Fazenda e as chapadas na porção norte. A sede da propriedade está situada na porção centro-sul do imóvel justamente pela proximidade a água para consumo humano e maior acessibilidade na hora da distribuição para dessedentação animal.

As áreas de boqueirões são aquelas com a pastagem mais bem desenvolvida devido, provavelmente, o grau de umidade do solo ser maior. Já nas chapadas – áreas planas e mais altas – é comum em toda a região a criação de gado solto – o que chamam de criar na “solta” – em certos períodos do ano, são os momentos em que a comida se encontra mais escassa, então o animal percorre toda a propriedade a procura de alimento para viver. Nessas áreas existem muitas espécies arbustivas, gramíneas (em sua maioria, plantadas pelo próprio pecuarista em um dado momento, mas que não desenvolveu muito bem), herbáceas e, principalmente, espécies invasoras.

Pelo histórico da propriedade, segundo moradores da região, na propriedade havia uma enorme criação de gado, onde um senhor que passava pela estrada quando a equipe da Soliver contornava a propriedade chegou a dizer que ali já chegou a ter “umas 1000 cabeça de gado” do dono anterior, o que daria quase uma cabeça por hectare.

Analisando a vegetação da propriedade foi possível identificar as seguintes espécies de vegetação:

Arbóreas:

Caryocar brasiliense (pequi), *Hymenaea stigonocarpa* (jatobá-do-cerrado), *Plathymenia reticulata* (vinhático), *Psidium guineense* (araçá), *Qualea grandiflora* (pau-terra), *Stryphnodendron adstringens* (barbatimão), *Styrax camporum* (laranjeira), *Cecropia spp* (embaúba), *Pterodon pubescens* (sucupira).

Arbustivas:

Solanum sp. (jurubeba), *Senna rugosa* (fedegoso), *Solanum lycocarpum* (lobeira).

Gramíneas: *Paspalum multicaule* (Capim nativo), *Andropogon virgatus*, *Mesosetum elytrochaetum* (capim nativo), *Ludwigia spp* (cruzde- malta.).

Herbáceas:

Baccharis dracunculifolia (alecrim-do-campo), *Calliandra dysantha* (flor-do-cerrado).

Outras:

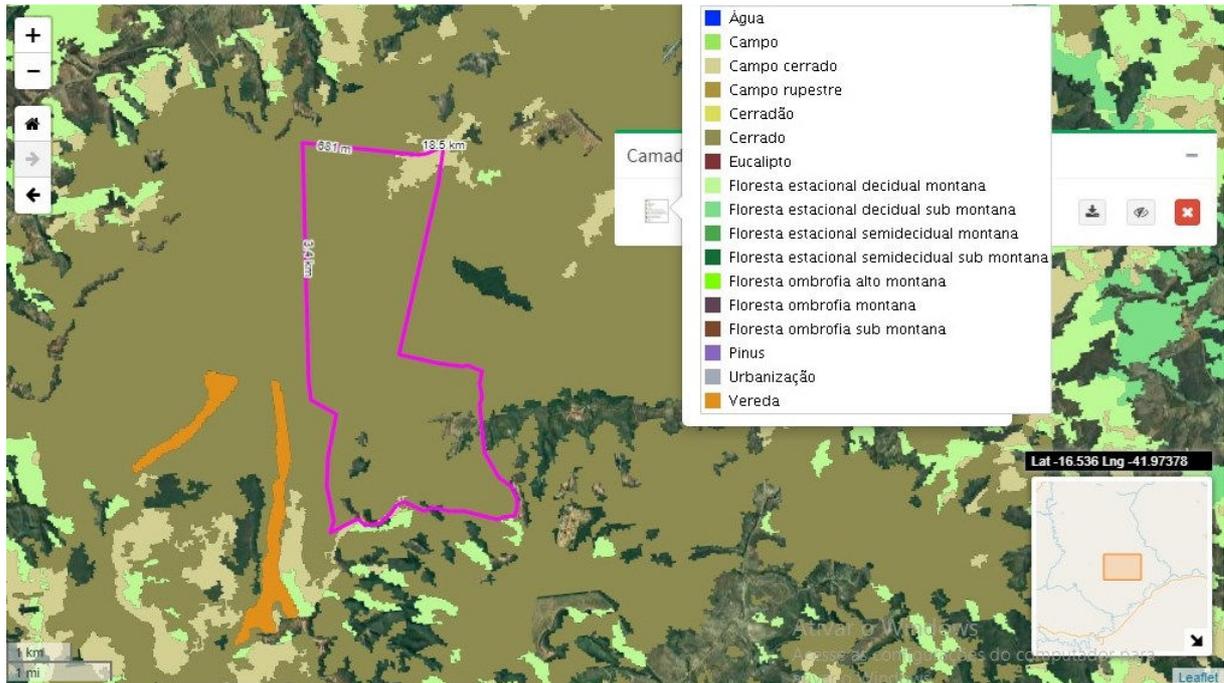
Espécies exóticas como a *Urochloa sp.* (Brachiaria)

Vale destacar que, assim como a Brachiaria, o *Andropogon virgatus* é muito cultivado na região devido sua resistência e ter alto teor de proteína sua palatabilidade então em toda a foi possível constatar a existência dessa gramínea com características de plantio na área.

As espécies arbóreas identificadas foram, principalmente, as árvores isoladas visualizadas nas áreas autuadas, nas áreas de Reserva Legal e remanescentes de vegetação nativa espalhadas dentro do imóvel. Vale observar que todas essas espécies caracterizam claramente a tipologia da vegetação da propriedade como de Cerrado.

Segundo inventário Florestal realizado pelo Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais em 2009 a tipologia da vegetação da propriedade está dividida entre Cerrado e Campo Cerrado conforme é possível visualizar imagem a seguir.

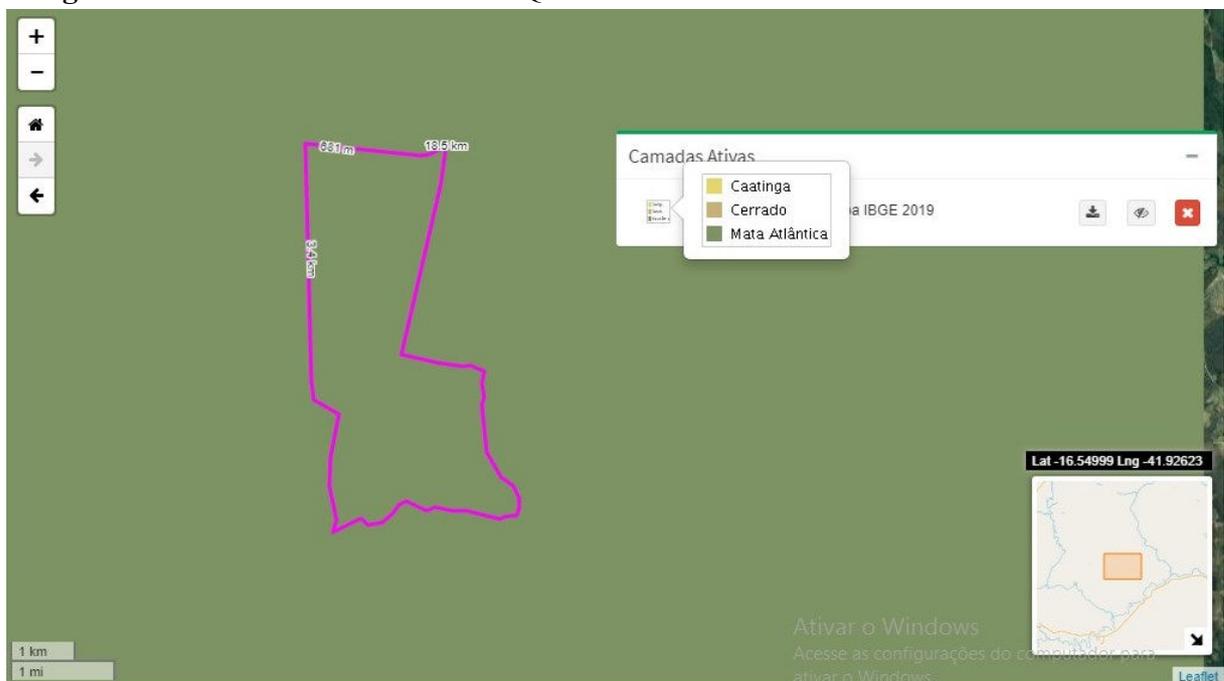
Imagem 02 – Caracterização da vegetação da Fazenda Santa Quitéria



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Minas Gerais

Fonte: Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Minas Gerais

Imagem 03 – Bioma da Fazenda Santa Quitéria



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Minas Gerais

Fonte: Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Minas Gerais

A tipologia de Cerrado estaria inserida no Bioma Mata Atlântica segundo os limites definidos pelo IBGE em 2019 conforme imagem acima.

Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				



Tomando por base as descrições da vegetação nos Autos de Fiscalização, Boletim de Ocorrência e Auto de Infração é possível extrair uma informação que vem corroborar o que apresenta o Inventário Florestal realizado pelo IEF, pois foi identificado na área a supressão de 03 pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), espécie esta, típica do cerrado e muito comum em vegetações de tipologia de Cerrado *Stricto Sensu*.

Enfim, com base no que foi apresentado acima é possível afirmar que a Fazenda Santa Quitéria está inserida no Bioma Mata Atlântica segundo estudos do IBGE, mas com vegetação de tipologia de Cerrado. Isso vem em confronto com a tipologia descrita na grande maioria dos autos de infração.

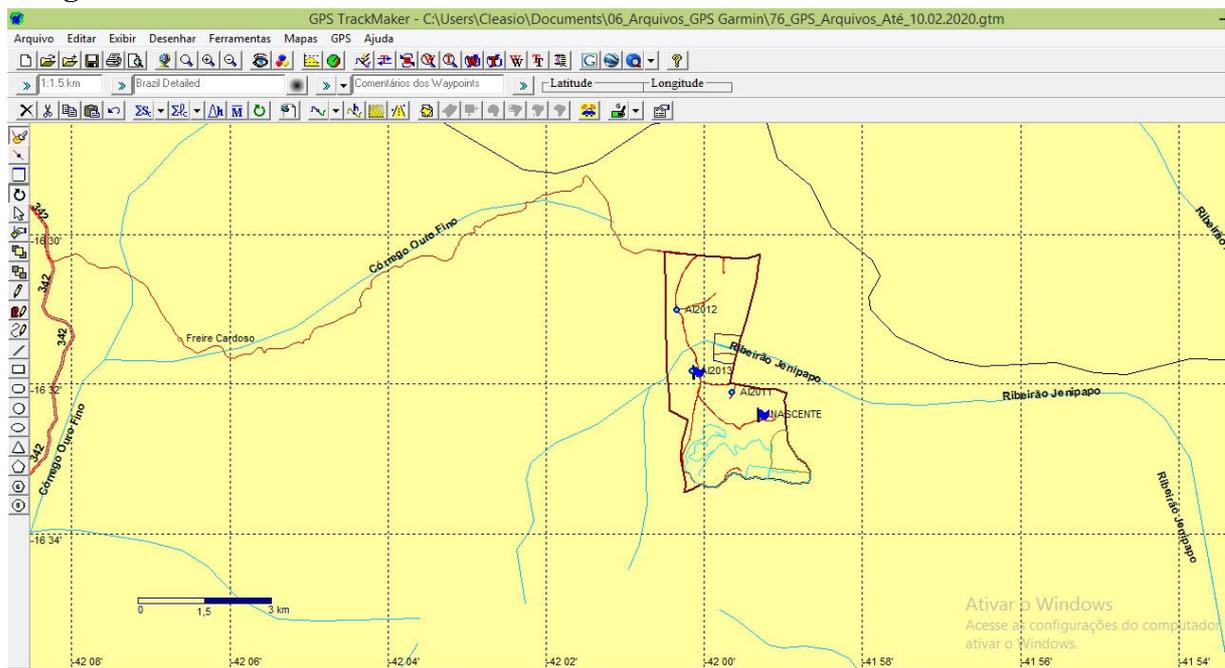
Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

4. ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

No dia 05/02/2020 (quarta-feira) a equipe da Soliver Consultoria Ambiental esteve na propriedade afim de levantar dados técnicos *in loco* para avaliar as situações expostas pelos agentes fiscalizadores nos autos de fiscalização e de infração.

Foi realizada a visita de cada ponto e curiosamente nas proximidades das coordenadas apontadas pelos agentes foram identificadas faixas de vegetação nativa testemunha, pois encontravam-se sem tocos ou quaisquer indícios mais recentes de corte (supressão).

Imagem 04 – Caminhamento em visita técnica



Fonte: Software GPS TrackMaker

Todas as coordenadas de referência foram visitadas e quanto ao auto de infração 149055/2011 foi identificada faixa de vegetação nativa adentrando a área de eucalipto com largura que varia entre 5,0 e 8,0 metros e um comprimento de aproximadamente 500,0 metros onde foi possível identificar várias espécies, definir altura e classificar a tipologia:

Espécies identificadas:

Altura média: A altura, no momento da vistoria, era, em sua grande maioria de menos de 2,0 metros com algumas espécies isoladas destacando e chegando a 2,5 metros.

Diâmetro a Altura do Peito – DAP: Por onde a equipe caminhou não foi possível identificar espécies com DAP acima de 0,05metros, significando, assim, que não entraria no inventário

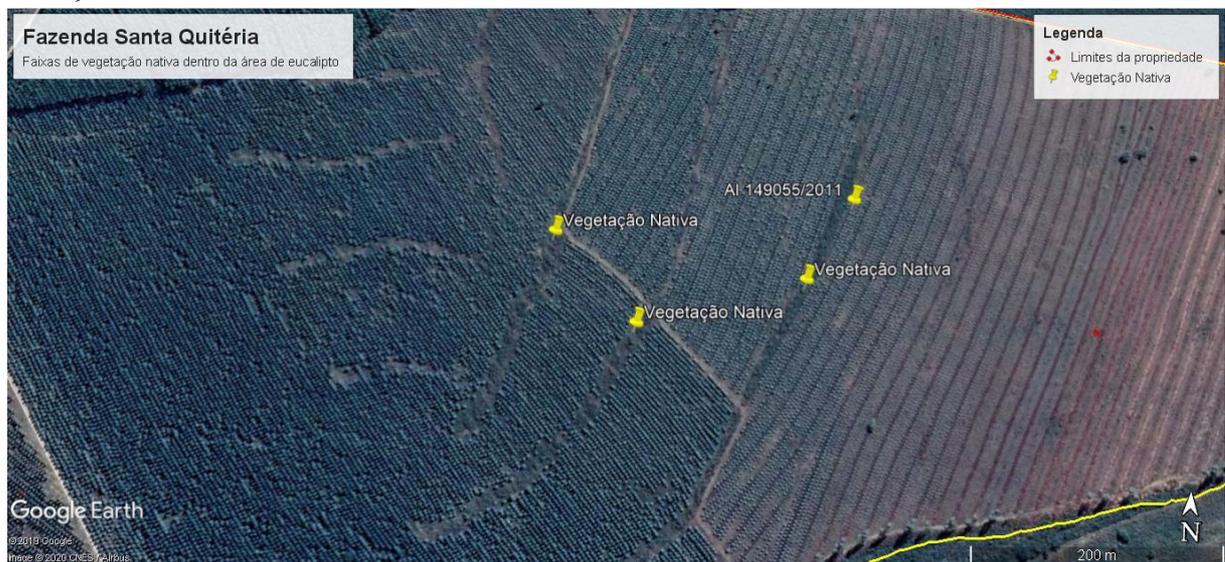
Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

florestal, com exceção de árvores isoladas.

Tipologia: Essa vegetação remanescente é formada em sua maior parte por gramíneas e arbustos, porém algumas árvores podem ser observadas, essas árvores se apresentam espaçadas, com porte pequeno e DAP abaixo dos 5cm, somente alguns desses indivíduos conseguem passar a altura das gramíneas e arbustos. As espécies arbóreas que se apresentam nessa vegetação apresentam aspectos de fitofisionomia característico do Cerrado mesmo as árvores sendo pequenas é possível identificar os troncos tortuosos, folhas grossas e espécies como barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*) e pequiheiro (*Caryocar brasiliense*) jovens são possíveis de serem identificados nessa área, como essas árvores são endêmicas do Bioma assim se pode concluir que as características que essa vegetação testemunha apresenta são típicas do Cerrado e se as áreas de eucalipto não fossem plantadas as áreas ao redor também se apresentariam da mesma maneira.

Um fato importante é que dentro da área de eucalipto, ao analisar as imagens de satélite foram identificadas várias faixas semelhantes o que seria claramente testemunha da vegetação que teria atualmente caso não fosse realizada a limpeza da área a quase 09 anos.

Imagem 05 – Faixas de vegetação nativa nas proximidades das coordenadas do Auto de Infração 149055/2011



Fonte: Google Earth pro, 2020

Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Imagem 06 – Detalhe das faixas de vegetação nativa nas proximidades das coordenadas do Auto de Infração 149055/2011



Fonte: Google Earth pro, 2020

A seguir observe as fotos da vegetação nas proximidades das coordenadas de referência do auto de infração.

Foto 01 – Faixa de vegetação dentro da área de eucalipto



Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Foto 02 – Faixa de vegetação dentro da área de eucalipto (comparação com eucalipto)



Foto 03 – Faixa de vegetação dentro da área de eucalipto (comparação com eucalipto)



Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Foto 04 – Faixa de vegetação dentro da área de eucalipto (comparação com eucalipto)



Foto 05 – Faixa de vegetação dentro da área de eucalipto



Essa é a atual situação da vegetação nas faixas que ficaram. No decorrer de 09 anos onde havia pastagens foi dando lugar a sucessão ecológica, pois espécies primárias no processo de regeneração foi tomando espaço, mas mesmo passado esse tempo com a área intacta ainda é possível realizar limpeza com uso de roçadeira de arrasto. Inclusive há um jargão utilizado para ilustrar aos agricultores que “onde a roçadeira conseguir trabalhar é limpeza de área, pois não há espécies de porte significativo” e a área ainda não entrou em sua

característica de estágio inicial de regeneração de fato, mas apenas uma tentativa da vegetação nativa tomar novamente seu lugar sujando a área onde há pastagens.

Uma coisa é certa, a intervenção ambiental realizada pelo proprietário anterior e pelos muitos anos seguintes foi de atividade pecuária extensiva com o plantio de pastagens dentro da propriedade em especial o *Andropogon virgatus* devido sua resistência e alto teor de proteína, conforme relatos de descrição do imóvel no processo de leilão e visualização *in loco*.

Agora observe que, no auto de infração 149055/2011 delimita uma área autuada total de 238,0 hectares e no auto de infração 167969/2013 delimita uma área de 242,47 hectares e as coordenadas de referência tem uma distância de pouco menos de 900,0 metros estando ambas localizadas na porção central da propriedade, onde também, está localizada a área que plantada o eucalipto conforme é possível verificar na imagem a seguir.

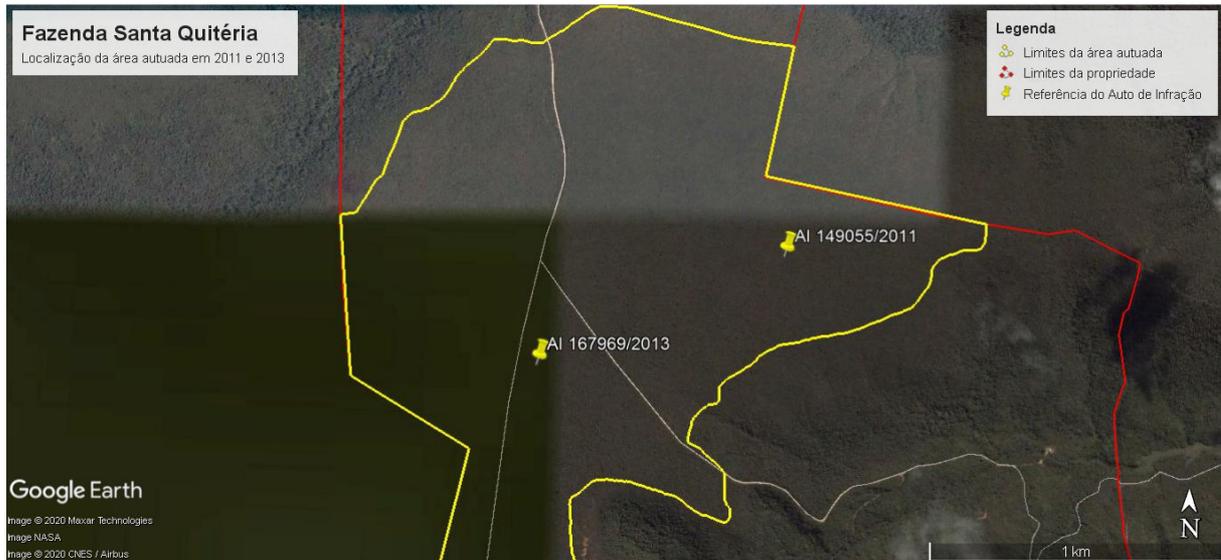
Imagem 07 – Área autuada e pontos de referência dos autos de infração



Fonte: Google Earth pro, 2020

Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Imagem 08 – Área autuada e pontos de referência dos autos de infração

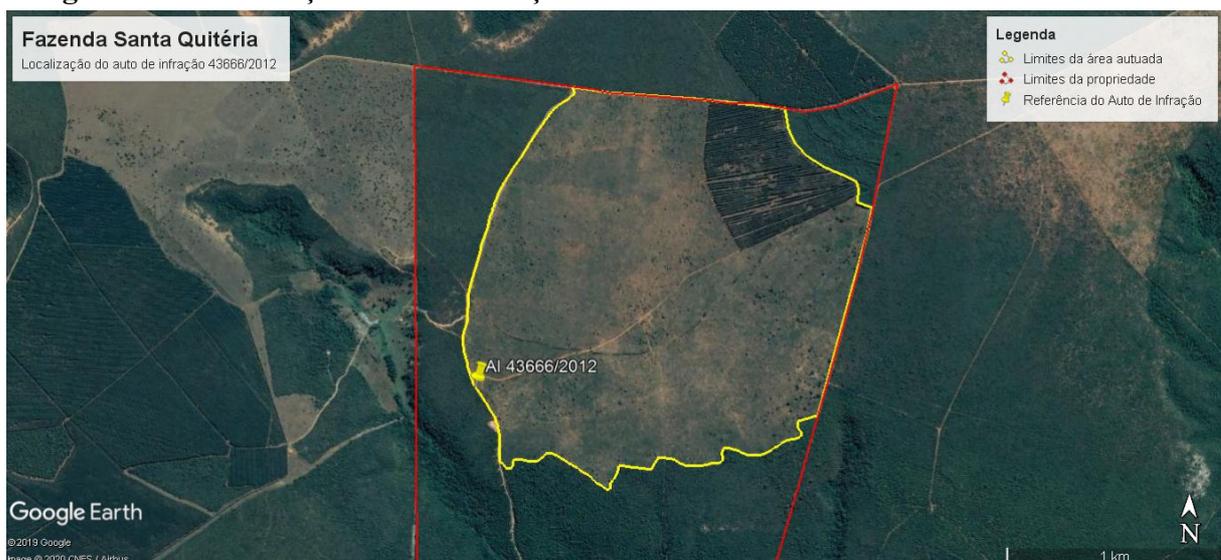


Fonte: Google Earth pro, 2020

É impossível negar que os dois autos de infração correspondem a mesma área, mesmo tendo uma diferença de 4,47 hectares. Essa diferença é passível de ocorrer a qualquer momento, pois o primeiro agente pode ter medido margeando o eucalipto, o outro margeando a parte externa da área e como se trata de uma diferença pequena são várias as possibilidades que resultam isso. Como se trata de uma área plana fora das áreas de boqueirões toda a área tem uma vegetação semelhante, senão toda igual como é possível visualizar na a seguir.

Quanto ao auto de infração 43666/2012 as coordenadas foram localizadas na porção mais ao norte da propriedade conforme imagem.

Imagem 09 – Localização Auto de Infração 43666/2012



Fonte: Google Earth pro, 2020

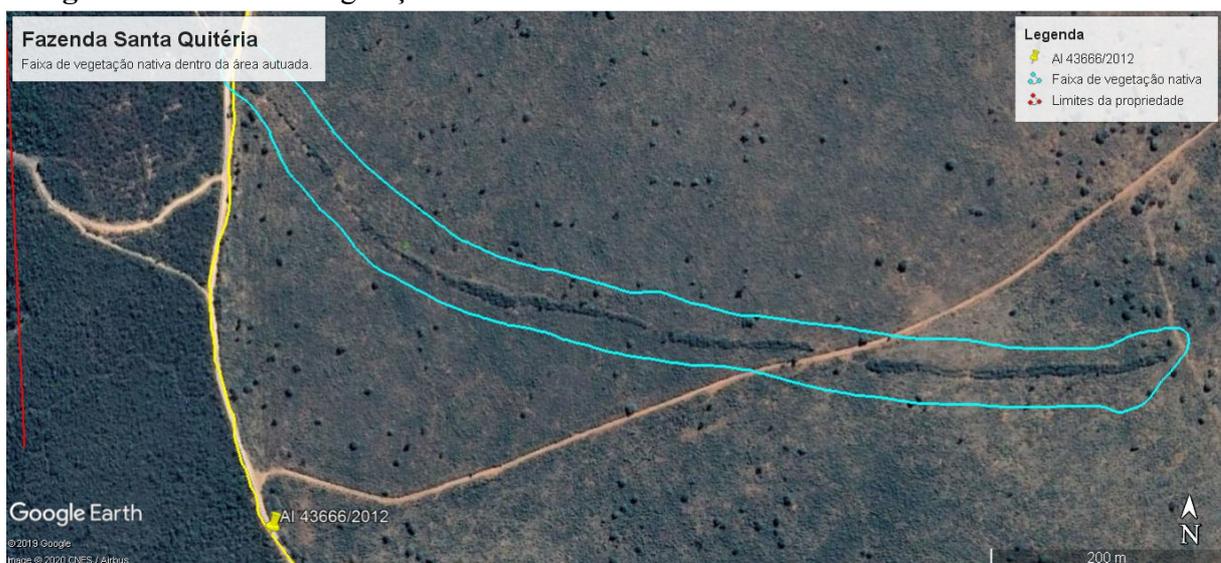
Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Nessa área foram autuadas um total de 244,0 hectares o que é bem semelhante aos autos anteriores.

Foi realizada visita *in loco* e da mesma forma da área anterior foram identificadas vegetação testemunha, tratando-se de uma faixa de vegetação nativa dentro da área que foi realizada a limpeza. Essa faixa de vegetação está inserida no meio da área autuada e, muito provavelmente, está intacta devido ser a localização de um “valo” utilizado por proprietários anteriores como divisão (o que seria uma cerca atualmente) entre confrontantes ou, até mesmo, como divisão de mangueiros e, assim, seria arriscado colocar um trator para atravessar de um lado para o outro para realizar a limpeza. Foi possível observar que no meio da área existem inúmeras árvores isoladas que foram preservadas. Além disso, em caminhamento realizado não foi possível identificar tocos ou qualquer outro indício de que indicasse a realização de supressão de vegetação de tipologia de Floresta Estacional Semidecidual conforme descrito no auto de infração.

Na lateral da estrada nas proximidades das coordenadas de referência do Auto de Infração encontra-se intacta (porção noroeste da propriedade) vegetação que, conforme histórico das imagens de satélite não foi realizada intervenção em momento algum. A olho nu é possível constatar que o único rendimento lenhoso dentro da área seriam as árvores isoladas existentes, pois toda a área é coberta, em sua grande maioria por espécies arbustivas e gramíneas demandando apenas de manutenção. Analisando os detalhes é possível observe na imagem a seguir a localização da faixa de vegetação localizada dentro da área autuada.

Imagem 10 – Faixa de vegetação nativa dentro da área autuada



Fonte: Google Earth pro, 2020

Página 15 de 39

Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Observe que o agente coletou as coordenadas de referência a margem da estrada e nas proximidades da entrada para a área que o Sr. Joaquim Roberto de Sá trata como área de pastagens. A faixa de vegetação nativa está situada a pouco mais de 200,0 metros de distância e vai de um determinado ponto da estrada até o meio da área. Ainda, como se trata de uma imagem de detalhe é possível observar várias árvores isoladas, que são os pontos (manchinhas) por toda a área. O proprietário do imóvel não demonstrou qualquer interesse de derrubar essas árvores, pois essas poderão fornecer sombra para o gado e, no caso do pequizeiro, poderão fornecer frutos (gerar receitas) para os moradores das proximidades que colhem e mesmo os trabalhadores da propriedade.

Um fato relevante sobre essa área é que, apesar das coordenadas de referência estarem localizadas a uma distância de pouco mais de 1000 metros, a descrição, por falar de Reserva Legal e a tipologia da vegetação de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual dá a entender que as áreas dos 03 autos de infração são a mesma, pois no entorno das coordenadas do auto de 2012 não tem vegetação alguma que aproxime a tipologia descrita, apenas Cerrado no sentido restrito. Enfim, as descrições condizem com o entorno dos autos de 2011 e 2013 podendo considerar os 03 autos como de uma única área.

Nas fotos a seguir é possível ver a atual situação dessa faixa de vegetação nativa após 08 anos da limpeza da área no seu entorno.

Foto 06 – Visão de detalhe da situação da faixa de vegetação



Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Foto 07 – Visão de detalhe da situação da faixa de vegetação



Foto 08 – Referência de altura da das espécies da faixa de vegetação atualmente



Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Foto 09 – Detalhe da flora na faixa de vegetação



Com base nas fotos é possível constatar de que se trata de uma vegetação testemunha, atualmente, com altura próxima dos 2,0 metros considerando a estatura do técnico na foto que mede 1,80 metros. Diante disso que depois de 08 anos se desenvolvendo a vegetação mal chegou aos 2,0 metros mostrando que na época da autuação a vegetação local era predominantemente caracterizada por espécies herbáceas e arbustivas com baixo rendimento lenhoso enquadrando na resolução conjunta SEMAD/IEF 1905/2013 Art. 1º, VIII, como limpeza de área sendo dispensada de obtenção de documento autorizativo.

A área da propriedade antes da intervenção ambiental era usada para criação de gado e ao arrematar o imóvel o novo proprietário promoveu a roçada. A manutenção que a pastagem sofreu atingiu uma vegetação que estava iniciando (etapas primárias, sem rendimento lenhoso, tanto é que a roçadeira cortou) processos regenerativos chamados de sucessão ecológica. Um ponto importante a ser destacado é que as gramíneas cultivadas pelos pecuaristas como *Brachiara* – em alguns pontos – e o *Andropogon* – na maior parte da área – ainda resistem a essa sucessão ecológica e é o principal alimento para o gado dentro da propriedade. A Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária destaca a importância e qualidade dessa espécie em áreas com clima e solo semelhantes ao Vale do Jequitinhonha. A Agropecuária São Basílio LTDA tinha em seu portfólio de atividades a criação de bovinos, portanto sabiam da importância da importância desse capim na nutrição do animal. Então pelo

fato da propriedade sempre ser utilizada para criação de gado permite afirmar que não ocorreu alteração do uso do solo na área, evidenciado pelas fotos apresentadas.

A seguir veja fotos da situação atual da vegetação existente na porção noroeste da propriedade, pois foi uma área que não sofreu qualquer intervenção na época que foi realizada a limpeza da área autuada e nela é possível, claramente, afirmar que não há rendimento lenhoso com exceção das árvores isoladas que sempre foram mantidas para criação de gado.

Foto 10 – Vegetação da porção noroeste da propriedade



Foto 11 – Vegetação da porção noroeste da propriedade



Foto 12 – Vegetação da porção noroeste da propriedade

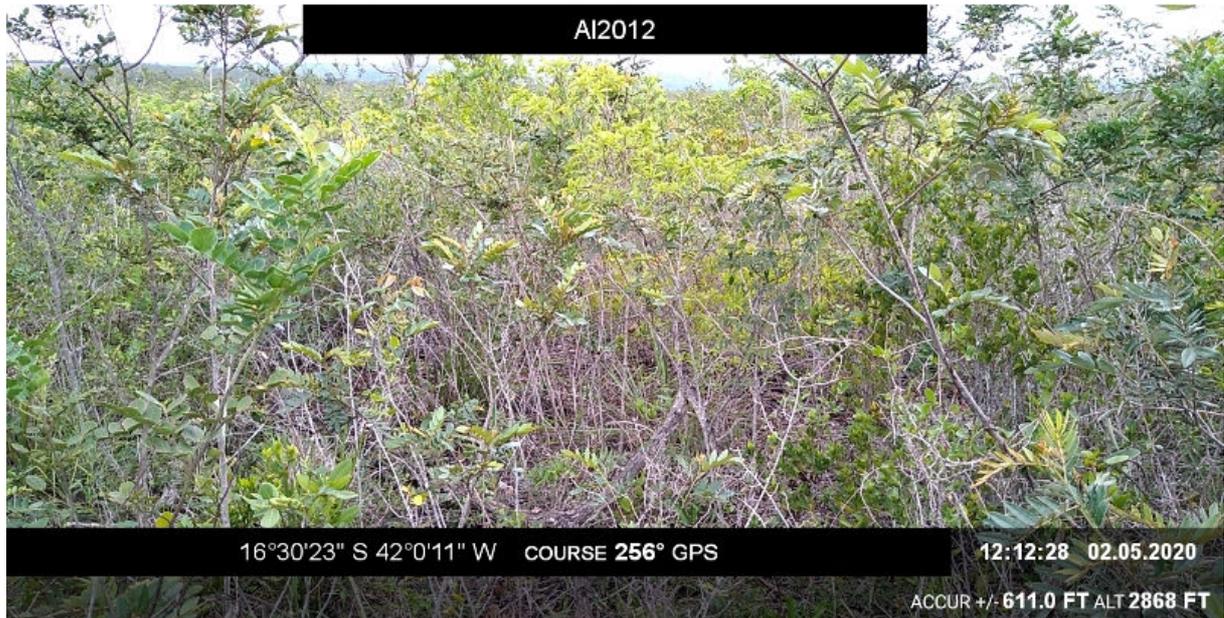
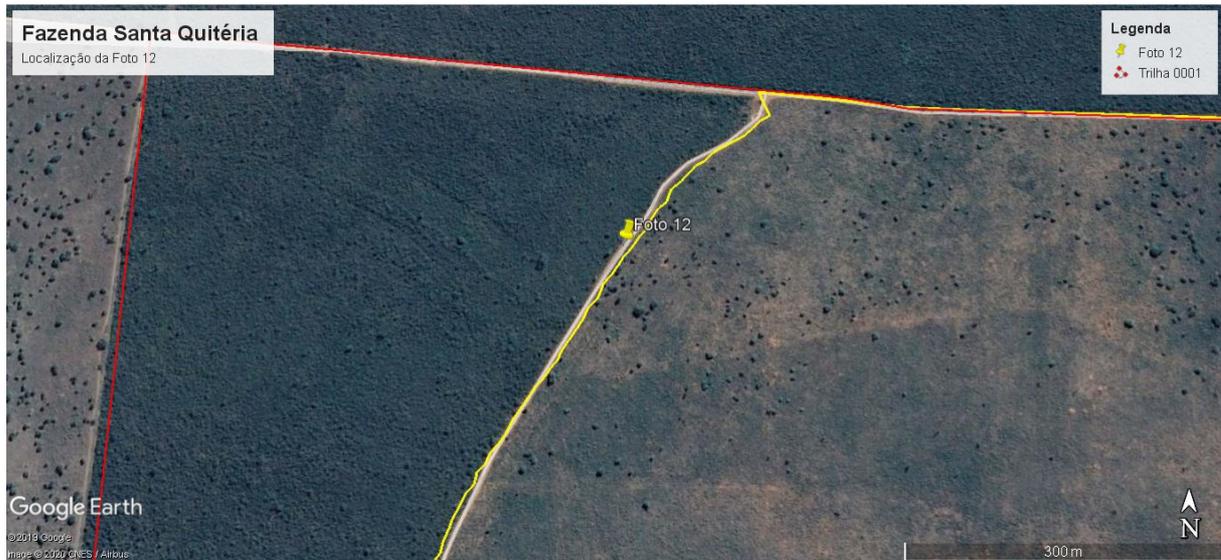


Foto 13 – Vegetação da porção noroeste e nordeste (lado direito e esquerdo da estrada)



Observe na imagem a seguir a localização da Foto 13 com base nas coordenadas georreferenciadas e impressas na foto. Esta foi capturada na estrada que atravessa a área autuada e a área que não sofreu intervenção, ou seja, não há grande diferença entre elas, pois ambas estão semelhantes, mas uma foi roçada a 08 anos e a outra está intacta conforme imagens de satélite, então como é possível afirmar que houve supressão de vegetação nativa na época se ambas estão iguais, mas uma não sofreu qualquer intervenção.

Imagem 11 – Localização da foto 13 (acima)



Fonte: Google Earth pro, 2020

Se, na época, tivesse uma vegetação de porte que justificasse o licenciamento e que não fosse possível realizar a roçada com uso de roçadeira mecanizada arrastada por trator, no mínimo, a porção noroeste da propriedade estaria muito mais desenvolvida com rendimento lenhoso absurdo e não igual a que foi roçada no ano de 2011/2012.

Observe a seguir fotos de dentro da área que foi realizada a limpeza, pois não há toco e as espécies que vem surgindo nascem de dentro do solo, não há surgimento a partir de tocos (os brotos) indicando uma supressão de corte. No auto de infração informa que a limpeza da área foi realizada com uso de trator, e tal afirmação está corretíssima. O detalhe é que foi feito com uso de trator e roçadeira de arrasto e não há qualquer outro indício de que tenha sido diferente, pois – conforme fotos a seguir – as árvores de grande porte foram deixadas (a roçadeira não consegue cortar) e não foram identificados indícios que indicasse ou, no mínimo, colocasse em dúvida o que o proprietário do imóvel vem afirmando a todo momento, de que se trata de uma limpeza de área.

Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Foto 14 – Visão panorâmica da área atuada com árvores isoladas



Foto 15 – Visão panorâmica da área atuada com pastagem e árvores isoladas



Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Foto 16 – Visão panorâmica da área autuada com pastagem e árvores isoladas

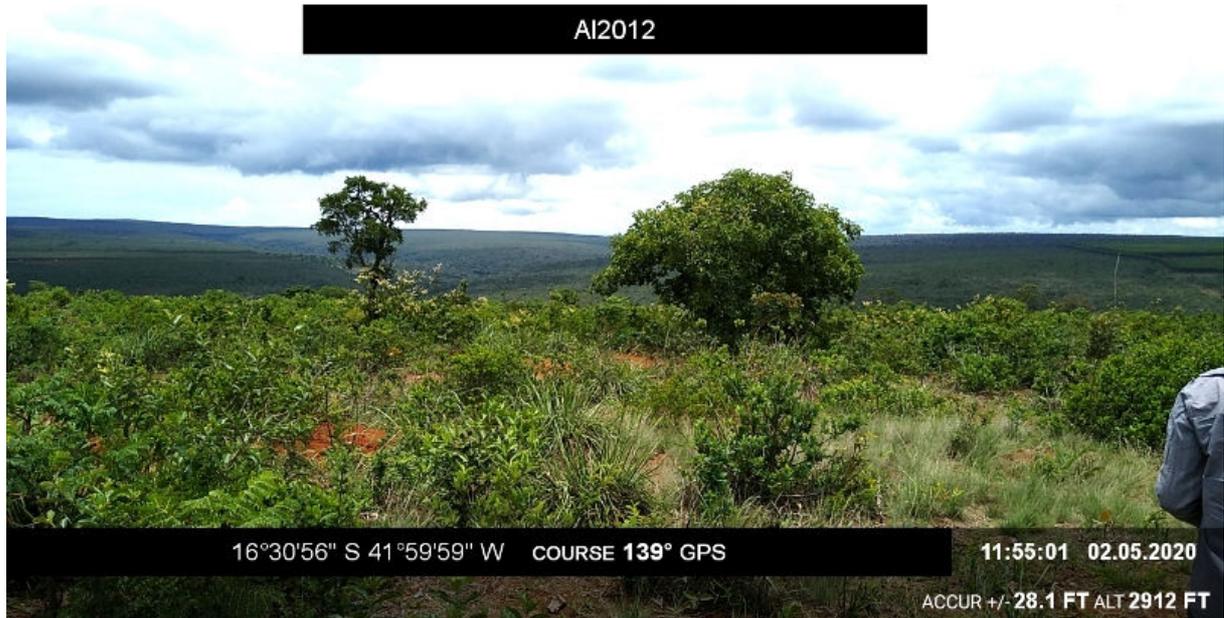


Foto 17 – Detalhe da vegetação que surge dentro da área autuada



Um fato relevante a ser dito é que nas áreas de chapadas na região é comum a ocorrência de fogo por parte de alguns pecuaristas para que o capim nativo surja com mais força e o gado possa alimentar-se e quando não é realizado o fogo há a prática da roçada para que resulte no mesmo processo, então o Sr. Joaquim Roberto de Sá optou pela segunda metodologia pelo fato de trata-se de uma prática menos agressiva e que chega ao mesmo resultado. O que faz acreditar nisso? Caminhando pela propriedade foi levantada uma

curiosidade, pois dentro das áreas de eucalipto há muita vegetação sem sinais de gradeamento que levou a pergunta: como o Sr. Plantou esse eucalipto? Segundo ele, para o plantio partiu da roçada da área, em seguida realizou a sulcagem, depois correção do solo com aplicação de calcário em seguida adubação (na linha de plantio principalmente) e por fim o plantio. Isso representa o que é conhecido como plantio direto justificando a força dos arbustos dentro das ruas de eucalipto. Além disso em algumas áreas foi possível verificar que há o plantio de eucalipto consorciado com pastagens e em meio a isso espécies nativas isoladas na área.

Foto 18 – Detalhe da vegetação rasteira dentro do eucalipto



Foto 19 – Detalhe das árvores isoladas dentro do eucalipto



Foto 20 – Detalhe das árvores isoladas dentro do eucalipto



Foto 21 – Detalhe das árvores isoladas dentro do eucalipto



Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Foto 22 – Detalhe da pastagem consorciada com eucalipto (indícios de andropogon)



Fato relevante: Observe na foto 21 que a rua de eucalipto foi interrompida devido a árvore existente em meio a área demonstrando a preocupação do agricultor com a manutenção dessas árvores dentro de sua propriedade.

Enfim tomando como base o Código Florestal do Estado de Minas Gerais Lei 20.922/2013, Art. 65:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1605/2013 Art. 1º, VIII e Art. 19, III:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

III - A limpeza de área ou roçada.

Decreto 47749/2019 Art. 2º , XI e Art. 37, III:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Art. 37. São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

III - a limpeza de área ou roçada;

É possível concluir que em toda a área onde sofreram as autuações foram realizadas limpeza de área conforme legislação e normativas apresentadas acima, pois:

- As vegetações testemunhas atualmente não apresentam rendimentos lenhosos significativos, ou seja, superiores a 8st/ha/ano, portanto não é possível afirmar que, no momento da autuação em 2011, 2012 e 2013 (até 09 anos atrás) essa vegetação fosse superior, mas sim com rendimento bem inferior e como as imagens de satélite mostram claramente que as faixas de vegetação nativa estão intactas deste o momento das autuações é inaceitável qualquer afirmação de que tenha feito alterações/manipulações dentro da área para beneficiar o agricultor.
- Não foi possível identificar dentro das áreas, em especial a da autuação 43666/2012, qualquer uso de trator equipado de lamina, mas que foram utilizadas roçadeiras de arrasto com o intuito de que as gramíneas cultivadas (*Andropogon*) e nativas avançassem e/ou desenvolvessem melhor.
- Na propriedade em todo seu histórico foi desenvolvida atividade de pecuária extensiva, ou seja, não havendo alteração do uso do solo.
- A manutenção das árvores isoladas e o plantio direto do eucalipto fica clara a preocupação do agricultor em cuidar do meio ambiente, pois busca impactar o mínimo

Página 27 de 39

Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				



as áreas dentro de sua propriedade assim como evitar a potencialização de outros danos ambientais como futuros processos erosivos que também são mitigados com a construção de bacias de contenção nas margens das estradas em quase toda a propriedade atualmente.

- O que é possível afirmar é que apenas nas áreas de baixas, de boqueirões, úmidas e com topografia mais acidentada existe vegetação mais robusta com grande potencial de rendimento lenhoso e de grande variedade de espécies da flora do cerrado. Essas são as áreas atualmente preservadas e/ou compõe as áreas de reserva Legal do imóvel.

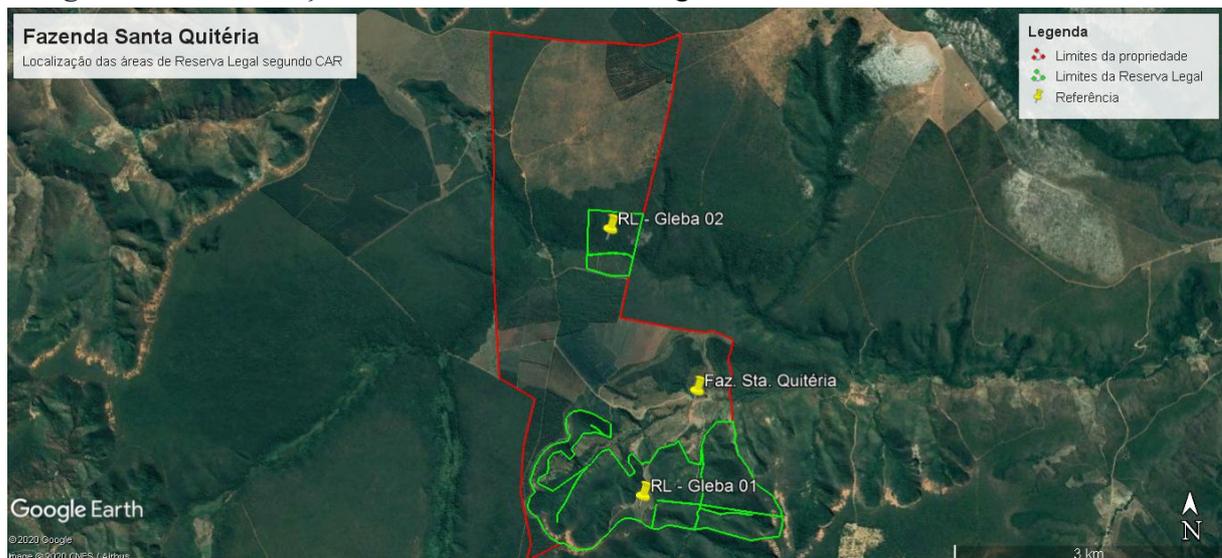
Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

5. ANÁLISE DAS ÁREAS DESTINADAS COMO RESERVA LEGAL E NASCENTES DENTRO DA PROPRIEDADE.

Conforme levantamento georreferenciado, certificado pelo SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária gerido pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária com o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí/MG sob matrícula 31209, a Fazenda Santa Quitéria possui uma área de 1167,7706 (mil e cento e sessenta e sete hectares e setenta e sete ares e seis centiares), então com base no Código Florestal lei 12651/2012 Art. 12, II a propriedade deve ter, no mínimo, 233,55 hectares demarcadas e protegidas como Reserva Legal.

Analisando a Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel foi constatado no AV-1-312019 de 27/01/2017 que o imóvel possui uma área de 273,80 hectares, mas sem dados relevantes da localização dessa área. Em 30/04/2016 foi realizado o Cadastro Ambiental Rural – CAR e em 06/05/2019 foi realizada a última retificação após aprovação do pedido de relocação da Reserva Legal do imóvel definindo uma área de 273,8002 hectares como de Reserva Legal correspondendo a 23,45% do imóvel totalizando 3,45% além do obrigatório. Com o uso dos dados do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR foi possível identificar a área conforme imagem de satélite a seguir.

Imagem 12 – Localização das Áreas de Reserva Legal



Fonte: Google Earth pro, 2020

Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

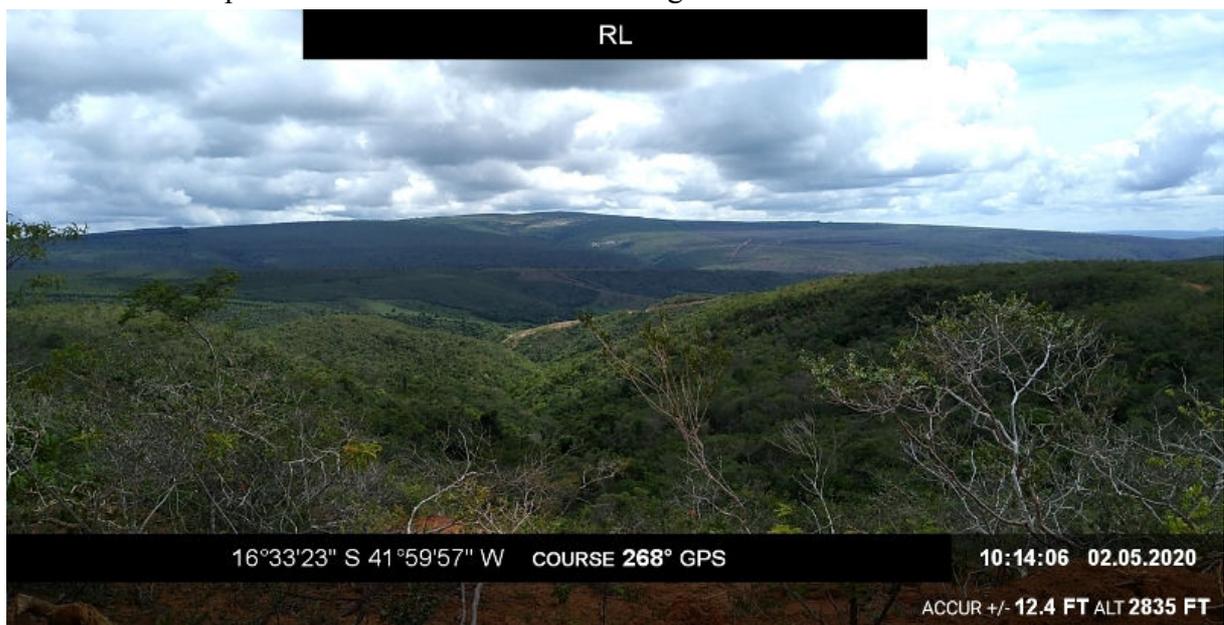
A Reserva legal da propriedade está dividida em duas glebas sendo a gleba 01 com área total de 235,0936 hectares e a Gleba 02 com área de 38,3365 hectares sendo a primeira localiza no extremo sul da propriedade e a segunda na porção centro leste do imóvel.

Em análise das imagens de satélite foi possível contatar que toda a área de Reserva é composta por vegetação de tipologia de Cerrado, em sua grande maioria *stricto sensu* com exceção das áreas de boqueirões – relevo mais acentuado – que é possível verificar as matas de galeria e a mata ciliar.

Em sua grande maioria a vegetação encontra-se bem desenvolvida e preservada sendo possível observar uma flora e fauna exuberante e em um pequeno fragmento há uma área em regeneração. Um fato importante, principalmente da gleba 01 é que a área cobre toda a área de recarga das principais nascentes existentes dentro da propriedade além de fazer conexão com vegetação nativa outros imóveis circunvizinhos.

As principais espécies da flora identificadas dentro da reserva Legal são: *Aspidosperma* spp. (peroba), *Cecropia pachystachya* (embaúba), *Celtis iguanaea* (grão-de-galo), *Inga* spp. (ingás), *Sterculia striata* (chichá), *Syagrus romanzoffiana* (jerivá), *Bauhinia bongardii* (Mororo), *Actinocladium verticillatum* (taquari), *Moquiniastrum polymorphum* (candeia), *Terminalia argentea* (capitão-do-mato), *Piptocarpha rotundifolia* (assa-peixe), *Syagrus oleracea* (gueroba), *Curatella americana* (lixreira).

Foto 23 – Visão panorâmica da área de Reserva Legal

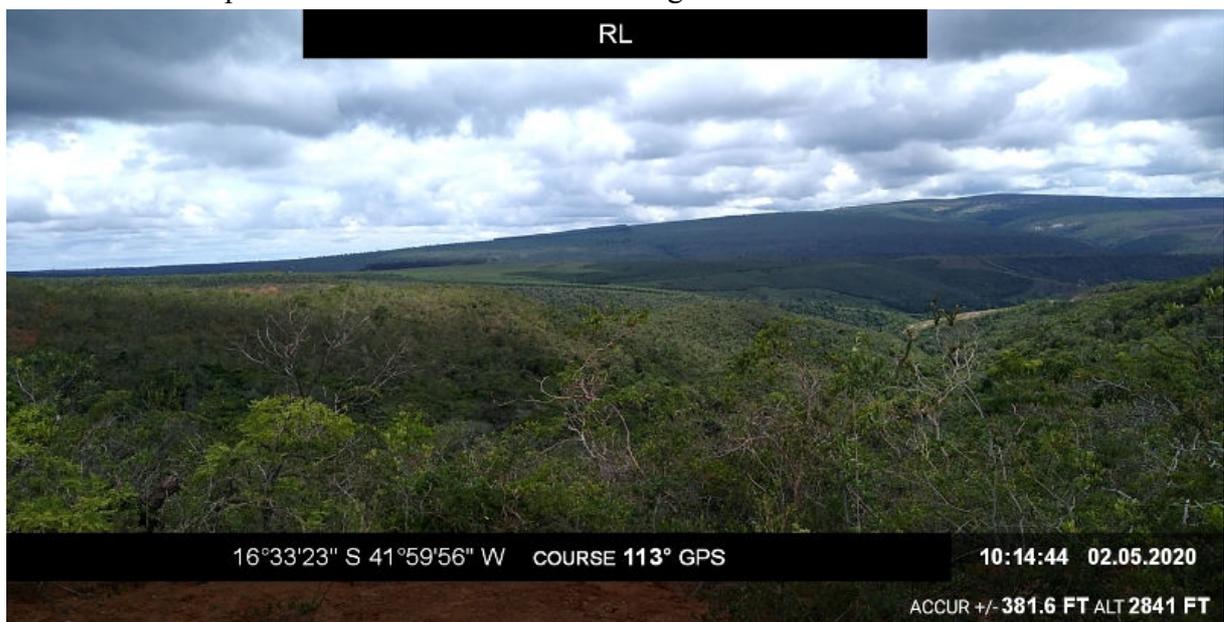


Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Foto 24 – Visão panorâmica da área de Reserva Legal



Foto 25 – Visão panorâmica da área de Reserva Legal



Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

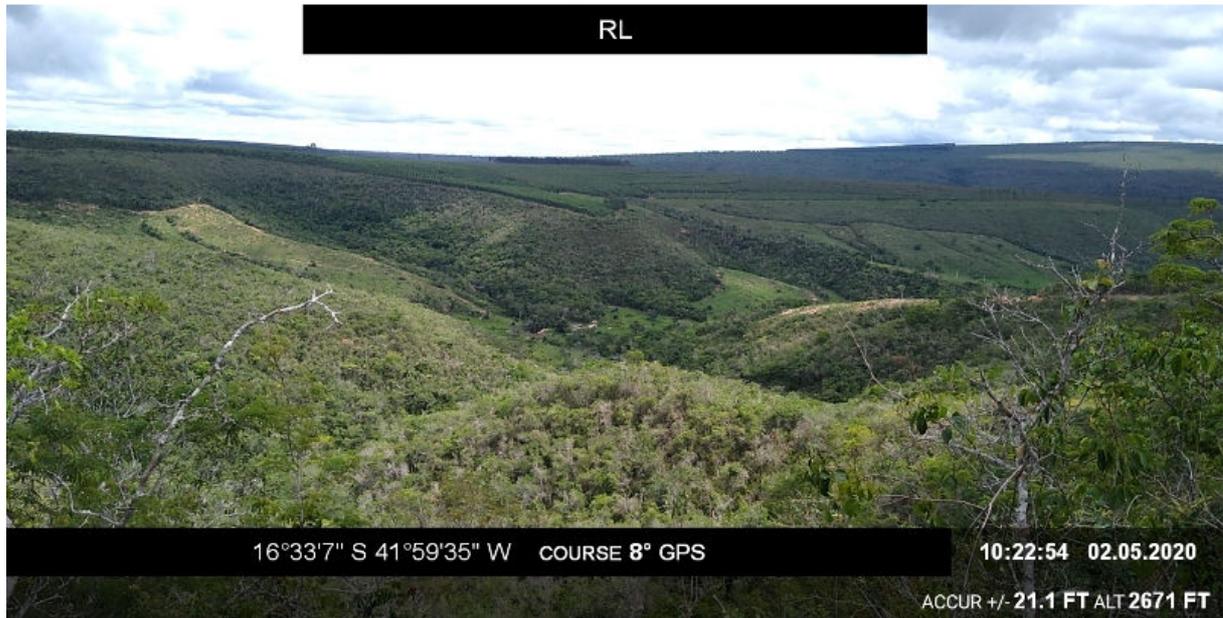
Foto 26 – Detalhe da vegetação a margem de estrada que atravessa a área



Foto 27 – Detalhe da vegetação rasteira da área da Reserva Legal



Foto 28 – Visão panorâmica da Reserva Legal



Observação: A Gleba 01 limita sua área com as áreas de pastagens e/ou áreas de preservação permanente, logo o que é visto ao fundo na foto como o corte do mato é o encontro da Reserva com a pastagem.

Foto 29 – Visão panorâmica da Reserva Legal



Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Foto 30 – Visão panorâmica da Reserva Legal

RL



Considerando a área de Reserva Legal apresentada no Cadastro Ambiental Rural – visto que a área indicada na Certidão de Registro não apresenta as delimitações da área – e relocação aprovada em fevereiro de 2019 pelo IEF é possível afirmar que a área encontra-se preservada em bom desenvolvimento proporcionando abrigo e alimento para a fauna silvestre, ficando apenas uma sugestão que é a manutenção dos aceiros no entorno da área, principalmente nos limites com as propriedades vizinhas sempre, pois além de se tratar de Reserva é a principal área de recarga das nascentes dentro do imóvel. Então para proteger contra potenciais incêndios (algo corriqueiro na região) torna-se imprescindível a boa manutenção dos aceiros sempre.

Na mesma data ainda foi realizada a visita de algumas nascentes dentro da propriedade, inclusive uma delas é utilizada para captação de água para consumo humano e dessedentação de animais dentro da Fazenda. Segue abaixo imagem com a localização de todas as nascentes.

Empresa: Cleásio Ribeiro da Costa - ME	Município: Curral de Dentro	MG	Data: 06.02.2020	Projeto: Visita Tec. Sta. Quitéria
SOLIVER Consultoria e Assessoria Ambiental	Contatos: (38) 3528-0567 / 99961-9419 – soliver.ca@gmail.com / cleasio@hotmail.com			
Rua Joaquim Ribeiro 213, Distrito Maristela de Minas, Curral de Dentro/MG CEP: 39569-000				

Imagem 13 – Localização das nascentes dentro da propriedade



Fonte: Google Earth pro, 2020

A delimitação com a linha verde, como já dito, é a Reserva Legal Gleba 01 que cobre praticamente toda área de recarga das nascentes.

No momento da visita técnica foi constatada que toda a área de Reserva Legal está preservada, portanto 03 das quatro nascentes identificadas dentro da propriedade estão preservadas e protegidas considerando a cobertura de toda área da Reserva e visualizações durante o caminhamento realizado. Diante disso ficou apenas uma nascente fora da Reserva Legal que é a Nascente 01 que está situada próxima a sede da Fazenda, da qual é captada água para consumo.

A nascente 01 encontra-se cercado seu entorno para evitar pisoteio de animais domésticos e toda a área a montante da nascente encontra-se coberta por vegetação nativa e preservada. Segundo o Sr. Joaquim Roberto de Sá, um dos grandes problemas da região é a falta de água devido as fortes secas castigarem a região a anos, mas desde quando adquiriu a propriedade esse não foi um problema para ele – observa que não há grande volume para irrigações ou algo semelhante, mas para o consumo da sede e dessedentação de animais nunca faltou. A seguir fotos que foram possíveis coletar das nascentes.

Foto 31 – Visão panorâmica da cerca que contorna a nascente



Foto 32 – Detalhe da cerca que contorna a nascente



Foto 33 – Detalhe da nascente e cerca interna ao contorno



Observação: caso um animal adentre a área protegida pela cerca de contorno ele não conseguirá chegar ao olho d'água da nascente pois há uma segunda cerca protegendo esse ponto.

Foto 34 – Detalhe da nascente



Foto 35 – Vegetação da nascente dentro da Reserva Legal



Foto 36 – Olho d’água da nascente dentro da Reserva Legal



6. CONCLUSÃO GERAL

Com base em tudo que foi visualizado e analisado é possível constatar de que as áreas autuadas pelos agentes fiscalizadores conforme autos de infração já descritos anteriormente que se tratavam na época de atividade de limpeza de área, pois não apresentavam rendimento lenhoso que fundamentasse a necessidade da obtenção de Documento Autorizativo para a intervenção, pois a vegetação remanescente/testemunha atualmente não tem rendimento lenhoso expressivo, além disso tudo foi realizado com uso de roçadeira e implantação de uma área de aproximadamente 240,0 hectares de eucalipto com o plantio direto dispensando o uso de máquinas pesadas – exceto para fazer os sulcos/ linha de plantio e adubação – e tudo com o menor impacto possível. A vegetação de maior porte que são as árvores isoladas encontram-se distribuídas tanto dentro da área de eucalipto com a área definida como pastagem o que mostra ainda mais a boa-fé do agricultor em gerir de forma consciente o meio onde cultiva.

Além disso é fundamentada a aplicação das atenuantes nos termos do Decreto 44844/2008 Art. 68 alíneas *f* e *i*, pois as glebas definidas como Reserva Legal apresentadas no Cadastro Ambiental Rural – ignorando a área averbada na matrícula do imóvel visto que não tem informações da delimitação das áreas e/ou são muito genéricas – em toda sua extensão assim como a existência e preservação de 04 nascentes dentro da propriedade brotando água para o consumo humano e dessedentação de animais domésticos e silvestres de toda a região – algo que é visto em pouquíssimas propriedades no extremo norte de Minas e vale do Jequitinhonha.

Curral de Dentro/MG, 11 de fevereiro de 2020



Felipe Teixeira Braga Capuchinho

Engenheiro Florestal

CREA/MG 213678/D

Recibo Eletrônico de Protocolo - 16389409

Usuário Externo (signatário): Janaína de Oliveira Costa e Silva
IP utilizado: 187.20.217.217
Data e Horário: 05/07/2020 23:49:55
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 1370.01.0025799/2020-63
Interessados:

Janaína de Oliveira Costa e Silva

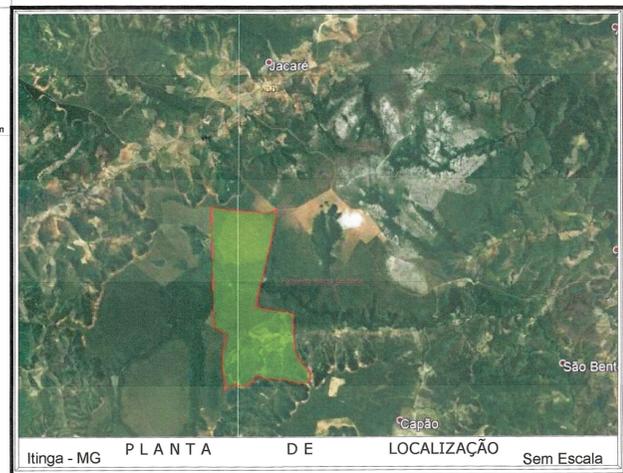
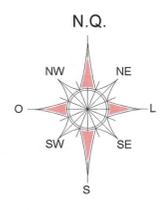
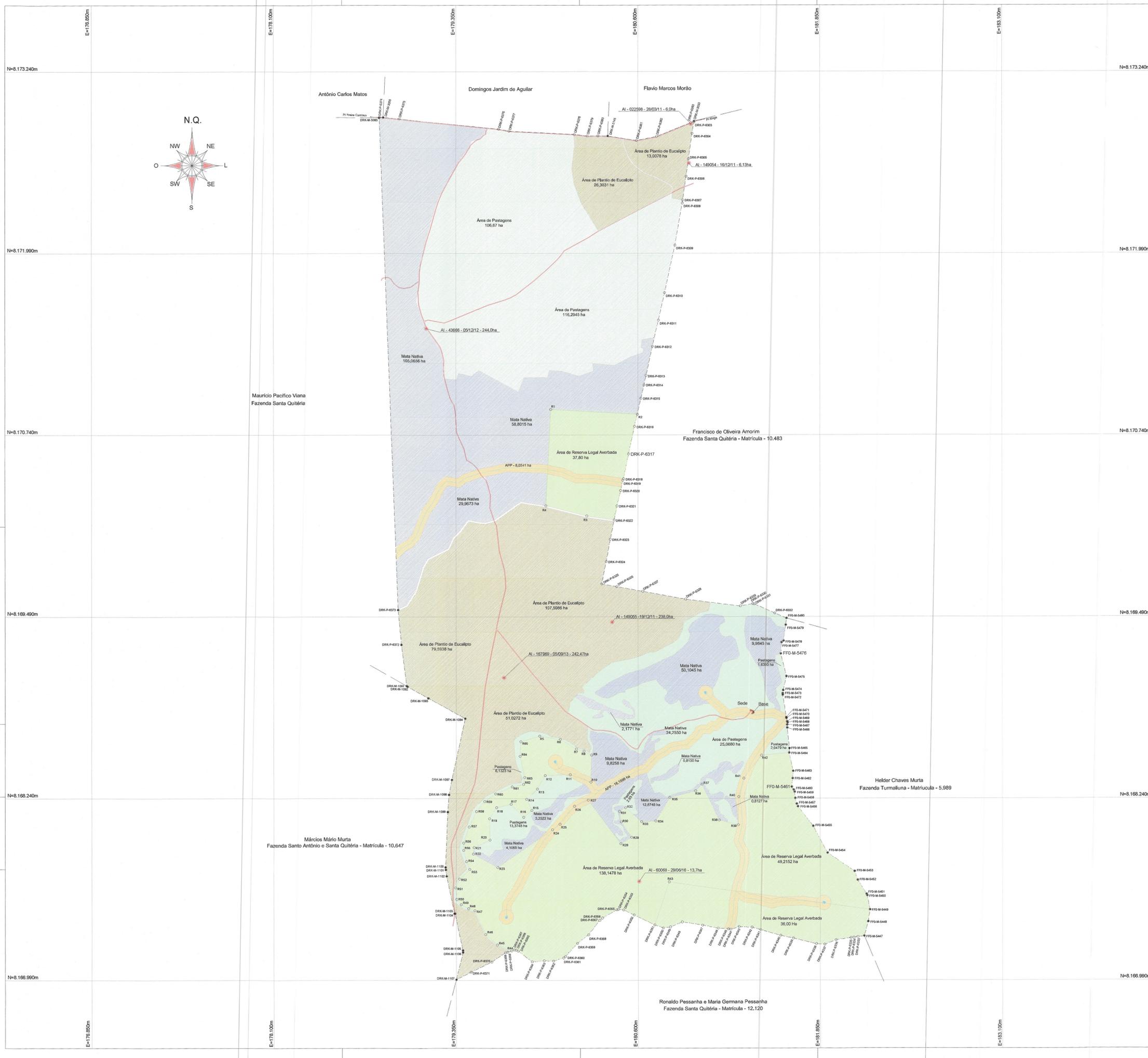
Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:	
- SEMAD - Formulário de Protocolo	16389394
- Documentos Complementares:	
- Documento Razões Finais	16389395
- Documento CNH	16389396
- Documento Comprovante de Endereço	16389397
- Documento Procuração	16389398
- Documento AI 149055/2011	16389399
- Documento AI 43666/2012	16389400
- Documento AI 167969/2013	16389401
- Documento Requerimento de DAIA	16389402
- Documento Dispensa de Licenciamento	16389403
- Documento DCCs	16389404
- Documento DCC - Taxas	16389405
- Documento Carta de Arrematação	16389406
- Documento ART	16389407
- Documento Laudo Técnico	16389408

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



CONVENÇÕES

	PONTOS TOPOGRÁFICOS
	MARCOS IMPLANTADOS
	CERCA
	LIMITE CONFRONTANTE
	ESTRADAS, ACESSOS E OUTROS - 6.4788 HA
	CÓRREGOS OU DRENAGENS
	NASCENTES
	CONSTRUÇÕES
	ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA - 273,80 Ha
	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - 24,2440 ha
	ÁREA DE MATA NATIVA - 281,7180 ha
	ÁREA DE PLANTIO DE EUCALIPTOS - 277,5305 ha
	ÁREA DE PASTAGENS - 324,0013 ha

ESTAÇÃO TOTAL **GPS GEODÉSICO**

PRODAT
ARQUITETONICOS E TOPOGRAFICOS

ARAÇUAÍ-MG

E-mail: luisprodatt@hotmail.com (33) **3731-1006 / 99945-1350**
Rua Monsenhor Clovis da Fonseca, 91 - Renascença / Araçuaí-MG

TÍTULO: PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO
CERTIFICAÇÃO N° 9b2f3b97-1603-4c1c-aa36-8135378a2b91

FINALIDADE: Levantamento Planimétrico Cadastral

MOVEL:

Proprietário(s): Joaquim Roberto de Sá

Propriedade: Fazenda Santa Quitéria

Município: Itinga **Estado (UF):** Minas Gerais

Cartório: Registro de Imóveis **Comarca:** Araçuaí

Matrícula(s): 31.209

Código INCRÁ: 408.077.009.890-2 **TRT n°:** BR20190179213

Data: Junho/2019 **Escala:** 1/12.500 **Formato:** A1 **Folha:** 01/01

Datum: SIRGAS-2000 **Fuso:** 24 K **Meridiano Central:** 39°

Área Total: 1.167,7706 ha **Perímetro:** 18.419,76 m

ASSINATURAS

Proprietário(s): Joaquim Roberto de Sá - CPF: 028.003.346-06

Resp. Técnico:
Luiz Lopes dos Santos
Técnico em Agrimensura - CFT-MG 0100052907
Código Credenciamento: DRM

Observações:

EQUIPAMENTO UTILIZADO:
GPS GEODÉSICO MARCA = HI-TARGET
MODELO = V30 GNS5
MÉTODO DO LEVANTAMENTO = RTK
BASE DE APOIO = DRK-B-0063
DE COORDENADAS UTM N=8188833,112
E=181392,511
Z=658,81



ESTADO DE MINAS GERAIS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAÇUAÍ/MG
CNPJ: 21.084.785/0001-06

Praça Coronel Antônio Tanure, 78, Sala 205, Esplanada, CEP: 39.600-000
Telefone: (33) 3731 - 1312 e-mail: mila_crica@yahoo.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro **2-RG** sob a matrícula **31209** de **27/01/2017** verifiquei constar:

31209 - 27/01/2017 - Protocolo: 61701 - 20/09/2016

Constituído de um imóvel rural denominado Fazenda Santa Quitéria, com área de 1.167,7706 has (hum mil cento e sessenta e sete hectares, setenta e sete ares e seis centiares), município de Itinga/MG. Cadastrada no INCRA nº 950.025.905.437-6. CCIR nº 03936902161. NIRF nº 6.812.864-9. Foi certificado pelo INCRA, tendo recebido a seguinte **certificação: 9b2f3b97-1603-4c1c-aa36-8135378a2b91**, emitida em 16/02/2016.

Limites: NORTE: Com Antônio Carlos Matos, Domingos Jardim de Aguiar, Flávio Marcos Morão e Francisco de Oliveira Amorim; LESTE: Com Francisco de Oliveira Amorim e Helder Chaves Murta; SUL: Com Ronaldo Pessanha e Maria Germana Pessanha; OESTE: Com Márcios Mário Murta e Mauricio Pacifico Miranda. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** O perímetro tem início no VÉRTICE: DRK-P-6374, (Longitude: -42°00'29,969", Latitude: -16°30'14,094" e Altitude: 862,04 m), deste segue confrontando com ANTONIO CARLOS MATOS, no Azimute: 94°26' e Distância: 25,38 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3055, (Longitude: -42°00'29,116", Latitude: -16°30'14,158" e Altitude: 862,39 m), deste segue confrontando com DOMINGOS JARDIM DE AGUILAR, no Azimute: 96°49' e Distância: 110,44 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6375, (Longitude: -42°00'25,419", Latitude: -16°30'14,585" e Altitude: 873,56 m), no Azimute: 96°41' e Distância: 681,90 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6376, (Longitude: -42°00'02,585", Latitude: -16°30'17,168" e Altitude: 875,27 m), no Azimute: 101°35' e Distância: 73,70 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6377, (Longitude: -42°00'00,151", Latitude: -16°30'17,650" e Altitude: 891,26 m), no Azimute: 93°44' e Distância: 447,66 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6378, (Longitude: -41°59'45,090", Latitude: -16°30'18,598" e Altitude: 918,9 m), no Azimute: 97°56' e Distância: 91,10 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6379, (Longitude: -41°59'42,048", Latitude: -16°30'19,007" e Altitude: 919,26 m), no Azimute: 89°33' e Distância: 72,28 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6380, (Longitude: -41°59'39,611", Latitude: -16°30'18,989" e Altitude: 924,25 m), no Azimute: 91°51' e Distância: 67,51 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3145, (Longitude: -41°59'37,336", Latitude: -16°30'19,060" e Altitude: 926,34 m), deste segue confrontando com FLAVIO MARCOS MORAO, no Azimute: 99°52' e Distância: 198,25 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6381, (Longitude: -41°59'30,751", Latitude: -16°30'20,166" e Altitude: 915,98 m), no Azimute: 79°35' e Distância: 143,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6382, (Longitude: -41°59'26,007", Latitude: -16°30'19,326" e Altitude: 957,26 m), no Azimute: 69°04' e Distância: 252,61 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6383, (Longitude: -41°59'18,052", Latitude: -16°30'16,391" e Altitude: 916,32 m), no Azimute: 63°58' e Distância: 24,46 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3033, (Longitude: -41°59'17,311", Latitude: -16°30'16,042" e Altitude: 995,56 m), deste segue confrontando com FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, no Azimute: 188°00' e Distância: 6,40 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6303, (Longitude: -41°59'17,341", Latitude: -16°30'16,248" e Altitude: 946,52 m), no Azimute: 190°34' e Distância: 78,16 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6304, (Longitude: -41°59'17,825", Latitude: -16°30'18,747" e Altitude: 962,37 m), no Azimute: 188°26' e Distância: 178,07 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6305, (Longitude: -41°59'18,707", Latitude: -16°30'24,476" e Altitude: 946,58 m), no Azimute: 188°53' e Distância: 119,34 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6306, (Longitude: -41°59'19,329", Latitude: -16°30'28,311" e Altitude: 953,65 m), no Azimute: 188°56' e

Distância: 166,10 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6307, (Longitude: -41°59'20,199", Latitude: -16°30'33,648" e Altitude: 939,496 m), no Azimute: 187°18' e Distância: 21,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6308, (Longitude: -41°59'20,293", Latitude: -16°30'34,355" e Altitude: 939,86 m); no Azimute: 190°59' e Distância: 292,71 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6309, (Longitude: -41°59'22,175", Latitude: -16°30'43,701" e Altitude: 980,16 m), no Azimute: 193°00' e Distância: 334,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6310, (Longitude: -41°59'24,709", Latitude: -16°30'54,288" e Altitude: 892,14 m), no Azimute: 193°30' e Distância: 194,11 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6311, (Longitude: -41°59'26,238", Latitude: -16°31'00,427" e Altitude: 866,15 m), no Azimute: 193°49' e Distância: 185,19 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6312, (Longitude: -41°59'27,730", Latitude: -16°31'06,276" e Altitude: 867,25 m), no Azimute: 193°09' e Distância: 203,20 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6313, (Longitude: -41°59'29,289", Latitude: -16°31'12,712" e Altitude: 891,57 m), no Azimute: 193°03' e Distância: 67,63 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6314, (Longitude: -41°59'29,804", Latitude: -16°31'14,855" e Altitude: 832,56 m), no Azimute: 194°02' e Distância: 94,63 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6315, (Longitude: -41°59'30,578", Latitude: -16°31'17,841" e Altitude: 827,46 m), no Azimute: 193°48' e Distância: 198,44 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6316, (Longitude: -41°59'32,175", Latitude: -16°31'24,109" e Altitude: 835,75 m), no Azimute: 192°55' e Distância: 192,23 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6317, (Longitude: -41°59'33,625", Latitude: -16°31'30,203" e Altitude: 821,46 m), no Azimute: 192°28' e Distância: 174,79 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6318, (Longitude: -41°59'34,898", Latitude: -16°31'35,754" e Altitude: 871,58 m), no Azimute: 207°16' e Distância: 11,52 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6319, (Longitude: -41°59'35,076", Latitude: -16°31'36,087" e Altitude: 833,56 m), no Azimute: 192°10' e Distância: 71,71 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6320, (Longitude: -41°59'35,586", Latitude: -16°31'38,367" e Altitude: 835,2 m), no Azimute: 194°16' e Distância: 108,56 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6321, (Longitude: -41°59'36,489", Latitude: -16°31'41,789" e Altitude: 845,96 m), no Azimute: 192°21' e Distância: 98,95 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6322, (Longitude: -41°59'37,203", Latitude: -16°31'44,933" e Altitude: 856,57 m), no Azimute: 192°03' e Distância: 135,22 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6323, (Longitude: -41°59'38,156", Latitude: -16°31'49,234" e Altitude: 895,67 m), no Azimute: 191°23' e Distância: 155,50 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6324, (Longitude: -41°59'39,192", Latitude: -16°31'54,192" e Altitude: 891,56 m), no Azimute: 192°21' e Distância: 157,21 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6325, (Longitude: -41°59'40,326", Latitude: -16°31'59,187" e Altitude: 810,35 m), no Azimute: 101°05' e Distância: 105,44 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6326, (Longitude: -41°59'36,837", Latitude: -16°31'59,847" e Altitude: 809,47 m), no Azimute: 101°11' e Distância: 180,78 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6327, (Longitude: -41°59'30,857", Latitude: -16°32'00,988" e Altitude: 805,23 m), no Azimute: 101°13' e Distância: 299,80 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6328, (Longitude: -41°59'20,941", Latitude: -16°32'02,887" e Altitude: 799,58 m), no Azimute: 98°04' e Distância: 378,09 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6329, (Longitude: -41°59'08,318", Latitude: -16°32'04,615" e Altitude: 765,19 m), no Azimute: 80°04' e Distância: 86,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6330, (Longitude: -41°59'05,431", Latitude: -16°32'04,128" e Altitude: 743,52 m), no Azimute: 100°49' e Distância: 10,14 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6331, (Longitude: -41°59'05,095", Latitude: -16°32'04,190" e Altitude: 762,58 m), no Azimute: 115°06' e Distância: 154,81 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6332, (Longitude: -41°59'00,368", Latitude: -16°32'06,327" e Altitude: 775,06 m), no Azimute: 113°54' e Distância: 87,48 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5480, (Longitude: -41°58'57,671", Latitude: -16°32'07,480" e Altitude: 771,49 m), deste segue confrontando com HELDER CHAVES MURTA, no Azimute: 187°14' e Distância: 46,11 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5479, (Longitude: -41°58'57,867", Latitude: -16°32'08,968" e Altitude: 771,8 m), no Azimute: 188°42' e Distância: 110,44 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5478, (Longitude: -41°58'58,431", Latitude: -16°32'12,519" e Altitude: 733,72 m), no Azimute: 231°11' e Distância: 17,32 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5477, (Longitude: -41°58'58,886", Latitude: -16°32'12,872" e Altitude: 730,19 m), no Azimute: 185°06' e Distância: 77,38 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5476, (Longitude: -41°58'59,118", Latitude: -16°32'15,379" e Altitude: 715,73 m), no Azimute: 167°01' e Distância: 160,30 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5475, (Longitude: -41°58'57,905", Latitude: -16°32'20,460" e Altitude: 702,68 m), no Azimute: 193°44' e Distância: 98,37 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5474, (Longitude: -41°58'58,693", Latitude: -16°32'23,568" e Altitude: 683,28 m), no Azimute: 190°56' e Distância: 21,73 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5473, (Longitude: -41°58'58,832", Latitude: -16°32'24,262" e Altitude: 677,15 m), no Azimute: 178°26' e Distância: 10,89 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5472, (Longitude: -41°58'58,822", Latitude: -16°32'24,616" e Altitude: 672,76 m), no Azimute: 171°52' e Distância: 155,61 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5471, (Longitude: -41°58'58,081", Latitude: -16°32'29,627" e Altitude: 652,41 m), no Azimute: 169°57' e Distância: 6,12 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5470, (Longitude: -41°58'58,045", Latitude: -16°32'29,823" e Altitude: 652,15 m), no Azimute: 169°04' e Distância: 23,14 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5469, (Longitude: -41°58'57,897", Latitude: -16°32'30,562" e Altitude: 653,95 m), no Azimute: 159°11' e Distância: 7,60 m, daí até o VÉRTICE: FFO-M-5468, (Longitude: -41°58'57,806", Latitude: -16°32'30,793" e Altitude: 654,79 m), no Azimute: 191°50' e Distância:

14,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5467, (Longitude: -41°58'57,909", Latitude: -16°32'31,952" e Altitude: 655,11 m), no Azimute: 179°50' e Distância: 21,06 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5466, (Longitude: -41°58'57,907", Latitude: -16°32'31,952" e Altitude: 657,73 m), no Azimute: 174°30' e Distância: 142,47 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5465, (Longitude: -41°58'57,447" e Altitude: 680,42 m), no Azimute: 184°15' e Distância: 31,11 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5464, (Longitude: -41°58'57,525", Latitude: -16°32'37,574" e Altitude: 691,73 m), no Azimute: 168°35' e Distância: 128,71 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5463, (Longitude: -41°58'56,667", Latitude: -16°32'41,678" e Altitude: 719,84 m), no Azimute: 185°24' e Distância: 49,41 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5462, (Longitude: -41°58'56,824", Latitude: -16°32'43,278" e Altitude: 727,55 m), no Azimute: 187°19' e Distância: 58,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5461, (Longitude: -41°58'57,077", Latitude: -16°32'45,178" e Altitude: 737,55 m), no Azimute: 146°22' e Distância: 24,26 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5460, (Longitude: -41°58'56,624", Latitude: -16°32'45,835" e Altitude: 737,21 m), no Azimute: 156°44' e Distância: 16,00 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5459, (Longitude: -41°58'56,411", Latitude: -16°32'46,313" e Altitude: 737,33 m), no Azimute: 175°19' e Distância: 43,62 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5458, (Longitude: -41°58'56,291", Latitude: -16°32'47,727" e Altitude: 744,09 m), no Azimute: 166°23' e Distância: 39,95 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5457, (Longitude: -41°58'55,974", Latitude: -16°32'48,990" e Altitude: 753,34 m), no Azimute: 156°46' e Distância: 20,37 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5456, (Longitude: -41°58'55,703", Latitude: -16°32'49,599" e Altitude: 760,13 m), no Azimute: 142°56' e Distância: 170,68 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5455, (Longitude: -41°58'52,234", Latitude: -16°32'54,029" e Altitude: 783,09 m), no Azimute: 152°50' e Distância: 208,89 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5454, (Longitude: -41°58'49,018", Latitude: -16°33'00,074" e Altitude: 798,96 m), no Azimute: 125°01' e Distância: 224,29 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5453, (Longitude: -41°58'42,824", Latitude: -16°33'04,261" e Altitude: 811,03 m), no Azimute: 161°30' e Distância: 63,67 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5452, (Longitude: -41°58'42,143", Latitude: -16°33'06,225" e Altitude: 813,39 m), no Azimute: 148°58' e Distância: 113,76 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5451, (Longitude: -41°58'40,166", Latitude: -16°33'09,396" e Altitude: 816,57 m), no Azimute: 154°11' e Distância: 12,12 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5450, (Longitude: -41°58'39,988", Latitude: -16°33'09,751" e Altitude: 816,75 m), no Azimute: 170°07' e Distância: 98,27 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5449, (Longitude: -41°58'39,420", Latitude: -16°33'12,900" e Altitude: 817,69 m), no Azimute: 189°10' e Distância: 83,15 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5448, (Longitude: -41°58'39,867", Latitude: -16°33'15,570" e Altitude: 818,79 m), no Azimute: 196°06' e Distância: 102,27 m, daí até o VÉRTICE: FF0-M-5447, (Longitude: -41°58'40,824", Latitude: -16°33'18,766" e Altitude: 820,85 m), deste segue confrontando com RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, no Azimute: 262°35' e Distância: 45,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6333, (Longitude: -41°58'42,331", Latitude: -16°33'18,955" e Altitude: 816,35 m), no Azimute: 263°18' e Distância: 27,20 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6334, (Longitude: -41°58'43,242", Latitude: -16°33'19,058" e Altitude: 825,21 m), no Azimute: 264°58' e Distância: 20,72 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6335, (Longitude: -41°58'43,938", Latitude: -16°33'19,117" e Altitude: 815,26 m), no Azimute: 262°45' e Distância: 102,67 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6336, (Longitude: -41°58'47,373", Latitude: -16°33'19,538" e Altitude: 816,95 m), no Azimute: 248°29' e Distância: 83,21 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6337, (Longitude: -41°58'49,984", Latitude: -16°33'20,530" e Altitude: 817,64 m), no Azimute: 274°46' e Distância: 57,64 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6338, (Longitude: -41°58'51,921", Latitude: -16°33'20,374" e Altitude: 818,56 m), no Azimute: 284°43' e Distância: 162,83 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6339, (Longitude: -41°58'57,232", Latitude: -16°33'19,028" e Altitude: 815,22 m), no Azimute: 283°01' e Distância: 90,06 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6340, (Longitude: -41°59'00,191", Latitude: -16°33'18,368" e Altitude: 815,33 m), no Azimute: 286°57' e Distância: 142,54 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6341, (Longitude: -41°59'04,789", Latitude: -16°33'17,016" e Altitude: 813,79 m), no Azimute: 286°20' e Distância: 61,49 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6342, (Longitude: -41°59'06,779", Latitude: -16°33'16,453" e Altitude: 812,64 m), no Azimute: 273°13' e Distância: 88,62 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6343, (Longitude: -41°59'09,763", Latitude: -16°33'16,291" e Altitude: 810,58 m), no Azimute: 254°06' e Distância: 60,95 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6344, (Longitude: -41°59'11,740", Latitude: -16°33'16,834" e Altitude: 816,42 m), no Azimute: 285°09' e Distância: 16,34 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6345, (Longitude: -41°59'12,272", Latitude: -16°33'16,695" e Altitude: 823,64 m), no Azimute: 274°38' e Distância: 70,36 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6346, (Longitude: -41°59'14,637", Latitude: -16°33'16,510" e Altitude: 855,22 m), no Azimute: 282°09' e Distância: 108,29 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6347, (Longitude: -41°59'18,207", Latitude: -16°33'15,768" e Altitude: 843,29 m), no Azimute: 279°36' e Distância: 141,20 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6348, (Longitude: -41°59'22,902", Latitude: -16°33'15,001" e Altitude: 834,59 m), no Azimute: 247°50' e Distância: 87,47 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6349, (Longitude: -41°59'25,634", Latitude: -16°33'16,074" e Altitude: 871,26 m), no Azimute: 262°41' e Distância: 49,51 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6350, (Longitude: -41°59'27,290", Latitude: -16°33'16,279" e Altitude: 861,43 m), no Azimute: 289°54' e

Distância: 62,66 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6351, (Longitude: -41°59'29,277", Latitude: -16°33'15,585" e Altitude: 890,64 m), no Azimute: 296°38' e Distância: 158,28 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6352, (Longitude: -41°59'34,048", Latitude: -16°33'13,276" e Altitude: 791,5 m), no Azimute: 296°11' e Distância: 79,63 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6353, (Longitude: -41°59'36,458", Latitude: -16°33'12,133" e Altitude: 755,69 m), no Azimute: 278°12' e Distância: 35,53 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6354, (Longitude: -41°59'37,644", Latitude: -16°33'11,968" e Altitude: 719,28 m), no Azimute: 251°04' e Distância: 11,28 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6355, (Longitude: -41°59'38,004", Latitude: -16°33'12,087" e Altitude: 755,64 m), no Azimute: 241°24' e Distância: 114,01 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6356, (Longitude: -41°59'41,380", Latitude: -16°33'13,862" e Altitude: 791,56 m), no Azimute: 230°23' e Distância: 23,82 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6357, (Longitude: -41°59'41,999", Latitude: -16°33'14,356" e Altitude: 789,64 m), no Azimute: 218°43' e Distância: 125,56 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6358, (Longitude: -41°59'44,648", Latitude: -16°33'17,542" e Altitude: 799,56 m), no Azimute: 233°28' e Distância: 96,19 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6359, (Longitude: -41°59'47,255", Latitude: -16°33'19,404" e Altitude: 801,88 m), no Azimute: 222°37' e Distância: 122,00 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6360, (Longitude: -41°59'50,041", Latitude: -16°33'22,324" e Altitude: 803,28 m), no Azimute: 232°29' e Distância: 16,26 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6361, (Longitude: -41°59'50,476", Latitude: -16°33'22,646" e Altitude: 805,19 m), no Azimute: 253°32' e Distância: 72,84 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6362, (Longitude: -41°59'52,832", Latitude: -16°33'23,317" e Altitude: 807,55 m), no Azimute: 272°25' e Distância: 64,73 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6363, (Longitude: -41°59'55,013", Latitude: -16°33'23,228" e Altitude: 816,24 m), no Azimute: 265°50' e Distância: 81,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6364, (Longitude: -41°59'57,768", Latitude: -16°33'23,421" e Altitude: 815,46 m), no Azimute: 308°38' e Distância: 122,12 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6365, (Longitude: -42°00'00,985", Latitude: -16°33'20,941" e Altitude: 864,39 m), no Azimute: 294°20' e Distância: 16,86 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6366, (Longitude: -42°00'01,503", Latitude: -16°33'20,715" e Altitude: 825,94 m), no Azimute: 274°25' e Distância: 11,96 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6367, (Longitude: -42°00'01,905", Latitude: -16°33'20,685" e Altitude: 835,46 m), no Azimute: 253°29' e Distância: 46,51 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6368, (Longitude: -42°00'03,409", Latitude: -16°33'21,115" e Altitude: 855,46 m), no Azimute: 252°53' e Distância: 16,41 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6369, (Longitude: -42°00'03,938", Latitude: -16°33'21,272" e Altitude: 862,45 m), no Azimute: 236°45' e Distância: 114,02 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6370, (Longitude: -42°00'07,154", Latitude: -16°33'23,305" e Altitude: 863,45 m), no Azimute: 244°25' e Distância: 158,56 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6371, (Longitude: -42°00'11,977", Latitude: -16°33'25,532" e Altitude: 864,29 m), no Azimute: 244°24' e Distância: 111,91 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1107, (Longitude: -42°00'15,381", Latitude: -16°33'27,104" e Altitude: 877,68 m), deste segue confrontando com MARCIOS MARIO MURTA, no Azimute: 14°19' e Distância: 192,42 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1106, (Longitude: -42°00'13,775", Latitude: -16°33'21,040" e Altitude: 873,22 m), no Azimute: 357°56' e Distância: 14,00 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1105, (Longitude: -42°00'13,792", Latitude: -16°33'20,585" e Altitude: 872,97 m), no Azimute: 348°51' e Distância: 257,29 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1104, (Longitude: -42°00'15,469", Latitude: -16°33'12,374" e Altitude: 864,72 m), no Azimute: 278°43' e Distância: 3,24 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1103, (Longitude: -42°00'15,577", Latitude: -16°33'12,358" e Altitude: 864,56 m), no Azimute: 348°22' e Distância: 262,90 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1102, (Longitude: -42°00'17,363", Latitude: -16°33'03,982" e Altitude: 855,08 m), no Azimute: 352°34' e Distância: 44,30 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1101, (Longitude: -42°00'17,556", Latitude: -16°33'02,553" e Altitude: 853,6 m), no Azimute: 354°27' e Distância: 16,87 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1100, (Longitude: -42°00'17,611", Latitude: -16°33'02,007" e Altitude: 852,84 m), no Azimute: 3°02' e Distância: 380,81 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1099, (Longitude: -42°00'16,929", Latitude: -16°32'49,638" e Altitude: 839,68 m), no Azimute: 4°40' e Distância: 118,24 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1098, (Longitude: -42°00'16,604", Latitude: -16°32'45,805" e Altitude: 837,23 m), no Azimute: 11°26' e Distância: 105,30 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1097, (Longitude: -42°00'15,900", Latitude: -16°32'42,448" e Altitude: 834,75 m), no Azimute: 13°03' e Distância: 430,61 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1094, (Longitude: -42°00'12,619", Latitude: -16°32'28,804" e Altitude: 826,2 m), no Azimute: 299°46' e Distância: 287,13 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1093, (Longitude: -42°00'21,024", Latitude: -16°32'24,167" e Altitude: 826,66 m), no Azimute: 299°57' e Distância: 163,82 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1092, (Longitude: -42°00'25,810", Latitude: -16°32'21,506" e Altitude: 824,87 m), no Azimute: 308°17' e Distância: 7,94 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-1091, (Longitude: -42°00'26,020", Latitude: -16°32'21,346" e Altitude: 824,58 m), deste segue confrontando com MAURICIO PACIFICO MIRANDA, no Azimute: 355°23' e Distância: 285,12 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6372, (Longitude: -42°00'26,792", Latitude: -16°32'12,102" e Altitude: 825,36 m), no Azimute: 355°29' e Distância: 239,93 m, daí até o VÉRTICE: DRK-P-6373, (Longitude: -42°00'27,429", Latitude: -16°32'04,322" e Altitude: 834,26 m), no Azimute: 358°41' e Distância: 3385,39 m, daí até o VÉRTICE: DRK-M-3083, (Longitude: -42°00'30,039", Latitude:



-16°30'14,236" e Altitude: 862,12 m), deste segue confrontando com ANTONIO CARLOS MACHADO, no Azimute: 25°26' e Distância: 4,83 m, até o VÉRTICE: DRK-P-6374, ponto inicial do perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e se representadas em Latitude e Longitude, referenciadas ao Meridiano Central nº 39 W, como Datum o SIRGAS2000. **PROPRIETÁRIO:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, pecuarista, RG: M-8.915.705, SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06 e ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula 7.605, Lv. 2-RG, em 20/11/1985. Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Ato: 8101, quantidade Ato: 13. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BFE00478**, código de segurança : 3996936811905859. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 1.220,31. Valor Total do Recomepe: R\$ 73,08. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 904,96. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 2.198,35. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou fé. *aca*

AV-1-31209 - 27/01/2017

Consta do registro anterior desta matrícula um **Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta**, datado de 10 de Setembro de 2004, firmado pelo proprietário: Joaquim Roberto de Sá e pelo representante do Instituto Estadual de Florestas, o Sr. Erotides J. Esteves de O. Filho, tendo em vista o que determina a Lei nº 4.771 de 15/09/1965, em seus artigos 16 e 44, artigo 9º da Lei Florestal nº 10.561/91 e art. 13 e 14 do Decreto nº 33.944/92, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de **273,80 has** não inferior a 20% do total da propriedade, esta compreendida nos seguintes limites: A área de Reserva Florestal de **273,80 has** esta dividida em duas partes, sendo a maior de 237,80 has localizando-se no centro da propriedade, indo de Leste a Oeste, extremado com o Sr. José Fernandes a Leste e a Minasval a Oeste e a outra parte de 36,00 has localizando-se a Sudeste da propriedade, extremado com os Srs. Helder de tal a Leste e o Sr. Rosalvo de tal ao Sul. Ambas as áreas apresentam uma vegetação arbórea-arbustiva, pouca adensada, com várias espécies de madeira branca e arbustos. Apresenta solo areno argiloso, textura fina, coloração amarela, de topografia irregular, declividade em torno de 35%, com recurso hídrico, que é o córrego do Jenipapo. Dou fé. *aca*

AV-2-31209 - 27/01/2017

Consta do registro anterior a esta matrícula, mais especificamente o R-7, Mat. 7605, Cédula Rural Hipotecária nº 60.2010.440.5283, datada de 01 de Fevereiro de 2011, devidamente legalizada e arquivada em Cartório. Os proprietários **HIPOTECARAM EM PRIMEIRO (1º) GRAU**, o imóvel objeto desta Matrícula, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, sociedade de economia mista, com sede na Avenida Pedro Ramalho nº 5.700, Bairro Passaré-Fortaleza-CE, agência de Salinas-MG, CNPJ nº 07.237.373/0060-80, para garantia da dívida de R\$ 962.617,60, com a taxa de juros e demais encargos constantes da mesma, com vencimento para o dia 01 de Fevereiro de 2021, que serão pagos conforme consta da Cédula juntamente com Registro nº 1.106, às fls: 107 v do Livro 03. **Emitentes Creditados:** Joaquim Roberto de Sá e sua mulher Alyne Moura Fernandes. Dou fé. *aca*

AV-3-31209 - 27/01/2017

Consta do registro anterior desta matrícula, mais especificamente o R-12, Mat. 7605, Lv. 2-RG, uma **cédula rural hipotecária** nº 60.2015.9752.33612, emitida em 30 de Dezembro de 2015, com vencimento em 30 de Junho de 2018, no valor de R\$ 235.200,00. **CREDOR:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, CNPJ: 07.237.373/0060-80. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, comerciante, RG: M-8.915.705, SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes na Rua Ilacir Pereira Lima, nº: 662, Aptº 202, bairro Silveira, Belo Horizonte/MG. **GARANTIA:** em hipoteca cedular de **2º (segundo) grau** e sem a concorrência de terceiros, o imóvel rural denominado FAZENDA SANTA QUITERIA, no distrito de Itinga, município de Araçuaí-MG, com área de 1.189 has, avaliado em 01/07/2015 pela importância total de R\$ 2.027.084,56, constante desta

matrícula, conforme registro 2689 do livro de registro auxiliar, desta serventia. **TAXA DE JUROS:** 7,65% ao ano. **DESTINAÇÃO:** O crédito deferido tem por finalidade: **1) AQUISIÇÃO DE BEZERROS PARA RECRIA E ENGORDA**, 210 unidades, com peso médio de 8 arrobas, no valor de R\$ 235.200,00. **IMÓVEL DE APLICAÇÃO:** O crédito ora contratado será aplicado nos imóveis: Fazenda Rancharia, matrícula nº: 18.560, município de Brasília de Minas e Fazenda Santa Quitéria, matrícula nº: 7605, município de Itinga/MG. **FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será realizado em 01 parcela, que vencerá em 30/06/2018, no valor de R\$ 235.200,00. Obrigam-se as partes a todas e demais cláusulas e condições na presente Cédula que fica via arquivada neste cartório. Dou fé. *gca*

AV-4-31209 - 27/01/2017

Consta no registro anterior desta matrícula, mais especificamente a Av-11, Mat. 7605, em 11/06/2015, penhor cedular de: **a)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 111 (cento e onze) Vacas NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 155.400,00; **b)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 30 (trinta) Garrotes GIROLANDA, com 18 meses de idade, no valor de R\$ 30.000,00, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01395-2, registrada na ficha nº 2472 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 10/06/2015, no valor de R\$ 125.050,68, com vencimento em 08/06/2016, tendo como **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Dou fé. *gca*

AV-5-31209 - 27/01/2017

Consta no registro anterior desta matrícula, mais especificamente a Av-13, Mat. 7605, em 08/06/2016 **a)** penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 111 (cento e onze) VACAS NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 117.600,00; **b)** penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 05 (cinco) GARROTE NELORE, com 18 meses de idade, no valor de R\$ 7.500,00, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01552-1, registrada na ficha nº 2830 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 07/06/2016, no valor de R\$ 125.358,19, com vencimento em 31/05/2017, tendo como. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, casado, comerciante, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, residente e domiciliado na Rua Ubai, nº: 117, Aptº 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-540, Belo Horizonte/MG. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Dou fé. *gca*

AV-6-31209 - 27/01/2017

Consta no registro anterior desta matrícula, mais especificamente a Av-14, Mat. 7605, em 31/10/2016, Penhor Cedular de 2º grau, e sem a concorrência de terceiros, 229 (duzentos e vinte e nove) VACAS NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 366.400,00, nos termos da **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA** nº 40/01568-8, registrada na ficha nº 2954 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 26/10/2016, no valor de R\$ 99.104,02, com vencimento em 27/10/2021, tendo como **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, pecuarista, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casados sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, Órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG, **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19 Salinas/MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Dou fé. *gca*

AV-7-31209 - 25/05/2017 - Protocolo: 63578 - 25/05/2017

PENHOR CEDULAR: Procedem-se a esta averbação para constar Penhor Cedular de: **a)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 30 (trinta) GARROTE NELORE, com 18 meses de idade, no valor de R\$ 36.000,00; **b)** Em penhor cedular de 1º grau, e sem a concorrência de terceiros, 111 (cento e onze) VACAS NELORE, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 199.800,00, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01583-1, registrada na ficha nº 3125 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em



24/05/2017, no valor de R\$ 129.583,90, com vencimento em 23/05/2018, tendo como **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1086-19, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, agricultor, CNH - 02750821251 - DETRAN-MG, CPF: 028.003.346-06, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117, Ap 301, bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BFE07989**, código de segurança : 8327590634181081. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 141,53. Valor Total do Recompe: R\$ 8,46. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 48,79. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 198,78. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou fé.

AV-8-31209 - 11/10/2017 - Protocolo: 64756 - 10/10/2017

PENHOR CEDULAR: Procede-se a esta averbação para constar Penhor Cedular de 2º grau, e sem a concorrência de terceiros, 229 (duzentos e vinte e nove) VACAS NELORE AZEBUADA, com 48 meses de idade, no valor de R\$ 384.258,12, nos termos da cédula Rural Pignoratícia nº 40/01594-7, registrada na ficha nº 3243 no Livro de Registro Auxiliar, emitida em 09 de Outubro de 2017, no valor de R\$ 99.612,76, com vencimento em 03/10/2018, tendo como **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SALINAS-MG, CNPJ: 00.000.000/1056-19, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, agricultor, CNH - 02750821251 - DETRAN-MG, CPF: 028.003.346-06, casado, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117, Ap 301, bairro Ipiranga, Belo Horizonte/MG, uma vez que os bens dados em garantia acima descritos localizam-se no imóvel rural constante desta matrícula. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BRN39619**, código de segurança : 6444490454611181. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 141,53. Valor Total do Recompe: R\$ 8,46. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 48,79. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 198,78. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou fé.

AV-9-31209 - 18/12/2017 - Protocolo: 65249 - 12/12/2017

ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO: Averba-se a requerimento das partes o primeiro Aditivo de Re-ratificação à CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA nº: 60.2010.4440.5283, emitida em 01 de Fevereiro de 2011, constante no AV-02 acima e no R-01 da ficha nº 1106 do Livro de Registro Auxiliar, pelo **CREDOR:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - AGÊNCIA SALINAS - MG, CNPJ: 07.237.373/0060-80, sediada na Rua Barão do Rio Branco, nº 32, bairro Centro, CEP: 39560-000, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, pecuarista, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casados sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, Órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG. **FINALIDADE:** O banco e o(s) EMITENTE(S)/CREDITADO(S), com base nas disposições do Art. 2º da Lei 13.340, de 28/09/2016 e do decreto nº 8.929, de 09/12/2016, acordam a celebrar deste aditivo à Cédula Rural Hipotecária nº 60.2010.4440.5283 de saldo devedor atualizado em 04/12/2017 correspondente a R\$ 1.477.782,11, o qual será reembolsado em 10 parcelas anuais, sendo a primeira em 30/11/2021 e a última em 30/11/2030, conforme novo cronograma de reembolso discriminado em aditivo arquivado neste cartório. Sendo os novos encargos financeiros à taxa efetiva de 3,5% a.a. . Aplica-se, a partir da data da renegociação, bônus de 11,57% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos no instrumento de crédito. Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento ora aditado, que não foram expressamente alterados por este aditivo, passando a constituir, juntamente com este instrumento, um todo único e indivisível para todos os fins de direito. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **BRN44935**, código de segurança : 5116013757458693. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 65,40. Valor Total do Recompe: R\$ 3,90. Valor Total da Taxa de Fiscalização

Judiciária: R\$ 21,72. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 91,02. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou Fé.

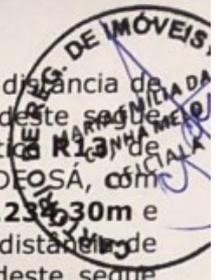
AV-10-31209 - 16/08/2018 - Protocolo: 67177 - 15/08/2018

ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO CEDULAR: Procede-se a esta averbação nos termos do aditivo de Re-Ratificação datado de 27/07/2018, firmado pelo representante do **CREDOR:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - AGÊNCIA SALINAS - MG, CNPJ: 07.237.373/0060-80, sediada na Rua Barão do Rio Branco, nº 32, bairro Centro, CEP: 39560-000, Salinas/MG. **DEVEDOR:** JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, brasileiro, capaz, pecuarista, RG: M-8.915.705, Órgão expedidor: SSP/MG, CNH - 02750821251, CPF: 028.003.346-06, casados sob o regime de comunhão parcial de bens com ALYNE MOURA FERNANDES, brasileira, comerciante, RG: MG-11.524.041, Órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 053.905.876-93, residentes e domiciliados na Rua Ubai, nº 117 Apto 301, bairro Ipiranga, CEP: 31140-610, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu bastante procurado Joaquim Roberto de Sá, acima qualificado, conforme instrumento público de Procuração lavrado no Cartório do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte-MG, Lv. 1035, Fls. 032 em 10/11/2015, para constar que a CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA nº 60.2015.9752.33612, emitida em 30 de Dezembro de 2015, constante no AV-03 acima e no R-01 da ficha nº 2689 do Livro de Registro Auxiliar, tem por finalidade alterar a forma de pagamento e encargos de inadimplementos do instrumento de crédito acima caracterizado. **FORMA DE PAGAMENTO:** O presente aditivo tem por finalidade alterar o esquema de reembolso e o vencimento final para 30/06/2030 do instrumento de crédito acima caracterizado, cujo valor atualizado até a data de 25/07/2018, é de R\$ 283.525,25, recalculado na forma do artigo 36 da Lei nº 13.606/2018, que o EMITENTE/CREDITADO expressamente confessa como dívida líquida e certa de sua responsabilidade, nas condições constantes do instrumento ora aditado, com as modificações aqui introduzidas. Por força do deste aditivo, o EMITENTE/CREDITADO se obriga a paga-la em 11 prestações anuais, igual e sucessivas, vencível a primeira em 30/06/2020 e a última em 30/06/2030, passando a vigorar o esquema de reembolso descrito neste aditivo de Re-Ratificação Cedular arquivado neste cartório. Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento ora aditado, que não foram expressamente alterados por este aditivo, passando a constituir, juntamente com este instrumento, um todo único e indivisível para todos os fins de direito. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: CDD97346, código de segurança: 7106823194228914. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 56,34. Valor Total do Recomeço: R\$ 3,36. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 18,74. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 78,44. Valor Total ISS: R\$ 1,68. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Dou fé.

AV-11-31209 - 21/02/2019 - Protocolo: 68715 - 15/02/2019

RESERVA FLORESTAL - REALOCAÇÃO: Procede-se a esta averbação para constar, nos termos do Termo firmado em 08 de fevereiro de 2019, a REALOCAÇÃO da área de reserva legal, através de Termo de Realocação de Área de Reserva Legal, que subdividiu a antiga reserva legal com área de 237,80 ha, em duas novas áreas, nos seguintes termos: Uma Área de 200,00 ha, que encontra-se demarcada em 01 gleba da Fazenda Santa Quitéria, apresentando vegetação característica do bioma Mata Atlântica, tendo as seguintes confrontações abaixo descritas: **NORTE:** Com Joaquim Roberto de Sá; **LESTE:** Com Joaquim Roberto de Sá e Helder Chaves Murta; **SUL:** Com Joaquim Roberto de Sá, Ronaldo Pessanha e Maria Germana Pessanha; **OESTE:** Com Joaquim Roberto de Sá. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **R5**, de coordenadas **N 8.168.669,05m** e **E 179.924,36m**; deste segue **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, com azimute 98°58'17" e distância de 142,59m até o vértice **R6**, de coordenadas **N 8.168.646,82m** e **E 180.065,21m**, deste segue **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, com azimute 121°07'58" e distância de 128,90m até o vértice **R7**, de coordenadas **N 8.168.580,17m** e **E 180.175,54m**, deste segue **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, com azimute 104°44'49" e distância de 54,68m até o vértice **R8**, de coordenadas **N 8.168.566,26m** e **E 180.228,41m**, deste segue **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, com azimute 117°52'11" e distância de 58,17m até o vértice **R9**, de coordenadas **N 8.168.539,06m** e **E 180.279,84m**, deste segue **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, com azimute 181°26'25" e distância de 185,27m até o vértice **R10**, de coordenadas **N 8.168.353,85m** e **E 180.275,18m**, deste segue **JOAQUIM ROBERTO DE SÁ**, com azimute 289°14'22" e distância de 150,44m até o vértice **R11**, de coordenadas **N 8.168.403,42m** e

Página 8 de 12 - 21/02/2019



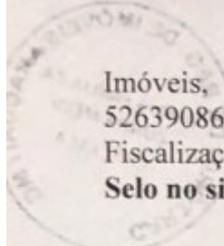
• **E 180.133,15m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 268°29'39" e distância de 172,64m até o vértice **R12**, de coordenadas **N 8.168.398,88m** e **E 179.960,57m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 209°34'21" e distância de 108,51m até o vértice **R13**, de coordenadas **N 8.168.304,51m** e **E 179.907,01m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 226°12'56" e distância de 101,46m até o vértice **R14**, de coordenadas **N 8.168.238,30m** e **E 179.833,76m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 154°57'22" e distância de 84,50m até o vértice **R15**, de coordenadas **N 8.168.157,75m** e **E 179.869,53m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 230°10'56" e distância de 73,44m até o vértice **R16**, de coordenadas **N 8.168.110,72m** e **E 179.813,12m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 316°02'34" e distância de 124,21m até o vértice **R17**, de coordenadas **N 8.168.200,13m** e **E 179.726,91m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 257°16'05" e distância de 101,81m até o vértice **R18**, de coordenadas **N 8.168.177,70m** e **E 179.627,60m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 212°25'06" e distância de 91,02m até o vértice **R19**, de coordenadas **N 8.168.100,86m** e **E 179.578,81m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 179°03'48" e distância de 145,87m até o vértice **R20**, de coordenadas **N 8.167.955,00m** e **E 179.581,19m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 244°18'09" e distância de 121,00m até o vértice **R21**, de coordenadas **N 8.167.902,54m** e **E 179.472,16m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 185°51'10" e distância de 45,48m até o vértice **R22**, de coordenadas **N 8.167.857,29m** e **E 179.467,52m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 118°40'26" e distância de 190,78m até o vértice **R23**, de coordenadas **N 8.167.765,75m** e **E 179.634,91m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 55°23'55" e distância de 457,80m até o vértice **R24**, de coordenadas **N 8.168.025,72m** e **E 180.011,74m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 53°32'48" e distância de 62,63m até o vértice **R25**, de coordenadas **N 8.168.062,94m** e **E 180.062,11m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 39°00'23" e distância de 159,04m até o vértice **R26**, de coordenadas **N 8.168.186,52m** e **E 180.162,22m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 65°52'36" e distância de 102,57m até o vértice **R27**, de coordenadas **N 8.168.228,44m** e **E 180.255,83m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 143°04'35" e distância de 374,83m até o vértice **R28**, de coordenadas **N 8.167.928,79m** e **E 180.481,01m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 59°08'07" e distância de 85,76m até o vértice **R29**, de coordenadas **N 8.167.972,78m** e **E 180.554,62m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 326°09'50" e distância de 128,37m até o vértice **R30**, de coordenadas **N 8.168.079,41m** e **E 180.483,14m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 350°22'37" e distância de 72,13m até o vértice **R31**, de coordenadas **N 8.168.150,52m** e **E 180.471,09m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 58°02'47" e distância de 49,63m até o vértice **R32**, de coordenadas **N 8.168.176,79m** e **E 180.513,20m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 131°31'38" e distância de 145,94m até o vértice **R33**, de coordenadas **N 8.168.080,03m** e **E 180.622,46m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 86°56'51" e distância de 97,90m até o vértice **R34**, de coordenadas **N 8.168.085,24m** e **E 180.720,22m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 31°13'01" e distância de 187,55m até o vértice **R35**, de coordenadas **N 8.168.245,64m** e **E 180.817,42m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 75°14'15" e distância de 182,80m até o vértice **R36**, de coordenadas **N 8.168.292,21m** e **E 180.994,19m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 43°18'37" e distância de 63,45m até o vértice **R37**, de coordenadas **N 8.168.338,38m** e **E 181.037,71m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 154°16'27" e distância de 274,98m até o vértice **R38**, de coordenadas **N 8.168.090,66m** e **E 181.157,07m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 104°20'07" e distância de 134,70m até o vértice **R39**, de coordenadas **N 8.168.057,30m** e **E 181.287,58m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 0°58'51" e distância de 193,95m até o vértice **R40**, de coordenadas **N 8.168.251,23m** e **E 181.290,90m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 15°23'12" e distância de 131,20m até o vértice **R41**, de coordenadas **N 8.168.377,72m** e **E 181.325,71m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 37°42'20" e distância de 199,18m até o vértice **R42**, de coordenadas **N 8.168.535,30m** e **E 181.447,52m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 84°39'20" e distância de 191,40m até o vértice **FF0-M-5464**, de coordenadas **N 8.168.553,13m** e **E 181.638,09m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 167°44'59" e distância de 128,80m até o vértice **FF0-M-5463**, de coordenadas **N 8.168.427,26m** e **E 181.665,42m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 184°32'50" e distância de 49,45m até o vértice **FF0-M-5462**, de coordenadas **N 8.168.377,97m** e **E 181.661,50m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 186°28'08" e distância de 58,94m até o vértice **FF0-M-5461**, de coordenadas **N 8.168.319,41m** e **E 181.654,86m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 145°32'16" e distância de 24,28m até o vértice **FF0-M-5460**, de coordenadas **N 8.168.299,39m** e **E 181.668,60m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 155°53'06" e distância de 16,01m até o vértice **FF0-M-5459**, de coordenadas **N 8.168.284,78m** e **E 181.675,14m**, deste segue HELDER CHAVES

MURTA, com azimute 174°28'39" e distância de 43,64m até o vértice **FF0-M-5458**, de coordenadas **N 8.168.241,34m** e **E 181.679,34m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 165°45'55" e distância de 40,59m até o vértice **FF0-M-5457**, de coordenadas **N 8.168.202,00m** e **E 181.689,32m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 155°10'50" e distância de 19,82m até o vértice **FF0-M-5456**, de coordenadas **N 8.168.184,01m** e **E 181.697,64m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 142°05'03" e distância de 170,80m até o vértice **FF0-M-5455**, de coordenadas **N 8.168.049,26m** e **E 181.802,60m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 151°59'14" e distância de 209,04m até o vértice **FF0-M-5454**, de coordenadas **N 8.167.864,71m** e **E 181.900,78m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 124°10'33" e distância de 224,45m até o vértice **FF0-M-5453**, de coordenadas **N 8.167.738,63m** e **E 182.086,47m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 160°39'39" e distância de 63,72m até o vértice **FF0-M-5452**, de coordenadas **N 8.167.678,51m** e **E 182.107,57m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 148°07'60" e distância de 113,84m até o vértice **FF0-M-5451**, de coordenadas **N 8.167.581,83m** e **E 182.167,67m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 153°18'30" e distância de 12,13m até o vértice **FF0-M-5450**, de coordenadas **N 8.167.570,99m** e **E 182.173,12m**, deste segue HELDER CHAVES MURTA, com azimute 169°16'51" e distância de 98,34m até o vértice **FF0-M-5449**, de coordenadas **N 8.167.474,37m** e **E 182.191,41m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 277°54'60" e distância de 1.391,95m até o vértice **R43**, de coordenadas **N 8.167.666,09m** e **E 180.812,72m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 198°32'24" e distância de 312,52m até o vértice **DRK-P-6351**, de coordenadas **N 8.167.369,78m** e **E 180.713,35m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 295°46'55" e distância de 158,39m até o vértice **DRK-P-6352**, de coordenadas **N 8.167.438,67m** e **E 180.570,73m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 295°21'11" e distância de 79,71m até o vértice **DRK-P-6353**, de coordenadas **N 8.167.472,80m** e **E 180.498,70m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 277°22'58" e distância de 35,56m até o vértice **DRK-P-6354**, de coordenadas **N 8.167.477,37m** e **E 180.463,43m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 250°11'09" e distância de 11,30m até o vértice **DRK-P-6355**, de coordenadas **N 8.167.473,54m** e **E 180.452,80m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 240°32'59" e distância de 114,08m até o vértice **DRK-P-6356**, de coordenadas **N 8.167.417,45m** e **E 180.353,46m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 229°35'20" e distância de 23,86m até o vértice **DRK-P-6357**, de coordenadas **N 8.167.401,98m** e **E 180.335,29m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 217°52'04" e distância de 125,64m até o vértice **DRK-P-6358**, de coordenadas **N 8.167.302,80m** e **E 180.258,17m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 232°36'53" e distância de 96,27m até o vértice **DRK-P-6359**, de coordenadas **N 8.167.244,35m** e **E 180.181,68m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 221°46'08" e distância de 122,06m até o vértice **DRK-P-6360**, de coordenadas **N 8.167.153,31m** e **E 180.100,37m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 231°36'34" e distância de 16,28m até o vértice **DRK-P-6361**, de coordenadas **N 8.167.143,20m** e **E 180.087,61m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 252°41'55" e distância de 72,90m até o vértice **DRK-P-6362**, de coordenadas **N 8.167.121,52m** e **E 180.018,01m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 271°32'52" e distância de 64,79m até o vértice **DRK-P-6363**, de coordenadas **N 8.167.123,27m** e **E 179.953,24m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 265°00'06" e distância de 81,95m até o vértice **DRK-P-6364**, de coordenadas **N 8.167.116,13m** e **E 179.871,60m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 307°46'52" e distância de 122,22m até o vértice **DRK-P-6365**, de coordenadas **N 8.167.191,01m** e **E 179.775,00m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 293°28'32" e distância de 16,84m até o vértice **DRK-P-6366**, de coordenadas **N 8.167.197,72m** e **E 179.759,55m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 273°35'18" e distância de 11,98m até o vértice **DRK-P-6367**, de coordenadas **N 8.167.198,47m** e **E 179.747,59m**, deste segue RONALDO PESSANHA E MARIA GERMANA PESSANHA, com azimute 252°36'57" e distância de 18,90m até o vértice **R44**, de coordenadas **N 8.167.192,82m** e **E 179.729,55m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 292°30'20" e distância de 105,65m até o vértice **R45**, de coordenadas **N 8.167.233,26m** e **E 179.631,94m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 311°44'23" e distância de 108,41m até o vértice **R46**, de coordenadas **N 8.167.305,43m** e **E 179.551,05m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 335°48'09" e distância de 179,60m até o vértice **R47**, de coordenadas **N 8.167.469,26m** e **E 179.477,44m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 287°12'36" e distância de 44,06m até o vértice **R48**, de coordenadas **N 8.167.482,29m** e **E 179.435,35m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 298°12'06" e distância de 58,27m até o vértice **R49**, de coordenadas **N 8.167.509,83m** e



E 179.384,00m, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 319°12'24" e distância de 48,98m até o vértice **R50**, de coordenadas **N 8.167.546,91m** e **E 179.352,00m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 354°52'04" e distância de 79,48m até o vértice **R51**, de coordenadas **N 8.167.626,07m** e **E 179.344,89m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 25°18'18" e distância de 66,36m até o vértice **R52**, de coordenadas **N 8.167.686,06m** e **E 179.373,25m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 46°11'14" e distância de 96,02m até o vértice **R53**, de coordenadas **N 8.167.752,53m** e **E 179.442,54m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 337°39'10" e distância de 58,41m até o vértice **R54**, de coordenadas **N 8.167.806,56m** e **E 179.420,33m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 345°47'47" e distância de 79,05m até o vértice **R55**, de coordenadas **N 8.167.883,19m** e **E 179.400,93m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 359°37'49" e distância de 50,61m até o vértice **R56**, de coordenadas **N 8.167.933,79m** e **E 179.400,61m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 19°06'47" e distância de 116,76m até o vértice **R57**, de coordenadas **N 8.168.044,12m** e **E 179.438,84m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 25°11'32" e distância de 117,45m até o vértice **R58**, de coordenadas **N 8.168.150,40m** e **E 179.488,83m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 39°35'08" e distância de 88,96m até o vértice **R59**, de coordenadas **N 8.168.218,95m** e **E 179.545,52m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 55°13'13" e distância de 92,23m até o vértice **R60**, de coordenadas **N 8.168.271,56m** e **E 179.621,27m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 66°35'01" e distância de 123,06m até o vértice **R61**, de coordenadas **N 8.168.320,47m** e **E 179.734,20m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 78°17'27" e distância de 79,58m até o vértice **R62**, de coordenadas **N 8.168.336,62m** e **E 179.812,12m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 9°45'23" e distância de 48,39m até o vértice **R63**, de coordenadas **N 8.168.384,31m** e **E 179.820,32m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 348°05'01" e distância de 149,64m até o vértice **R64**, de coordenadas **N 8.168.530,73m** e **E 179.789,42m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 2°40'43" e distância de 99,36m até o vértice **R65**, de coordenadas **N 8.168.629,98m** e **E 179.794,07m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 73°18'35" e distância de 136,03m até o vértice **R5**, ponto inicial da descrição deste perímetro. **Uma Área de 37,80 ha:** **NORTE:** Com Joaquim Roberto de Sá; **LESTE:** Com Francisco de Oliveira Amorim; **SUL:** Com Joaquim Roberto de Sá; **OESTE:** Com Joaquim Roberto de Sá. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **R1**, de coordenadas **N 8.170.915,49m** e **E 180.001,72m**; deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 93°12'06" e distância de 594,95m até o vértice **R2**, de coordenadas **N 8.170.882,26m** e **E 180.595,74m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute 192°57'20" e distância de 86,59m até o vértice **DRK-P-6316**, de coordenadas **N 8.170.797,88m** e **E 180.576,33m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute 192°04'16" e distância de 192,37m até o vértice **DRK-P-6317**, de coordenadas **N 8.170.609,76m** e **E 180.536,10m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute 191°37'24" e distância de 174,91m até o vértice **DRK-P-6318**, de coordenadas **N 8.170.438,44m** e **E 180.500,86m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute 206°31'14" e distância de 11,53m até o vértice **DRK-P-6319**, de coordenadas **N 8.170.428,12m** e **E 180.495,71m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute 191°18'13" e distância de 71,78m até o vértice **DRK-P-6320**, de coordenadas **N 8.170.357,73m** e **E 180.481,64m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute 193°25'43" e distância de 108,64m até o vértice **DRK-P-6321**, de coordenadas **N 8.170.252,06m** e **E 180.456,41m**, deste segue FRANCISCO DE OLIVEIRA AMORIM, com azimute 191°30'14" e distância de 99,03m até o vértice **DRK-P-6322**, de coordenadas **N 8.170.155,02m** e **E 180.436,66m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 278°28'40" e distância de 189,98m até o vértice **R3**, de coordenadas **N 8.170.183,03m** e **E 180.248,75m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 284°07'10" e distância de 289,38m até o vértice **R4**, de coordenadas **N 8.170.253,62m** e **E 179.968,11m**, deste segue JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, com azimute 2°54'25" e distância de 662,72m até o vértice **R1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas em Latitude e Longitude, referenciadas ao **Meridiano Central nº 39 WGr**, tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no sistema SIGEF. Ato: 4134, quantidade Ato: 1. Ato: 8101, quantidade Ato: 6. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição: Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: **CQL51944**, código de segurança : 3799806253600629. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 0,00. Valor Total do Recome: R\$ 0,00. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 0,00. Valor Total ISS: R\$ 0,00. **"Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".** Dou fé.

O referido é o que consta dos meus arquivos. Dou fé. Araçuaí-MG. 21 de fevereiro de 2019, Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 000034040196, atribuição:
Página 11 de 12 - 21/02/2019



Imóveis, localidade: Araçuaí. Nº selo de consulta: CQL51951, código de segurança : 5263908694771250. Ato: 8401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 17,77. Recome: R\$ 1,07. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,65. Total: R\$ 25,49. Valor Total ISS: R\$ 0,53. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".

[Handwritten signature]



Quitéria Cepelo

Nota: Validade da certidão: 30 dias, conforme Lei nº 7.433/85 e Instrução nº 192/90 da CGJ-MG.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ - FAZENDA SANTA QUITÉRIA

Endereço:

Município: UF: Telefone
BELO HORIZONTE MG

Validade 07/07/2020		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 4	Número Identificação 028.003.346-06			
Código Município 62				
Mês Ano de Referência 06 a 31/07/2020				
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 4101013807321				

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: REPROGRAFIA

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	81,66
TOTAL	81,66

Informações Complementares:
PROCESSO Nº 1370.01.0025799/2020-63 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 43666/2012

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85670000000 8 81660213200 2 70712410101 5 38073210137 9

Autenticação	TOTAL	R\$	81,66
--------------	--------------	-----	-------

DAE MOD.06.01.11

85670000000 8 81660213200 2 70712410101 5 38073210137 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOAQUIM ROBERTO DE SÁ - FAZENDA SANTA QUITÉRIA

Endereço:

Município: UF: Telefone
BELO HORIZONTE MG

Validade 07/07/2020		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 4	Número Identificação 028.003.346-06			
Código Município 62				
Número do Documento 4101013807321				
Receita	R\$	81,66		
Multa	R\$			
Juros	R\$			
TOTAL	R\$	81,66		

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Recibo Eletrônico de Protocolo - 16543990

Usuário Externo (signatário): Janaína de Oliveira Costa e Silva
IP utilizado: 187.20.217.217
Data e Horário: 07/07/2020 15:14:02
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 1370.01.0025799/2020-63
Interessados:

Janaína de Oliveira Costa e Silva

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Mapa Coordenadas dos Autos de Infração	16543985
- Certidão Fazenda Santa Quitéria	16543986
- Documento DAE Reprografia	16543987
- Comprovante de Pagamento DAE Reprografia	16543988

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

SUPRAM JEQUITINHONHA - Diretoria Regional de Controle Processual

Processo nº 1370.01.0025799/2020-63

Diamantina, 10 de agosto de 2020.

Procedência: Despacho nº 2/2020/SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRCP

Destinatário(s): César Augusto Fonseca e Cruz

Subsecretário de Fiscalização Ambiental

Assunto: Autos de Infração - Fazenda Santa Quitéria - Itinga/MG

DESPACHO

Prezado Subsecretário,

Segue anexo documentação protocolada na Unidade SEI SUPRAM JEQ, Ref.: Autos de Infração nº: 149055/2011, 43666/2012, 167969/2013, Empreendimento: JOAQUIM ROBERTO DE SÁ, Fazenda Santa Quitéria, cujos processos tramitam na SUFIS/ SEMAD - BH.

Permanecemos à disposição.



Documento assinado eletronicamente por **Candida Cristina Barroso de Vilhena, Superintendente**, em 10/08/2020, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18052206** e o código CRC **88A4A01E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0025799/2020-63

SEI nº 18052206



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Autos de Infração

Parecer nº 11/SEMAD/DAINF/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0014328/2020-59

PARECER ÚNICO N. 011/2020	
Auto de Infração n. 22598/2011	PA n. 530332/18
Embasamento Legal: Lei n. 14.309/2002 c/c art. 86, anexo III, Código 301, II, alínea "a" do Decreto n. 44.844/2008 "Suprimir vegetação em uma área de 06 (seis) hectares em área comum na fazenda Santa Quitéria, na Zona Rural de Itinga, sem autorização do órgão competente."	
Autuado: Joaquim Roberto de Sá	CPF: 028.003.346-06
Boletim de Ocorrências: 200025/2011	Data: 28/03/2011
Município: Itinga	

Auto de Infração n. 149054/2011	PA n. 541577/18
Embasamento Legal: Lei n. 14.309/2002 c/c art. 86, anexo III, Código 301, II, alínea "a" do Decreto n. 44.844/2008 "Destocar de forma mecanizada, 6,13 hectares de vegetação de espécies nativas, capoeira, em área comum sem autorização do órgão ambiental."	
Autuado: Joaquim Roberto de Sá	CPF: 028.003.346-06
Boletim de Ocorrências: M2729-2011-0200989	Data: 16/12/2011
Município: Itinga	

Auto de Infração n. 149055/2011	PA n. 541592/18
<p>Embasamento Legal: : Lei n. 14.309/2002 c/c art. 86, anexo III, Código 301, II, alínea “a” do Decreto n. 44.844/2008</p> <p>“Suprimir, de forma mecanizada (uso de trator), 238 há de vegetação nativa, em área comum, na Fazenda Santa Quitéria, sem licença ou autorização do órgão ambiental.”</p>	
Autuado: Joaquim Roberto de Sá	CPF: 028.003.346-06
Boletim de Ocorrências: M2729-2011-0201004	Data: 19/12/2011
Município: Itinga	

Auto de Infração n. 43666/2012	PA n. 549740/18
<p>Embasamento Legal: art. 86, anexo III, Código 301, II, alínea “a”, Código 303, II e Código 322, alínea “a” do Decreto n. 44.844/2008</p> <p>“Desmatar e destocar vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente em aproximadamente 88 ha para plantio de clone de Eucalyptus SPP. Estimo que foram retirados 11000 estéreos de lenha nativa de floresta estacional semidecidual em estágio inicial. Desmatar e destocar florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental em área equivalente a 156 ha para plantio de clone de Eucalyptus SPP. O volume de material lenhoso estimado é de 7176 estéreos de lenha nativa para tipologia vegetal de cerrado sensu stricto. Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental competente em área aproximada de 156 ha.”</p>	
Autuado: Joaquim Roberto de Sá	CPF: 028.003.346-06
Auto de Fiscalização: 002376/2012	Data: 05/12/2012
Município: Itinga	

Auto de Infração n. 147969/2013	PA n. 459317/16
<p>Embasamento Legal: art. 86, anexo III, Código 301, II e IV, alínea “a” e Código 311, I e II, alínea “a” do Decreto n. 44.844/2008</p> <p>“Por suprimir com o corte raso e destoca, provocando a morte de um fragmento florestal nativo em área de domínio da lei federal 11.428 de 2006 apresentando</p>	

tipologia de floresta estacional caducifolia com dimensão de 242,47 ha, sem que o empreendedor apresentasse o documento autorizativo para intervenção ambiental. Daí emitido pelo órgão ambiental competente. Por suprimir três árvores da espécie pequizeiro.”

Autuado: Joaquim Roberto de Sá

CPF: 028.003.346-06

Auto de Fiscalização: 61962/2013

Data: 05/09/2013

Município: Itinga

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Gustavo Luiz Faria Ribeiro	1.376.593-8	
Larissa Ferreira de Souza	1.484.010-2	
Diogo Augusto Wenceslau de Castilho Ribas	1.373.497-5	
Bruno Zuffo Janducci	1.151.907-1	

1- RELATÓRIO

Trata-se da análise conjunta de 05 (cinco) Autos de Infração lavrados em face da parte autuada acima destacada, com base no Decreto nº 44.844/08, num período compreendido entre os anos de 2011 a 2013, devidamente discriminados conforme relação exposta acima. Apresentamos, abaixo, uma síntese dos acontecimentos em cada um dos instrumentos lavrados:

a. *Auto de Infração nº 22598/2011*

Lavrado mediante constatação de supressão vegetação em uma área de 06 hectares em área comum na fazenda Quitéria, Zona Rural de Itinga. Além da suspensão das atividades no local, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.249,83.

Houve apresentação de defesa tempestiva, no entanto, devido ao valor da multa, o processo se enquadrou nos requisitos da Lei nº 21.735/2015, e não tendo ocorrido manifestação dentro do prazo estabelecido pelo §1º do art. 2º do Decreto nº 47.246/2017, as penalidades tornaram-se definitivas, tendo o valor de multa sido remittido e a penalidade de suspensão mantida até que houvesse regularização junto ao órgão ambiental.

b. *Auto de Infração nº 149054/2011*

Também lavrado devido a constatação de que houve destoca, de forma mecanizada, em 6,13 hectares de vegetação de espécies nativas, capoeira, em área comum sem autorização do órgão ambiental. Além da suspensão das atividades no local, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.791,48.

Houve apresentação de defesa tempestiva, no entanto, devido ao valor da multa, o

processo se enquadrando nos requisitos da Lei nº 21.735/2015, e não tendo ocorrido manifestação dentro do prazo estabelecido pelo Parágrafo 1º do art. 2º do Decreto nº 47.246/2017, as penalidades tornaram-se definitivas, tendo o valor de multa sido remetido e a penalidade de suspensão mantida até que houvesse regularização junto ao órgão ambiental.

c. Auto de Infração nº 149055/2011

Neste caso em específico, os pedidos contidos na peça de defesa foram julgados improcedentes, por decisão administrativa do Subsecretário de Fiscalização Ambiental (fls. 55 do processo 541592/18) que, após recomendação de Parecer Técnico (fls. 51/54 do processo 541592/18), decidiu pela manutenção das penalidades originalmente aplicadas, quais sejam, multa simples no valor de R\$ 128.910,32 (cento e vinte e oito mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos) e suspensão da atividade de supressão de vegetação na propriedade rural até a devida regularização.

Devidamente notificado da decisão acima mencionada, a parte autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, reitera a desnecessidade de licenciamento ambiental para a atividade desenvolvida face a Certidão nº 333558/2010 emitida pela Supram, que o isenta dessa obrigação conforme as regras previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004. Condicionado à lisura de sua conduta, informa também que obteve, à época, as Declarações de Colheita e Comercialização de florestas plantadas, pelo órgão ambiental destacado nas razões recursais (fls. 67 do processo 541592/18), além de ter a propriedade todas as autorizações pertinentes ao seu funcionamento.

Além disso, contesta o alegado uso de trator para a supressão de vegetação, informando o uso para a formação de aceiros como meio de proteção contra possíveis incêndios, da mesma forma que afirma ter sido a atividade efetuada em área já antropizada, assim permanecendo intacta a área de vegetação nativa, que informa ser mantida preservada em área de reserva legal. Desta forma, pugna pelo provimento do recurso interposto.

Por fim, subsidiariamente defende, na eventual manutenção das penalidades, a observância das atenuantes elencadas no art. 68, I, alíneas “c” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conferindo-o a redução proporcional em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, tal como previsto no art. 69 do citado decreto.

Oportuno dizer que, após a apresentação do recurso, a parte autuada fez juntar aos autos cópia de defesa (fls.142/148 do processo 541592/18) originalmente apresentada junto ao Auto de Infração nº 167969/2013, também lavrado em seu desfavor onde, dentre os argumentos já aqui expostos, levanta o questionamento da ocorrência de dupla sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*).

d. Auto de Infração nº 43666/2012

O auto de infração em questão foi lavrado com fundamento no Decreto nº 44.844/2008, vigente à data dos fatos. O autuado apresentou recurso administrativo interposto face à decisão de fls. 65 do processo 549740/18, que concluiu, após minuciosa análise em Parecer Técnico, pela manutenção das penalidades aplicadas de multa simples, cujo valor total corresponde à importância de R\$ 646.546,80 (seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) face às infrações incursas nos Códigos 301, II, alínea “a”, Código 303, II e Código 322, alínea “a”, previstos no decreto supramencionado.

No recurso em comento a parte autuada reitera a desnecessidade de licenciamento ambiental para a atividade desenvolvida face a Certidão nº 333558/2010 emitida pela Supram, que a isenta dessa obrigação conforme as regras previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004. Condicionado à lisura de sua conduta, informa também que obteve, à época, as Declarações de Colheita e Comercialização de florestas plantadas, pelo órgão ambiental destacado nas razões recursais (fls. 101/102 do processo 549740/18), além de ter a propriedade todas as autorizações pertinentes ao seu funcionamento.

Questiona também a manutenção do embargo das atividades, visto que os autos de

infração lavrados em seu desfavor ainda se encontram em análise pelo órgão ambiental, sem decisões transitadas em julgado.

Contesta as alegações trazidas no auto de fiscalização, que julga inconsistentes e inverídicas com elementos probantes através de mapas, fotografias e laudo emitido por engenheiro ambiental.

Da mesma forma, levanta a possibilidade de ter havido dupla sanção (*bis in idem*) em decorrência da existência, nos autos de infração nº 149055/2011 e nº 167969/2013, de aplicação de penalidade nos referidos instrumentos sobre a mesma área afeta a este auto sob análise, ou seja, haveria aplicação de multa em três instrumentos lavrados em anos sucessivos, sob o mesmo fato gerador.

Por fim, subsidiariamente defende, na eventual manutenção das penalidades, a observância das atenuantes elencadas no art. 68, I, alíneas “c” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conferindo-o a redução proporcional em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, tal como previsto no art. 69 do citado decreto.

e. Auto de Infração nº 167969/2013

Neste caso, o objeto da demanda se baseia na análise do recurso administrativo interposto face à decisão de fls. 114 do processo nº 459317/16 que manteve as penalidades aplicadas em desfavor da parte autuada, após recomendação ofertada via parecer técnico (fls. 110 a 113 do processo 459317/16). Desta forma, mantiveram-se *in totum* as sanções previstas no auto de infração para as infrações fundamentadas pelos Códigos 301, II, IV, “a” e 311, I, II, “a”, perfazendo o total de R\$ 620.299,28 (seiscentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), conjuntamente com o embargo das atividades de supressão de vegetação nativa e alteração do uso do solo na área objeto da autuação e suspensão das atividades de silvicultura na referida área, bem como apreensão do material lenhoso correspondente à supressão tipificada pelo Código 311.

Irresignado, a parte autuada, através do presente recurso, avança quanto a fundamentação da tipologia da vegetação do local indicada no auto de infração, por considerar, face aos elementos probantes constantes nos autos, não se tratar do bioma Mata Atlântica, mas sim corresponder à área de cerrado, porém antropizada.

Defende também a desconsideração do instrumento sancionatório em comento por haver “bis in idem”, pois aponta, sobre a área em discussão, anteriores sanções sob o mesmo fundamento, constantes nos autos de nº 149055/2011 e nº 43666/2012.

Além das preliminares acima discorridas, a parte autuada refuta ter havido infração ambiental, pois informa que as atividades desenvolvidas, já atestadas pelo órgão ambiental como não passível de licenciamento, se desenvolvia em área antropizada, onde foram executados os aceiros para fins de proteger a cultura de possíveis incêndios, atividade esta iniciada após limpeza das áreas a ela destinada.

Contesta também a manutenção do embargo aplicado que acarretou na não liberação da DCC requerida, pois não haveria de se manter face à não conclusão, com o devido trânsito em julgado, dos processos administrativos instaurados em face dos autos lavrados em seu desfavor.

Por fim, subsidiariamente defende, na eventual manutenção das penalidades, a observância das atenuantes elencadas no art. 68, I, alíneas “c” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conferindo-o a redução proporcional em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, tal como previsto no art. 69 do citado decreto.

Conforme podemos verificar, a totalidade dos autos foram lavrados em desfavor da mesma pessoa física, bem como se tratam de possíveis intervenções ambientais realizadas na mesma propriedade rural. Assim posto, por considerar a possibilidade de ter havido sobreposição de áreas e, por conseguinte, ocorrência do *bis in idem*, mostrou-se pertinente a análise dos processos listados de forma conjunta, visando assim a conclusão uniforme do mérito.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da análise dos argumentos esposados em recurso – possibilidade de sobreposição de áreas – submissão à análise técnica

Em que pese os argumentos levantados nos recursos apresentados nos autos, acerca da possibilidade de que as infrações aplicadas nos autos de infração nº149055/2011, nº43666/2012 e nº167969/2013 foram sobre a mesma área intervinda, mostrou-se necessário submeter o questionamento à análise por técnicos especializados do próprio órgão ambiental.

O procedimento gerou a Resposta nº 001/2020, vinculada ao Processo DIAE nº 011/2020 que, usando da metodologia de sensoriamento remoto, através das imagens de satélite RapidEye, assim expôs:

De acordo com as imagens analisadas no período compreendido entre 04/08/2008 e 21/11/2013 verificou-se o total de intervenção de 253,95ha ocorridos até a data 03/09/2011, com acréscimo de 37,07ha em 16/12/2012 e 216,52ha em 21/11/2013, totalizando uma área de 507,54ha que não corresponde ao somatório em áreas autuadas e embargadas no mesmo período de 736,60ha.

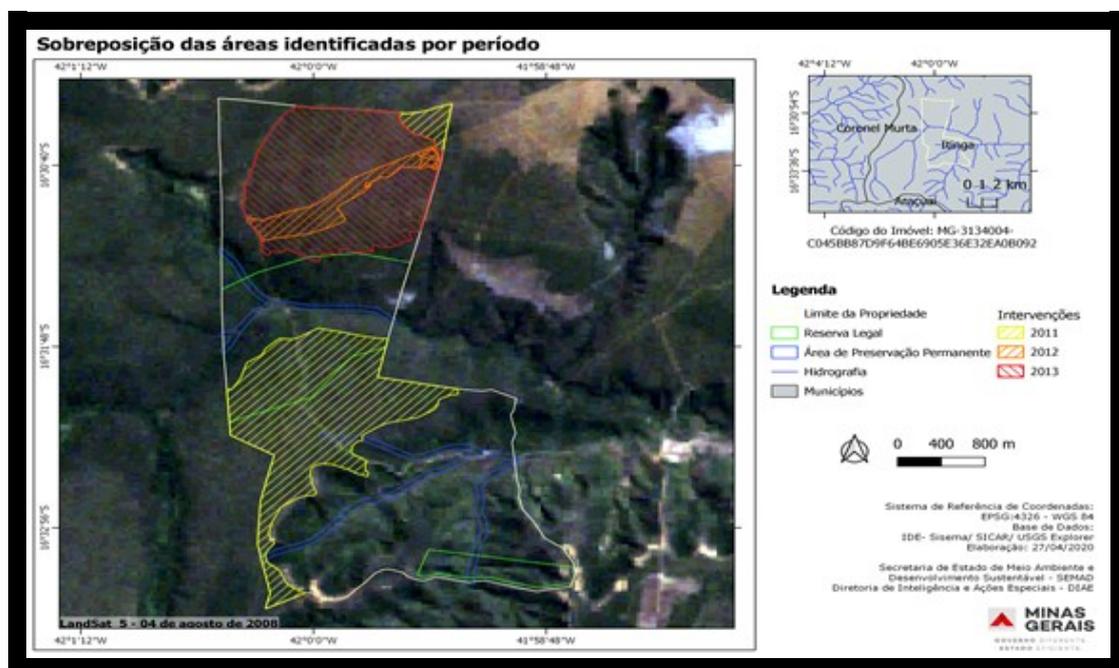
Cumprе ressaltar, que as datas apontadas pela análise técnica são as datas em que foram verificadas as intervenções florestais e não devem ser confundidas com as datas dos autos de infração. A resposta ainda detalha, cada intervenção:

Após análise de imagens Landsat 5 de 04/08/2008 e RapidEye de 03/09/2011, verificou-se alteração do uso do solo em área total de 253,95ha, sendo desta 175,14ha em área comum às coordenadas geográficas WGS 84 16°32'7.76"S; 41°59'37.49"O, 76,28ha em Reserva Legal às coordenadas geográficas 16°31'56.48"S; 42°0'4.75"O e 2,53ha em Área de Preservação Permanente às coordenadas geográficas 16°31'14.76"S; 41°59'59.43"O [...] – para a intervenção ocorrida até 2011

Verificou-se conforme imagem RapidEye de 16/12/2012 alteração do uso do solo em área comum de 37,07ha às coordenadas geográficas WGS 84 16°31'1.50"S; 42° 0'19.91"O [...] – para a intervenção ocorrida até 2012;
e,

Verificou-se conforme imagem RapidEye de 21/11/2013 área intervinda de 216,52ha às coordenadas geográficas WGS 84 16°30'11,0"S; 42°30'22,0"O, desta 0,51ha encontra-se em Reserva Legal [...] – para a intervenção ocorrida até 2013.

Oportuno demonstrar, para fins de elucidação da metodologia utilizada, a imagem de satélite com as exatas localizações de cada intervenção, ocorridas no decurso do tempo, que podemos observar abaixo:



Diante dos apontamentos gerados, podemos expor, resumidamente, uma comparação entre as intervenções apresentadas nos autos de infração, relacionando-as com aquelas apresentadas a partir da análise técnica, através do quadro abaixo:

Tipo de Intervenção	Intervenções verificadas	Autuações Aplicadas
Área Comum	<ul style="list-style-type: none"> • 175,14ha verificados em 2011 • 37,07ha verificados em 2012 • 216,52ha verificados em 2013 	<ul style="list-style-type: none"> • 250,13ha autuados pelos AIs lavrados em 2011 • 156ha autuados pelo AI 43666/2012 • 242,47ha autuados pelo AI 167969/2013
Reserva Legal	<ul style="list-style-type: none"> • 76,28ha verificados em 2011 • 0,51ha verificados em 2013 	<ul style="list-style-type: none"> • 88ha autuados pelo AI 43666/2012
APP	<ul style="list-style-type: none"> • 2,53ha verificados em 2011 	<ul style="list-style-type: none"> • Não houve autuação em APP

Pelo exposto, podemos assim concluir pela existência de divergências entre as áreas autuadas e as áreas em que houve, de fato, as intervenções. Desta forma, soa pertinente que a Administração Pública, detentora do poder de polícia administrativa, porém incumbida da correta aplicação da norma jurídica, proceda a revisão de atos praticados em discordância da verdade material dos fatos ocorridos. Tal princípio – da verdade material – muito aplicado nos processos administrativos tributários, também encontra guarida nos mais diferentes instrumentos processuais da Administração que, diante de indícios que possam macular a lisura do procedimento, tem o dever de se valer de outros elementos que subsidiem a busca da verdade.

2.2 Da adequação dos fatos, face a verdade real – autotutela administrativa

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da

Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos”^[1].

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.3 Da anulação dos autos de infração nº 22598/2011, nº149054/2011 e nº149055/2011 por imprecisão na delimitação das áreas autuadas

Conforme verificado pelas análises das imagens de satélite e cristalinamente ilustrado pelo Mapa acima, as intervenções apontadas pelos autos de infração correspondem a áreas comuns, áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente. Estas intervenções ocorreram ao longo dos anos, sendo que as imagens de satélite apontaram áreas suprimidas desde 2011 até 2013, equivalentes as áreas acobertadas pelos autos de infração em questão.

No entanto, até o ano de 2011, conforme relata a consulta, “*verificou-se alteração do uso do solo em área total de 253,95 há, sendo desta 175,14 há em área comum às coordenadas geográficas WGS 84 16°32'7,76"S; 41°59'37,49"O, 76,28 ha em Reserva Legal às coordenadas geográficas 16°31'56,46"S; 42°0'4,75"O e 2,53 ha em Área de Preservação Permanente às coordenadas geográficas 16°31'14,76"S; 41°59'59,43"O, como apresenta o Mapa 01*”.

Entretanto, o agente autuante não delimitou as áreas correspondentes à infração, aplicando exclusivamente o código 301, do Decreto nº 44.844/2008, classificando toda a intervenção como feita em área comum. Também não houve por parte do agente autuante a indicação do bioma. Diante disso, não é possível precisar exatamente qual é a área de fato acobertada pela autuação indicada nos autos de infração em questão.

Considerando a ocorrência de novas autuações posteriores, devidamente delimitadas e correspondentes às mesmas áreas de intervenção, entendemos pela anulação das autuações feitas em 2011.

2.4 Da anulação do auto de infração nº 43666/2012, face a imprecisão das informações dispostas no instrumento

Em relação ao auto em questão e, diante do relatório técnico, percebe-se que a área delimitada abarcaria as áreas descritas nos autos de 2011, graças aos elementos que fundamentam a análise. No entanto, ainda que tenha sido realizada uma mais precisa delimitação das áreas intervindas, residem neste auto pontos passíveis de adequação, vejamos:

a. Área de reserva legal divergente daquela apontada na análise técnica

O auto lavrado em 2012, apesar de ter se referido à área de reserva legal intervinda como sendo de 88 ha, diverge da área apontada pela análise técnica, que aponta como sendo 76,28 ha. Nesta feita, correspondendo à correta extensão da área intervinda, mostra-se razoável a adequação do valor da multa inicialmente aplicada, visto a necessidade de se decotar 11,72 ha da área inicialmente apontada como suprimida.

b. Aplicação do índice Ufemg de ano distinto ao ano da constatação das intervenções

Diante da constatação de intervenções realizadas em data anterior ao ano de 2011 (quando feita a primeira detecção), mostra-se necessária a readequação dos índices aplicados na base de cálculo, levando em consideração a data da constatação dos fatos (2011):

Penalidade Código 303, II – R\$ 962,94 por ha/fração	962,94 x 77 ha (fração equivalente a 01ha, para fins de cálculo) = R\$ 74.146,39
--	---

c. Da aplicação dos códigos 301 e 322 em área inferior à verificada em imagens de satélite

Com relação aos códigos 301 e 322, referentes a desmate e queimada de vegetação em área comum em um total de 156ha, verifica-se compreender área inferior à totalidade das intervenções verificadas até 2011, de 175,14ha. Porém, a adequação da área autuada para compreender a área em que houve a intervenção, ensejará no agravamento das penalidades interpostas em face dessas infrações, prática esta vedada face as orientações da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 171/2018, onde assenta que “a administração pública tem o prazo de cinco anos, contados da data da lavratura do auto de infração, para promover as alterações que entender necessárias no exercício do controle de legalidade do ato administrativo”. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado no ano de 2012, tal prazo já se esvaiu e, portanto, em atendimento à supracitada Nota Jurídica, será mantida a área assinalada pelo agente autuante no auto de infração, qual seja, **156ha** de supressão e queimada em área comum. Esse valor deve ser usado como a referência do cálculo, também baseando-se nos índices do ano de 2011:

Infração ref. Código 301, II, “a” 541,65 x 156ha = R\$ 84.497,99	Infração ref. Código 322, “a” 481,47 x 156ha = R\$ 75.109,33
--	--

d. Da aplicação equivocada do valor-base da multa em relação ao Código 301

Em decorrência da multa-base lavrada pela tipificação do Código 301, percebe-se que a adequação do cálculo ensejará na majoração da mesma, algo também vedado pela mesma Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 171/2018, acima citada. Nesse sentido, também em atendimento à esta Nota Jurídica, será mantido o valor da multa anotado originalmente pelo agente autuante, qual seja, R\$ 9.104,16 (nove mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos).

e. Da divergência do valor-base utilizado para fins de acréscimo legal

Já em relação ao acréscimo relacionado à retirada do material lenhoso do local, eis que surge divergência quanto ao valor aplicado. Conforme consta a tabela base, presente no Código 301 do Decreto 44.844/2008, a base de cálculo do material lenhoso tem como parâmetro a tipologia da vegetação suprimida e o volume oficial obtido por hectare que, não havendo mensuração precisa, basear-se-á o agente autuante nos índices oficiais descritos na tabela base. Embora tenha ocorrido a mensuração do rendimento lenhoso obtido, como houve a adequação da área autuada em reserva, se faz necessário o ajuste obtido através da referência presente na tabela base, para a infração referente ao código 303. Com relação a infração referente ao código 301, também houve a mensuração por parte do agente autuante, e como não houve adequação nessa penalidade, essa mensuração será mantida para fins de cálculo.

No entanto, para aplicar a tabela base, presente no código 301 do Decreto 44.844/2008, se faz necessário a identificação da tipologia vegetal da área. A tipologia identificada no auto de infração/fiscalização foi a de floresta estacional semidecidual na área de reserva legal e “cerrado sensu stricto” nas áreas comuns. Tal divergência também foi objeto de consulta à área técnica que, através do Memorando SEMAD/DIAE n. 76/2020 assim concluiu:

*“(…)considerando que após análise prévia dos Autos de Infração referentes ao caso em tela, foi constatada divergência em relação as tipologias florestais neles descritas, entendo que a tipologia a ser considerada em ambos os caso seja **Cerrado Stricto Sensu**, pois conforme os dados oficiais a respeito de vegetação nativa em Minas Gerais, quais sejam: Inventário Florestal de Minas Gerais: monitoramento da flora nativa e IDE-SISEMA, descrevem, para o local em análise, essa tipologia florestal.”*

Neste diapasão, percebe-se que a tipologia identificada pelo agente no auto de infração para a usada para fins de cálculo deverá ser a correspondente à vegetação de “cerrado sensu stricto”. Assim, tal como foi para com a multa-base, o valor do acréscimo lenhoso deverá ser readequado, conforme a base de cálculo prevista no próprio Código 301 do Decreto n. 44.844/2008, levando em consideração a tipologia e a correta área intervinda, cuja fórmula é indicada abaixo:

- Infração em área de Reserva Legal (Código 303) – Acréscimo calculado com base na Tabela do código 301 do Decreto 44844/2008:

<p>Cerrado Sensu Stricto – 46m³/ha</p> <p>(conversão de m³ p/ st): 46m³ x 1,5 = 69st/ha</p> <p>Área suprimida = 76,28ha</p> <p>Valor do estéreo (st) = R\$ 24,07 (p/ o ano de 2011)</p>	<p>(69 x 76,28) x 24,07 = R\$ 126.688,11</p> <p>(valor este acrescido ao valor da multa-base do Cod. 303) = 126.688,11 + 74.146,39 = R\$ 200.834,50</p>
--	---

- Infração em área comum (Código 301) – Acréscimo calculado com base na estimativa do Agente Autuante, indicada no auto de infração:

<p>Esténeos de lenha (st) = 7.176 st</p> <p>Valor do estéreo (st) = R\$ 24,07 (p/ o ano de 2011)</p>	<p>7.176 x 24,07 = R\$ 172.726,32</p> <p>(valor este acrescido ao valor da multa-base do Cod. 301) = 172.726,32 + 9.104,16 = R\$ 181.830,48</p>
--	---

Pelas questões expostas, e adequando-se os valores referentes às penalidades dos Códigos 301, II, “a”, 303, II e 322 “a”, cujos valores encontram-se demonstrados acima, retifica-se o valor total da multa simples aplicada, perfazendo esta o montante de **R\$ 457.774,31 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos)**.

Entretanto, tendo em vista o grande volume de adequações a serem feitas, fica demonstrado que o instrumento de autuação utilizado possui vícios que fazem com que a situação fática esteja em desconformidade com a narrativa do auto de infração, descaracterizando-o em diversos aspectos fundamentais. Ficando ferido, dessa forma, o princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que o autuado foi cientificado de uma situação que não correspondia a realidade dos fatos, opinamos, portanto, pela anulação do auto de infração.

2.5 Da análise do Auto de Infração nº 147969/2013 – manutenção das penalidades - Da correção da tipologia do bioma local – adequação do acréscimo de material lenhoso – autotutela administrativa – inaplicabilidade das atenuantes invocadas - inexistência de provas de área antropizada e dos aceiros

Conforme já mencionado, a parte atuada defendeu a ocorrência do bis in idem, com a correlata identificação das áreas intervindas indicadas nos autos de infração nº 149055/2011, nº 43666/2012 e 1º nº 67969/2013, lavrados sob o mesmo fato gerador.

Uma vez havendo a possibilidade de que pudesse ter sido aplicada dupla sanção, dada a equivalência dos pontos das coordenadas indicadas nos autos citados, estes foram submetidos à análise técnica que, através da Resposta n. 001/2020, vinculada ao Processo DIAE n. 011/2020, usando da metodologia de sensoriamento remoto, concluiu pela existência de divergências entre as áreas indicadas.

No entanto, conforme verificado pelo Mapa 01, não se confunde a área abarcada pelas intervenções ocorridas em 2011, que foram objetos das autuações representadas pelos Autos de Infração nº 22598/2011, nº 149054/2011, nº 149055/2011 e nº 43666/2012, com as intervenções ocorridas em 2012 e 2013, abarcadas pelo auto de infração nº 147969/2013.

Conforme exposto em manifestação técnica, verificou-se conforme imagem de satélite obtida de 16/12/2012 alteração do uso do solo em área comum de 37,07ha. Além disso, em imagem obtida de 21/11/2013, foi detectada área intervinda de 216,52ha, das quais 0,51ha encontrar-se-ia em Reserva Legal, sendo o restante de 216,01ha em área comum. Nesse sentido, o somatório de áreas intervindas corresponderia ao total de 253,08 ha de área comum.

Entretanto, apesar da existência de divergência, a maior, da área de fato intervinda em relação àquela indicada no auto de infração, não será cabível a adequação do valor da multa, uma vez que já transcorreu o tempo de cinco anos da data da ocorrência dos fatos, tal como tratou a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD n. 171/2018, já mencionada neste parecer.

Neste diapasão, opinamos pela manutenção integral da área autuada em área comum, referente a 242,47ha, através do código 301 do Decreto 44.844/2008, tendo em vista não ter ocorrido a sobreposição com as áreas abarcadas pelos autos de infração nº 22598/2011, nº 149054/2011, nº 149055/2011 e nº 43666/2012.

Subsiste, ainda, a penalidade aplicada quanto ao fato previsto no Código 311, incisos I e II, alínea “a”, uma vez que não houve elemento probante capaz de afastar a incidência de sua aplicabilidade, incidente em decorrência da identificação da supressão de três unidades da espécie “pequizeiro”, imunes de corte.

No entanto, para a base de cálculo, opinamos pela aplicação dos índices do ano de 2012, tendo em vista as intervenções verificadas terem se iniciado nesse ano, e não existirem elementos suficientes para delimitar quanto da intervenção ocorreu em cada período. Desse modo, adequa-se o valor das multas aplicadas, conforme a base de cálculo abaixo discriminada:

Infração ref. Código 301, II e IV, “a” 578,36 x 243 (arredondada a fração para 1ha) = R\$ 140.540,27	Infração ref. Código 311, I e II, “a” R\$ 449,83 (pelo ato) + (R\$ 192,79 x 03) = R\$ 1.028,19
---	--

Já em relação ao acréscimo do material lenhoso, eis que, mais uma vez, surge divergência quanto ao valor aplicado. Conforme consta no Código 301, a base de cálculo do material lenhoso tem como parâmetro a tipologia da vegetação suprimida e o volume oficial obtido por hectare que, não havendo mensuração precisa, basear-se-á o agente atuante nos índices oficiais descritos no próprio código.

Porém, a parte atuada questiona a tipologia aplicada pelos agentes atuantes (floresta estacional decidual) face os elementos trazidos no bojo dos autos que divergem acerca desta descrição.

Na busca de segurança jurídica para a correta análise do auto, tal divergência também foi objeto de consulta à área técnica que, através do Memorando SEMAD/DIAE n. 76/2020 assim concluiu:

*“(...)considerando que após análise prévia dos Autos de Infração referentes ao caso em tela, foi constatada divergência em relação as tipologias florestais neles descritas, entendo que a tipologia a ser considerada em ambos os caso seja **Cerrado Stricto Sensu**, pois conforme os dado oficiais a respeito de vegetação nativa em Minas Gerais, quais sejam: Inventário Florestal de Minas Gerais: monitoramento da flora nativa e IDE-SISEMA, descrevem, para o local em análise, essa tipologia florestal.”*

Assim, tal como foi para com a multa-base, o valor do acréscimo lenhoso deverá ser readequado, conforme a base de cálculo prevista no próprio Código 301 do Decreto n. 44.844/2008, levando em consideração a tipologia e a correta área intervinda, cuja fórmula é indicada abaixo:

Cerrado Sensu Stricto – 46m³/ha (conversão de m³ p/ st): 46m³ x 1,5 = 69st/ha	 $(69 \times 242,47) \times 25,70 = \text{R\$ } 429.972,05$
Área suprimida = 242,47 ha Valor do estéreo (st) = R\$ 25,70 (p/ o ano de 2012)	 (valor este acrescido ao valor da multa-base do Cod. 301) = 140.540,27 + 429.972,05 = R\$ 570.512,32

Diante do exposto, em decorrência da adequação dos valores referentes às penalidades dos Códigos 301, II e IV, “a” e do Código 311, I e II, “a”, respectivamente para as importâncias de R\$ 570.512,32 e R\$ 1.028,19 conforme demonstrado acima, retifica-se o valor total da multa simples aplicada, perfazendo esta o montante de **R\$ 571.540,51 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)**.

a. Inexistência de provas de área antropizada e dos aceiros e inaplicabilidade das atenuantes invocadas

Em recurso apresentado no auto de infração nº 147969/2013, a parte autuada informa que a propriedade já possuía área antropizada onde ocorreu a alegada supressão de vegetação atestada pelos agentes autuantes no auto de infração, fundamentação esta também usada no recurso interposto em face do auto de infração n. 149055/2011.

Porém, novamente discorremos quanto a falta de delimitação da suposta área antropizada nos meios de provas presentes no processo, para fins de contraprova às informações lançadas no auto de infração, levando-se em consideração a extensão da propriedade (1.189 ha).

Além disso, em qualquer momento há descrição, tanto na certidão de registro do imóvel quanto na carta de arrematação, menção acerca do fato, mas tão somente a citação de existência de chapadas e campos, mata forte, mata fraca e baixadas e brejos, características estas encontradas no bioma cerrado. Importante destacar o que há descrito na certidão de registro da propriedade onde, em área de 800 ha (400 ha de mata forte e outros 400 ha de mata fraca), há a presença de “grande quantidade de madeira de lei” e também possibilidade de aproveitamento da madeira para carvão vegetal.

Da mesma forma entende-se quanto a execução de aceiros, pois tal como ocorrido em relação à alegação de áreas antropizadas, não há elementos convincentes no processo

administrativo que permitam uma acurada análise destes fatos pelos órgãos técnicos ambientais.

Desta forma, não havendo elemento identificador da veracidade das alegações apresentadas, conclui-se pela incontestável penalidade aplicada.

Outrossim, alega também o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, alíneas “c” e “f” do Decreto n. 44.844/2008, assim requerido no auto de infração destacado.

No entanto, não se mostra crível inferir o dano ambiental causado como de menor gravidade ao ecossistema, uma vez que o mesmo ocasionou a supressão de vegetação de área considerável, da mesma forma que, apesar de averbada a reserva legal, não há prova de que a mesma se encontra preservada. O dispositivo invocado é literal na tratativa de haver presente o binômio “averbação/preservação” para fins de aplicabilidade da atenuante prevista, o que, de acordo com os fatos presentes no processo em análise, se mostram ausentes.

Desse modo, não há que se falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, “c” e “f” do Decreto n. 44.844/2008 não são aplicáveis ao caso em comento.

b. Da manutenção das medidas restritivas – necessidade de regularização perante o órgão ambiental – exigibilidade de obtenção de autorização para supressão de vegetação à margem da atividade desenvolvida não passível de licenciamento

A parte autuada, no recurso apresentado no processo referente ao auto de infração nº147969/2013, contesta a aplicação e manutenção de medida restritiva (embargo das atividades) face à não conclusão da análise do processo administrativo, sem haver decisão definitiva transitada em julgado.

É necessário esclarecer que as medidas restritivas – suspensão e embargos, a depender da existência de licença e/ou autorização ao empreendimento – são de aplicação imediata para fins de se manter resguardado a garantia de proteção ambiental. Para tanto, conforme consignado na legislação, deve a parte interessada promover a adequada regularização das atividades junto ao órgão ambiental competente ou, como alternativa, promover entendimento junto às autoridades via ajustamento de conduta, tal como dispôs o art. 74, § 1º do Decreto n. 44.844/2008.

Apesar de possuir certidão emitida pelo órgão ambiental, caracterizando a atividade desenvolvida (silvicultura) como não passível de licenciamento, não houve comprovação nos autos de possuir documento autorizativo para supressão de vegetação nativa, motivo este que ensejou a lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, a aplicação das penalidades de multa e embargo.

Desta forma, correta a atuação do agente autuante em aplicar referida medida restritiva, devendo a parte interessada providenciar a necessária regularização para o levantamento da sanção aplicada e para a continuidade do desenvolvimento da atividade de silvicultura no local.

2.6 Da apresentação do documento “Razões Finais” protocolado após findado o prazo de recurso e a alegação de que houve a incidência de prescrição intercorrente

No dia 07/07/2020, foi peticionado de maneira intercorrente, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/!MG), documento denominado “Razões Finais”. Em que pese no regulamento do rito processual dos autos de infração ambientais do Estado de Minas Gerais, definido pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, não possua previsão de tal ato, a documentação foi recebida e anexada aos autos dos processos.

A documentação reforça pontos já discorridos em face de recurso administrativo, e que já foram amplamente abordados em tópicos anteriores do presente parecer, e não traz à tona nenhum ponto que justificasse a ruptura do rito processual padrão adotado para o presente caso.

A documentação também a alegação de que teria ocorrido a incidência de prescrição intercorrente, tendo em vista o longo período decorrido para o desfecho do caso

aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Sobre o tema, tecemos as seguintes considerações.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido. A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

□ Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênia aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.^[2]

□O Parecer AGE nº 15047/2010 também discorre sobre o tema:

“Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) **apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.**”

□Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal, e o decurso do prazo prescricional só passará a incidir após decisão definitiva proferida.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos às autoridades competentes, sugerindo o NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados, no entanto levando em consideração as adequações sugeridas nos seguintes termos:

- Anulação dos autos de infração **22598/2011, 149054/2011 e 149055/2011**, com fundamento no princípio da autotutela, tendo em vista remeterem às mesmas áreas abarcadas pelo auto de infração 43666/2012, porém sem trazerem a tipificação correta das infrações verificadas;
- Anulação do auto de infração **43666/2012**, com fundamento no princípio da autotutela, tendo em vista o instrumento de autuação apresentar elementos que não condizem com a realidade dos fatos observados em análise posterior;
- Manutenção da decisão proferida junto ao auto de infração 147969/2013, porém levando em consideração a adequação do valor total da multa para a importância de **R\$ 571.540,51 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)**, conforme os fundamentos discorridos neste parecer, bem como a manutenção da suspensão das atividades em área comum de 242,47 ha.

Por fim, traslade-se cópia deste parecer para cada um dos processos administrativos mencionados, para os devidos fins.

S.m.j, é o parecer.

^[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a

^[2] Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Parecer nº 14.556/05. Disponível em:



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Augusto Wenceslau de Castilho Riba, Diretor(a)**, em 03/11/2020, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luiz Faria Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 03/11/2020, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Ferreira de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Zuffo Janducci, Diretor**, em 05/11/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20336095** e o código CRC **BFB5DCE4**.